



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E**  
**DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS**  
**PARA UMA TUTELA JURÍDICO-ECONÔMICA DE PROTEÇÃO AO**  
**CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI**

**BELÉM, PA**  
**2016**

**FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS  
PARA UMA TUTELA JURÍDICO-ECONÔMICA DE PROTEÇÃO AO  
CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

**Belém, PA  
2016**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

O48s Oliveira, Felipe Guimarães de.

O superendividamento na sociedade brasileira e os desafios para uma tutela jurídico-econômica de proteção ao consumidor no século XXI / Felipe Guimarães de Oliveira. — Belém, 2016.

231 p.: il. color.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Mestrado Acadêmico em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, Belém, 2016.

Orientadora: Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

1. Defesa do consumidor. 2. Consumo (Economia). 3. Crédito bancário. 4. Proteção ao consumidor. 5. Dívidas pessoais. I. Koury, Suzy Elizabeth Cavalcante (orient.). II. Título.

CDD 342.5

---

**FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DESAFIOS  
PARA UMA TUTELA JURÍDICO-ECONÔMICA DE PROTEÇÃO AO  
CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito  
do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Curso de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional

Orientadora: Prof. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Centro Universitário do Estado do Pará

---

Profa. Dra. Ana Elizabeth Reymão  
Centro Universitário do Estado do Pará

---

Prof. Dr. Dennis Verbicaro Soares  
Universidade Federal do Pará

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

**Avaliação: Aprovado com distinção.**

Belém, PA  
2016

## AGRADECIMENTOS

Ao criador, Deus.

Aos meus amados pais, Gilberto e Márcia, que não mediram esforços para viver conjuntamente comigo a realização deste grande sonho, sobretudo, pelo amor e dedicação;

A minha querida orientadora, Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, minha “*mãe postiça*” como gosta de ser chamada, registro minha eterna admiração e respeito, pelo ser humano que é, e pelo inenarrável carinho e amor que sinto por ela e pelo que ela representa em minha vida acadêmica e pessoal.

Ao mestre, Prof. Dr. Dennis Verbicaro Soares, pelos ensinamentos na seara consumerista e na *práxis* da advocacia, meus sinceros agradecimentos pela amizade e convívio.

A querida amiga e parceira acadêmica das ciências econômicas, Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão, que admiro muito pela competência e que sempre esteve disponível a me ajudar quando necessitei de ajuda ou aconselhamento na elaboração do presente trabalho. Sua contribuição foi imperiosa para a edificação desta pesquisa.

Aos amigos e professores da academia, na Escola de Direito do CESUPA, com quem tive o prazer de estreitar os laços acadêmicos e de amizade, verdadeiros conselheiros, dentro os quais cito, a amada Ana Amélia Barros e o amigo Thiago Galeão.

A querida Juliana Coelho dos Santos, amiga e colega advogada, que diariamente comungou das minhas inquietações e reflexões durante a elaboração desta dissertação. Pela amizade, profissionalismo e companhia, registro meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos do Mestrado, que não tenho como nominar, pois são muitos, agradeço o profícuo convívio durante o curso, desejando-lhes sucesso na vida acadêmica e profissional.

A todos os demais que colaboraram com esta vitória, muito obrigado.

*“O liberalismo econômico e o liberalismo político, sozinhos ou combinados, não conseguem oferecer uma solução para os problemas do século XXI.”*

***Eric John Ernest Hobsbawn***

## RESUMO

O autor almeja na presente dissertação diagnosticar o atual quadro do superendividamento do consumidor de crédito no Brasil e os possíveis instrumentos para o tratamento deste fenômeno, com o consequente aperfeiçoamento da técnica legislativa atual, a ser embasada nas práticas e projetos já estabelecidos pelo Poder Judiciário brasileiro e ainda, a corporificação das experiências exitosas sobre a temática pelo direito comparado Francês e Norteamericano. Ainda assim, se faz importante investigar, tomando como norte o estudo desse fenômeno e seus efeitos sobre o mercado de consumo, as principais causas do superendividamento no Brasil de modo a identificar os problemas a que se propõe corrigir por meio desses instrumentos combativos a serem corporificados em uma tutela jurídico-econômica. As informações fornecidas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), publicada mensalmente e, ainda, pelo Banco Central do Brasil, são capazes de fornecer os subsídios necessários para a constatação desse fenômeno preocupante, que do direito reclama por uma tutela jurídica satisfatória e eficaz, atualmente inexistente na *práxis*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela Jurídico-Econômica. Crédito. Superendividamento. Prevenção. Tratamento.

## **ABSTRACT**

The author aims in this dissertation diagnose the current consumer credit indebtedness of the picture in Brazil and possible instruments for the treatment of this phenomenon, with the consequent improvement of the current legislative technique to be grounded in the practices and projects established by the Brazilian judiciary and also the embodiment of successful experiences on the subject by comparative law French and North American. thus, it is important to further investigate, taking as north the study of this phenomenon and its effects on the consumer market, the main causes of over-indebtedness in Brazil to identify problems that is designed to tackle through these combative instruments to be embodied in a specific legal and economic protection. The data and research provided by the National Estate Confederation of Commerce, Services and Tourism, through the Research Debt and Consumer Delinquency (PEIC), published monthly, and also by the Central Bank of Brazil, are able to provide the necessary support to the realization of this worrying phenomenon, which the right calls for a satisfactory and effective legal protection, currently non-existent in practice.

**KEY-WORDS:** Legal and Economic Tutelage. Credit. Overindebtedness. Prevention. Treatment.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>SIGLA</b>	<b>SIGNIFICADO</b>
AEF-BRASIL	Associação de Educação Financeira do Brasil
ANDECON	Associação Nacional de Defesa do Consumidor
ANDIF	Instituto Nacional de Defesa do Consumidor do Sistema Financeiro
BACEN	Banco Central do Brasil
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CCF	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo
CDC	Código Brasileiro de Defesa do Consumidor
CDC	Crédito Direto ao Consumidor
CDL	Câmara Dirigentes Logistas
CEF	Custo Efetivo Total
CEF	Caixa Econômica Federal
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
ENEF	Estratégia Nacional de Educação Financeira
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
ICF	Intenção de Consumo das Famílias
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDEC	Instituto de Defesa do Consumidor
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
PEIC	Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
RA/2015	Relatório da Administração do Banco Central do Brasil – Ano 2015
REsp	Recurso Especial
SARB	Sistema de Autorregulamentação Bancária
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SCR	Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
SFH	Sistema Financeiro Habitacional
SFI	Sistema de Financiamento Imobiliário
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SGS	Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BACEN
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO 01** Distribuição dos cartões ativos de acordo com as categorias (posição no quarto trimestre).
- GRÁFICO 02** Operações e pagamentos de varejos e de cartões no Brasil (2012-2015) – BACEN
- GRÁFICO 03** Cenário geral comparativo de crédito por meio de cartão de loja e crediário/carnê
- GRÁFICO 04** Taxa média de juros das operações de crédito consignado total pessoas físicas
- GRÁFICO 05** Concessões de crédito - pessoas físicas – crédito imobiliário total
- GRÁFICO 06** Concessões de crédito - pessoas físicas – aquisição de automóveis
- GRÁFICO 07** Arrendamento mercantil (*leasing*) - pessoas físicas – automóveis
- GRÁFICO 08** Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas - aquisição de veículos e arrendamento mercantil
- GRÁFICO 09** Percentual total de famílias endividadas
- GRÁFICO 10** Percentual de endividamento por faixa de renda
- GRÁFICO 11** Percentual de famílias com contas em atraso
- GRÁFICO 12** Percentual de famílias que não terão condições de pagar contas em atraso
- GRÁFICO 13** Contas em atraso por faixa de renda
- GRÁFICO 14** Famílias que não terão condições de pagar por faixa de renda

## LISTA DE TABELAS

- TABELA 01** Distribuição dos cartões ativos de acordo com as categorias (posição no quarto trimestre).
- TABELA 02** Operações e pagamentos de varejos e de cartões no Brasil (2012-2015) – BACEN
- TABELA 03** Cenário geral comparativo de crédito por meio de cartão de loja e crediário/carnê
- TABELA 04** Nível de endividamento por comparação anual
- TABELA 05** Principais tipos de dívidas
- TABELA 06** Tempo de atraso entre as famílias no pagamento de dívidas
- TABELA 07** Tempo de comprometimento com dívida entre os endividados
- TABELA 08** Parcela da renda comprometida entre os endividados
- TABELA 09** Pontuação de score e probabilidade de inadimplência
- TABELA 10** Programa superendividados: conteúdo - palestras e mesas redondas
- TABELA 11** Resultados obtidos no programa do TJDFT – Oficinas financeiras

## LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 01** Etapas da fase de tratamento – programa superendividados
- FIGURA 02** Etapas do cadastramento – programa superendividados
- FIGURA 03** Etapas do processo de atendimento nas oficinas – programa superendividados
- FIGURA 04** Etapas da fase de conciliação – programa superendividados

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>1. A “IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA”: OS FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DIREITO ECONÔMICO E DO DIREITO DO CONSUMIDOR PARA A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO</b> .....	<b>24</b>
1.1. A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO ECONÔMICO .....	24
1.1.1. Da ordem econômica na Constituição Federal e o modelo neoliberal de iniciativa dual: a subsidiariedade .....	27
1.2. O CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	29
1.2.1. As teorias finalista e maximalista do conceito de consumidor: o consumidor destinatário final e o consumidor exposto .....	29
1.2.2. Da Política Nacional das Relações de Consumo: A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor .....	35
<b>2. CRÉDITO E CONSUMISMO</b> .....	<b>40</b>
2.1. A MODERNIDADE LÍQUIDA E A VIDA A CRÉDITO: A INSATISFAÇÃO DO DESEJO DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO DE APRISIONAMENTO NO CICLO CONSUMISTA .....	40
2.2. SOCIEDADE DE CONSUMO, HIPERMODERNIDADE E INDÚSTRIA CULTURAL .....	49
<b>3. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO</b> .....	<b>61</b>
3.1. CARTÃO DE CRÉDITO .....	65
3.2. CHEQUE .....	69
3.3. CREDIÁRIO, CARNÊ E CARTÃO DE “LOJA”: .....	72
3.4. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E FINANCIAMENTOS .....	75
3.4.1. Cheque especial .....	76
3.4.2. Crédito consignado .....	78
3.4.3. Crédito imobiliário, sistema financeiro habitacional e afins .....	81
3.4.4. Crédito para aquisição de automóveis .....	84
3.5. NOVAS TECNOLOGIAS DE PAGAMENTO E A DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA .....	89

<b>4. CONSUMISMO E SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: ESTATÍSTICAS E PANORAMA DO PROBLEMA .....</b>	<b>92</b>
4.1. SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITUAÇÃO .....	92
4.2. PESQUISA NACIONAL DE ENDIVIDAMENTO E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR (PEIC).....	98
<b>4.2.1. Percentual de famílias endividadas .....</b>	<b>99</b>
<b>4.2.2. Endividamento por faixa de renda .....</b>	<b>101</b>
<b>4.2.3. Percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso .....</b>	<b>102</b>
<b>4.2.4. Percentual de famílias que não terão condições de pagar contas em atraso .....</b>	<b>104</b>
<b>4.2.5. Contas em atraso por faixa de renda.....</b>	<b>105</b>
<b>4.2.6. Famílias que não terão condições de pagar por faixa de renda .....</b>	<b>107</b>
<b>4.2.7. Nível de endividamento por comparação anual .....</b>	<b>109</b>
<b>4.2.8. Principais tipos de dívidas .....</b>	<b>111</b>
<b>4.2.9. Tempo de atraso entre as famílias no pagamento das dívidas .....</b>	<b>112</b>
<b>4.2.10. Tempo de comprometimento com dívida entre os endividados .....</b>	<b>112</b>
<b>4.2.11. Parcela da renda comprometida entre os endividados .....</b>	<b>113</b>
<b>5. O CONTROLE PRÉ-CONTRATUAL DO ACESSO AO CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>116</b>
5.1 O CONTROLE PRÉ-CONTRATUAL DA OFERTA E DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR: O DEVER DE INFORMAÇÃO .....	116
5.2. OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO .....	126
<b>5.2.1. Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e a Serasa <i>Experian</i>.....</b>	<b>133</b>
<b>5.2.2. Cadastro Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).....</b>	<b>134</b>
5.3. CADASTRO POSITIVO.....	135
5.4. O <i>CREDIT SCORE</i> .....	139
5.5. A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR .....	145
<b>6. O TRATAMENTO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO SÉCULO XXI: PERSPECTIVAS FACTÍVEIS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA? .....</b>	<b>153</b>
6.1. A INEFICÁCIA DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....	153
6.2. O DIREITO COMPARADO: DO <i>OVERINDEBTEDNESS</i> AO <i>SURENDETTEMENT</i> .....	156
<b>6.2.1. Estados Unidos: <i>Overindebtedness</i>.....</b>	<b>156</b>

6.2.2. França: <i>Surendettement</i> .....	160
6.3 UMA PROPOSTA DE TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL.....	164
<b>7. O SUPERENDIVIDAMENTO EM PERSPECTIVA REGIONAL: UMA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SUPERENDIVIDADOS NO ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA PARCERIA ENTRE O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ (CESUPA) E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA) .....</b>	<b>184</b>
7.1. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO NO PROGRAMA SUPERENDIVIDADOS .....	185
<b>7.1.1 Mecanismo de prevenção.....</b>	<b>185</b>
<b>7.1.2 Mecanismo de tratamento .....</b>	<b>188</b>
7.2 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA.....	189
<b>7.2.1 Critérios de participação do consumidor.....</b>	<b>189</b>
<b>7.2.2 Solicitação de inscrição no programa.....</b>	<b>190</b>
<b>7.2.3 Entrevista cadastral .....</b>	<b>191</b>
<b>7.2.4 Oficina de educação financeira.....</b>	<b>192</b>
<b>7.2.5 Fase de conciliação.....</b>	<b>195</b>
<b>7.2.6 Processos de suporte .....</b>	<b>196</b>
7.2.6.1 Rede de credores .....	196
7.2.6.2 Rede de voluntários, professores e alunos .....	197
<b>7.2.7 Resultados obtidos no Programa Superendividados do TJDFT.....</b>	<b>199</b>
7.2.7.1 Entrevistas cadastrais .....	199
7.2.7.2 Oficinas de educação financeira .....	200
7.2.7.3 Orientações individuais .....	201
7.2.7.4 Orientação financeira .....	201
7.2.7.5 Orientação psicossocial.....	201
7.2.7.6 Conciliação .....	202
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>204</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>209</b>

## INTRODUÇÃO

A globalização e a facilitação do ingresso do capital estrangeiro no mercado brasileiro, sobretudo, a partir da década de 80, favoreceu uma ampla readequação do novo mercado consumidor brasileiro e, por via de consequência, fez surgir novos instrumentos de acesso ao crédito e de incentivo ao consumo, oriundos de um modelo econômico capitalista, amplamente disseminado na política de crédito mundial.

O modelo econômico propagado pelo capitalismo<sup>1</sup>, que surgiu após a decadência do sistema feudal no século XIII, visa consolidar uma economia de mercado, entendida como sistema econômico controlado, regulado e dirigido apenas por mercados, definidor da ordem de produção e de distribuição dos bens, por meio de uma estrutura autorregulável<sup>2</sup>, ocasionando distorções econômicas teratológicas, diagnosticadas por estudiosos críticos desse modelo, dentre os quais John Maynard Keynes<sup>3</sup>.

A observação atenta de Keynes do cenário econômico pós-guerra tornou-o consciente das falhas do sistema econômico vigente<sup>4</sup>.

O mercado consumidor e o acesso ao crédito, logicamente, estavam intrinsecamente relacionados e foram afetados pelo desastre econômico vivenciado no pós-guerra.

A sua reestruturação passara a depender de novas ideologias econômicas, diante da insuficiência da autorregulação do mercado, totalmente independente da interferência do Estado, o que, em *ultima ratio*, ocasionou o surgimento do chamado neoliberalismo<sup>5</sup>.

No Brasil, essa perspectiva econômica neoclássica é reafirmada na ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), sobretudo na ordem econômico-financeira, prevista no artigo 170

---

<sup>1</sup> Como defendido por David Wright, vai além de um mercado autorregulado, importando em verdadeira cultura ou civilização, na qual em média, muito da maior porção econômica, e, particularmente os novos instrumentos líquidos, são sustentados por unidades privadas, sob condição de competição ativa e substancialmente livre e, reconhecidamente pelo menos, sob o incentivo de uma esperança de lucro. *In: WRIGHT, David McCord. Capitalismo*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959. p. 219. Tal estrutura está sedimentada no pleno *laissez-faire* de SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

<sup>2</sup> POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens de Nossa Época**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012. p. 72.

<sup>3</sup> KEYNES, John Maynard. **As Consequências Econômicas da Paz**. São Paulo: UNB, 2002.

<sup>4</sup> DAVIDSON, Paul. **John Maynard Keynes**. São Paulo: Actual, 2011.

<sup>5</sup> Eis o poder total do público: a democracia econômica exercida pelo mercado. *In: GALBRAITH, John Kenneth. A Economia das Fraudes Inocentes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 26.

e seguintes, por meio do chamado sistema de mercado de iniciativa dual, no qual, de um lado, figura o setor privado, que tem assegurada a liberdade de iniciativa e, de outro, o setor público, responsável por garantir a observância das normas cogentes e de proteção ao consumidor<sup>6</sup>.

O constituinte entendeu, que um dos elos da economia de mercado é o consumidor e, por isso, impôs ao Estado a sua proteção. A proteção do consumidor tem duas facetas importantes: uma perspectiva microeconômica e microjurídica e a preservação e a garantia da livre concorrência, por meio de políticas econômicas adequadas.<sup>7</sup>

Portanto, será a partir dos preceitos e dos princípios insculpidos nas diretrizes traçadas pela Constituição, notadamente, direitos fundamentais, que se buscará o aparato necessário à defesa e à salvaguarda dos interesses dos consumidores, a fim de que políticas públicas que atendam a proteção dos interesses econômicos dos consumidores brasileiros, sejam embasadas neste fim ideológico-constitucional e se erijam como seus fundamentos.

É a partir destes fundamentos que se erige a necessidade de se regulamentar o tratamento jurídico-normativo do consumidor superendividado, decorrente de uma imposição constitucional de salvaguarda dos direitos fundamentais, que se funda, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. Porém, a aplicação dos direitos fundamentais envolve grandes interesses econômicos e políticos, razão pela qual gera controvérsias que são dificilmente controláveis pelo direito<sup>9</sup>, a exemplo do tratamento do consumidor superendividado, que desde a Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, não possui uma tutela jurídica específica.

---

<sup>6</sup> Inclusive com a intervenção do Poder Judiciário, como por exemplo, na mitigação do princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, flexibilizando-o, em sua rigidez pelos princípios da boa-fé, da legalidade e do equilíbrio contratual. *In*: GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 74.

<sup>7</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1998. p. 90.

<sup>8</sup> Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, trata-se de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumprindo admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. *In*: PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 400.

<sup>9</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 53.

O superendividamento do consumidor deve ser encarado como um problema social, econômico e jurídico, em que a valorização do ser humano precisa ser o axioma condutor da intervenção do Estado<sup>10</sup>. É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade e sentido de valor, devendo, por isso, condicionar e inspirar a exegese e a aplicação de todo o direito vigente<sup>11</sup>.

Algumas circunstâncias e problemas que vêm marcando os tempos recentes ajudam a compreender que a aplicação cega da lógica do mercado e da livre empresa, tão cara ao neoliberalismo, longe de conduzir ao pretense governo democrático da economia, pode conduzir ao confisco do próprio direito à vida. Trata-se de problemas que não cabem na lógica marginalista e que não podem encontrar solução dentro das “leis do mercado”, que comparam custos e benefícios privados, mas não são sensíveis aos custos sociais de um “crescimento canceroso e sem sentido”, nem são capazes de comparar custos e benefícios sociais, porque eles não são ponderados no comportamento do *homo economicus* (o “tolo racional” de que fala Amartya Sen) nem podem captar-se através do sistema de preços.<sup>12</sup>

Constata-se que essa nova ordem jurídica, pautada na livre iniciativa, facilitou a ascensão do capitalismo no Brasil, mitigando uma série de direitos fundamentais em detrimento do lucro excessivo pelos detentores do poder econômico, apresentando uma estrutura subdesenvolvida<sup>13</sup> e, ainda, com os avanços da tecnologia, das técnicas de publicidade e propaganda, novas formas convencionais de concessão de crédito ao consumidor.

O chamado novo desenvolvimentismo, notadamente marcado por uma política econômica de estímulo aos índices de crescimento e com viés distributivo, engendrou a criação de políticas voltadas ao expansionismo do mercado interno e à intensa intervenção do Estado, como instrumento hábil a reduzir a desigualdade no que tange à distribuição de renda, precipuamente nos governos Lula e Dilma, constituindo assim uma nova roupagem à estrutura econômica brasileira.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Juliana Andréa. **O Superendividamento do Consumidor: Aspectos Conceituais e Mecanismos de Solução**. In: Revista de Direito Lex Humana. vol. 3. n. 1. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2011. p. 109.

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 86.

<sup>12</sup> NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2003. p. 84.

<sup>13</sup> FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009. p. 173.

O Brasil, por meio da Constituição de 1988, fundamentou as relações na prevalência dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que, reconheceu a existência de limites e de condicionantes à noção de soberania estatal absoluta, de modo que a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos<sup>14</sup>.

Por essa razão, da ciência jurídica também será reclamada tutela específica para a proteção do consumidor superendividado, de modo que limites normativos operem, na proteção dos direitos humanos<sup>15</sup>, frente às distorções do capital e à economia de mercado, já que o capitalismo global está preocupado, apenas, em expandir o domínio das relações de mercado, ignorando a democracia, a educação elementar e a necessidade de incremento das oportunidades sociais para os pobres do mundo<sup>16</sup>.

Neste novo cenário da economia brasileira, impõe-se a problemática do superendividamento do consumidor de crédito, nas suas mais variadas formas de concessão, seja por cartão de crédito, carnê, cheque especial e, mais notadamente, por meio de financiamento bancário de automóveis e de crédito imobiliário refletido nas:

Situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis<sup>17</sup>.

Assim entendido na atualidade, e, após longo processo de sua democratização, seja por meio da criação do Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 8.078/90, seja por meio de políticas econômicas de incentivo temporárias<sup>18</sup> ou pela publicidade

---

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad. 1997. p. 68.

<sup>15</sup> Na apropriação do princípio da equidade, que traduzida em termos operacionais, significa tratamento desigual dispensado aos desiguais, de forma que as regras do jogo favoreçam os participantes mais fracos e incluam ações afirmativas que os apoiem. *In*: SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 14-15.

<sup>16</sup> SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar: A Ética do Desenvolvimento e os Problemas do Mundo Globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p.28.

<sup>17</sup> MARQUES, Manuel Maria Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000. p. 2.

<sup>18</sup> Intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico por normas de indução assim conceituadas por Eros Grau como aquelas que estimulam ou desestimulam a prática de determinada ação pelo seu destinatário, agente econômico ou pelo próprio consumidor seduzido pela prescrição legal. *In*: GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 149. Nesse sentido o Decreto nº 7.725/2012, que reduziu o valor do Imposto sobre Produtos

persuasiva e manipuladora<sup>19</sup>, o crédito é considerado, também, um dos instrumentos de combate à desaceleração econômica.

Essa vertente protecionista contra o superendividamento do consumidor de crédito já vem sendo sedimentada há bastante tempo no Direito Francês, por meio do *Code de La Consommation*, no Livro III, que disciplina o tratamento das situações de superendividamento, corporificando regras com o objetivo de soerguer o consumidor de crédito na busca de sua recuperação, tornando-o adimplente no mercado e também por doutrinadores<sup>20</sup>, como Marie-Thérèse Calais-Auloy.

No Brasil, um estudo de direito comparado sobre a proteção do consumidor de crédito foi elaborado por Geraldo de Faria Martins da Costa<sup>21</sup>, que se destaca as características do modelo francês e das principais causas deste fenômeno, também vivenciado na realidade brasileira, como a oferta exacerbada do crédito, a publicidade manipuladora e a posição do consumidor e do fornecedor, nas fases pré-contratual e de execução do contrato de crédito.

A discussão sobre os fundamentos da tutela jurídica do superendividamento é tema dessa dissertação, que se embasa em alguns pilares do novo desenvolvimentismo, e que favorecem o problema no país.

Diante deste panorama, é que se impõe o problema da presente pesquisa: É factível no Brasil a construção de uma tutela jurídico-econômica de prevenção e de tratamento dos consumidores superendividados?

Após a definição do problema norteador da presente pesquisa, foi possível desenvolver o seu objetivo geral: diagnosticar e propor a criação de uma tutela jurídico-econômica, suficientemente eficaz na prevenção e no tratamento do superendividamento dos consumidores de crédito no Brasil, com o conseqüente aperfeiçoamento da técnica legislativa atual, a ser embasada nas práticas e projetos já estabelecidos pelo poder judiciário e, ainda, na corporificação das experiências

---

Industrializados (IPI) para aquisição de veículos zero quilometro, estimulando o consumo significativo neste seguimento do mercado.

<sup>19</sup> Abolindo tudo o que na vida supõe expectativa, maturação, reserva, o crédito oferece ao consumidor o direito às compras de impulso, escamoteando o sofrimento de ter que pagar comprar ou adquirir. *In*: GJIRADA, Sophie. **L'endettement et le Droit Privé**. Paris: LGDJ, 1999. p. 26.

<sup>20</sup> Precipuamente nas obras: CALAIS-AULOY, Marie-Thérèse; STEINMETZ, Frank. **Droit de La Consommation**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1996; BOUTEILLER, Patrice. **Surendettement**. Paris: Jurisclasseur, 1995; BEAUBRUN, Marcel. **La Notion de Consommateur de Crédit**. Paris: Litec, 1982.

<sup>21</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

exitosas sobre a temática no direito comparado, em especial, França e Estados Unidos.

Como objetivos específicos foram definidos:

- 1) Investigar, tomando como norte a ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Federal de 1988, o direito econômico e o direito do consumidor, se existem fundamentos permissivos à criação de uma tutela jurídica de prevenção e tratamento do superendividamento.
- 2) Compreender o fenômeno do consumismo no século XXI, tendo como referência sociológica e filosófica Zygmunt Bauman, Theodor Adorno, Jean Baudrillard, Gilles Lipovetsky, entre outros.
- 3) Analisar as principais operações de crédito existentes no mercado financeiro brasileiro de modo a identificar quais instrumentos contribuem para o endividamento excessivo do consumidor.
- 4) Demonstrar, empiricamente, por meio de dados, pesquisas e políticas econômicas recentes sobre a temática, o atual quadro de superendividamento do consumidor de crédito no Brasil.
- 5) Identificar, nas experiências exitosas da França e dos Estados, sobretudo nos regimes de falência de consumidor pessoa física, possíveis práticas e instrumentos aptos a consolidar um novo panorama jurídico a ser implementado no Brasil para a tutela das situações de superendividamento do consumidor de crédito.
- 6) Estudar e elaborar críticas ao Projeto de Lei nº 283/2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor com fulcro na prevenção e no combate ao superendividamento.
- 7) Formular uma proposta regionalizada para prevenção e tratamento ao superendividamento com fulcro na implantação no Estado do Pará do programa Superendividados por meio da parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Centro Universitário do Pará.

Para o alcance dos fins a que nos propormos, a metodologia da presente pesquisa se constitui inicialmente, teórica, bibliográfica e faz uso do método hipotético-dedutivo. Objetiva a hipótese de um estudo pautado na interdisciplinaridade das disciplinas econômicas e consumeristas, possível a partir do cotejo com a realidade econômica do Brasil sobre o superendividamento e ainda, o diálogo com o direito comparado.

A fim de diagnosticar o superendividamento da sociedade brasileira, far-se-á uso de dados e pesquisas formalmente constituídas, tais como a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) elaborada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, bem como pesquisas e dados do Banco Central do Brasil (BACEN).

Identificados os aspectos essenciais sobre o problema da pesquisa, sua hipótese, bem como objetivos geral e específicos, além dos fundamentos teóricos para sua construção e sua metodologia, passa-se a apresentar uma breve estrutura dos capítulos do presente trabalho.

No primeiro capítulo, buscar-se-á investigar se a ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição Federal de 1988 em sua ordem econômica, juntamente com o Direito Econômico e o Direito do Consumidor possibilitam a construção de uma tutela jurídica de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil dos consumidores de crédito pessoa física.

O segundo capítulo, tratará acepções sobre crédito, consumo e superendividamento, partindo-se das ideias de Zygmunt Bauman, Theodor Adorno, Jean Baudrillard, Gilles Lipovetsky, dentre outros, a respeito do consumo e do consumismo no século XXI e sua interferência na vida humana e no endividamento excessivo dos indivíduos.

O terceiro e quatro capítulos serão dedicados a estudar o crédito no Sistema Financeiro Nacional e as operações financeiras mais usadas na *práxis* mercantil, abordando o conceito de superendividamento e sua configuração na sociedade atual, bem como traçando um apanhado estatístico sobre o superendividamento das famílias brasileiras, a partir da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência de Consumidores (PEIC), realizada, mensalmente, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), apurado por meio de doze variáveis minuciosamente investigadas.

Optou-se, tanto nas pesquisas sobre operações de crédito do Banco Central do Brasil (BACEN), analisadas no segundo capítulo, quanto nas pesquisas da CNC, por um corte temporal de dados dos últimos cinco anos, compreendendo, aproximadamente os períodos de julho de 2011 a julho de 2016, o que se explica não só por sua contemporaneidade, como pelo fato de, em sua grande maioria, só estarem disponíveis nesses períodos os dados necessários para os fins a que se destinam a presente dissertação.

No quinto capítulo, buscar-se-á estudar algumas formas de controle pré-contratual em operações de crédito entre fornecedores e consumidores, de modo a viabilizar um caminho de prevenção ao superendividamento, pautado, sobretudo, no

dever de informação para com o consumidor, na necessidade de intensificação de métodos de educação financeira como reflexo da Política Nacional das Relações de Consumo, sendo investigada ainda, a função dos bancos de dados e do cadastro de consumidores, no exercício de uma tutela preventiva ao fenômeno que se tenta regular.

O sexto capítulo propõe-se a edificar uma alternativa de tratamento jurídico do consumidor superendividado, resgatando os fundamentos do direito comparado Francês e Norteamericano e, definindo, a partir do Projeto de Lei nº 283 ressalvadas as críticas e as ponderações que lhe serão dirigidas, um caminho a ser percorrido para a tutela desses interesses e a proteção aos consumidores que estejam em situação de superendividamento.

O sétimo capítulo objetiva consolidar um projeto regionalizado com fulcro na implementação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) no Centro Universitário do Pará (CESUPA) em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de se criar o Programa Superendividados, cujo eixo central englobará práticas com finalidades preventivas e de tratamento do superendividamento na cidade de Belém, com envolvimento de toda a comunidade acadêmica do CESUPA, dentre os quais, discentes e docentes do curso de graduação em direito, a partir de uma visão regionalizada, cumprindo com sua finalidade prevista em Estatuto no sentido de colaborar no esforço do desenvolvimento do País, articulando-se com os poderes públicos e com a iniciativa privada para o estudo de problemas em âmbito regional e nacional.

Submeto, portanto, a presente pesquisa ao mundo jurídico, para que possa, ainda que de maneira tímida, contribuir para o debate e o amadurecimento do tema do superendividamento no direito brasileiro.

# 1. A “IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA”: OS FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DIREITO ECONÔMICO E DO DIREITO DO CONSUMIDOR PARA A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO

## 1.1. A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO ECONÔMICO

Como primeiro fundamento para a criação de uma política pública de tutela do superendividamento no Brasil, tem-se, notadamente, o reconhecimento, em nível constitucional, da necessidade da defesa do consumidor constituindo-se como verdadeiro direito fundamental.

No Brasil, o legislador constituinte destacou o consumidor como um efetivo portador de direitos, reconhecido no título “Direitos e Garantias Fundamentais” (Tít. II, Cap. I, art. 5, XXXII), conferindo-lhe “cidadania”, e contemplando sua defesa como “princípio”, no Título “Da Ordem Econômica e Financeira” (art. 170, V).<sup>22</sup> Porém, não se tem compreendido no Brasil, a significação que certos mandamentos constitucionais deveriam ter, mal que atinge, em maior ou menor grau, os três Poderes da República<sup>23</sup>.

A defesa do consumidor, em uma análise pautada na ideologia constitucionalmente adotada<sup>24</sup>, reflete, portanto, de maneira cristalina, a própria noção de direitos fundamentais concebidos pelo legislador constituinte de 1988 e, por isso mesmo, passa a reclamar do direito positivo uma resposta satisfatória e eficaz<sup>25</sup>.

Os direitos fundamentais concebidos guiam o intérprete para a solução dos problemas que exsurgem da prática consumerista, a partir do ideal constitucional traçado, a fim de que a ordem jurídica vigente, não somente os observe, como também os integre em uma visão sistêmica e teleológica no ordenamento jurídico.

---

<sup>22</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 81.

<sup>23</sup> DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 59.

<sup>24</sup> O termo “Ideologia Constitucionalmente Adotada” é apropriado da doutrina do Direito Econômico, em especial, do Prof. Washington Albino, expressão cujo sentido não tem compromisso fundamental com os tipos ou modelos puros de ideologias, cuja peculiaridade estaria, apenas, nas modernas manifestações do tratamento do tema econômico pela ordem jurídica. Cf. SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. São Paulo: Del Rey, 2002. p. 76-81.

<sup>25</sup> O sentido e alcance do termo eficácia utilizado pelo presente trabalho é o mesmo utilizado pelo Tribunal de Contas da União em seu Manual de Auditoria Operacional de 2010, no qual: “O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão de cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações”. Disponível em: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em: 10/04/2015.

Neste sentido, cumpre destacar que esses direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que se encontram. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e para compensar desigualdades, quer econômicas, que jurídicas. O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneira de ser e de estar na sociedade<sup>26</sup>.

A forma e a estrutura de se pensar o direito a partir desta concepção não surgiu ao acaso, sendo uma consequência de inúmeros fatores que a história do pensamento econômico, a seu modo, é capaz de registrar para a devida compreensão de como a proteção ao consumidor e o seu tratamento em nível constitucional veio a ser consagrada como verdadeiro direito fundamental. Explica-se.

A ideologia socialista teve destaque a partir da década de 30. O mundo capitalista, a esta altura, debatia-se com a mais violenta depressão, enquanto a economia soviética crescia em nível acelerado.

A grande depressão produziu um choque traumático na população norte americana, abalando profundamente sua convicção de que o país progrediria indefinidamente e alcançaria níveis de prosperidade material sem paralelo no mundo.

O sistema econômico capitalista parecia estar à beira de um colapso total<sup>27</sup>. Urgia tomar medidas drásticas que revertessem o processo de crise. Antes, porém, era necessário conhecer melhor a natureza do mal que colocava em risco a existência do sistema.

Assim, exsurge com a sua Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda (*The General Theory of Employment, Interest and Money*)<sup>28</sup>, John Maynard Keynes (1883-1946), para quem era necessário estudar o modo de produção capitalista.

---

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 330.

<sup>27</sup> Cf. VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: Uma Breve História da Economia da Grécia antiga ao Século XXI**. São Paulo: LeYa, 2011.

<sup>28</sup> KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

O Estado, além de fomentar, regular e fiscalizar os agentes econômicos, deveria impor ao mercado o dever de cautela, a fim de que os direitos sociais e trabalhistas fossem observados.

A presunção de autorregulação do mercado e de autossuficiência, para Keynes<sup>29</sup>, só fortalecia monopólios e distanciava do mundo jurídico a defesa dos direitos trabalhistas e do emprego.

Esta obra foi, antes de mais nada, uma denúncia do *laissez-faire*. Keynes não era marxista, sequer socialista. Pelo contrário, acreditava no sistema capitalista, dentro do qual fora educado. Verificou, porém, que o sistema econômico capitalista estava longe de assegurar, automaticamente, o pleno emprego e o desenvolvimento econômico sem crises crônicas, de duração indefinida, como pretendia a teoria econômica vigente. Este fato fora também constatado pela maioria de seus contemporâneos. Mas, apenas Keynes logrou montar um modelo teórico com condições de fazer frente ao modelo clássico<sup>30</sup>.

Tarefa aparentemente com o mesmo sentido já fora realizada no século anterior, por Marx<sup>31</sup>. Todavia, é preciso distinguir, com clareza, as duas contribuições. Marx fez sua crítica a partir da teoria vigente, visando condenar e ajudar a liquidar o sistema capitalista. Sua crítica foi tão profunda e severa, que jamais foi incorporada à teoria econômica ortodoxa, vindo a teoria econômica marxista a constituir-se em uma teoria econômica paralela.

Já a crítica de Keynes tem um sentido completamente diverso. Não visava condenar o capitalismo, mas apontar suas fraquezas e indicar os remédios adequados. Não era o capitalismo que era condenado, mas o *laissez-faire*.

É certo que a política para salvar o capitalismo era suficientemente ousada para, praticamente, propor a socialização dos investimentos, ou seja, o seu controle pelo governo.

---

<sup>29</sup> HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Vozes: Petrópolis, RJ, 2010. p. 181.

<sup>30</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da Macroeconomia Clássica à Keynesiana**. Disponível em: [www.bresser-pereira.org.br](http://www.bresser-pereira.org.br). Acesso em 12.01.2016 p. 22.

<sup>31</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Penguin Companhia, 2012.

O máximo que se poderia dizer, portanto, é que, para salvar o sistema capitalista, Keynes admitia um grau de intervenção do Estado que, a longo prazo, poderia implicar no desaparecimento do sistema capitalista<sup>32</sup>.

Atualmente, pode-se afirmar que, a perspectiva traçada por Keynes, manteve-se, porém, hoje, constitui o chamado neoliberalismo de estado de iniciativa dual, ou seja, o Estado continua a não intervir de maneira direta na economia, contudo, assume tal posição quando necessário à manutenção da ordem e à estabilização do mercado em crises econômicas, no qual se insere a proteção e a tutela do superendividamento como veremos adiante.

### **1.1.1. Da ordem econômica na Constituição Federal e o modelo neoliberal de iniciativa dual: a subsidiariedade**

A Ordem Econômica e Financeira e a ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) traduzem o modelo de Estado neoliberal de iniciativa dual, pautado, basicamente, no princípio da subsidiariedade, com destaque ao livre exercício da atividade econômica, garantindo assim, a livre iniciativa, no parágrafo único de seu artigo 170.

Assim, o constituinte de 1988 também optou por fazer quando introduziu, dentro do capítulo específico da Constituição da República de 1988, o título da Ordem Econômica. Esse princípio, que revela a opção pelo estado de iniciativa dual, fica salientado no princípio da subsidiariedade, preceituado no art. 173 da CRFB, *in verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Neste sentido é que se afirma que um dos pontos característicos do neoliberalismo é, justamente, a figura excepcionalmente aceita do Estado empresário, registrada, especialmente, no artigo 173, parágrafos 1º e 2º da CRFB/88. A Carta de 1988 inova neste particular. Uma das inovações é a determinação de que a lei regule as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, corrigindo o condenável hermetismo em que se encastela, não raramente sob a forma corporativa, quando se esquivam a integrar a política econômica geral ou não a oferecem à transparência

---

<sup>32</sup> BRESSER-PEREIRA, Op. cit. p. 28.

administrativa inerente aos órgãos desta espécie, ou são usadas pelos próprios governos em desvio das suas funções específicas<sup>33</sup>.

A Constituição também previu, no seu artigo 174, que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No mesmo artigo 174, parágrafo 1º, definiu-se ainda que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Percebe-se, desta forma, que a ideologia constitucionalmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi neoliberal, porém com um cunho intervencionista subsidiário, conforme o artigo 173 da CFRB<sup>34</sup>.

Foram mantidas, desta forma, as funções do Estado que progressivamente se constitucionalizaram, nas Cartas anteriores, como poder-dever do mesmo, porém com a inovação técnica de incluir o setor privado, atraindo-o por citações criadas pelo próprio Estado que, assim, procura quebrar-lhes as razões liberais do seu afastamento, pela omissão ou desinteresse (Adam Smith).<sup>35</sup>

Impõem-se duas observações extremamente importante para a compreensão do tema e sua relação com a tutela do superendividamento e defesa do consumidor neste sentido.

A primeira é que a Constituição, em seu artigo 173, ao consagrar o já mencionado princípio da subsidiariedade, também exterioriza o reconhecimento de que o exercício da atividade econômica, de um modo geral, será conferido ao setor privado de maneira preferencial, deixando muito claro e ratificando o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*) como elemento-chave nesta construção ideológica.

Por sua vez, ao mesmo tempo que o princípio da livre iniciativa é erigido a *status* constitucional dentro da ordem econômica, o próprio constituinte de 1988 mitiga a possibilidade de sua compreensão como absoluta, ressaltando, no artigo 174, que

---

<sup>33</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 462-463.

<sup>34</sup> Neste sentido: BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 260-285.

<sup>35</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 464.

o Estado exercerá a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, ou seja, ao mesmo tempo em que se garantiu a livre iniciativa, também se pensou em uma forma de controle aos excessos que o exercício da atividade econômica poderia impor no mercado e na economia por meio de seus agentes econômicos.

Isso tudo reflete a preocupação do legislador constituinte em salvaguardar interesses e ideologias aparentemente contraditórias previstas na mesma ordem econômica, contudo, buscando sempre a harmonia e o equilíbrio destes interesses de modo que nenhum se sobressaia ao outro ou venha a prejudicá-lo.

Por isso mesmo, pode-se afirmar que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, ao erigir como princípio a defesa do consumidor (art. 170, V), deixa muito clara a necessidade de tais interesses (poder econômico x defesa do consumidor) conviverem de maneira harmônica, equilibrada e, acima de tudo, justa.

O superendividamento é consequência de um mercado de consumo que cresce de maneira desenfreada, incentivado por políticas econômicas de indução e, sobretudo, por um mercado que aprisiona o consumidor em uma cadeia de consumo cada vez mais frenética, acelerada e sem qualquer limitação à oferta de crédito ou preocupação com comportamentos e hábitos de consumo consciente.

Neste sentido, observando todo este arcabouço constitucional e da ordem econômica como a livre iniciativa e também da defesa do consumidor como princípio desta, é que se pode reconhecer que a ideologia constitucionalmente adotada fornece um fundamento valoroso no reconhecimento para uma política pública de tutela do superendividamento no Brasil.

No item seguinte, será demonstrado que o Código de Defesa do Consumidor também fornece fundamentos valorosos para a criação de uma tutela jurídica de prevenção e tratamento do superendividamento. Vejamos quais são esses fundamentos.

## 1.2. O CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.2.1. As teorias finalista e maximalista do conceito de consumidor: o consumidor destinatário final e o consumidor exposto.

No Brasil, a partir da edição do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC), por meio da Lei nº 8.078/90, a doutrina consumerista dividiu-se em duas

correntes de pensamento acerca do conceito de consumidor, e, portanto, de aplicabilidade do CDC em algumas relações jurídicas, a finalista e a maximalista.

Essa noção preliminar sobre os conceitos de consumidor, além de reforçar o fundamento de criação de uma política pública voltada ao superendividamento, possibilita saber em quais situações pode-se constatar uma relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, a aplicação das normas voltadas à defesa do consumidor, entre elas, o CDC e a própria tutela jurídica que se quer estabelecer com a finalidade de tutela dos consumidores superendividados.

Ou seja, somente os consumidores assim entendidos nos termos do CDC, poderão fazer uso dessa proteção almejada (tutela do superendividamento) e os fundamentos para isso serão observados a seguir.

No seu artigo 2º, o código define como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que o CDC haveria albergado a teoria finalista do conceito de consumidor uma vez que vincula a pessoa física ou jurídica à aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final do mesmo.

Contudo, é preciso elucidar a amplitude desses conceitos e dessas teorias, bem como sua aplicabilidade prática nas relações jurídicas de consumo para a sua melhor compreensão.

Cláudia Lima Marques<sup>36</sup> identifica que, para os doutrinadores finalistas, pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial (CDC), a eles concedida. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio artigo 4º, inciso I do Código. Logo, convém delimitar, claramente, quem merece esta tutela e quem dela necessita, quem é consumidor e quem não o é. Propõem, então, esta corrente, que se interprete a expressão “destinatário final” do artigo 2º, restritivamente, nos termos dos princípios básicos do CDC expostos nos artigos 4º e 6º.

---

<sup>36</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 141.

Desta forma, a teoria finalista consagra, como destinatário final, o destinatário fático e econômico que adquire ou utiliza determinado produto ou serviço. Logo, segundo essa interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou a residência; é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria, novamente, um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço.<sup>37</sup>

De outra banda, ainda comentando acerca das referidas teorias, Cláudia Lima Marques<sup>38</sup> afirma que os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger tão somente, o consumidor não-profissional. Assim, a definição do artigo 2º, deverá ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado.

Assevera a referida autora que, para os maximalistas, a definição do artigo 2º do CDC é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro (destinação econômica) quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Ademais, destinatário final, para esta corrente, seria o destinatário fático do produto, aquele que apenas retira-o do mercado e o utiliza, consome-o.

Observando as discussões entre os adeptos das duas correntes e posições doutrinárias acima mencionada é que a jurisprudência dos tribunais superiores ratificou a adoção da teoria finalista no Brasil, porém, de modo mitigado/temperado/atenuado/aprofundado, o que significa dizer que, determinadas relações jurídicas, a despeito de nelas não existir a figura do destinatário econômico, mas, e tão somente, fático, ainda assim, serão relações de consumo, desde que presente esteja a vulnerabilidade do consumidor.

Essa posição é ratificada até então pelos tribunais superiores, exteriorizada na jurisprudência pátria a respeito do tema, o que restou consignado no julgamento do tão citado Recurso Especial nº 1195642/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi

---

<sup>37</sup> MARQUES, Cláudia Lima. 1999, p. 142.

<sup>38</sup> Idem. p. 142-143.

que consolidou de maneira enfática tal posicionamento no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Ademais, pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

Assim, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor exposto previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

Neste sentido, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se inclinou para o reconhecimento da adoção da teoria finalista no Brasil, porém, de forma mitigada, como já ressaltado, admitindo como consumidora também a pessoa jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço, desde que presente a sua vulnerabilidade diante do fornecedor, que é a chave-mestra e fundamento da existência de um Código de proteção e de defesa do consumidor, reconhecida como verdadeiro princípio, nos termos do artigo 4º, inciso I do CDC.

Sobre o conceito de consumidor exposto, conforme preceitua o artigo 29 do CDC, importante destacar sua influência para a realização do controle pré-contratual e contratual, precipuamente, na prevenção ao superendividamento, uma vez que a intenção do legislador não foi a de proteger as pessoas que figuram na relação de aquisição ou utilização de produto ou serviço já consumada, mas sim as que estejam

expostas às práticas previstas no código<sup>39</sup>, dentre as quais, a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor consoante prevê o artigo 39, inciso V, o que em matéria de endividamento, facilmente pode ser constatado na análise das altas taxas de juros praticadas nos contratos de crédito no Brasil.

É o que aduz Paulo Jorge Scartezini Guimarães<sup>40</sup> sobre o artigo 29 do CDC, ao mencionar que a utilização das normas de proteção do código pelo consumidor terá, principalmente, um caráter preventivo, ou seja, exigirá ou protegerá seus direitos antes que eles sofram qualquer dano. Lembremos ainda que essa proteção está ligada principalmente aos interesses difusos ou coletivos.

Efetivamente, o que a criação do conceito de consumidor exposto do artigo 29 do CDC procura fazer é dar a todas as pessoas a faculdade de fiscalizar as práticas comerciais e contratuais dos fornecedores de produtos e serviços, atribuindo a todos os expostos a estas práticas a possibilidade de contestá-las, com o objetivo de proteger os consumidores (atuais e futuros), evitando a consumação de danos.<sup>41</sup>

O âmbito de incidência do artigo 29 é amplo e justifica a realização do controle abstrato pré-contratual em relação à oferta de crédito irresponsável justificando, igualmente, a educação financeira como diretriz específica da Política Nacional das Relações de Consumo, concebida como um compromisso tripartido entre o Estado, a sociedade civil e o empresário, promovendo não apenas um compartilhamento de poder do Estado, mas que também busca incentivar o resgate da autoestima cívica do grupo, que se vê como categoria de consumidores, possuindo melhores instrumentos para a defesa de seus interesses.<sup>42</sup>

Assim sendo, definidos os conceitos de consumidor destinatário final e consumidor exposto, ainda se faz imperioso indagar: seria possível então uma pessoa jurídica, desde que presente sua vulnerabilidade, fazer uso de eventual tutela de superendividamento? O melhor entendimento neste sentido é o de que isso não é

---

<sup>39</sup> EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. O concorrente como consumidor equiparado. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 990.

<sup>40</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. **A publicidade ilícita e a reponsabilidade civil das celebridades que delas participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 82.

<sup>41</sup> EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. *Op. cit.* p. 991.

<sup>42</sup> VERBICARO, Dennis. **Espaços políticos de deliberação no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo**. *In: V Encontro Internacional do Conpedi/Montevidéo*. No prelo. p. 6.

possível, por razões bastante claras e que podem ser dirimidas por meio do Direito Empresarial.

Não se quer dizer com isso que o argumento lançado no presente trabalho seja o de contrariar a jurisprudência do STJ a respeito da disciplina e da adoção da teoria finalista mitigada no Brasil, muito pelo contrário, reforça-se esse posicionamento quando estiver presente a vulnerabilidade da pessoa jurídica.

Porém, ocorre que as situações de dificuldade financeira e impontualidade no adimplemento das obrigações contraídas, o que pode conduzir ao superendividamento da pessoa jurídica, são tuteláveis por instituto próprio, qual seja, a Recuperação Judicial e Extrajudicial, independentemente da pessoa jurídica possuir, ou não, condição vulnerável diante do fornecedor.

Como já tive a oportunidade de comentar em outro trabalho, no Brasil, a legislação aplicável sobre o tema é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, definindo os parâmetros e os procedimentos a serem observados para a efetivação da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, ou mesmo para a convolação da recuperação em falência por deliberação da assembleia geral de credores, pela não-apresentação ou rejeição de plano de recuperação no prazo legal previsto, ou, ainda, mesmo pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano apresentado em juízo, na forma do artigo 73, incisos I a IV, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas<sup>43</sup>.

A crítica a este ponto, e, mais especificamente, sobre o âmbito de incidência de uma tutela jurídica do superendividamento e seus destinatários, será abordado mais a frente quando da análise do Projeto de Lei nº 283/2012, que prevê a reforma do CDC quanto à matéria em apreço, limitando a aplicação da tutela aos consumidores superendividados pessoas físicas ocasião em que será precedida uma análise sobre a ineficiência do instituto da Insolvência Civil prevista no Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *A Failing Company Defense* e o Direito Antitruste: O soerguimento de empresas insolventes por meio de ato de concentração econômica. *In: Direito e Economia II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 317.

Contudo, o que se pode desde já constatar é que uma tutela jurídica do consumidor superendividado deverá, necessariamente, estar voltada ao consumidor pessoa física, uma vez que as pessoas jurídicas contam com instituto próprio para solucionar situações de debilidade financeira e econômica, precipuamente, a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência.

Trata-se de aplicação, quanto à matéria de fundo, a saber, dificuldade financeira da pessoa jurídica, da lei especial, qual seja, a Lei nº 11.101/05. Assim, pelo critério da especialidade tem-se que as prescrições gerais convivem com as especiais, e estas prevalecem sobre aquelas<sup>44</sup>.

Portanto, valendo-se dos conceitos sobre consumidor e ainda dos apontamentos realizados, a tutela jurídica do superendividamento deve ser projetada aos consumidores pessoa física, presumidamente vulneráveis, outro fundamento que se passa a analisar.

### **1.2.2. Da Política Nacional das Relações de Consumo: A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor**

Tratando-se de vulnerabilidade do consumidor, o legislador inseriu, no artigo 4º, inciso I do CDC, o reconhecimento do princípio da vulnerabilidade do consumidor, que deverá ser atendido pela Política Nacional das Relações de consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

A doutrina refere à existência de quatro espécies de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática/econômica e a informacional.

A vulnerabilidade técnica significa que o consumidor não detém conhecimento específico sobre o produto adquirido e, por isso, é mais facilmente enganado quanto à especificação e à utilidade do bem ou do serviço, ao passo que, na vulnerabilidade

---

<sup>44</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 168.

jurídica, o consumidor têm carência no conhecimento jurídico específico, estendendo-se, também, para o conhecimento contábil e econômico<sup>45</sup>.

Na constatação da vulnerabilidade fática ou econômica, o ponto de concentração é o possível parceiro contratual, posição monopolista (monopólio de fato ou de direito), a especialidade ou a redução da oferta, o seu grande poder econômico, em suma, a sua superioridade fática frente ao outro parceiro contratual<sup>46</sup>.

Há autores que referem a uma quarta espécie de vulnerabilidade do consumidor, qual seja, a vulnerabilidade informacional caracterizada como o maior fator de desequilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, porque este é o único verdadeiramente detentor da informação<sup>47</sup>.

O reconhecimento da vulnerabilidade nas suas mais variadas espécies exterioriza que este princípio é o verdadeiro axioma e fundamento para a criação de uma tutela voltada à proteção e à defesa dos consumidores, vulnerabilidade esta que não pode ser confundida com hipossuficiência.

Analisando esses conceitos, pode-se afirmar que todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. A recíproca não é verdadeira. Explica-se.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor está relacionado a um aspecto de direito material, ao passo que a hipossuficiência diz respeito ao plano do direito processual.

Por isso mesmo, o reconhecimento da hipossuficiência possibilita a inversão do ônus da prova<sup>48</sup>, consoante o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz,

---

<sup>45</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A Proteção dos Consumidores Hipervulneráveis. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 435.

<sup>46</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Op. cit. 1999, p. 155.

<sup>47</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta, 2011, p. 435

<sup>48</sup> “Em geral, como se sabe, a prova de um fato incumbe a quem o alega. No caso do consumidor, contudo, em face de sua reconhecida vulnerabilidade, pode haver a inversão desse ônus, ou seja, fica a cargo do réu demonstrar a inviabilidade do fato alegado pelo autor. Referida inversão, contudo, não é obrigatória, mas faculdade judicial, desde que a alegação tenha aparência de verdade, ou quando o consumidor for hipossuficiente, isto é, exige-se neste último caso, que ele não tenha meios para custear perícias e outros elementos que visem demonstrar a viabilidade de seu interesse ou direito.” *In: FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 366.

for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A vulnerabilidade, conforme salienta Cristiano Heineck Schmitt<sup>49</sup>, é um dos indicativos da necessidade de proteção do consumidor, exercida, principalmente, por meio de intervenção estatal nas relações de consumo.

Ademais, segundo este autor, do prisma da publicidade, constata-se que modernas técnicas de marketing, agregadas a uma intensa publicidade, reforçada por mecanismos de convencimento e de manipulação psíquica utilizados pelos agentes econômicos, geram necessidades antes inexistentes, bem como representações ideais de situações de vida que induzem o consumidor a aceitá-las. Diante dessa situação, o consumidor tem sua manifestação de vontade fragilizada, já não mais determinando suas prioridades e necessidades, o que ocorre, normalmente, de forma por ele despercebida.

Salienta-se, ainda, que há consumidores em que a vulnerabilidade se apresenta de forma agravada, como aqueles consumidores hipervulneráveis que ostentam uma condição específica, tais como, as crianças, os idosos, os analfabetos, os portadores de enfermidade ou doença, dentre outros.

Importante destacar o que assevera Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias sobre o tema:

Sem pretender me aprofundar em comentários de natureza mais filosófica, parece-nos importante aduzir que em nossa sociedade, assim como em qualquer outra, a preocupação com as crianças e os idosos deve ser tomada com especial importância, na medida em que enseja o cumprimento, por assim dizer, de um “contrato entre gerações” que pereniza a nossa existência como um todo. Em uma ponta encontram-se aqueles (idosos) que, enquanto população economicamente ativa, contribuíram de modo fundamental para o desenvolvimento do País e de seus filhos; no outro extremo restam justamente aqueles (crianças) que, em menos de duas décadas, mas, a partir daí, por ao menos 40 anos, serão o motor de nossa economia e transformações. Proteger juridicamente os hipervulneráveis, sobretudo crianças e idosos, é, assim, antes de tudo, respeitar e bem cuidar do bom funcionamento de elementos centrais de nossa engrenagem social, sob pena de um agir irresponsável – seja da perspectiva ética, seja do ponto de vista

---

<sup>49</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 471.

econômico – com devastadores efeitos, morais e econômicos, à nossa própria existência enquanto sociedade<sup>50</sup>.

Nos últimos anos, notadamente, o público de consumidores idosos foi amplamente atingido por publicidade voltada à oferta de crédito, sem qualquer forma de controle e com restrições ínfimas, seja por meio de crédito consignado em folha de pagamento, seja pelo fornecimento de cartão de crédito com limite de compras incompatível com a renda, parcelamento de compras em numerosas prestações, aumento do limite de crédito para financiamento imobiliário e também de automóveis, culminando em uma falsa ampliação de seu poder econômico e fazendo com que, mesmo que voluntariamente, ascendesse à condição de superendividado.

A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso portanto, decorre, de dois aspectos principais: a) a diminuição ou a perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado, que o coloca em uma relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Inevitável, neste sentido, o reconhecimento da hipervulnerabilidade de determinadas categorias de consumidores, no sentido de se propiciar a este grupo tratamento especial e compatível com a sua condição.

Outrossim, poder-se-ia trabalhar, também, o consumidor superendividado, como um consumidor hipervulnerável, muitas vezes acometido por um estado depressivo, emocionalmente abalado, que se encontra em uma situação completamente vulnerável e de forma agravada pela sua condição econômica, com sentimento de culpa e de vergonha em relação ao endividamento, dependente do ciclo de consumismo para manter o bem-estar de sua família ou garantir melhores condições de estudo para filhos e parentes, compra de medicamentos essenciais para realização de um tratamento médico, manutenção de um padrão de vida e de consumo que não é mais compatível com a sua renda devido a uma situação de desemprego ou divórcio, verdadeira síndrome consumista que será detalhada no capítulo dois do presente trabalho.

---

<sup>50</sup> DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e Hipervulneráveis: Limitar, Proibir ou Regular? *In: Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. Vol. 99. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 2.

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor consagrou um importante fundamento para a tutela do superendividamento, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e por via de consequência, a necessidade de criação, pelo Estado, de mecanismos aptos a favorecer a proteção de consumidores que se encontrem em situação de superendividamento.

A criação de uma tutela jurídica com este objetivo, certamente, reflete a exteriorização da necessidade de proteção ao consumidor vulnerável e, ainda, da Política Nacional das Relações de Consumo, que, como já mencionado, objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e a proteção de seus interesses econômicos, esta última que tem especial relevância nesta pesquisa.

Além da proteção da saúde e da segurança dos consumidores, o objetivo mais importante dessas políticas é a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, o que se aplica tanto aos países desenvolvidos, como aos em desenvolvimento, sendo que, nestes, a proteção econômica adquire maior importância, devido ao efeito dramático que representa nas famílias pobres, com recursos sumamente limitados<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> CÁCERES, Eliana. Os Direitos Básicos do Consumidor. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 893.

## 2. CRÉDITO E CONSUMISMO

O superendividamento não pode ser trabalhado apenas sob o prisma da ciência jurídica, o que importaria uma análise insuficiente e lacunosa, sobretudo por não conseguir explicar as suas causas de maneira completa.

Nesse sentido, o consumismo nas últimas décadas tem sido objeto de estudo de autores de diversas áreas do conhecimento, desde os dedicados à psicologia evolutiva, como por exemplo, Geoffrey Miller<sup>52</sup>, que inicia uma investigação partindo da noção básica de que os produtos e os serviços adquiridos pelo homem, inconscientemente, estão ligados ao seu potencial biológico de agir como parceiros e amigos, passando por autores renomados de marketing como Martin Lindstrom<sup>53</sup> e, de maior valia para o que se propõe no presente estudo, àqueles que se dedicam a uma análise filosófica e sociológica sobre o consumismo capitaneada por Zygmunt Bauman, Jean Baudrillard, Gilles Lipovetsky e Adorno, como adiante será abordado.

### 2.1. A MODERNIDADE LÍQUIDA E A VIDA A CRÉDITO: A INSATISFAÇÃO DO DESEJO DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO DE APRISIONAMENTO NO CICLO CONSUMISTA

Zygmunt Bauman é um sociólogo polonês que iniciou carreira na Universidade de Varsóvia, ocupando a cátedra de sociologia geral. Em 1968, teve artigos e livros censurados, sendo afastado da Universidade, emigrando da Polônia logo em seguida e reconstruindo sua carreira no Canadá, Estados Unidos e Austrália até chegar à Grã-Bretanha, onde, em 1971, tornou-se professor titular de sociologia da Universidade de Leeds, cargo que ocupou por vinte anos<sup>54</sup>.

Bauman<sup>55</sup> afirma que a modernidade é líquida pela inconstância e pela mobilidade e que hoje os padrões não são mais “dados” e menos ainda “autoevidentes”; eles são muitos, chocando-se entre si e se contradizendo em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de, coercitivamente, compelir e restringir. Assim, em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso no futuro, eles devem segui-la (derivar

---

<sup>52</sup> MILLER, Geoffrey. **Darwin vai às Compras: Sexo, Evolução e Consumo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Bussiness, 2012.

<sup>53</sup> LINDSTROM, Martin. **A Lógica do Consumo: Verdades e Mentiras sobre por que Compramos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>54</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

<sup>55</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 15.

dela), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do “sistema” para a “sociedade”, da “política” para as “políticas da vida” ou desceram do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social.

Verifica-se, como resultado disso, uma versão individualizada e privatizada da modernidade, e o peso do trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caindo principalmente sobre os ombros dos indivíduos.

A individualidade, por sua vez, conduz o processo de consumismo na modernidade. O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades, nem mesmo das mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente, “artificiais”, “inventadas”, “derivativas”), necessidades de identificação ou da autosssegurança quanto à “adequação”. O *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o *desejo*, entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa e, essencialmente, não referencial que as “necessidades”, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou “causa”<sup>56</sup>.

Metaforicamente, na corrida dos consumidores, a linha de chegada sempre se move mais veloz que o mais veloz dos corredores, mas a maioria dos corredores na pista tem músculos muito flácidos e pulmões muito pequenos para correr velozmente. E assim, como na Maratona de Londres, pode-se admirar e elogiar os vencedores, mas o que verdadeiramente conta é permanecer na corrida até o fim. Pelo menos a Maratona de Londres tem um fim, mas a outra corrida, para alcançar a promessa fugida e sempre distante de uma vida sem problemas, uma vez iniciada, nunca termina: comecei, mas posso não terminar<sup>57</sup>.

O desejo, portanto, assume a força motriz do consumismo na modernidade e é ele mesmo uma das causas mais relevantes do endividamento no século XXI, desejo que tende a transformar o sujeito (consumidor), em um primeiro momento, em mercadoria.

Por isso mesmo, a sociedade de consumo tem como base a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pode alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora

---

<sup>56</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 96.

<sup>57</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 94.

enquanto o desejo continua insatisfeito, mais importante ainda, quando o cliente não está plenamente satisfeito, ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados. É exatamente a não-satisfação dos desejos e a convicção inquebrantável, a toda hora renovada e reforçada, de que cada tentativa sucessiva de satisfazê-los fracassou no todo ou em parte que constituem os verdadeiros motores da economia voltada para o consumidor. Assim, a sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros<sup>58</sup>.

O sociólogo polonês aponta que o método explícito para atingir esse efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores<sup>59</sup>. Por isso mesmo, além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é uma economia do engano, pois aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas, estimula emoções consumistas ao invés de cultivar a razão. Tal como ocorre com o excesso e o desperdício, o engano não é um sinal de problema na economia de consumo. Pelo contrário, é sintoma de sua boa saúde e de que está firme sobre os trilhos; é a marca distintiva do único regime sob o qual a sociedade de consumidores é capaz de assegurar sua sobrevivência<sup>60</sup>.

Bauman afirma que, na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar, de maneira perpétua, as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A “subjetividade” do “sujeito”, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se em um esforço para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável, de modo que a característica mais proeminente da sociedade de consumidores, ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta é a transformação dos consumidores em mercadorias<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 63.

<sup>59</sup> Prática mercadológica também conhecida como Obsolescência Programada.

<sup>60</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria**. p. 64-65.

<sup>61</sup> Idem. p. 20.

Isso se explica porque a sociedade de consumidores, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e de uma estratégia existencial consumistas, rejeitando todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível, e uma condição de afiliação<sup>62</sup>.

Destaca Zygmunt Bauman que “consumir”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, em uma sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”, em obter qualidades para as quais já existe uma demanda de mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada. A maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo deve a sua atração e o seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de investimento, seja ele genuíno ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta. Sua promessa de aumentar a atratividade e, por consequência, o “preço de mercado” de seus compradores está escrita, em letras grandes ou pequenas, ou ao menos nas entrelinhas, nos folhetos de todos os produtos, inclusive aqueles que, de maneira ostensiva são adquiridos, principalmente, ou mesmo exclusivamente, pelo puro prazer do consumidor. O consumo é um investimento em tudo que serve para o valor social e a autoestima do indivíduo<sup>63</sup>.

A lógica consumista da modernidade, alimentada pela perene busca de satisfação de desejos dos consumidores construída na modernidade líquida produz efeitos colaterais exprimidos em eventos sintomáticos, ocorridos nos últimos anos entre a sociedade de produtores (empresas) e a sociedade de devedores (consumidores), dentre os quais exsurge o superendividamento.

Existe, então, na modernidade líquida, uma crise do crédito ou os efeitos da relação autoritária entre a sociedade de produtos e a sociedade de devedores são irrelevantes para o mercado e para o próprio homem? Segundo Bauman, a constatação de crises é notória e os efeitos sobre a sociedade, de um modo geral, completamente perversos.

---

<sup>62</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria.** p. 71.

<sup>63</sup> Idem. p. 75-76.

A crise financeira de 2008, e a inabilidade ou a relutância dos governos em regular os setores financeiro e bancário (traço característico do que Bauman chama de tempos líquidos), causou uma recessão sobre a sociedade, que a lançou a territórios desconhecidos. O Banco Mundial, em seu prognóstico econômico para 2009, calculou em cerca de 53 milhões o número de pessoas que, nos países em desenvolvimento, permaneceriam no nível de pobreza por efeito da desaceleração econômica global. Em seu relatório para o primeiro trimestre de 2009, a instituição estimou que o aumento dos preços de alimentos e de combustíveis, em 2008, acarretou o deslocamento de 130 a 150 milhões de pessoas para a linha da pobreza, e que era provável que a crise global mantivesse 46 milhões abaixo dessa linha que é de US\$ 1,25 por dia<sup>64</sup>.

Em relação à crise financeira nos EUA, Philip Kotler aponta que, em 2007, a economia norteamericana estava em rápida expansão. As pessoas ganhavam dinheiro, comprovam imóveis e carros caros, o mercado de ações estava ativo e todo mundo planejava ficar rico. Mas, se observarmos mais profundamente, pode-se perceber que havia sinais de advertência. Um número excessivo de empréstimos, imóveis sendo vendidos a pessoas que não podiam pagar por eles (desejo + insolvência = endividamento), bancos gananciosos e ávidos por lucro, as agências de avaliação de crédito exagerando nos valores, as agências reguladoras não estavam exercendo o seu papel e, então, de repente a Lehman Brothers sofreu um colapso, o sistema financeiro correu sério risco de sofrer paralisação e a economia mundial começou a perder trilhões de dólares. Ninguém foi capaz de determinar os riscos de qualquer banco específico e, por causa do mercado derivativo, o valor do banco não podia ser avaliado. Os bancos hesitavam em emprestar dinheiro a outros bancos e ninguém era capaz de dizer se qualquer instituição financeira poderia, de repente, implodir<sup>65</sup>.

A crise de 2008, responsável pela grande recessão norteamericana (2008-2011), foi reflexo de uma crescente desigualdade de renda, de aumento da dívida das unidades familiares e do contínuo movimento de financeirização do sistema econômico dos Estados Unidos, que, a seu modo, influenciava numerosos consumidores a tomarem empréstimos e adquirir bens e serviços, muitas vezes sem

---

<sup>64</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 9.

<sup>65</sup> KOTLER, Philip. **Capitalismo em Confronto**. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. p. 197-198.

qualquer capacidade econômico-financeira (solvabilidade) para arcar com o pagamento dessas dívidas no curto, médio e longo prazo. Este arquétipo não teve como se sustentar, seus pilares começaram a ruir, pois o endividamento das famílias norte-americanas era notório e a crise do sistema financeiro uma realidade muito clara, porém ignorada pelos agentes econômicos, até a sua exteriorização com as inúmeras fraudes no mercado de derivativos.

André Lara Resende acentua que a crise financeira de 2008 foi, notadamente, subestimada pelo segmento empresarial. Hoje já se tem consciência de sua gravidade. Ficou claro que foi a crise mais séria desde a Grande Depressão dos anos 1930. O fato de não ter sido antecipada, ter sido subestimada, ter sido descartada como uma pequena correção de preços dos ativos, um mero ajuste, que não deveria durar mais que um ou dois trimestres, fez com as que medidas para enfrentá-la estivessem sempre atrasadas. Muito pouco, muito tarde. A paralisação do mercado de crédito, em setembro de 2007, não foi um acidente reversível como se imaginara<sup>66</sup>.

Bauman também denuncia esse modo de exploração do capital e de concentração de renda no capitalismo que é responsável por inúmeras discrepâncias sociais e econômicas entre os indivíduos (sociedade de consumo), chamando atenção do quanto essa sociedade é desigual. Assim, o sociólogo polonês indaga se a riqueza de poucos beneficia todos nós. A resposta é desconstrutiva e se opõe à grande falácia da teoria do gotejamento, segundo o qual os benefícios concedidos às classes dominantes (sociedade de produtores) gotejam para as classes dominadas (sociedade de devedores/consumidores).

Uma das justificativas morais básicas para a economia de livre mercado, qual seja, a de que a busca de lucro individual também fornece o melhor mecanismo para a busca do bem comum, na modernidade líquida, vê-se questionada e quase desmentida, uma vez que a riqueza acumulada no topo da sociedade, ostensivamente, não obteve qualquer efeito de gotejamento, nem tornou os indivíduos, em nenhuma medida, mais ricos, não os deixou mais seguros e otimistas quanto ao seu futuro e ao de seus filhos, nem, tampouco, segundo qualquer parâmetro, mais felizes<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> RESENDE, André Lara. **Os Limites do Possível: A Economia além da Conjuntura**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2013. p. 141.

<sup>67</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A Riqueza de poucos beneficia todos nós?** Rio de Janeiro: 2015. p. 11-13.

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Contudo, não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro (sociedade de devedores/consumidores), destruindo assim, cedo ou tarde as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. A atual contração do crédito não é um sinal do fim do capitalismo, mas, apenas, a exaustão de mais um “pasto”. A busca de novas pastagens terá início imediatamente, alimentada, como no passado, pelo Estado capitalista, por meio da mobilização forçada dos recursos públicos, usando os impostos, em lugar do poder de sedução do mercado, agora abalado e, temporariamente, fora de operação<sup>68</sup>.

Zygmunt Bauman destaca, ainda, que a contração do crédito em determinados períodos históricos não é resultado do insucesso dos bancos. Ao contrário, é o fruto, plenamente previsível, embora não previsto, de seu extraordinário sucesso. Sucesso ao transformar uma enorme maioria de homens, mulheres, velhos e jovens em uma raça de devedores, alcançando seus objetivos de conceber uma raça de devedores eternos e da autoperpetuação do “estar endividado”, à medida que fazer novas dívidas é visto como o único instrumento verdadeiro de solução para as dívidas já contraídas, cabendo referir que, atualmente, ingressar nessa condição é mais fácil do que nunca antes na história da humanidade, assim como escapar dessa condição jamais foi tão difícil. Todos os que podiam e não deviam ser induzidos a pedir empréstimos já foram fisgados e seduzidos por fazer dívidas<sup>69</sup>.

Em outro estudo, denominado Estado de Crise<sup>70</sup>, Bauman acentua que não está preparado para construir uma planta da “nova ordem global” e, o máximo que se pode ousar, é pensar nos obstáculos intransponíveis no caminho para o topo, sendo que, um dos obstáculos mais formidáveis e o menos fácil de negociar, um dos que mais decisivamente barra a ascensão dos indivíduos e a chance de chegarem, um dia, ao desfiladeiro, é a síndrome consumista.

A síndrome consumista é, sem dúvida, uma das causas mais clarividentes do endividamento da sociedade de consumidores/devedores no século XXI e o desafio

---

<sup>68</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 8-10.

<sup>69</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 31.

<sup>70</sup> BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 177.

para a modernidade líquida é, justamente, transpor esse obstáculo narrado por Bauman.

A sociologia é capaz de descrever um problema grave, o que se revela na obra de Bauman, igualmente capaz de identificar que o centro do problema está no desejo do consumo, na insuficiência ou, até mesmo, na ausência de atuação do Estado como entidade responsável pelo controle e pela regulação do mercado financeiro, a exemplo do que se pode constatar na crise financeira ocorrida nos Estados Unidos em 2008, que veio a afetar a economia mundial com a contração do crédito, o aumento de taxas de juros, o desemprego em larga escala, o fechamento de empresas e grandes conglomerados econômicos, a exemplo da Lehman Brothers, bem como a majoração dos efeitos negativos do capitalismo parasitário<sup>71</sup>, como denominado por Zygmunt Bauman sobre a parcela da população com menor potencial aquisitivo, geralmente trabalhadores assalariados, iludidos pela concessão e tomada de crédito como válvula de escape para salvaguarda dos interesses econômicos domésticos e familiares.

Uma das características mais comentadas da sociedade de consumo é a promoção da novidade e o rebaixamento da rotina. Os mercados de consumos se superam em demonstrar as rotinas existentes e se apropriar antecipadamente da implantação e fixação de outras, exceto pelo breve intervalo de tempo necessário para esvaziar os depósitos e se livrar dos implementos destinados a servi-las. Os mesmos mercados, contudo, alcançam efeito ainda mais profundo: para os membros da sociedade de consumidores treinados de maneira adequada, toda e qualquer rotina e tudo que se associe a um comportamento rotineiro (monotonia, repetição) torna-se insustentável, na verdade, intolerável. O tédio, a ausência ou mesmo a interrupção temporária do fluxo perpétuo de novidades excitantes, que atraem a atenção, transforma-se num espantinho odiado e temido pela sociedade de consumo. Para ser eficaz, a tentação de consumir, e de consumir mais, deve ser transmitida em todas as direções e dirigida indiscriminadamente a todos que se disponham a ouvir.<sup>72</sup>

O *modus operandi* do sistema capitalista tende, então, a formatar condições de endividamento com uma certa constância, o que é notório no mundo globalizado, com uma estrutura de mercado em que os círculos de consumo e de autoalimentação do próprio sistema tendem a aprisionar o consumidor em uma perspectiva de dependência e de alienação, na qual o consumismo tende a ser o paradigma ideal a ser seguido pela civilização moderna e sem o qual é impossível de viver. A simples

---

<sup>71</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

<sup>72</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria**. p. 165.

ausência de adesão do indivíduo ao que se projeta na síndrome do consumismo é causa legítima de sua exclusão da vida em sociedade.

O sistema capitalista impõe um padrão comportamental, não apenas pela vontade de tornar a sociedade de consumidores (devedores) subservientes ao capital, mas, como bem alertou Bauman<sup>73</sup>, porque ele depende da incessante falta de esgotamento de desejos do consumidor, para se manter como um organismo vivo, mantendo-o em um estado de dependência contínua de produtos e serviços com prazo de validade pré-definidos (obsoletismo programado), no qual as promessas de satisfação dos desejos nunca são exauridas, muito pelo contrário, são propositalmente, configuradas de modo incompleto para a perpetuação da dependência do sistema.

A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que os indivíduos possuam algo mais. Os mercados de consumo concentram-se na desvalorização imediata de suas antigas ofertas, a fim de “limpar a área” da demanda pública para que novas ofertas a preencham. Engendram a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto de necessidades pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer, tudo isso é estimulado por essa cultura como um dever disfarçado do privilégio<sup>74</sup>.

O presente trabalho não pretende criar uma alternativa sociológica para combater a síndrome consumista narrada por Bauman, mas, tão somente, se utilizar dela para entender o fenômeno do consumismo e do superendividamento nas últimas décadas, a fim de fundamentar e repensar uma tutela jurídico-econômica capaz de minorar os efeitos perversos do capitalismo parasitário no mercado responsável por impulsionar milhares de famílias a uma situação de endividamento excessivo e muitas vezes, sem qualquer chance de reabilitação e retorno ao mercado de consumo e de crédito.

Uma tutela jurídico-econômica, portanto, não teria a pretensão de debater todos os problemas da referida síndrome, até porque, como visto, o problema do

---

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria.**

<sup>74</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria.** p. 128.

endividamento e o consumismo são fenômenos multifacetados e devem ser abordados a partir de diversas áreas do conhecimento.

O direito talvez consiga ofertar uma alternativa viável, factível e que venha a minorar os efeitos negativos do sistema capitalista sobre a sociedade de devedores/consumidores com, uma tutela satisfatória e eficaz que vise, não apenas o tratamento do consumidor endividado, mas também e com maior relevância, modificar a estrutura de oferta de produtos e de serviços no mercado de consumo e de como ela é realizada, emoldurando um plano que tenta perpetuar a insatisfação dos desejos dos consumidores e a sua manutenção na roda viva do capital. Esta alternativa será trabalhada adiante no presente trabalho.

## 2.2 SOCIEDADE DE CONSUMO, HIPERMODERNIDADE E INDUSTRIA CULTURAL.

Assim como analisado a partir de Zygmunt Bauman, torna-se, igualmente necessário, destacar as contribuições do sociólogo Jean Baudrillard, por meio de duas obras específicas: “*A Sociedade de Consumo*”<sup>75</sup> e “*O Sistema dos Objetos*”<sup>76</sup> a respeito do consumismo.

A respeito dos objetos (liturgia formal dos objetos / bens de consumo), Baudrillard<sup>77</sup>, acentua que, existe atualmente, uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação dos objetos, dos serviços e dos bens materiais, originando uma categoria de mutação fundamental na ecologia da espécie humana. Nesse sentido, os homens de opulência (afortunados) não se encontram rodeados, como sempre acontecera na história, por outros homens, mas sim por objetos.

Dessa forma, o conjunto das relações sociais dos homens já não é tanto o laço com seus semelhantes quanto, no plano estatístico segundo uma curva ascendente, a recepção e a manipulação de bens e de mensagens, desde a organização doméstica muito complexa e com suas dezenas de escravos técnicos, até o mobiliário urbano e todo o maquinário material das comunicações e das atividades profissionais,

---

<sup>75</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Portugal: Edições 70, 2008.

<sup>76</sup> BAUDRILLARD, Jean. **O Sistema dos Objetos**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

<sup>77</sup> Op. cit. 2008, p. 13.

até o espetáculo<sup>78</sup> permanente da celebração do objeto na publicidade e as centenas de mensagens diárias emitidas pelas mídias de massa.

Esse espetáculo, constituído a partir do desenvolvimento de instrumentos de controle das massas, por meio do rádio, do cinema e da imprensa, será designado por Theodor Adorno como “A indústria cultural”<sup>79</sup>, expressão introduzida, inicialmente, na obra “Dialética do esclarecimento”<sup>80</sup>, escrita em coautoria com Max Horkheimer.

A indústria cultural é um tipo de apelido para a situação que já vimos ser descrita: na qual a arte, cuja autonomia e poder crítico derivam de sua oposição à sociedade, pode não ser mais possível, já que provou ser facilmente assimilável pelo mundo comercial, ao passo que outras formas culturais não fazem nenhuma afirmação crítica assim. Ademais, é essencial compreender o fato de que, quando Adorno usa a expressão “indústria cultural”, ele não quer dizer que seja sinônimo de “indústria do entretenimento”, e suas críticas a ela não se baseiam apenas na queixa de que ela parece ter engolido a arte autônoma. A ideia de indústria é acrescentada para qualificar o termo cultura e indicar que essa situação não é natural, inevitável e espontânea<sup>81</sup>.

É neste sentido que se afirma que a indústria cultural relegou a cultura ao âmbito de produtividade do sistema capitalista, promovendo o esfacelamento da independência dos mecanismos de produção da obra de arte e do senso estético, integrando-a ao funcionamento da ordem posta. Com isso, a criação de necessidades de consumo obedece a critérios de mercado e acaba por impor predileções e forjar padrões de comportamento uniformes, neutralizando o potencial crítico do indivíduo, tornando-se a manifestação da lógica do mercado, com a dissolução da oposição entre cultura e mercado e a intensificação de seu uso como mecanismo psicotécnico de manipulação das massas. Consequência desse processo foi a homogeneização

---

<sup>78</sup> Como narrado por Mario Vargas Llosa: “Uma verdadeira civilização do espetáculo de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigentes é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo”. In: VARGAS LLOSA, Mario. **A Civilização do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 30. No mesmo sentido, DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

<sup>79</sup> ADORNO, Theodor. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

<sup>80</sup> ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. São Paulo: Zahar, 1985.

<sup>81</sup> THOMSON, Alex. **Compreender Adorno**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

crescente dos indivíduos, exatamente análoga à ocorrida com os produtos da indústria cultural<sup>82</sup>.

O produto da manipulação das massas na indústria cultura é o incentivo aos objetos (bens de consumo), que segundo Jean Baudrillard, tem como características de organização, o *amontoamento* e a *panóplia*<sup>83</sup>. O *amontoamento* ou *profusão* revela-se como o traço descritivo mais evidente, o que se reflete nos grandes armazéns, com a exuberância das conservas, vestidos, bens alimentares e de confecção que se constituem como a paisagem primária e o lugar geométrico da abundância. No amontoamento, há algo mais que a soma dos produtos: a evidência do excedente, a negação mágica e definitiva do raro, a presunção materna e luxuosa da terra da promessa. Assim, compra-se a parte pelo todo, e, semelhante discurso metonímico, repetitivo da matéria a consumir, da mercadoria, transforma-se, graças à grande metáfora coletiva e por meio do próprio excesso, na imagem do dom, da prodigalidade inesgotável e espetacular, que é peculiar à festa (consumismo).

A *panóplia* ou *coleção* é uma outra forma de organização dos objetos, na qual, todos os estabelecimentos de vestuário, de eletrodomésticos, entre outros, oferecem uma gama de objetos diferenciados, que aludem, respondem e indicam claramente a outros objetos em movimento recíproco. Portanto, raros são os objetos que hoje são oferecidos isoladamente um do outro, transformando a relação do consumidor ao objeto: já não se refere a tal objeto na utilidade específica, mas ao conjunto de objetos na sua significação total.

Nesse sentido, descobre-se que os objetos jamais são oferecidos ao consumo em desordem absoluta, e, muitas vezes, procuram imitar a desordem, para melhor seduzir, ordenando-se sempre, no entanto, para orientar o impulso da compra em feixes de objetos, encantando-o e levando-o, dentro da própria lógica, até o máximo investimento e aos limites do respectivo potencial econômico. Os vestidos, os aparelhos, os produtos de beleza compõem assim fileiras de objetos, suscitando no consumidor constrangimentos de inércia: de maneira lógica, encaminhar-se-á de objeto para objeto, geralmente, por meio de estruturas especificamente edificadas

---

<sup>82</sup> VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global. In: **Revista jurídica CESUMAR - Mestrado**. Ano 2017. No prelo.

<sup>83</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Portugal: Edições 70, 2008. p. 14-15.

para esse fim, que Baudrillard denominará de *drugstore* (grandes centros comerciais e shoppings assim como o *Parly 2*, maior centro comercial da Europa).

Essa forma de concepção dos objetos caracteriza a *sociedade de consumo* na universalidade do *fait-divers*<sup>84</sup> na comunicação de massa. Toda informação política, histórica e cultural é acolhida sob a mesma forma, simultaneamente anódina e miraculosa, omitindo a realidade e, evidenciando apenas a vertigem da realidade.

Exemplo disso, repousa no círculo vicioso do crescimento<sup>85</sup>, refletido nas despesas coletivas e na redistribuição. A sociedade de consumo não se caracteriza somente pelo rápido crescimento das despesas individuais, vem também acompanhada pela intensificação das despesas assumidas por terceiros (sobretudo pela administração) em benefício dos particulares, procurando algumas delas reduzir a desigualdade da distribuição dos recursos. O verdadeiro problema consiste em saber se o crédito assegura a igualização das possibilidades sociais, o que segundo o autor francês, tem apenas efeitos escassos sobre a discriminação social a todos os níveis.

Assim também alerta André Lara Resende, destacando que, se os indivíduos necessariamente forem obrigados a crescer e a enriquecer para continuar a melhorar a qualidade de vida, chegar-se-á diante de um impasse, pois é evidente que não será mais possível crescer, enriquecer e, sobretudo, consumir, nos padrões de hoje, por muito mais tempo, sem esbarrar nos limites físicos do meio ambiente. Será preciso encontrar outra forma de continuar a melhora progressiva da qualidade de vida que não dependa do crescimento econômico ou, especialmente, do aumento do consumo<sup>86</sup>.

As consequências e prejuízos da abundância, segundo Jean Baudrillard, isto é, da disposição de bens e equipamentos individuais e coletivos, cada vez mais numerosos, refletem-se no desenvolvimento industrial e no progresso técnico e, por

---

<sup>84</sup> “A expressão francesa *Fait Divers* designa, em sua generalidade, a informação sensacionalista. Ela é bem anterior ao advento da Mídia impressa. Já existia em diferentes produções culturais, na Idade Média, habitando os cantos dos menestréis. O *Fait Divers* é a informação sensacionalista. Expressa conflitos, através da causalidade e da Coincidência. Interpela a emoção do receptor, independentemente de seu estilo jornalístico”. RAMOS, Roberto. *Mídia e sensacionalismo: uma relação semiológica*. In: **Revista da Associação de Docentes e Pesquisadores da PUCRS**. nº 5, p. 57-62. Porto Alegre, 2004.

<sup>85</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Portugal: Edições 70, 2008. p. 29.

<sup>86</sup> RESENDE, André Lara. **Os Limites do Possível: A Economia além da Conjuntura**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2013. p. 24-25.

outro lado, das próprias estruturas de consumo com a degradação do quadro coletivo pelas atividades econômicas por meio de ruídos, poluição do ar e da água, destruição das paisagens e lugares, bem como a perturbação das zonas residenciais e o endividamento.

O consumo constitui-se um mito, isto é, revela-se como palavra da sociedade contemporânea sobre si mesma; é a maneira como a sociedade se fala. De certa maneira, a única realidade objetiva do consumo é a ideia do consumo, a configuração reflexiva e discursiva, indefinidamente retomada pelo discurso cotidiano e pelo discurso intelectual, que acabou por adquirir a força de sentido comum. Assim, a sociedade pensa e fala como sociedade de consumo, sendo a publicidade o hino triunfal dessa ideia<sup>87</sup>.

Conclui, Jean Baudrillard<sup>88</sup>, que semelhante contra discurso, pelo fato de não instituir qualquer distância real, é tão imanente à sociedade de consumo como qualquer outro dos aspectos restantes. O discurso negativo constitui a residência secundária do intelectual. Assim como a sociedade da Idade Média se equilibrava em Deus e no Diabo, assim, a nossa, se baseia no consumo e na sua denúncia. Em torno do Diabo era ainda possível organizar heresias e seitas de magia negra. A nossa magia, porém, é branca e a heresia é impossível na abundância. É a alvura de uma sociedade profilática, de uma sociedade sem vertigem e sem história, sem outro mito, além de si mesma.

Como afirma Baudrillard, eis-nos, de novo, em pleno discurso moroso e profético, caídos no laço do objeto e da sua plenitude aparente e do nada, pois por trás dele, estabelece-se o vazio das relações humanas, o desenho quimérico da imensa mobilização de forças produtivas e sociais que nele vem reificar-se. Atingiremos as irrupções brutais e as desagregações súbitas que, de maneira tão imprevisível, mas certa, como em maio de 1968<sup>89</sup>, virão interromper esta missa branca.

---

<sup>87</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Portugal: Edições 70, 2008. p. 264-265.

<sup>88</sup> Idem. p. 265.

<sup>89</sup> Período marcado por grandes protestos e reivindicações com fulcro em reformas no setor educacional da França que, mais tarde, evoluiu para a greve geral da Europa com a participação de aproximadamente nove milhões de pessoas, acarretando a renúncia do então Presidente Charles de Gaulle. *In*: THIOLENT, Michel. Maio de 1968: Testemunho de um estudante. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**. nº 10. p. 63-100. São Paulo, 1998.

Gilles Lipovetsky, filósofo francês, e, outro crítico do tema, trabalha o consumismo a partir do que ele designará como “*tempos hipermodernos*”<sup>90</sup>, aprofundando detalhadamente as múltiplas facetas do indivíduo contemporâneo: o reinado da moda, as metamorfoses da ética, a nova economia dos sexos, a explosão do luxo e as mutações da sociedade de consumo, o que tem lhe ocupado desde a edição de seu primeiro livro em 1983, “*A era do vazio*”<sup>91</sup>.

Contudo, indaga Lipovetsky<sup>92</sup>, será que se pode ficar apenas nas conclusões a que chega “*A era do vazio*” e considerar a segunda fase do consumo a fase terminal, correlata da pós-modernidade? Será que, desde os anos 80, estamos sempre submetidos ao mesmo modelo de individualismo narcisista? Vários sinais fazem pensar que entramos na era do *hiper*, a qual se caracteriza pelo *hiperconsumo*, essa terceira fase da modernidade, pela *hipermodernidade*, que se segue à pós-modernidade e pelo *hiperconsumo*.

*Hiperconsumo* face um consumo que absorve e integra parcelas cada vez maiores da vida social, que funciona cada vez menos segundo o modelo de confrontações simbólicas caro a Pierre Bourdieu<sup>93</sup>, e, que, pelo contrário, se dispõe em função de fins e de critérios individuais e segundo uma lógica emotiva e hedonista que faz que cada um consuma antes de tudo para sentir prazer, mais que para rivalizar com outrem. Assim, o próprio luxo, elemento da distinção social por excelência, entra na esfera do hiperconsumo porque é cada vez mais consumido pela satisfação que proporciona (um sentimento de eternidade num mundo entregue à fugacidade das coisas), e não porque permite exibir status.

*Hipermodernidade* em uma sociedade liberal caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade, indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer.

---

<sup>90</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

<sup>91</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio: Ensaio sobre o Individualismo Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2005.

<sup>92</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 25-26.

<sup>93</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003; BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 14. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.

*Hipernarcisismo* na época de um Narciso que toma ares de maduro, responsável, organizado, eficiente e flexível e que, dessa maneira rompe com o Narciso dos anos pós-modernos, hedonista e libertário.

Por isso, afirma-se, que a busca dos gozos privados suplantou a exigência de ostentação e reconhecimento social. A época contemporânea vê afirmar-se um luxo de tipo inédito, um luxo emocional, experimental, psicologizado, substituindo a primazia da teatralidade social pela das sensações íntimas e individualistas<sup>94</sup>.

Neste sentido, Gilles Lipovetsky<sup>95</sup> acentua que a sociedade que se apresenta é aquela na qual as forças de oposição à modernidade democrática, liberal e individualista não são mais estruturantes, na qual periclitaram os grandes objetivos alternativos, na qual a modernização não mais encontra resistências organizacionais e ideológicas de fundo. Nem todos os elementos pré-modernos se volatizaram, mas mesmo eles funcionam segundo uma lógica moderna, desinstitucionalizada, sem regulação. Até as classes e as culturas de classes se toldam em benefício do princípio da individualidade autônoma.

O Estado recua, a religião e a família se privatizam, a sociedade de mercado se impõe. Para disputa, resta apenas o culto à concorrência econômica e democrática, a ambição técnica, os direitos do indivíduo, elevando-se uma segunda modernidade, desregulamentadora e globalizada, sem comentários, absolutamente moderna, alicerçando-se essencialmente em três axiomas: o mercado, a eficiência técnica e o indivíduo. O que era uma modernidade limitada, agora, cedeu espaço ao tempo da modernidade consumada.

Assim, testemunha-se um enorme inchaço das atividades nas finanças e nas Bolsas, uma aceleração do ritmo das operações econômicas, doravante funcionando em tempo real, uma explosão fenomenal dos volumes de capital em circulação no planeta. Já faz tempo que a sociedade de consumo se exhibe sob o signo do excesso, da profusão de mercadorias, pois agora isso se exacerbou com os hipermercados e *shoppings centers*, cada vez mais gigantescos, que oferecem uma pletora de

---

<sup>94</sup> LIPOVETSKY, Gilles; ROUX, Elyette. **O Luxo Eterno: Da Idade do Sagrado ao Tempo das Marcas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 60.

<sup>95</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 54.

produtos, marcas e serviços. Cada domínio apresenta uma vertente excrescente, desmesurada, “sem limites”<sup>96</sup>.

Dessa forma, percebe-se a transição da era do *pós* para a era do *hiper*, nascendo uma nova sociedade moderna. Trata-se não mais de sair do mundo da tradição para aceder à racionalidade moderna, e sim de modernizar a própria modernidade, racionalizar a racionalização, ou seja, na realidade, destruir os “arcaísmos” e as rotinas burocráticas, pôr fim à rigidez institucional e aos entraves protecionistas, relocar, privatizar, estimular a concorrência.

Portanto, a *hipermodernidade* constrói a figura do *homo consumericus*, desencadeando preocupações consideráveis quanto o testemunho a fragilização e desestabilização emocional dos indivíduos, no qual o *hiperconsumo* desmantelou todas as formas de socialização que antes forneciam referenciais a eles. Se ocorre uma epidemia de suicídios, não porque a sociedade se torna mais severa, e sim porque os indivíduos ficam entregues a si mesmos e, por isso, menos equipados para suportar as desventuras da existência. Hoje, se os indivíduos estão cada mais frágeis, é menos porque o culto ao desempenho os destrói do que porque as grandes instituições sociais não mais lhes fornecem uma sólida armadura estruturante, diante do que, justifica-se, por exemplo, a criação de uma tutela jurídica-econômica de proteção ao *homo consumericus* superendividado<sup>97</sup>.

Não se pode compreender o ímpeto presente no comprador compulsivo sem relacioná-lo com o dinamismo dos valores hedonistas de nossa cultura, e também com o aumento do nosso mal-estar, com os números fracassos enfrentados na vida pessoal. O *hiperconsumismo* desenvolve-se como um substituto da vida que almejamos, funciona como um paliativo para os desejos não realizados de cada pessoa. Quanto mais se avolumam os dissabores, os percalços e as frustrações da vida privada, mais a febre consumista irrompe a título lenitivo, de satisfação compensatória, como um expediente para reerguer o moral. Em razão disso, pressagia-se um longo porvir para a febre consumista. A economia moderna de consumo não expressa miraculosamente a verdade do desejo humano, ao contrário, ela contribui principalmente para estimular o homem, para desvinculá-lo dos preceitos

---

<sup>96</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 55.

<sup>97</sup> Ibid. p. 122-123.

sociais que se reproduziriam de geração em geração, e fazê-lo imergir num estado de agitação permanente<sup>98</sup>.

É nesse panorama que o capitalismo *hipercomercial* se desenvolve com a diversificação galopante da oferta, com a multiplicação da variedade dos produtos culturais. Vive-se em uma sociedade da superabundância de ofertas e da desestabilização das culturas de classe. São essas condições que criam as condições propícias para uma individualização extrema das preferências de cada um<sup>99</sup>.

É neste sentido que Lipovetsky irá afirmar a existência da “Sociedade da Decepção”<sup>100</sup>, na qual a fase *hipermoderna e hiperconsumista* está associada a uma espantosa maré de depressão e de mal-estar generalizado, na qual os indivíduos sentem dificuldade em admitir o próprio desapontamento ou insatisfação. De fato, no âmbito de uma sociedade em que o insucesso é tido como evidência de fracasso, em que se prefere suscitar inveja que compaixão, uma confissão dessa natureza dificilmente é expressa. Além disso, a ninguém compraz aumentar sua própria depressão, declarando-se infeliz, uma vez que, se resolvesse comparar sua situação com a de alguém mais desafortunado, encontrará motivos para não se sentir o humano mais prejudicado pela sorte.

Contudo, deve-se crer, assim como, Gilles Lipovetsky, que a sociedade do *hiperconsumo* tem prazo de validade e que chegará o dia em que a cultura consumista não terá o mesmo impacto, a mesma importância na vida humana. Em todo caso, essa cultura é uma invenção recente na história e seu início remonta ao final do século XIX ganhando amplitude considerável a partir da década de 1950, não passando de um “pequeno parêntese” na sucessão das eras humanas. Em que pese os seus méritos nada desprezíveis, a civilização consumista não é capaz de acobertar lacunas notórias, pois promove a desestruturação dos indivíduos, debilitando-os psicologicamente. A felicidade dos seres não avança na mesma proporção em que se avolumam as riquezas. Em suma, ela não está na altura da grandeza da condição humana, nesse sentido, mais dia, menos dia, a primazia do consumismo será abrogada<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade da Decepção**. São Paulo: Manole, 2007. p. 30.

<sup>99</sup> Ibid. p. 34.

<sup>100</sup> Ibid. p. 68-69.

<sup>101</sup> Ibid. p. 83.

Em relação ao confronto consumo *versus* felicidade, Gilles Lipovetsky, em “*A Felicidade Paradoxal*”<sup>102</sup>, tentará responder se, reinvestindo na dimensão do “ser” ou da espiritualidade, o neoconsumidor (hiperconsumista) está bem mais inserido no caminho da felicidade que seus predecessores.

Nesse sentido, a ideologia do capitalismo de consumo constitui uma figura tardia dessa fé otimista na conquista da felicidade pela técnica e profusão dos bens materiais. Simplesmente a felicidade não é mais pensada como futuro maravilhoso, mas como presente radiante, gozo imediato sempre renovado, “utopia materializada” da abundância. Não mais a promessa de uma salvação terrestre por vir, mas a felicidade para já, esvaziada da ideia de astúcia da razão e da positividade do negativo. A plenitude exaltada pelos tempos consumistas não depende mais de um pensamento dialético, é eufórica e instantânea, exclusivamente positiva e lúdica. O discurso profético foi substituído pela sagração do presente hedonista veiculado pelas mitologias festivas dos objetos e dos lazeres<sup>103</sup>.

Por isso mesmo, é em nome da felicidade que se desenvolve a sociedade de hiperconsumo. A produção dos bens, dos serviços, as mídias, os lazeres, a educação, a ordenação urbana, tudo é pensado, tudo é organizado, em princípio, com vista à nossa maior felicidade. Nesse contexto, guias e métodos para viver melhor fervilham, a televisão e os jornais destilam conselhos de saúde e de forma, os psicólogos ajudam os casais e os pais em dificuldade e os gurus que prometem a plenitude multiplicam-se<sup>104</sup>.

A felicidade passa a ser representada por um tipo de sociedade que promove, encoraja e reforça a seleção de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista<sup>105</sup>. É desta forma que os instrumentos de acesso à crédito a cada dia passam a ser assediados com maior frequência, ocasionando na grande maioria das vezes um excesso de consumo, a abundância, o irracional, que se reflete no endividamento excessivo de grande da sociedade.

---

<sup>102</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>103</sup> Ibid. p. 335.

<sup>104</sup> Ibid. p. 337.

<sup>105</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Felicidad financiada: La sociedad de consumo frente el crédito. In: **Sociedade de Consumo – Vol. II**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.

O consumidor superendividado, na grande maioria dos casos, será aquele denominado por Lipovetsky como *turboconsumidor*, o qual atravessa uma fase na história, que amplia incessantemente a gama das escolhas pessoais, liberta as condutas individuais dos enquadramentos coletivos e desenvolve a individualização dos bens de equipamento, representando a passagem da era da escolha à era da *hiperescolha*, do consumismo descontínuo ao consumismo contínuo, do consumo individualista ao consumo *hiperindividualista*. É chegada a hora da hiperindividualização da utilização dos bens de consumo, das defasagens dos ritmos no interior da família, da dessincronização das atividades cotidianas e dos empregos do tempo. Em suas bandeiras, a sociedade de *hiperconsumo* pode escrever em letras triunfantes: cada um com seus objetos, cada um com seu uso, cada um com seu ritmo de vida<sup>106</sup>.

O *turboconsumidor* também é o consumidor-viajante, aquele que está incluído numa etapa histórica que não cessa de diversificar e multiplicar a oferta de serviços aos viajantes. O passageiro não é mais apenas aquele que toma o trem, o avião ou o carro, é um *hiperconsumidor* a ser atraído, ocupado e distraído. É assim que os aeroportos se tornam locais de *hiperconsumo*, com seu lote de lojas, *duty-free*, *fitness-center*, piscina, hotéis, restaurantes. Vê-se a multiplicação dos serviços sem relação com a viagem, sendo o objetivo visado comercializar o tempo, estruturar o tempo por um sobre consumo, um consumo no consumo<sup>107</sup>.

Dessa forma, projeta-se o consumo contínuo, um processo de organização de um universo *hiperconsumista* em fluxo estendido, funcionando ininterruptamente dia e noite, 365 dias por ano. Da mesma maneira que o capitalismo desregulamentado e globalizado se tornou "*turbocapitalismo*", somos testemunhas da emergência de um "*turboconsumismo*", estruturalmente liberto dos enquadramentos espaço-temporais tradicionais, na qual se dilata a organização temporal do consumo, alongando os horários e os dias de abertura das lojas, eliminando progressivamente os tempos "vagos" ou "protegidos", entregando os dias de feriado e a vida noturna à ordem do mercado, preferencialmente nas redes eletrônicas, graças às compras pela internet, na qual o ciberconsumismo, possibilita a libertação de todos os entraves espaço-

---

<sup>106</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 104-105.

<sup>107</sup> Ibid. p. 106-107.

temporais, não estando mais obrigado a dirigir-se fisicamente a um local de venda e podendo fazer encomendas, em qualquer lugar e a qualquer hora, a uma máquina, e não mais a uma pessoa.

Realizado este apanhado sociológico e filosófico sobre o consumismo, far-se-á uma análise sobre o crédito e as suas idiossincrasias na atualidade de modo a se identificar quais instrumentos financeiros viabilizam o acesso da sociedade de consumidores ao mercado de consumo, e como esses instrumentos são regulados no Sistema Financeiro Nacional.

### 3. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO

Crédito significa confiança ou segurança na crença, uma reputação com bom nome, na contabilidade, representa saldo por oposição a débito ou, ainda, adiantamento financeiro adquirido <sup>108</sup>. Representa, ademais, sob o aspecto econômico-financeiro, dispor a um tomador recursos para a realização de investimentos ou despesas, aquisição de bens móveis e imóveis, dentre outros.

Em uma economia globalizada e altamente competitiva, o uso do dinheiro em espécie, a cada dia, cede espaço a outras formas de pagamento e de tomada de crédito disponíveis no mercado, pelo que o mercado financeiro também a cada dia se torna mais complexo e ramificado nas formas de exploração do capital e na concessão de crédito ao consumidor.

O crédito, então, engloba não somente o dinheiro em si, mas inúmeros outros instrumentos e variáveis, exteriorizando-se por meio dos cartões de débito e crédito, cheque, cheque especial, crediário, empréstimos bancários, enfim, mostra-se como um nicho altamente diversificado no qual existem inúmeras possibilidades para que o consumidor obtenha crédito e se torne um devedor, no curto e até a longo prazo.

No Brasil, o gerenciamento central de informações creditícias fica a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN) por meio do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)<sup>109</sup> que é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais, fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e é administrado pelo BACEN, o qual é incumbido de armazenar as informações, de e encaminhar e, também, de disciplinar o processo de correção e de atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.

Segundo informações obtidas no BACEN, o SCR é o principal instrumento utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as carteiras de crédito das

---

<sup>108</sup> DICIONÁRIO LAROUSSE. São Paulo: Larousse do Brasil, 2007. p. 313.

<sup>109</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **SCR – Sistema de Informações de Crédito**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/n/scr>. Acesso em 27.07.16.

instituições financeiras. Nesse sentido, desempenha papel importante na garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e na prevenção de crises.

Outrossim, o sistema é “alimentado” mensalmente pelas instituições financeiras, mediante a coleta de informações sobre as operações concedidas. Inicialmente, determinou-se que as instituições enviassem informações sobre o total das operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Paulatinamente, esse valor foi sendo diminuído, inicialmente para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), depois para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e atualmente, são armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes, além de créditos a liberar contabilizados nos balancetes mensais.

As instituições financeiras são responsáveis pelo encaminhamento sistemático de dados sobre as operações de crédito. Cumpre a elas, também, corrigir ou excluir as informações imprecisas. Eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados, diretamente, à instituição financeira que informou os dados sobre a operação.

É importante destacar que o sistema está vinculado a normas e a condições específicas para o seu funcionamento, devendo haver sempre o respeito à privacidade do cliente quanto ao sigilo de suas informações, na forma da Lei Complementar 105/01 e da Resolução 3.658/2008 do BACEN.

Reflexo deste nicho é o volume elevado das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional, apurado pelo Banco Central, em nota<sup>110</sup> divulgada para a imprensa em julho de 2016, no qual o crédito total do sistema financeiro, incluindo operações com recursos livres e direcionados, atingiu R\$ 3.130 bilhões em junho de 2016, com redução de 0,5% no mês e elevação de 1% em doze meses. O saldo de operações com pessoas físicas totalizou R\$ 1.531 bilhões, sendo +0,3% no mês e +4,6% em doze meses. A carteira de pessoas jurídicas recuou 1,3% e 2,2% nos

---

<sup>110</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Política Monetária e Operações de Crédito do SFN**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>. Acesso em 27.07.16.

mesmos períodos, situando-se em R\$ 1.600 bilhões e a relação crédito/PIB atingiu 51,9% ante 53,4% em junho do ano anterior.

O crédito com recursos livres alcançou R\$1.569 bilhões em junho (-0,7% no mês e -1,7% em doze meses). A carteira de pessoas físicas declinou para R\$800 bilhões (-0,2% no mês e +1% em doze meses), destacando-se as reduções mensais dos financiamentos de veículos e cheque especial.

O crédito direcionado totalizou R\$ 1.561 bilhões, variações de -0,4% no mês e +3,7% em doze meses. A carteira contratada pelas famílias somou R\$731 bilhões (+0,7% no mês e +8,7% em doze meses), com expansões em crédito imobiliário (+0,7%) e rural (+1%).

Ademais, consideradas as operações acima de R\$1 mil, a região Norte apresentou crescimento de 0,4% em junho (R\$117 bilhões). As demais regiões recuaram: 0,6% no Sudeste (R\$1.682 bilhão); 0,4% no Sul (R\$546 bilhões); 0,4% no Nordeste (R\$399 bilhões) e 0,2% no Centro-Oeste (R\$326 bilhões).

A taxa média de juros das operações de crédito do sistema financeiro, incluindo as contratações com recursos livres e direcionados, atingiu 32,6% a.a. em junho, variações de -0,1 pontos percentuais (p.p) no mês e + 5,6 p.p. em doze meses. No crédito livre, a taxa permaneceu estável em 52,2% a.a. (estável no mês, + 8,9 p.p. em doze meses), enquanto no crédito direcionado alcançou 11% a.a. (- 0,1 p.p. no mês, + 1,7 p.p. em doze meses).

Nas contratações das famílias, a taxa média recuou 0,2 p.p no mês e aumentou 6,5 p.p em doze meses, atingindo 41,8% a.a. No segmento livre, a taxa atingiu 71,4% a.a., redução de 0,3 p.p. (crédito pessoal: - 0,2 p.p; cartão rotativo: -0,6 p.p.), enquanto, no direcionado, alcançou 10,5% a.a., alta de 0,1 p.p. (imobiliário e rural, +0,1 p.p.).

O *spread*<sup>111</sup> bancário referente às operações com recursos livres e direcionados atingiu 22,7 p.p., um declínio de 0,1 p.p. no mês e aumento de 5 p.p. em doze meses. Nas operações com recursos livres, situou-se em 39,7 p.p. (+0,1 p.p. no

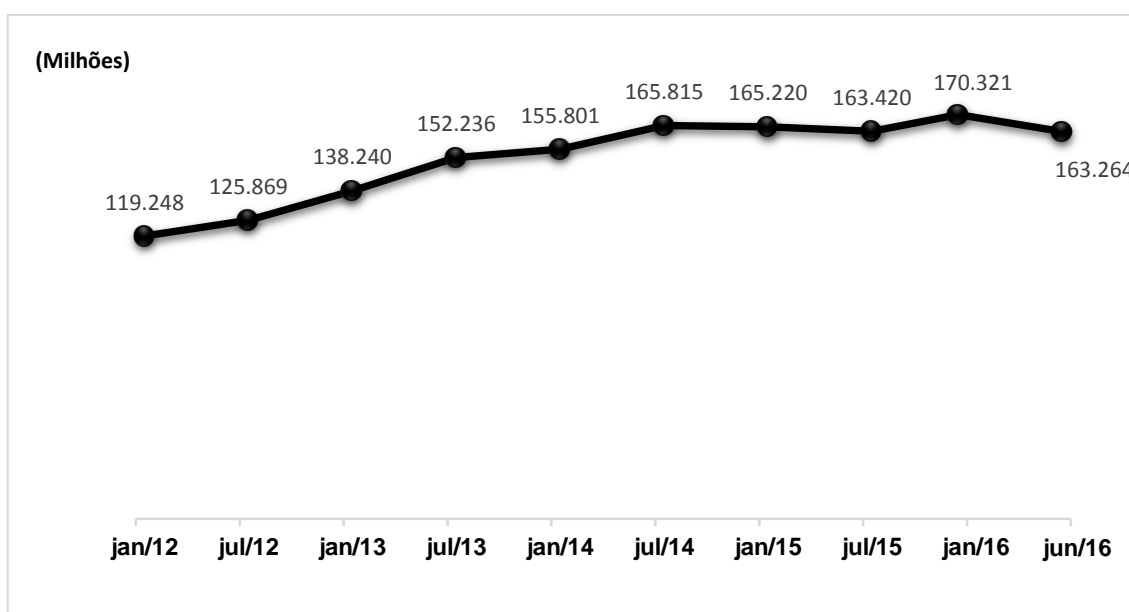
---

<sup>111</sup> Significa margem contabilizada na diferença entre o que os bancos remuneram na captação do recurso e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica.

mês e +9,2 p.p. em doze meses) e, nos créditos direcionados, em 4,1 p.p. (-0,1 p.p. e +1,1 p.p., nas mesmas bases de comparação).

O valor total de operações financeiras relacionadas à concessão de crédito, pessoa física, nos últimos anos, tem sido acentuado, mantendo-se em valores elevados, conforme se depreende das informações econômico-financeiras prestadas pelo BACEN, aproximadamente nos últimos 5 (cinco) anos:

**Gráfico 01 – Concessões de Crédito Pessoas Físicas - SFN (2012 – 2016\*)**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN

Nota: (\*) Dados até junho de 2016

Dessume-se que o valor total de concessões de crédito a pessoas físicas no Brasil, saltou de R\$ 119.248 bilhões em janeiro de 2012 para 170.321 bilhões em janeiro de 2016, atestando-se um aumento expressivo na tomada de crédito por consumidores brasileiros e, certamente, impactando e majorando os índices de endividamento das famílias brasileiras.

A seguir, serão abordadas algumas operações com recursos livres (cartão de crédito e cheque especial) e recursos direcionados (crédito imobiliário) de pessoas físicas, com o fito de esclarecer quais são as operações de crédito utilizadas no país e qual o seu regramento no Sistema Financeiro Nacional.

### 3.1. CARTÃO DE CRÉDITO

Em uma economia globalizada e com operações financeiras altamente complexas, o dinheiro de plástico comumente chamado de cartão de crédito, ganhou enorme relevância como um dos maiores instrumentos de acesso ao crédito pelo consumidor e também um dos maiores responsáveis pelo endividamento das famílias brasileiras, como será abordado no presente trabalho.

No Brasil, a intervenção estatal pró-consumidor coloca a indústria de cartões de pagamento sob a fiscalização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), integrado pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e pelos Procons, tutelando a observância dos princípios e normas do CDC. No âmbito não oficial, atuam as entidades civis de defesa do consumidor<sup>112</sup>.

Ainda assim, a complexidade jurídico-econômica do sistema de cartões traz à cena, ainda, a atuação diferentes órgãos e entidades estatais. Assim, as atividades restritas a instituições financeiras e de sistema de pagamento são reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN). As questões pertinentes ao direito concorrencial são de responsabilidade do BACEN, no que respeita às atividades das instituições financeiras e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE)<sup>113</sup>.

Como instrumento apto a viabilizar vendas a crédito, com a possibilidade de parcelamento das compras realizadas, os cartões de crédito, a cada ano, ganham novos adeptos pela comodidade, facilidade e segurança.

Reflexo dessa constatação pode ser observado no Relatório da Administração (RA/2015-BACEN)<sup>114</sup>, no qual se diagnostica que, no ano de 2014, o Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB) registrou a realização de 5,4 bilhões de operações com cartão de crédito, o que representou, em comparação ao ano anterior (2013), um

---

<sup>112</sup> FAZZIO JÚNIOR. Waldo. **Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 28.

<sup>113</sup> FAZZIO JÚNIOR. Waldo. op. cit. p. 28.

<sup>114</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório da Administração – Ano 2015**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2015/index.html>. Acesso em: 03.08.2016.

aumento de 7%. Já no ano de 2015, registrou-se a realização de 5,7 bilhões de operações, o que também representou, em comparação ao ano anterior (2014), um aumento de 4% no número destas transações.

O Banco Central do Brasil<sup>115</sup>, dentre outras considerações, define o cartão de crédito nas modalidades básico e diferenciado.

O cartão de crédito básico é aquele exclusivo para o pagamento de compras, contas ou serviços e o preço da anuidade para sua utilização deve ser o menor preço cobrado pela emissora entre todos os cartões por ela oferecidos. As instituições financeiras, no processo de negociação com os clientes, estão obrigadas a oferecer o cartão básico, que pode ser nacional e/ou internacional, não podendo, nesta modalidade o cartão ser associado a programas de benefícios ou recompensas.

Já o cartão de crédito diferenciado (“*premium*”), além de permitir o pagamento de compras, está associado a programa de benefícios e recompensas e o preço de sua anuidade deve abranger, além da utilização do cartão para o pagamento de compras, também a participação do cliente nos programas de benefícios ou recompensas associados ao cartão, a exemplo dos cartões de crédito com benefícios em programas de milhagens para troca por passagens aéreas.

Ademais, conforme indica o BACEN, neste mesmo expediente<sup>116</sup>, será sempre uma opção do cliente a contratação do cartão na modalidade básica ou na modalidade diferenciada, devendo ser observado pelos emissores de cartões que os cartões básicos sempre terão um valor de anuidade inferior, dentre todos os outros cartões oferecidos no mercado.

No Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015, constata-se a crescente utilização desta operação financeira no país, por meio de dados apurados sobre a distribuição dos cartões ativos de acordo as categorias no quarto trimestre de 2008 e de 2015, bem como os percentuais de quantidade e de valor das transações. Observa-se que, neste período, houve uma redução nos *portfólios* de cartões da categoria básica e um aumento nos *portfólios* dos cartões

---

<sup>115</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cartilha do Cartão de Crédito**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/cartilha.pdf>. Acesso em: 01.08.2016

<sup>116</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cartilha do Cartão de Crédito**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/cartilha.pdf>. Acesso em: 01.08.2016

diferenciados (*premium/intermediário*), com comportamento semelhante na quantidade e no valor das transações com cartões dessa categoria. Vejamos:

**Tabela 1** - Distribuição dos cartões ativos de acordo com as categorias (posição no quarto trimestre)

CATEGORIA	Quantidade de Cartões Ativos (%)		Quantidade de Transações (%)		Valor das Transações (%)	
	2008	2015	2008	2015	2008	2015
<b>"Premium" Intermediário</b>	13,6	26,1	28,3	43,4	35,4	49,3
<b>Básico</b>	82,9	67,8	69,0	52,4	58,2	42,9
<b>Corporativo</b>	1,6	5,1	2,2	3,6	5,6	7,0
<b>Outros</b>	1,9	1,0	0,5	0,6	0,8	0,8

Fonte: Relatório de Vigilância do SPB 2015 – BACEN<sup>117</sup>.

Os dados apresentados são capazes de atestar um salto em operações financeiras com o uso de cartão de crédito no segmento *"premium" / intermediário*, representando, entre os anos de 2008 e 2015, um aumento de 12,5% na quantidade de cartões ativos, aumento de 15,1% na quantidade de transações e ainda majoração de 13,9% no valor das transações do segmento.

Por outro lado, os dados são capazes de evidenciar uma redução em operações financeiras com o uso de cartão de crédito do segmento básico, representando, entre os anos de 2008 e 2015, um decréscimo de 15,1% na quantidade de cartões ativos, redução de 16,6% na quantidade de transações e, ainda, queda de 15,3% no valor das transações do segmento.

Estes mesmos dados indicam uma migração de boa parcela de consumidores do segmento básico para o segmento *premium/ intermediário / diferenciado*, em que as possibilidades creditícias são muito maiores, geralmente com cartões de crédito com limite mais elevado que o básico, com programas de recompensa que impulsionam o consumidor a tomar cada vez mais crédito, entre outros recursos e produtos disponíveis no mesmo cartão, o que possibilita uma condição de endividamento mais fácil e também mais cara ao cliente.

Importante ressaltar ainda que, quanto às normas a serem observadas pelos emissores de cartão de crédito no Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN)

<sup>117</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015.** Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio\\_de\\_Vigilancia\\_do\\_SPB\\_2015.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio_de_Vigilancia_do_SPB_2015.pdf). Acesso em: 03.08.2016.

estabeleceu por meio da Resolução nº. 3.919/2010, algumas obrigatoriedades e procedimentos a serem observados quanto aos cartões de créditos.

No artigo 10, *caput*, da referida resolução, existe a previsão de que as instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil pelo BACEN estão obrigadas a ofertar a pessoas naturais cartões de crédito básico, nacional e/ou internacional, sendo vedado associar o cartão de crédito básico a programas de benefícios e/ou recompensas.

Outrossim, no artigo 12 deste mesmo diploma, há previsão expressa de que os contratos de prestação de serviço vinculados ao cartão de crédito devem definir as regras de funcionamento do cartão, inclusive as relativas aos casos em que a sua utilização origine operações de crédito, bem como as respectivas sistemáticas de incidência de encargos.

Por fim, estabelece a mesma resolução, no artigo 13, que os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, sejam básicos ou diferenciados, devem explicitar informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos:

- I - Limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- II - Gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- III - Identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- IV - Valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- V - Valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura; e
- VI - Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

Finalmente, mas não menos importante, deve-se destacar que o Banco Central do Brasil com o objetivo de reduzir os riscos de inadimplência e superendividamento dos consumidores brasileiros, definiu, na Circular 3.512/2010, o valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não pode ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor total da fatura, sendo revogada pela Circular 3.563/2011, uma previsão que objetivava elevar esse percentual para 20% (vinte por cento).

Contudo, é preciso registrar que os cartões de crédito aumentam o risco de superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira dele, aliado ao fato de que, frequentemente, as operadoras oferecem aumentos no limite do cartão sem qualquer solicitação por parte do consumidor e, ainda, de que o pagamento mínimo da fatura aumenta os juros, dificultando a quitação do débito.<sup>118</sup>

Dessa forma o cuidado e atenção do consumidor na utilização deste instrumento de crédito é imperioso para reduzir as chances de endividamento, devendo os pagamentos mensais ocorrerem sempre que possível nas datas aprazadas para tanto nas faturas do cartão.

Um outro instrumento de crédito presente no Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP) é o cheque.

### 3.2. CHEQUE

Também conhecido como ordem de pagamento à vista com débito direto na conta corrente de um emissor em favor de um beneficiário, o cheque, no direito comercial e no mercado brasileiro, é tratado como título de crédito que só se consuma como tal, com o cumprimento integral da ordem de pagamento nele contida<sup>119</sup>.

No Brasil, o cheque possui regulamentação específica por meio da Lei nº 7.357, de 1985, do Decreto nº 57.595/1966 (Lei Uniforme do Cheque) e, também, por Resoluções do Conselho Monetário Nacional de nº 3.279/05 e nº 885/83 (Regulamento de Padronização do Cheque), dentre outros.

A despeito de tratar-se de ordem de pagamento à vista e, em um primeiro momento apontar para a liquidez e solvabilidade imediata como uma forma de pagamento, o cheque no mercado de consumo e na *práxis* mercantil, ganhou novas funções, vindo a se tornar verdadeiro instrumento de crédito em vendas aos consumidores, comportando no que se convencionou chamar de cheque pós-datado.

---

<sup>118</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 37.

<sup>119</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p.286.

É o que assevera Waldo Fazzio Júnior<sup>120</sup> ao destacar que, a despeito do que dispõem a Lei Uniforme do Cheque e a legislação interna, a ordem de pagamento à vista foi substituída, nas relações de consumo, pelo sistema de pagamentos mediante cheques pós-datados e cartões, e, em outros casos, desvirtuando de certo modo, o propósito pelo qual o mesmo foi criado e implantado no Sistema Financeiro Brasileiro.

A utilização excessiva deste instrumento como ordem de pagamento pós-datada, trouxe, para o direito do consumidor e para o direito comercial, diversas problemáticas, dentre elas, o questionamento se seria possível ou não exigir do fornecedor de produtos e serviços (beneficiário do título) que o mesmo aguardasse a data assinalada no instrumento para, então, apresentá-lo ao banco, já que a concepção original e o fim para o qual fora criado, era a de se estabelecer um título revestido de uma ordem de pagamento à vista ao seu portador.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>121</sup>, em posição vanguardista e atenta aos princípios e normas insculpidas no CDC, flexibilizou o entendimento da Lei do Cheque nº 7.357/85 em seu artigo 32 e parágrafo único, consoante a qual o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e ainda de que o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação, editando a Súmula 370 que prevê a caracterização do dano moral caso ocorra a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Reconhece-se, assim, que, uma vez aceita a possibilidade de postergação da data para a apresentação do cheque pelo beneficiário, é inviável a sua antecipação, sob pena de ser caracterizada a ocorrência do dano moral, fundamentado, sobretudo, na boa-fé objetiva, um dos princípios corolários do direito civil e do direito consumerista, constituindo-se como a base de todo e qualquer negócio jurídico.

Esse não é um posicionamento isolado, tampouco desconsiderado, pois a despeito de o cheque ter sido concebido como verdadeira ordem de pagamento à vista e imediata ao beneficiário do título, a sua posterior utilização como ordem de

---

<sup>120</sup> FAZZIO JÚNIOR. Waldo. **Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p.286.

<sup>121</sup> Vide os julgados: REsp 16.855-SP (4ª T, 11.05.1993 – DJ 07.06.1993); REsp 213.940-RJ (3ª T, 29.06.2000 – DJ 21.08.2000); REsp 557.505-MG (3ª T, 04.05.2004 – DJ 21.06.2004); REsp 707.272-PB (3ª T, 03.03.2005 – DJ 21.03.2005); REsp 921.398-MS (3ª T, 09.08.2007 – DJ 27.08.2007).

pagamento pós-datada, vem cedendo espaço a outros instrumentos de acesso ao crédito, embora ainda seja muito comum em vendas no varejo de alto valor.

Destaca o Banco Central do Brasil no Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiros 2015<sup>122</sup>, o que já se constata de relatórios anteriores, que, até o momento, a indústria de pagamentos não foi capaz de apresentar uma solução para substituir os cheques em transações de varejo de mais alto valor.

Isso ocorre porque os modelos de negócios, hoje vigentes para os cartões de pagamento, mostram-se economicamente inadequados para transações de grandes valores (tarifas cobradas como percentuais sobre o valor da transação), e as outras formas de pagamento (*book transfer*, DOC e TED) não se mostram suficientemente adaptadas para ampla utilização nos pontos de venda.

É possível que os pagamentos instantâneos venham a substituir como um dos arranjos que poderão substituir os cheques em pagamentos de varejo de mais alto valor.

Contudo, destaca ainda o BACEN que, mudanças na forma de precificação dos cartões e/ou novas facilidades nas formas de pagamento tradicionais também têm potencial de substituir o cheque em compras de alto valor.

Ainda assim, a redução do uso de cheques em 2015 foi mais acentuada do que nos anos anteriores, apresentando quedas de 12% em quantidade e de 9% em valor, em comparação com o ano anterior.

A quantidade de operações de saque de numerário manteve-se, praticamente, estável, porém o valor dos saques caiu 4,5%, o que indica uma queda no valor médio dessas transações. Essas estatísticas sinalizam a continuidade do processo de substituição dos instrumentos de pagamento em papel pelos pagamentos eletrônicos.

Essa constatação pode ser obtida também pela análise dos dados estatísticos do BACEN de Instrumentos de Pagamento no ano de 2015, em Operações e Pagamentos de Varejos e de Cartões no Brasil, no período de 2012-2015:

**Tabela 2** – Operações e Pagamentos de Varejos e de Cartões no Brasil (2012-2015)

---

<sup>122</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015.** Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio\\_de\\_Vigilancia\\_do\\_SPB\\_2015.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio_de_Vigilancia_do_SPB_2015.pdf). Acesso em: 03.08.2016.

OPERAÇÃO	2012		2013		2014		2015	
	Quantidade (Milhões)	Valor (Bilhões)	Quantidade (Milhões)	Valor (Bilhões)	Quantidade (Milhões)	Valor (Bilhões)	Quantidade (Milhões)	Valor (Bilhões)
<b>Cheques</b>	536	1.752	471	1.726	422	1.631	362	1.443

Fonte: Instrumentos de Pagamento 2015 – BACEN<sup>123</sup>.

Apesar de seu uso pelos consumidores brasileiros e no mercado de modo geral, a cada ano reduzir-se, o cheque ainda se apresenta como verdadeiro instrumento de crédito, sendo responsável pelo superendividamento de inúmeras famílias brasileiras, conforme se demonstrará, quando analisadas as pesquisas e dados estatísticos sobre a matéria.

Passa-se, agora, a analisar um outro instrumento de crédito, muito utilizado no segmento varejista brasileiro, o crediário.

### 3.3. CREDIÁRIO, CARNÊ E CARTÃO DE “LOJA”:

Assim, como o cheque, o crediário, o carnê e o cartão de “loja” muito utilizados por grandes lojas varejistas, também conhecidas como lojas âncoras, cedem espaço ao cartão de crédito e a outros meios informatizados de pagamento de contas, contudo, ainda são utilizados em *terrae brasilis* por vários fornecedores de produtos e de serviços.

O crediário, o carnê e o cartão de loja podem ser definidos como instrumentos de crédito, adotados por grandes lojas do setor de varejo, pelos quais o próprio fornecedor concede crédito ao consumidor para a aquisição de seus produtos e ou serviços a serem pagos em mensalidades, geralmente por meio de carnês de pagamento ou faturas. É uma relação creditícia direta entre fornecedor e consumidor.

Na pesquisa<sup>124</sup> “Crediário, carnê e cartão de loja: processo decisório e hábitos de compra”, conduzida pelo SPC Brasil e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), publicada em junho de 2016, objetivou-se investigar os hábitos de compras e o processo decisório do consumidor em relação ao uso destas modalidades de crédito.

<sup>123</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Instrumentos de Pagamento – 2015**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?SPBADENDO2015DADOS>. Acesso em 03.08.2016.

<sup>124</sup> SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). **Crediário, Carnê e Cartão de Loja: Processo Decisório e Hábitos de Compra - Junho 2016**. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br>. Acesso em: 03.08.2016.

Constatou-se que 19,1% dos entrevistados possuem, hoje, as três modalidades. 27,6% têm apenas o cartão de loja (aumentando para 35,1% na Classe A/B e 31,9% entre os que residem na capital), enquanto 10,2% dizem ter somente o crediário/carnê (aumentando para 14,6% no interior). Por outro lado, é preciso destacar que 41,6% da amostra garantem não dispor de nenhuma das três modalidades investigadas, sobretudo os homens (48,6%) e aqueles com 55 anos ou mais (55,9%).

Ademais, segundo a pesquisa, 22,2% dos consumidores ouvidos consideram o cartão de loja e o crediário/carnê como algo negativo, aumentando para 28,2% entre os que residem na capital. Neste caso, a justificativa mais citada é que essas modalidades induzem as pessoas a comprarem mais do que, de fato, precisam (7,4%), além de muitas pessoas não terem controle dos gastos e viverem com dívidas (6,9%), o que pode aumentar os efeitos do crédito tomado de maneira impensada sobre o superendividamento do consumidor brasileiro.

A principal vantagem percebida pelos entrevistados que utilizam cartão de loja e crediário/carnê é poder parcelar o valor das compras (28,5%), mas também são mencionados o fato de não precisar andar com dinheiro, cheque ou cartão, por segurança (15,3%) e ter prazo para pagar - período entre a data da compra e o pagamento do carnê ou boleto (13,8%, aumentando para 16,2% na Classe C/D/E).

Outrossim, quatro em cada dez entrevistados (44,5%) garantem possuir cartão de loja, principalmente os pertencentes à Classe A/B (54,2%). Entre esses, 47,4% têm apenas um cartão – com percentuais maiores observados entre os homens (53,9%) e os residentes da capital (55,0%). Já a média geral de cartões de loja por pessoa é de 1,9, aumentando entre as mulheres (2,0), os pertencentes à Classe A/B (2,3) e os que residem no interior (2,0).

Quanto ao crediário ou carnê, 29,9% dos entrevistados dizem possuí-los, principalmente, aqueles que residem no interior (37,3%). A pesquisa também indica que 48% dos entrevistados que possuem crediário ou carnê têm apenas um, atualmente, sendo que a média geral encontrada é de 1,7 (aumentando para 1,8 no interior). A referida pesquisa pode ser ainda sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 3** – Cenário Geral comparativo de crédito por meio de cartão de loja e crediário/carnê

<b>ITEM</b>	<b>Cartão de Loja</b>		<b>Crediário / Carnê</b>	
<b>Possui o meio de pagamento</b>	44,5%		29,9%	
<b>Principal modo de contratação</b>	46,9% Receberam a oferta de loja/instituição		58,5% Fizeram a solicitação	
<b>Porque contratou?</b>	38,1% Para fazer mais compras	19,1% Desejo de aproveitar o valor pré-aprovado do crédito	42,3% Para fazer mais compras	20,2% Deseja realizar um sonho de consumo
<b>Média atual de cartões ou crediário/carnê por pessoa</b>	1,9		1,7	
<b>Analizou tarifas e juros antes de contratar?</b>	58,7% Sim	29,9% Não	63,3% Sim	20,8% Não
<b>Número médio de parcelas a pagar</b>	2,7		4,1	
<b>Já ficou com nome negativado em decorrência desta modalidade</b>	6,4% Sim e ainda está	19,3% Sim, mas não está mais	5,9% Sim e ainda está	26,8% Sim, mas não está mais

**Fonte:** Crediário, carnê e cartão de loja: processo decisório e hábitos de compra (SPC e CNDL)<sup>125</sup>.

As modalidades de crédito na forma de crediário, carnê e cartão de loja representam de certa forma, um instrumento de crédito subsidiário aos demais existentes; contudo, ganham destaque entre os consumidores que desejam aumentar suas linhas de créditos, muitas vezes, adquirindo múltiplos contratos desta natureza e favorecendo o seu próprio endividamento, com compras desnecessárias ou realizadas de maneira imprudente, desdobrando-se em dívidas, a exemplo do total de indivíduos na pesquisa que ainda estão com nome negativado em cadastros de proteção ao crédito, totalizando, na somatória de cartões de loja, crediário e carnê um percentual de 12,3% do total de entrevistados que se encontram nessa condição.

Adiante, serão analisados outros instrumentos de crédito, quais sejam, os empréstimos bancários e financiamentos concedidos por bancos e instituições financeiras no Brasil.

<sup>125</sup> SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). **Crediário, Carnê e Cartão de Loja:** Processo Decisório e Hábitos de Compra - Junho 2016. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br>. Acesso em: 03.08.2016.

### 3.4. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E FINANCIAMENTOS

Utilizando a conceituação <sup>126</sup> do Banco Central do Brasil, tem-se por empréstimo bancário o contrato entre cliente e a instituição financeira pelo qual se recebe uma quantia que deverá ser devolvida ao banco em prazo determinado, acrescida dos juros acertados, e sem que os recursos obtidos no empréstimo tenham destinação específica.

De outro lado, o financiamento, assim como o empréstimo bancário, também é um contrato entre o cliente e a instituição financeira, mas com destinação específica aos recursos tomados, como, por exemplo, a aquisição de veículo ou de bem imóvel. Geralmente o financiamento possui algum tipo de garantia, como a alienação fiduciária ou a hipoteca.

Vale ressaltar que as instituições financeiras e os bancos de um modo geral possuem liberdade para conceder ou não crédito aos consumidores, bem como estipular taxas de juros, desde que não abusivos, adequando, conforme o caso, os contratos a clientes específicos e, ainda, definindo os parâmetros de pagamento da dívida. Assim, a atuação do Banco Central com relação às reclamações tem como fulcro verificar a compatibilidade e o cumprimento das normas específicas de sua competência, para que as instituições financeiras e os bancos atuem em conformidade com a legislação vigente.

No Brasil, também existe o sistema de liquidação antecipada de dívidas, com regramento específico estabelecido por meio de norma do Conselho Monetário Nacional, a saber, a Resolução nº 3.516/2007.

A liquidação antecipada é a quitação parcial ou total de um dívida antes do vencimento e pode ser feita com a utilização de recursos próprios ou por transferência de recursos a partir de outro banco. Clientes que tenham tomado empréstimos de bancos podem solicitar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros. O banco deve conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com o prazo de antecipação das parcelas.<sup>127</sup>

---

<sup>126</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Empréstimos e Financiamentos**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos9.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos9.asp). Acesso em 04.08.2016.

<sup>127</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Liquidação Antecipada**. Disponível: <http://www.bcb.gov.br/pre/bcatende/port/liquidacao.asp?idpai=portalbcb>. Acesso: 04.08.2016.

Ademais, as liquidações antecipadas com redução proporcional de juros e do saldo devedor aplicam-se a dívidas contraídas, tanto com bancos, quanto àquelas dívidas caracterizadas como operações de crédito com cooperativas e outras instituições financeiras, exceto consórcios, uma vez que são uma forma de aquisição de bens e serviços sem pagamento de juros, excetuados os moratórios, em caso de atraso no pagamento de prestações.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com a Resolução nº 3.516/2007 do CMN, para os contratos assinados a partir de 10/12/2007, é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada.

A seguir serão abordadas algumas modalidades de empréstimos bancários e financiamentos do Sistema Financeiro Nacional.

#### 3.4.1. Cheque especial

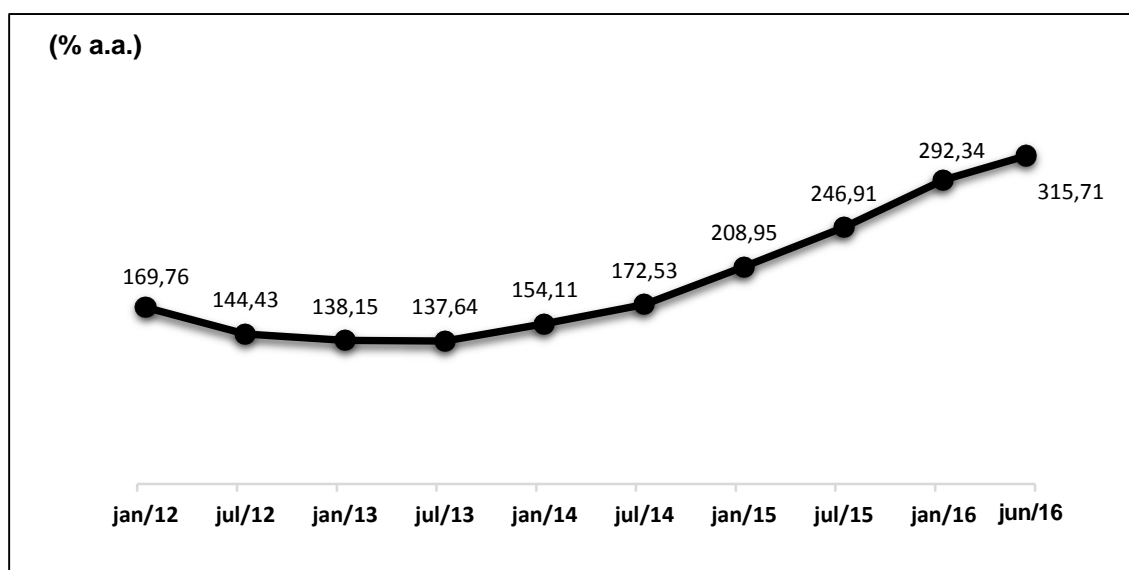
O cheque especial, assim como o cartão de crédito, tem se tornado, a cada dia, um instrumento de acesso ao crédito muito utilizado pela grande maioria dos consumidores brasileiros.

Diferentemente da função para a qual fora, inicialmente, concebido, que era a de fornecer ao cliente uma linha de crédito para cobrir cheques que ultrapassassem o valor existente em conta, o cheque especial passou a ser tratado como mero valor adicional disponibilizado em conta-corrente, com opção de retirada imediata e de livre utilização pelo consumidor, caracterizando-se como crédito de recurso livre.

Contudo, a facilidade na tomada e na concessão dessa modalidade de crédito pelo consumidor tem um preço elevado. O custo do dinheiro, neste caso, é um dos mais altos no mercado brasileiro, uma vez que o cheque especial apresenta as maiores taxas de juros do Sistema Financeiro Nacional, constituindo-se como instrumento de crédito responsável pelo superendividamento de inúmeras famílias brasileiras e também como sinônimo de perpetuação de dívidas, em caso de atraso de pagamento, levando em consideração sua condição excessivamente onerosa.

Dados apurados pelo BACEN nos últimos 4 a 5 anos, apontam uma elevação quase contínua das taxas de juros das operações com recursos livres, na modalidade cheque especial pessoa física:

**Gráfico 02 - Taxa Média de Juros - Pessoas Físicas - Cheque especial – (Jan-Jun/16)**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>128</sup>.

Constata-se, na taxa de juros do cheque especial pessoa física, uma leve queda entre janeiro de 2012 até, aproximadamente julho de 2013, sendo que, a partir de então, os dados começam a crescer novamente e sem quedas, atingindo a marca de 315,71% ao ano em junho de 2016, que segundo a pesquisa do BACEN é a maior taxa desde o início da série histórica em 1994.

Sem dúvida alguma, o cheque especial, atualmente, representa um instrumento de crédito com fácil acesso por parte do consumidor, contudo, de alto risco em casos de impontualidade de pagamento e inadimplemento, o que indica a necessidade de atenção redobrada e estrita cautela por parte do tomador, devendo sua utilização ser realizada pontualmente e em curto espaço de tempo, uma vez que apresenta uma das maiores taxas de juros praticadas no mercado financeiro brasileiro, podendo ser também um instrumento de fácil inserção dos consumidores em condições de superendividamento.

A seguir, enfrentaremos outra modalidade crédito, conhecida como crédito/empréstimo consignado.

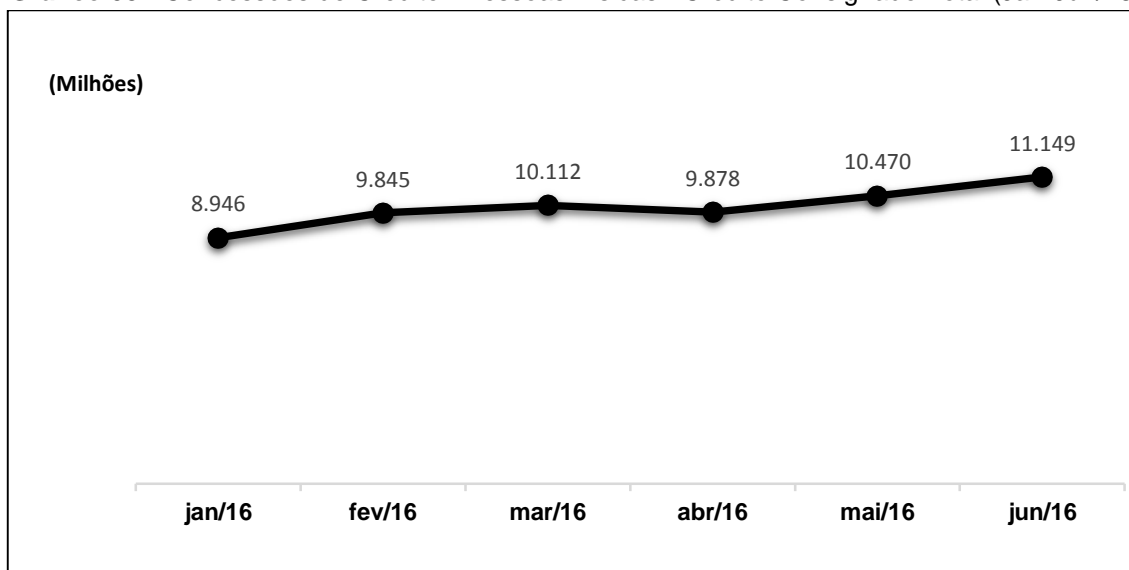
<sup>128</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Série 20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 04.08.2016.

### 3.4.2. Crédito consignado

O crédito consignado, também chamado de empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito, diretamente, na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em contracheque ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo<sup>129</sup>.

Com fins meramente estatísticos e de diagnóstico desta modalidade creditícia no mercado financeiro, atualmente, estima-se que o valor total em concessões de crédito consignado para pessoas físicas no Brasil, entre os meses de janeiro e junho de 2016, incluídos trabalhadores do setor público e do setor privado, além de aposentados e pensionistas do INSS, tenha alcançado um patamar entre 8,9 e 12 bilhões de reais, segundo informa o BACEN:

**Gráfico 03 - Concessões de Crédito - Pessoas Físicas - Crédito Consignado Total (Jan-Jun/16)**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>130</sup>

Importante ressaltar ainda que esta modalidade é pouco ou quase não regulada pelo BACEN, existindo apenas a Circular nº. 3.522/2011 que veda as instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de

<sup>129</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Empréstimos Consignados**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bcatende/port/consignados.asp> Acesso em: 09.08.2016.

<sup>130</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS): Série 20671**. Concessões de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/> Acesso em: 10.08.2016. O período assinalado não corresponde a cinco anos como nas demais modalidades de crédito porque a base de dados do BACEN não dispõe destas informações.

convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive àquelas com consignação em folha de pagamento.

Assim sendo, há ampla liberdade contratual entre os bancos e as instituições financeiras e seus clientes na realização de um contrato de crédito desta modalidade, devendo, contudo, ser observadas, as normas consumeristas aplicáveis ao caso e ainda a boa-fé e a função social do contrato, no sentido de conformar o contrato de adesão de crédito aos princípios e normas do CDC.

Neste tipo de contrato, o cálculo realizado pelas instituições financeiras leva em consideração a margem consignável do consumidor, ou seja, o valor máximo da remuneração recebida que poderá ser comprometida com a tomada do crédito consignado em folha.

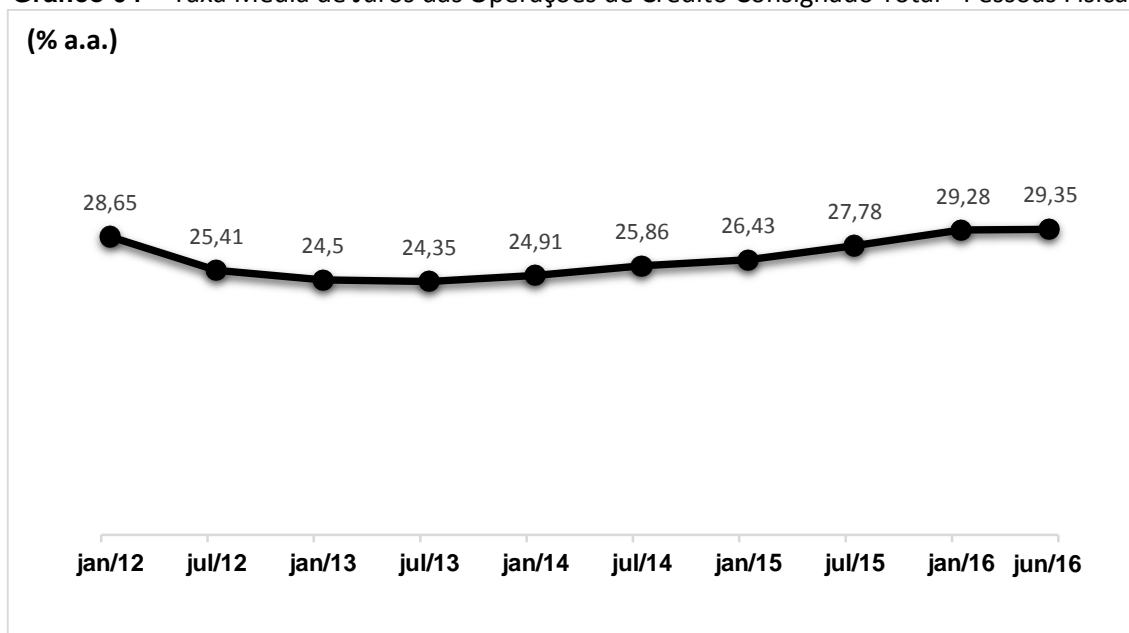
Todavia, há de se ressaltar que existem leis específicas limitando o teto da margem consignável, como forma de combater o superendividamento do consumidor e resguardar um percentual da renda com o fito de garantir sua subsistência e, ainda, manter em estado de solvência a economia doméstica do cliente bancário.

A Lei nº. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, com a redação alterada pela Lei nº. 13.172/2015, é um exemplo do que se relata, estabelecendo, no artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, que a somatória dos descontos realizados em folha não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do trabalhador.

Esta modalidade de crédito é uma das mais indicadas ao consumidor em caso de necessidade de empréstimo bancário, diferentemente do cheque especial, uma vez que é a modalidade que apresenta as menores taxas de juros do mercado, explicadas pelo risco de inadimplência que é praticamente zero, já que os descontos são realizados, diretamente, na folha de pagamento do consumidor.

Os dados do Banco Central aproximadamente dos últimos 5 anos revelam, exatamente, esta constatação sobre o percentual de juros praticado por bancos e instituições financeiras no Brasil sobre essa modalidade de crédito:

**Gráfico 04 – Taxa Média de Juros das Operações de Crédito Consignado Total - Pessoas Físicas (% a.a.)**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>131</sup>

Em junho de 2016, por exemplo, apurou-se que a taxa de juros praticada por bancos e instituições financeiras em contratos de crédito consignado alcançou o percentual de 29,35% ao ano, ao passo que, no mesmo período, contratos de cheque especial, como já visto, alcançaram o patamar de 315,71% ao ano, quase 110 vezes superior ao crédito consignado.

A divulgação dos dados é imperiosa para conduzir sempre o consumidor para a contratação de crédito com menor custo de remuneração ao banco, como é o caso do crédito consignado, reconhecidamente indicado como um dos créditos mais baratos disponíveis no mercado financeiro e, ainda, o que apresenta uma das menores probabilidades de endividamento do consumidor, levando em consideração a taxa de juros aplicada e o cenário mais favorável ao tomador do empréstimo no momento de uma possível renegociação de dívidas com o banco, em casos de inadimplemento do contrato.

Há, ainda, outra modalidade de crédito direcionado, o chamado crédito imobiliário.

<sup>131</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Série 20747. Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 10.08.2016.

### 3.4.3. Crédito imobiliário, sistema financeiro habitacional e afins

O crédito imobiliário ou o financiamento imobiliário é uma modalidade de crédito direcionado à compra, reforma ou construção de um imóvel, podendo o consumidor brasileiro obter este tipo de crédito por duas formas: por meio do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) ou por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

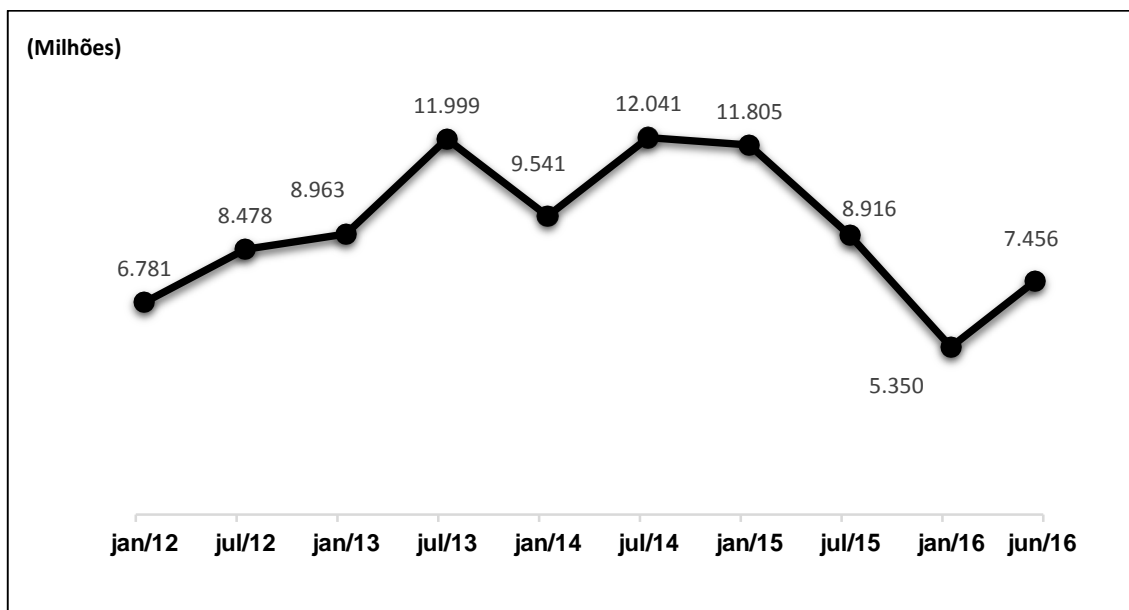
O Sistema Financeiro Habitacional foi criado pelo Governo Federal, em 1964, através da Lei nº 4.380/1964, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) como principal intermediária na concessão e nas operações de crédito desta natureza, muito embora, tenha ocorrido alteração legislativa no texto destacado, incluindo-se, neste sistema integrado, os bancos múltiplos, os bancos comerciais e as sociedades de crédito imobiliário, dentre outros, mencionados no rol do artigo 8º da referida norma.

O SFH utiliza-se de recursos específicos para conceder crédito aos consumidores, entre eles, o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de numerários vinculados a contas-poupança, de financiamentos realizados no país ou no exterior para a execução de projetos habitacionais e de títulos de crédito emitidos pelos agentes financeiros autorizados pelo BACEN a funcionar no país. Nesta modalidade, o custo efetivo máximo da operação não pode ultrapassar 12% ao ano, incluindo juros, comissões e outros encargos.

A outra forma de obtenção desta modalidade creditícia é por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em que o crédito é disponibilizado através de recursos próprios dos bancos e das instituições financeiras, sendo livremente pactuada entre os contratantes a estipulação de juros, comissões e outros encargos adjacentes ao contrato de financiamento.

Com o fito de se estabelecer um panorama sobre esta modalidade de crédito e ainda do número de concessões de financiamentos imobiliários por bancos e instituições financeiras nos últimos 4 a 5 anos, envolvendo o total de operações de crédito SFH e do SFI, o Banco Central do Brasil apurou os seguintes dados:

**Gráfico 05 – Concessões de Crédito - Pessoas Físicas – Crédito Imobiliário Total.**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>132</sup>.

Os dados apresentados demonstram que o percentual apurado até junho de 2016 atingiu patamar próximo e não menos elevado do que fora registrado em janeiro de 2012, contabilizando um total de, concessões de aproximadamente, 7,4 bilhões de reais até junho de 2016.

Ressalta-se ainda a queda abrupta entre o período de janeiro de 2015 e janeiro 2016, que pode ser explicada pela retração do crédito no mercado e ainda das condições menos atrativas de financiamento no SFH com exigência de percentuais de entrada nos contratos de aproximadamente 50% do valor total do financiamento, dificultando sobremaneira a concretização destes.

Outrossim, a Resolução nº 4.271/2013 do Banco Central que dispõe sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelece que devem ser precedidas de avaliação do nível de risco da operação pela instituição concedente, efetuada com base em critérios consistentes, adequados e verificáveis, amparada por informações internas e externas.

<sup>132</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Concessões de Crédito Imobiliário para pessoas Físicas – Crédito Imobiliário Total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 12.08.2016.

Ademais, em relação à suficiência de garantias, deverá ser realizada a apuração da cota de financiamento que deve ser precedida por avaliação da exposição de risco de crédito do pretendente em outros empréstimos ou financiamentos por ele contratados no Sistema Financeiro Nacional e a avaliação do imóvel ser efetuada por profissional que não possua qualquer vínculo com a área de crédito da instituição concedente ou com outras áreas que possam implicar conflito de interesses ou representar deficiência na segregação de funções.

Com relação à capacidade de pagamento do pretendente ao crédito, deve ser feita a avaliação da suficiência da renda para o pagamento do encargo mensal do financiamento, com base em documentos que demonstrem as despesas e os rendimentos mensais declarados pelo pretendente ao crédito, considerando um período de tempo que permita a verificação de despesas e rendimentos não recorrentes ou extraordinários, conforme as políticas de gerenciamento de risco de crédito da instituição concedente.

A avaliação da capacidade de pagamento deve levar em consideração o comprometimento da renda com outras obrigações financeiras previamente assumidas pelo pretendente ao crédito, bem como as despesas necessárias a suprir o essencial à sua sobrevivência e, ainda, a avaliação do comprometimento de renda, que deve ser apurado com base no maior encargo mensal admitido contratualmente, na hipótese da existência de cláusula contratual que preveja a amortização negativa do saldo devedor em qualquer prestação ao longo do contrato ou a alteração da taxa de juros durante o prazo contratual, ainda que o exercício da cláusula seja prerrogativa do pretendente ao crédito.

Os dados apresentados, notadamente, destacam que o crédito imobiliário é umas das operações mais realizadas no mercado financeiro brasileiro, com elevado percentual de concessão nos últimos 4 a 5 anos, representando uma modalidade de crédito que compromete a renda de milhares de brasileiros e, por isso mesmo, não pode ser ignorado para fins de análise do superendividamento, umas das críticas que serão lançadas, posteriormente, no presente trabalho, quando da análise do Projeto de Lei nº 283/2012.

Far-se-á adiante o estudo da modalidade de crédito para a aquisição de automóveis.

#### 3.4.4. Crédito para aquisição de automóveis

No mercado financeiro brasileiro, existem algumas modalidades de crédito amplamente utilizadas pelos bancos com vistas a realizar o parcelamento na aquisição de automóveis, a exemplo da Alienação Fiduciária em Garantia, também conhecida como Crédito Direto ao Consumidor (CDC) e o Arrendamento Mercantil (*Leasing*).

Em matéria consumerista, Nilton Nunes Pereira Júnior<sup>133</sup> conceitua estas duas modalidades de crédito para a aquisição de automóveis, aduzindo que a alienação fiduciária ocorre quando uma pessoa adquire um bem a prazo, com a interveniência de um banco ou instituição financeira.

O bem adquirido é transferido ao banco, que passará a deter a chamada propriedade fiduciária, ficando o mutuário apenas com a posse resolúvel do bem.

Nomeia-se propriedade resolúvel porque, quando paga a última prestação do contrato de alienação fiduciária, a propriedade resolve-se em relação à instituição financeira e se materializa nas mãos do mutuário (consumidor).

Neste sentido, o cliente compra o bem, mas como não dispõe de recursos suficientes, solicita financiamento de uma instituição que o financia, admitindo, como garantia da operação de financiamento, a alienação fiduciária do mesmo bem adquirido.

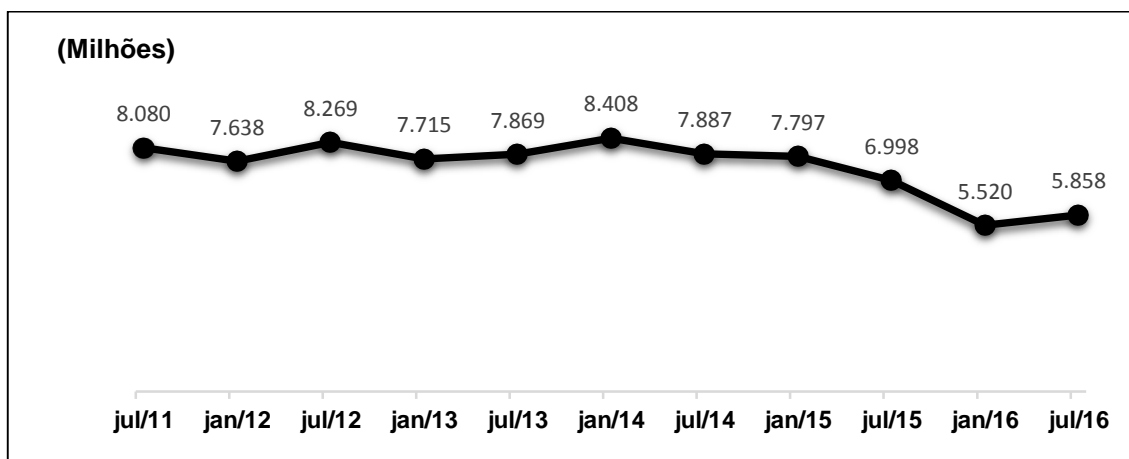
Todos contratos de alienação fiduciária em garantia no Brasil são regulados pela Lei nº 4.728/65 e pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Dados do Banco Central do Brasil sobre o número de concessões de crédito (pessoas físicas) para a aquisição de automóveis, nos últimos 5 anos, apresentam os seguintes números:

---

<sup>133</sup> PEREIRA JÚNIOR, Nilton Nunes. **O Código de Defesa do Consumidor e as Operações Financeiras**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 76-77.

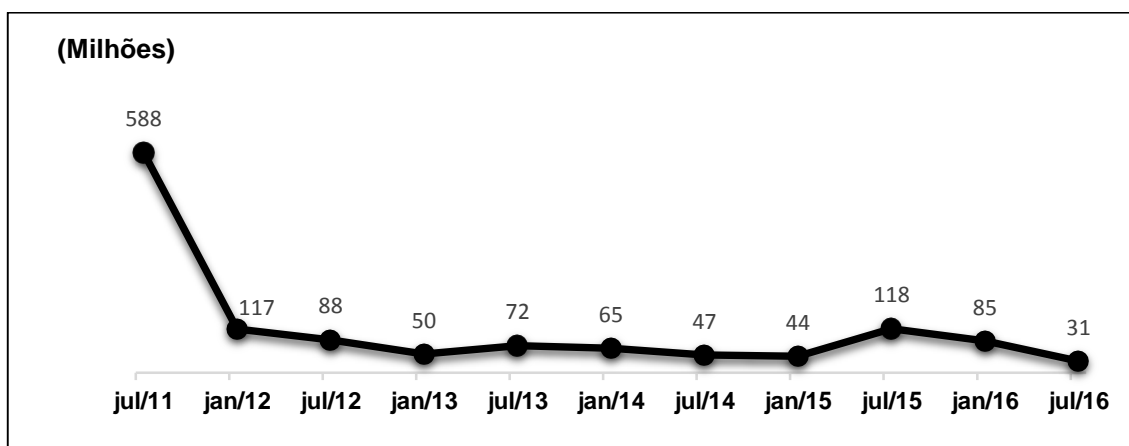
**Gráfico 06 – Concessões de Crédito - Pessoas Físicas – Aquisição de Automóveis**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>134</sup>

Os dados apresentados evidenciam que, nos últimos cinco anos, o volume total de crédito concedido a pessoas físicas para a aquisição de automóveis, na modalidade CDC, aponta um decréscimo, mantendo-se o total de operações realizadas na faixa entre 5 e 8 bilhões de reais, mensalmente, no período observado, diferentemente da modalidade arrendamento mercantil ou *leasing*, com relação ao montante total de operações, que apresentou percentual consideravelmente inferior, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

**Gráfico 07 – Arrendamento Mercantil (*Leasing*) - Pessoas Físicas – Automóveis**



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>135</sup>

<sup>134</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Concessões de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

<sup>135</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Arrendamento Mercantil (*Leasing*) - Pessoas Físicas – Automóveis. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

As informações contidas no sistema do BACEN, ao revelar uma abrupta queda no número de operações de *leasing*, entre julho de 2011 e julho de 2012, permite identificar que é uma modalidade que, a cada ano, entra em maior desuso nas operações bancárias, apresentando, em julho de 2016, um volume total de crédito concedido a pessoas físicas de 31 milhões de reais, ou seja, percentual ínfimo comparado com a modalidade CDC.

Consoante a doutrina especializada<sup>136</sup>, o arrendamento mercantil ou *leasing* é um contrato ultimado entre uma sociedade de arrendamento mercantil, o usuário e os fornecedores, trilogia presente na modalidade financeira.

Esta forma de *leasing* financeiro constitui-se quando o cliente, ao precisar de um bem e não dispor de recursos para a sua aquisição, sopesando ainda a desnecessidade de imobilizar capital, opta pela aquisição dele por essa modalidade operacional.

O *leasing* financeiro é regulado pela Lei nº 6.099/71, podendo ser classificado como operação complexa, tendo em vista suas características, os vários interlocutores e os vários contratos que orbitam em torno do formalizado entre a sociedade de arrendamento e o usuário do bem.

Assim, analisando as práticas de *leasing* que vigem no setor automobilístico, pode-se constatar que exerce o mutuário a opção de compra do bem, no início da contratação, nada restando em termos de opção ao término do contrato. Em consequência, o valor residual, que representa a depreciação mensal do bem, é pago, mensalmente, juntamente com o valor das prestações.

A rigor, da forma com que vem sendo praticado no mercado, nos últimos anos, o contrato de *leasing* tornou-se o financiamento com a melhor garantia que alguém poderia ter, visto que o bem é da própria arrendadora, uma propriedade indisputada, portanto.<sup>137</sup>

Um dos maiores motivos mais evidentes para a contratação da modalidade arrendamento mercantil talvez seja a atratividade da taxa de juros aplicada a este tipo

---

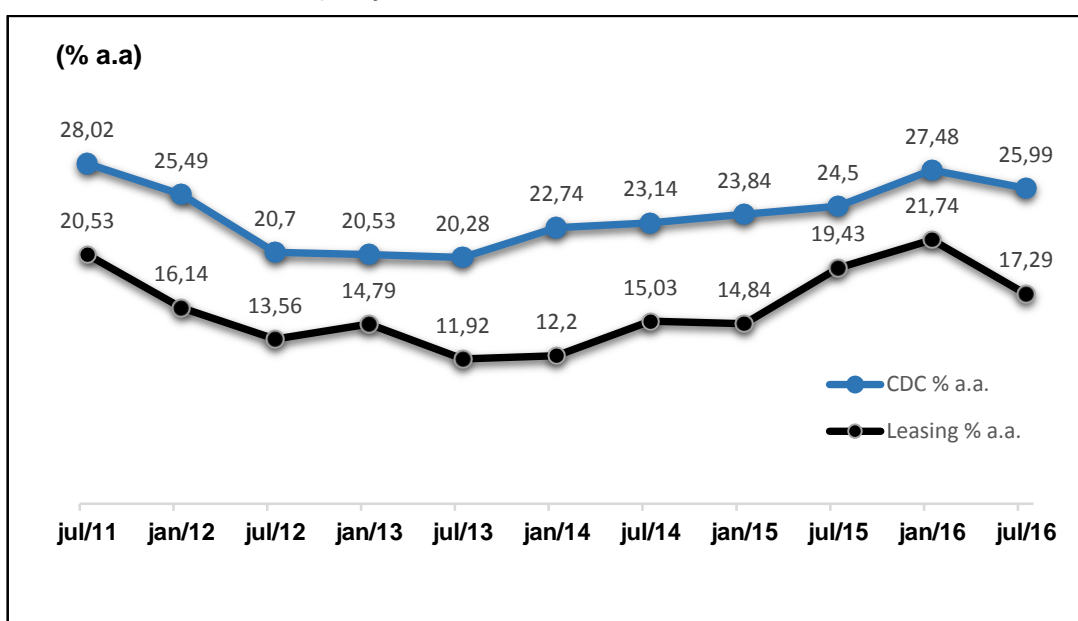
<sup>136</sup> PEREIRA JÚNIOR, Nilton Nunes. **O Código de Defesa do Consumidor e as Operações Financeiras**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 70-74.

<sup>137</sup> CASADO, Márcio Mello. O *Leasing* e a Variação Cambial. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447.

de contrato, quase sempre menor que o percentual utilizado na modalidade alienação fiduciária ou CDC.

Os dados do Banco Central a respeito indicam, exatamente, esta constatação na *práxis* mercantil e financeira envolvendo estas modalidades de crédito. A seguir, tem-se a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras e bancos no Brasil, nos últimos cinco anos, nessas duas operações creditícias envolvendo a aquisição de automóveis por pessoa física:

**Gráfico 08** – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos e Arrendamento Mercantil



**Fonte:** Sistema Gerenciador Séries (SGS) Temporais do BACEN<sup>138</sup>

Observa-se que o *Leasing* apresentou, durante toda a série temporal pesquisada, nos últimos cinco anos, taxas de juros anuais menores que as operações de crédito de CDC, contabilizando 17,29%, ao ano, em julho de 2016, ao passo que o CDC apresentou, no mesmo período, uma taxa de 25,99%, ao ano, uma diferença que reflete, severamente, no valor mensal das prestações dos contratos, bem como no valor final da dívida.

Por que será então que os consumidores continuam a optar por um crédito mais caro e com taxas de juros mais elevadas como o CDC? Quais as vantagens e as

<sup>138</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos e Arrendamento Mercantil. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

desvantagens destas modalidades e os seus impactos no endividamento do consumidor pessoa física?

A despeito de se revelar, em um primeiro momento, uma modalidade de obtenção de crédito mais barata, o *leasing* acaba por trazer alguns inconvenientes e, até mesmo, prejuízos ao consumidor, como por exemplo, quando o consumidor quiser antecipar o pagamento de algumas dívidas, não receberá quase nenhum desconto, o que não ocorre na modalidade CDC, a qual é possível a antecipação de parcelas.

Outro ponto desfavorável à contratação do *leasing* é que ele só pode ser contratado para pagamentos com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, para bens com vida útil de até cinco anos, e de três anos para os demais, ao passo que, na modalidade CDC não é imposta nenhuma restrição quanto ao prazo mínimo de pagamento, sendo, portanto, mais flexível ao consumidor.

Talvez por isso, o número de operações de crédito de pessoa física na modalidade *leasing* venha caindo no Brasil para aquisição de automóveis, pois é uma espécie creditícia que impõe várias restrições ao contrato e à própria condição de pagamento pelo consumidor.

Contudo, no momento da contratação e da escolha por parte do consumidor para fins de maior rentabilidade e melhor custo-benefício do negócio, sem contar com a diminuição dos riscos de endividamento, o consumidor deve perquirir qual a real intenção de compra daquele veículo e qual a programação para o seu pagamento.

Se a finalidade do consumidor for o uso do veículo por um período razoável de tempo, entre 24 e 60 meses, e não existir previsão ou intenção do contratante em antecipar o pagamento de parcelas, o mais indicado é a contratação do *leasing*, uma vez que apresenta menores taxas de juros.

Caso contrário, se o consumidor optar por maior flexibilidade de pagamento e deseje ficar com o veículo por um curto período de tempo, 12 meses, por exemplo, ou tenha uma programação financeira para a antecipação de parcelas, torna-se mais atrativa a contratação do CDC.

A seguir serão tratados novos métodos de pagamento, pautados em novas tecnologias de instrumentalização do crédito.

### 3.5. NOVAS TECNOLOGIAS DE PAGAMENTO E A DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA

A constante desmaterialização da moeda é uma tendência mundial em termos de crédito, o que se iniciou de maneira mais incisiva com os cartões de crédito e débito, sendo aperfeiçoado e modernizado a cada novo ano com a expansão tecnológica dos meios eletrônicos de pagamento.

Phil Spradlin<sup>139</sup>, gerente de marketing de produto da ACI Worldwide, empresa mundial que trabalha com produtos e soluções de pagamento, aponta que a preferência dos consumidores mudou nos últimos anos e que a batalha para prover a melhor experiência de pagamento agora acontece por meio de interações eletrônicas.

Exemplo dessa sofisticação são os novos produtos desenhados para pagamento de contas, assim como a parceria empresarial realizada pela operadora de cartão de crédito “*Visa*” e a marca suíça de relógios “*Swatch*”, com a criação do “*Swatch Bellamy*”<sup>140</sup>.

O “*Swatch Bellamy*” é mais uma inovação trazida pela *Visa* ao mercado consumidor no ano de 2016. Seguindo as mudanças de comportamento de uma sociedade cada vez mais conectada, o relógio *Swatch Bellamy* é um *wearable* (dispositivo vestível) de uso cotidiano que facilita a vida do portador por meio de sua função exclusiva: a realização de pagamentos por aproximação.

Para isso, o relógio conta com a tecnologia NFC (*Near Field Communication*), que permite a transferência de dados por aproximação, neste caso, a fim de possibilitar a realização de compras por meio da aproximação do relógio a um terminal de pagamento compatível (para saber se o terminal está habilitado para este tipo de pagamento, basta observar se a maquininha contém o símbolo de pagamento via NFC, parecido com o da conexão Wi-Fi). Para facilitar a experiência, compras com valor abaixo de R\$ 50 não necessitam do uso da senha.

O *Swatch Bellamy* funciona no Brasil como um cartão pré-pago, que pode ser carregado com qualquer cartão de crédito ou débito. O nome do relógio é uma

---

<sup>139</sup> SPRADLIN, Phil. **75% dos credores estão adicionando novas formas de pagamento, por quê?** Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/>. Acesso em: 20.11.2016.

<sup>140</sup> VISA. ***Swatch Bellamy*: Pague com a segurança Visa e com o estilo de um relógio suíço.** Disponível em: <https://www.visa.com.br>. Acesso em 20.11.2016.

homenagem ao escritor americano Edward Bellamy, que em meados de 1880 já previa um mundo sem o uso do dinheiro vivo, sendo substituído por cartões de crédito.

Outro projeto desenvolvimento neste sentido é o “*Samsung Pay*” também em parceria com a “*Visa*”. Com o celular e o cartão de crédito Visa elegível, o pagamento de qualquer conta se facilitado, bastando o consumidor abrir o aplicativo em seu celular próximo do terminal de pagamento e autorizar a compra com um simples toque.

Cada transação utiliza um identificador digital único ao invés do número do cartão de crédito, fazendo com que as informações do consumidor sejam resguardadas. O objetivo central do serviço é migrar o cartão de crédito para dentro do dispositivo móvel, tornando desnecessário que o cliente porte o cartão para pagamento das suas compras. Atualmente o serviço é disponibilizado pelos maiores bancos do país como Banco do Brasil, Bradesco e Santander<sup>141</sup>.

A aposta pelo desenvolvimento dessas novas tecnológicas de pagamento é tão forte no mercado de crédito, que operadoras de cartão de crédito como a Visa Brasil, desenvolveu o *Co-Creation Center*<sup>142</sup>, espaço criado dentro do escritório da Visa, em São Paulo, que tem o objetivo de discutir e viabilizar projetos de inovação com importantes *players* do mercado brasileiro para criar o futuro das soluções de pagamento, aproximar-se dos clientes e expor os ativos da Visa. Neste espaço, a operadora tenta mostrar as mais recentes inovações dos meios de pagamento, fazer demonstrações, e claro, trabalhar em parceria com emissores, credenciadores, comércios, *fintechs*, *start-ups* e outros parceiros objetivando pensar no futuro e atender de forma mais eficiente as expectativas de todos, com foco no *design thinking* – conjunto de métodos e processos que busca solucionar desafios de forma colaborativa e mais humana, na qual todos os envolvidos são colocados no centro de desenvolvimento do produto. Os parceiros tem acesso a APIs (interfaces de programação de aplicativos) e SDKs (kits de desenvolvimento de software) da Visa por meio do Visa Developer Center – que transforma a maior rede de pagamento do mundo em uma plataforma aberta para desenvolvedores de softwares e aplicativos interessados.

---

<sup>141</sup> VISA. ***Samsung Pay: Uma forma Inteligente de pagar com a segurança Visa embutida.*** Disponível em: <https://www.visa.com.br>. Acesso em: 20.11.2016.

<sup>142</sup> VISA. ***Co-Criation Center.*** Disponível em: <https://www.visa.com.br>. Acesso em: 20.11.2016.

Outra modalidade em expansão no Brasil é o pagamento por carteira digital<sup>143</sup>, no Brasil, oferecida pelo Mercado Livre, PagSeguro, e PayPal, podendo ser realizado por meio de aplicativos para *smartphone e tablet*. Chamadas de carteiras digitais, essas empresas funcionam de forma parecida com os bancos, mas sem a burocracia exigida por estes para abertura de contas, nem taxas de manutenção. São plataformas que aduzem ser seguras, permitindo que, na hora de pagar por algo online ou via celular, o consumidor não precise passar seus dados para o vendedor da loja, nem ter que apresentar cartão de plástico ou documento de identificação.

A desmaterialização da moeda, portanto, é a atual aposta do mercado consumidor em termos de acesso à crédito e das novas modalidades de pagamento pelos clientes das instituições financeiras presentes no Brasil.

Contudo, a facilidade, a comodidade e a segurança que estas novas tecnologias são capazes de oferecer, também deve estar acompanhada de um comportamento racional do consumidor no mercado de consumo, pois a instantaneidade das operações pode conduzir a compras por impulso, impensadas, podendo com isso, acarretar o endividamento dos brasileiros.

As operações de crédito até então estudadas são as mais usuais no sistema financeiro brasileiro e são, também, a causa do superendividamento de inúmeras famílias brasileiras que obtêm crédito em instituições financeiras e, logo depois, não conseguem adimplir a dívida, o que se passa a analisar.

---

<sup>143</sup> DAMASCENO, Luciana. **Transações móveis**. Disponível em: <http://br.mobiletransaction.org>. Acesso em: 20.11.2016.

## 4. CONSUMISMO E SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: ESTATÍSTICAS E PANORAMA DO PROBLEMA

O presente capítulo se propõe a realizar a conceituação do superendividamento e um diagnóstico deste fenômeno, no Brasil, a partir de dados estatísticos, constantes da Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)<sup>144</sup>, nos últimos cinco anos, período que corresponde, basicamente, ao início do referido estudo, de modo a apresentar um panorama geral sobre os índices de endividamento e de inadimplência dos consumidores, propondo-se nos capítulos posteriores, os fundamentos para prevenção e tratamento de tal fenômeno.

### 4.1. SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITUAÇÃO

A teoria do superendividamento (*overindebtness, surendettement*) busca soluções jurídicas para o fenômeno social, consistente na inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito<sup>145</sup>.

O superendividamento do consumidor pessoa física pode ser definido como a impossibilidade de pagamento de dívidas contraídas por um tomador de crédito, geralmente, o consumidor de boa-fé, no momento de seu vencimento ou a partir do momento em que o débito torna-se exigível por parte do credor.

No direito português, o superendividamento é conceituado por Maria Manuel Leitão Marques<sup>146</sup> como a impossibilidade do devedor, de forma durável ou estrutural, pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo, no momento em que se tornarem exigíveis.

O direito francês, um dos pioneiros sobre o tema, no “*Code de la Consommation*” indica que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé, adimplir seus débitos, face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer, consoante o artigo L. 331-2 deste mesmo diploma<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> Dados disponíveis em: <http://www.cnc.org.br/>. Acesso em: 29.08.2016.

<sup>145</sup> CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: Proposta para um Estudo Empírico e Perspectiva de Regulação. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 688.

<sup>146</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000. p. 2.

<sup>147</sup> Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 27.08.2016.

Cláudia Lima Marques<sup>148</sup> destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode vir a falência), um devedor de crédito que o contraiu de boa-fé, mas que, agora, se encontra em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de adimplir todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo com a sua renda e seu patrimônio (ativo) por um período de tempo razoável.

Corroborando a doutrina norteamericana sobre o tema, Clarissa Costa de Lima<sup>149</sup> aponta que, uma das causas para o superendividamento, é a existência do crédito aliado a uma desregulamentação dos mercados creditícios, mediante a redução nos mecanismos de controle dos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros.

Assinala a referida autora, que se soma ao exposto anteriormente, a redução do Estado de bem-estar social, já que os países que não oferecem educação pública de qualidade e assistência médica universal, acabam por onerar o orçamento das pessoas físicas com estas despesas, sendo tal situação agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não estão disponíveis, o que induz as pessoas a recorrerem ao crédito para o pagamento de despesas imprevistas. Nesse sentido, com renda reduzida e o aumento de dívidas que foram contraídas para atravessar o momento de crise, aparecem as dificuldades financeiras de reembolso, acarretando uma situação de superendividamento.

Não se deve olvidar que este superendividamento também pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável por parte das instituições financeiras e pelos bancos, que, muitas vezes, concedem o crédito sabendo ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de adimplir o negócio jurídico entabulado no futuro.

Outra razão para o endividamento excessivo pode estar em uma reflexão sociológica como a realizada anteriormente sobre Zygmunt Bauman, com relação ao desejo do consumo e às denominadas compras por impulso pelo consumidor, sem o

---

<sup>148</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 574.

<sup>149</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

devido planejamento doméstico e racional sobre aquela determinada operação financeira de crédito.

Em estudo<sup>150</sup> do Observatório do Endividamento dos Consumidores do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, ressaltam-se algumas características referentes a valores, atitudes e comportamentos dos consumidores superendividados.

Constatou-se, em um primeiro momento, no referido estudo, ser dominante no discurso de todos os entrevistados, a enorme confusão e falta de clareza discursiva, combinada com uma certa apatia na voz e nos movimentos, em que quase todos os consumidores procuravam se justificar, evidenciando claramente sentimentos de culpa e de vergonha.

Uma segunda constatação, muito forte, é a da culpa e da vergonha que sentem em relação aos filhos, reflexo dos reajustamentos que todos tiveram que fazer nas suas despesas de consumo, sendo menos significantes quando se trata de gastos com crianças e jovens, vez que, em regra, os superendividados concentram as suas estratégias sobretudo na preservação do bem-estar dos filhos.

Observou-se, ainda, que a socialização é quase sempre afetada, de forma grave, pela situação de superendividamento, sofrendo os indivíduos habitualmente com uma reconfiguração das suas relações sociais. Assim, enquanto alguns manifestam a intenção de manter reservados os seus problemas financeiros, outros, porém, põem à prova as relações de amizade, em alguns casos com sucesso, em outros não, sendo todo o discurso a propósito do papel dos amigos, neste processo, manifestamente ambíguo e, até mesmo, contraditório.

Contudo, o estímulo ao consumo e ao conseqüente superendividamento das famílias brasileiras também é reflexo do chamado novo desenvolvimentismo, expressão utilizada por autores como Nelson Barbosa<sup>151</sup>, João Sicsú e Armando

---

<sup>150</sup>FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento: A outra Face do Crédito. In: **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26-27.

<sup>151</sup>BARBOSA, Nelson. Dez anos de política econômica. In: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 69-102.

Castelar<sup>152</sup>, Luiz Gonzaga Belluzzo<sup>153</sup>, Emir Sader<sup>154</sup>, Jorge Mattoso<sup>155</sup> e Luiz Carlos Bresser-Pereira<sup>156</sup>, que adotam a ideia de que a política econômica dos presidentes Lula e Dilma resulta na adoção de um novo modelo de desenvolvimento, caracterizado por estímulo ao crescimento, acompanhado de uma política distributiva. Assim, as medidas de política econômica voltadas à expansão do mercado interno e a forte atuação do Estado para reduzir a desigualdade na distribuição de renda implicariam em uma nova dinâmica da economia brasileira após 2003<sup>157</sup>.

Contudo, essa nova dinâmica, foi capaz de revelar o fracasso do neoliberalismo, que não foi capaz superar a “crise de modelo”, como ainda piorou as condições econômicas e sociais do país: em 1998, a taxa de crescimento do produto interno bruto (PIB) era apenas de 0,1% aa, tendo o PIB *per capita* crescido apenas 1% entre 1992 e 1994 (Itamar Franco) e de 1995 a 2002 (Fernando Henrique Cardoso), como evidenciam os dados do Banco Central do Brasil. As medidas propagadas pelo Consenso de Washington e pela ortodoxia convencional e implantadas nos governos Collor e FHC, a partir dos anos 1990, como disciplina fiscal, priorização dos gastos públicos, reforma tributária, liberalização financeira, cambial e comercial, investimento direto estrangeiro, privatização e desregulação, trouxeram a estabilidade monetária, é verdade, mas também uma aguda recessão e agravamento de problemas sociais no país, quadro que só mudou após o primeiro governo novo desenvolvimentista<sup>158</sup>.

---

<sup>152</sup>SICSÚ, João; CASTELAR, Armando (org.). **Sociedade e economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento**. Brasília: IPEA, 2009.

<sup>153</sup>BELUZZO, Luiz Gonzaga. Os anos do povo. IN: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 103-110. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

<sup>154</sup>SADER, Emir. A construção da hegemonia pós-neoliberal. In SADER, Emir (org). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo, SP: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 135-143. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

<sup>155</sup>MATTOSO, Jorge. Dez anos depois. IN: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 111-122. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

<sup>156</sup>BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O novo desenvolvimentismo e a ortodoxia convencional**. São Paulo em Perspectiva, vol. 20, Nº 3, p. 5-24, julho-setembro 2006.

<sup>157</sup>REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O Superendividamento do Consumidor no Brasil: Um Debate Necessário entre o Direito e a Economia no Século XXI**. In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi. Brasília: UNB, 2016. p.4.

<sup>158</sup>REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O Superendividamento do Consumidor no Brasil: Um Debate Necessário entre o Direito e a Economia no Século XXI**. In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi. Brasília: UNB, 2016. p.4.

Reflexo desse cenário econômico foram as diversas políticas econômicas de indução ao consumo ao longo da última década, dentre as quais citamos, a redução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis zero quilômetro e a aquisição de produtos da chamada “linha branca” que consiste em eletrodomésticos como geladeiras e fogões, durante o ano de 2011, por meio dos Decretos nº. 7.567/2011 e nº. 8.035/2013.

Considerando estes aspectos é que Sílvio Javier Battello<sup>159</sup>, indica que a evolução dos endividados civis brasileiros é a história dos “esquecidos” e, na maioria dos casos, não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros, móveis, entre outros, e, inclusive, decorrentes do abusivo e incorreto uso do cartão de crédito, somando-se a tudo isto causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas.

Prossegue este mesmo autor, afirmando que o Código de Defesa do Consumidor não traz normas específicas referentes ao superendividamento de consumidores, tampouco o fez o Código Civil de 2002, nem mesmo a Lei de Recuperação de Empresas e de Falência de 2005, o que conduz à assertiva de que a deficiência legislativa para a realidade social brasileira é preocupante e precisa ser revista, urgentemente.

O conceito e as causas do superendividamento revisitados precisam ainda ser avaliados a partir da classificação, realizada pela doutrina francesa<sup>160</sup> sobre temática quanto as espécies de superendividamento, classificado em ativo e passivo.

O superendividamento ativo pode ser considerado como aquele provocado por ato comissivo ou omissivo do próprio consumidor de boa-fé que contribuiu para a sua própria inserção em uma situação de endividamento excessivo, em razão de desejos de consumo, tomada de crédito irracional ou estritamente impulsiva, ausência de uma estruturação financeira doméstica, dentre outros fatores.

---

<sup>159</sup> BATTELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In: Direitos do Consumidor Endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 221.

<sup>160</sup> KHAYAT, Danielle. *Le Droit du Surendettement des Particuliers*. Paris: LG.D.J, 1997.

Assim, na categoria dos superendividados ativos, tem-se os chamados consumidores inconscientes, ou seja, consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foram previamente informados dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito, consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações.

Logo, os superendividados ativos, que agem de má-fé, devem ficar excluídos do aparato político-normativo do tratamento, porque contrataram mal intencionados e com manifesta intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento<sup>161</sup>.

Já o superendividamento classificado como passivo, geralmente, está ligado a uma brutal redução dos recursos devido às áleas da vida.<sup>162</sup> Nesta categoria, estão inseridos os consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, que não conseguiram pagar as dívidas em razões de circunstâncias imprevisíveis como desemprego, divórcio ou doença.<sup>163</sup>

A forma passiva pode ser configurada também por atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maiores. Mesmo sob este prisma, revela-se que este fenômeno é característico de uma sociedade onde o consumo é cada vez mais valorizado, passando a pessoa humana a ser vista como algo com potencial de compra, visão esta que é fruto de uma concepção de contrato completamente anacrônica à luz da teoria contratual que defluiu da ordem constitucional brasileira de 1988 e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>164</sup>.

A seguir, será realizado um levantamento do fenômeno do superendividamento no Brasil, com vistas a identificar o panorama dos últimos cinco anos sobre o tema a partir de uma pesquisa de referência, elaborada, mensalmente, pela Confederação

---

<sup>161</sup>LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

<sup>162</sup>COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O Direito do Consumidor Endividado e a Técnica do Prazo de Reflexão. *In: Revista de Direito do Consumidor*. n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 261.

<sup>163</sup>LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

<sup>164</sup>CASADO, Márcio Mello. Os Princípios Fundamentais como Ponto de Partida para uma Primeira Análise do Sobreendividamento no Brasil. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775.

Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, denominada Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).

#### 4.2. PESQUISA NACIONAL DE ENDIVIDAMENTO E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR (PEIC)

A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) é apurada, mensalmente, desde janeiro de 2010 com dados coletados em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal, junto à cerca de 18.000 (dezoito mil) consumidores, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, que é uma entidade sindical de um dos principais setores econômicos do País, cuja categorias reunidas respondem por cerca de  $\frac{1}{4}$  do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e geram, aproximadamente, 25,5 milhões de empregos diretos e formais e que também representa em torno de 5 milhões de empresas do comércio de bens, serviços e turismo<sup>165</sup>.

Nas entrevistas realizadas com os consumidores são apurados dados importantes para fins de análise do superendividamento como percentual de consumidores endividados, percentual de consumidores com contas em atraso, percentual de consumidores que não terão condições de pagar suas dívidas, tempo de endividamento e nível de comprometimento da renda.

Segundo a CNC, o aspecto mais importante da pesquisa é que, além de traçar um perfil de endividamento, permite o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e sua percepção em relação à sua capacidade de pagamento, diferentemente de muitos outros indicadores nacionais de crédito e inadimplência que, dizem pouco sobre o endividamento do consumidor e nada em relação à sua percepção da capacidade de pagamento.

Ainda assim, segundo a pesquisa, com o aumento da importância do crédito na economia brasileira, sobretudo do crédito ao consumidor, o acompanhamento desses indicadores é fundamental para analisar a capacidade de pagamento de endividamento e de consumo futuro deste, levando-se em conta o comprometimento

---

<sup>165</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **O que é a CNC?** Dados disponíveis em: <http://www.cnc.org.br/>. Acesso em: 29.08.2016.

de sua renda com dívidas e a sua percepção em relação à capacidade de pagamento, representando um importante indicador sobre consumo de crédito no Brasil.

Seus principais indicadores são:

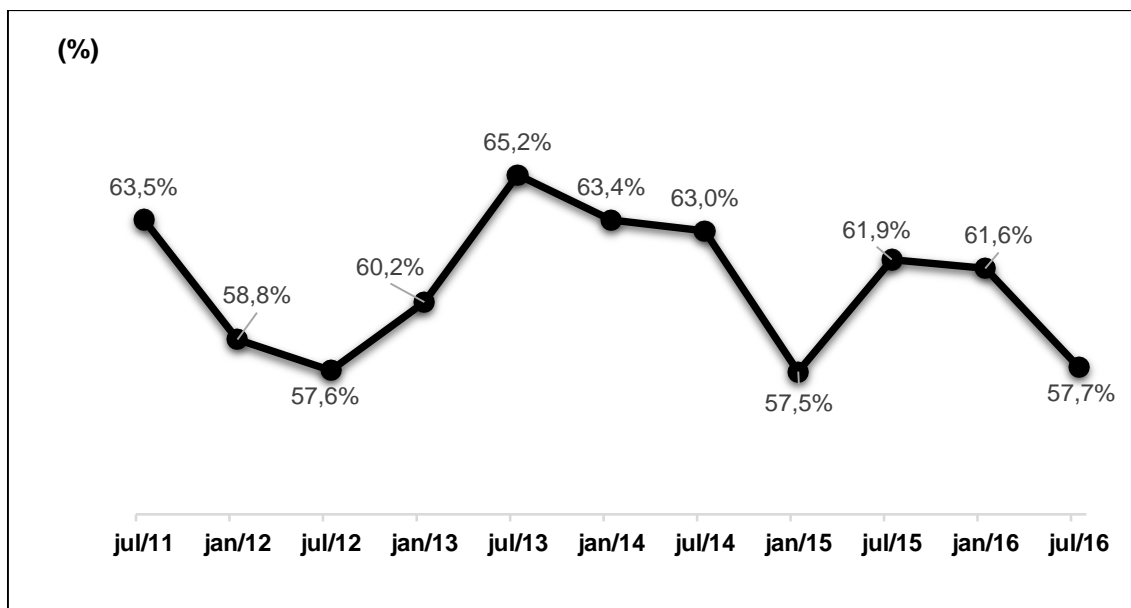
- 1) **Percentual de famílias endividadas:** representa o percentual de consumidores que declaram ter dívidas na família nas modalidades de cheque pós-datado, cartões de crédito, carnês de lojas, empréstimo pessoal, prestações de automóveis e seguros;
- 2) **Percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso:** representa o percentual de consumidores com contas ou dívidas em atraso na família;
- 3) **Percentual de famílias que não terão condições de pagar dívidas:** representa o percentual de famílias que não terão condições de pagar as contas ou dívidas em atraso no próximo mês e, portanto, permanecerão inadimplentes;
- 4) **Nível de endividamento:** classificado em muito, mais ou menos ou pouco endividados;
- 5) **Principais tipos de dívida:** entre cartão de crédito, cheque especial, cheque pós-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de carro, financiamento de casa e outras dívidas;
- 6) **Tempo de atraso no pagamento:** entre até 30 dias, de 30 a 90 dias e mais que 90 dias; e
- 7) **Tempo de comprometimento com dívidas:** entre até três meses, de três a seis meses, de seis meses a um ano e maior que um ano.

A seguir, serão apresentados cada um destes indicadores, com referências expressas aos parâmetros da pesquisa, aproximadamente, nos últimos cinco anos.

#### 4.2.1. Percentual de famílias endividadas

O percentual de famílias com dívidas decaiu em julho de 2011 de 63,5% para 57,6% em comparação a janeiro de 2012 que atingiu 58,8%. Ambos os percentuais de famílias com dívidas ou contas em atraso e de famílias sem condições de pagar seus débitos recuaram em relação à janeiro deste mesmo ano. Tanto os indicadores de endividamento, quanto os de inadimplência, permaneceram em patamares inferiores aos registrados, no mesmo período, em julho de 2011.

**Gráfico 09 – Percentual Total de Famílias Endividadadas**



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Este mesmo índice apresentou aumento significativo entre julho de 2012 e julho de 2013 atingindo 65,2% neste último. O indicador continua em patamar superior em relação à julho do ano anterior (2012). Os percentuais com dívidas e contas em atraso e sem condições de pagar também apresentaram elevação em ambas as bases de comparação.

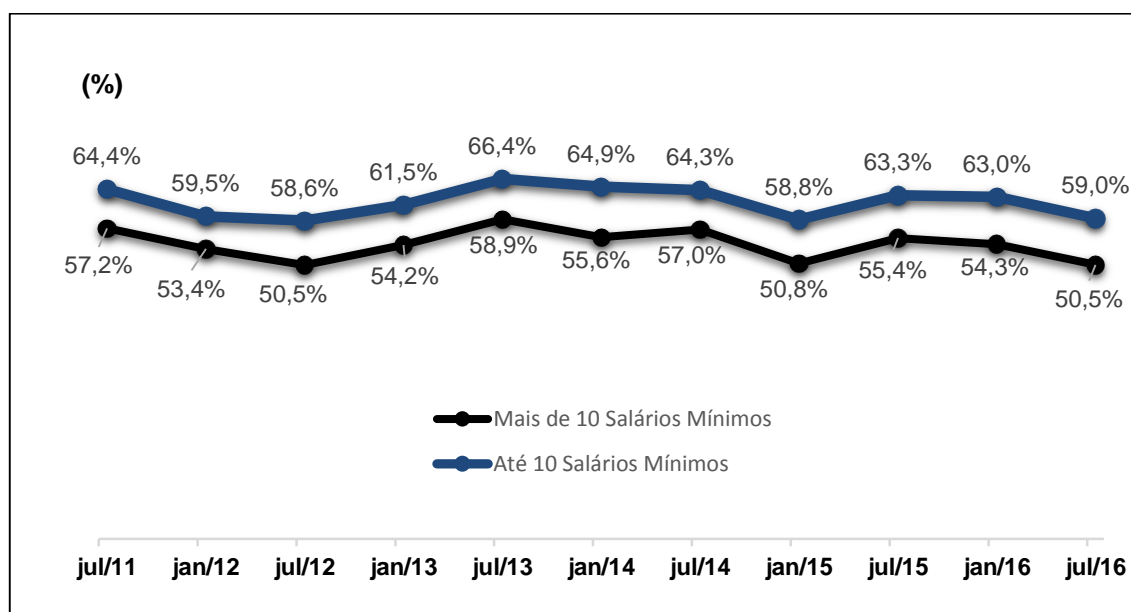
Já em julho de 2014, o percentual de famílias com dívidas em comparação com o mesmo período de 2013, teve ligeira queda. Os indicadores de inadimplência recuaram em ambas as bases de comparação. Houve queda do percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso, enquanto o percentual de famílias que relataram não ter condições de pagar suas contas em atraso recuou em relação ao mesmo período do ano passado.

Posteriormente, em julho de 2015, o percentual de famílias com dívidas apresentou queda em relação ao mesmo período de 2014, contudo, houve elevação expressiva entre janeiro de 2015 (57,5%) e julho do mesmo ano (61,9%). Por fim, em julho de 2016, o percentual de famílias com dívidas recuou em comparação com o mesmo período de 2015, apresentando queda consecutiva anual (2015-2016).

#### 4.2.2. Endividamento por faixa de renda

Na comparação com julho de 2011, o indicador recuou para ambos os grupos (até 10 salários mínimo / mais de 10 salários mínimos) em relação ao ano subsequente (2012). Para a faixa com renda até dez salários mínimos, o percentual de famílias com dívidas alcançou 58,6% em julho de 2012, ante 50,2 % em janeiro de 2012 e 64,4% em julho de 2011. Para as famílias com renda acima de dez salários mínimos, o percentual de endividamento passou de 53,4%, em janeiro de 2012, para 50,5%, em julho de 2012. Em julho de 2011, o percentual de famílias com dívidas nesse grupo de renda era de 57,2%.

**Gráfico 10 – Percentual de Endividamento por Faixa de Renda**



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Já em julho de 2013, foi observado o aumento do número de famílias endividadas, na comparação com o mês de janeiro deste mesmo ano, em ambos os grupos de renda. Na comparação anual, houve elevação em ambos os grupos de renda. Para as famílias que ganham até dez salários mínimos, o percentual de endividamento alcançou 66,4%, em julho de 2013, ante 61,5%, em janeiro de 2013 e 58,6%, em julho de 2012. Para as famílias com renda acima de dez salários mínimos, o percentual de endividamento passou de 54,2%, em janeiro de 2013, para 58,9%, em julho de 2013. Em julho de 2012, o percentual de famílias com dívidas nesse grupo de renda era de 50,5%.

Em julho de 2014, observa-se o aumento do número de famílias endividadadas para faixa de renda de mais de dez salários mínimos e o decréscimo na faixa de renda até dez salários mínimos, na comparação com janeiro de 2014. Na comparação anual, houve queda nas duas faixas de renda. Entre as famílias que ganham até dez salários mínimos, o percentual com dívidas foi de 64,3%, em julho de 2014, ante 64,9%, em janeiro de 2014 e 66,4%, em julho de 2013. Entre as famílias com renda acima de dez salários mínimos, o percentual de endividadadas passou de 55,6% em janeiro de 2014 para 57,0%, em julho de 2014. Em julho de 2013, o percentual de famílias com dívidas nesse grupo de renda era de 58,9%.

No mês de julho de 2015, houve elevação do número de famílias endividadadas na comparação com o mês de janeiro do mesmo ano, contudo, verificou-se redução dos percentuais em relação ao mesmo mês no ano de 2014, em ambas faixas de renda. Entre as famílias que ganham até dez salários mínimos, o percentual daquelas com dívidas foi de 63,3% em julho de 2015, ante 58,8%, em junho do mesmo ano e 64,3% em comparação à julho de 2014. No grupo com renda acima de dez salários mínimos, o percentual de famílias endividadadas passou de 50,8%, em janeiro de 2015, para 55,4%, em julho de 2015. Em julho de 2014, o percentual de famílias com dívidas nesse grupo de renda era de 57,0%.

Finalizando a série desse indicador, registram-se os resultados do mês de julho de 2016, no qual, entre os grupos de renda pesquisados, abaixo e acima de dez salários mínimos, a redução do percentual de famílias endividadadas foi observada em ambos, tanto na comparação com janeiro do mesmo ano quanto na comparação anual.

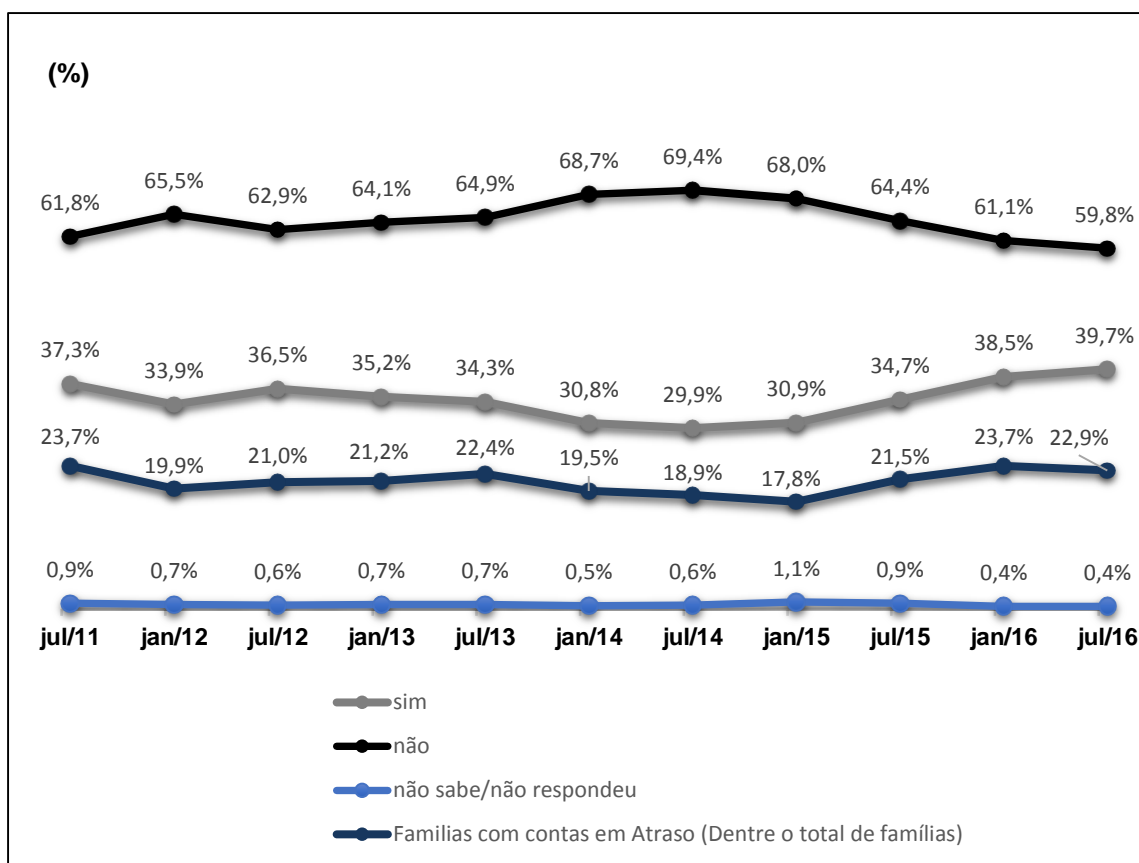
Entre as famílias que ganham até dez salários mínimos, o percentual daquelas com dívidas foi de 59,0%, em julho de 2016, ante 63,0%, em janeiro do mesmo ano e 63,3%, em julho de 2015. Entre as famílias com renda acima de dez salários mínimos, o percentual daquelas endividadadas passou de 54,3%, em janeiro de 2016, para 50,5%, em julho desse mesmo ano. Em julho de 2015, o percentual de famílias com dívidas nesse grupo de renda era de 55,4%.

#### **4.2.3. Percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso**

No mês de julho de 2012, o percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso apresentou ligeiro aumento comparado a janeiro deste mesmo ano, porém, na

comparação anual, apresentou redução. O percentual de famílias inadimplentes alcançou 21,0% do total em julho de 2012, ante 19,9%, em janeiro deste mesmo ano e 23,7%, em julho de 2011.

**Gráfico 11 – Percentual de Famílias com Contas em Atraso**



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Em julho de 2013, o percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso aumentou, tanto em relação ao mês de janeiro do mesmo ano, como na comparação com o mesmo período de 2012. O percentual de famílias inadimplentes alcançou 22,4%, em julho de 2013, ante 21,3%, em janeiro deste mesmo ano e 21,0%, em julho de 2012.

Já em julho de 2014, os dados indicam que o percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso apresentou queda na comparação com janeiro deste mesmo ano, passando de 19,5% para 18,9% do total. Houve redução do percentual de famílias inadimplentes em relação à julho de 2013, quando esse indicador alcançou 22,4% do total.

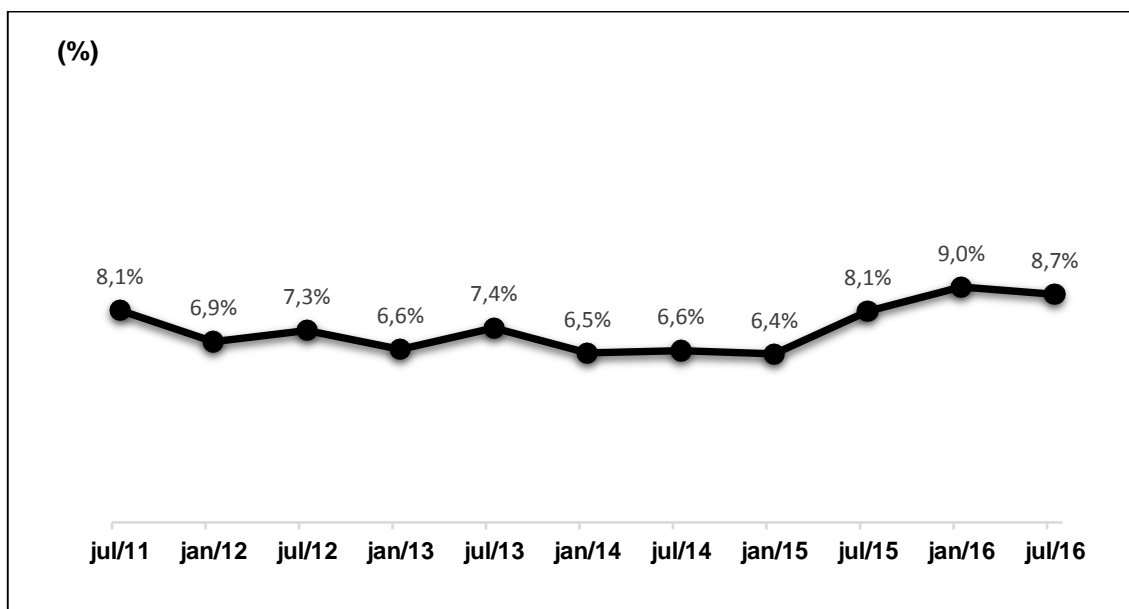
Em julho de 2015, houve aumento do percentual de famílias endividadas, na comparação com janeiro do mesmo ano, passando de 17,8%, em janeiro de 2015, para 21,5% do total, em julho de 2015. Também houve alta no percentual de famílias inadimplentes em relação à julho de 2014, quando esse indicador alcançou 18,9% do total.

Por fim, em julho de 2016, acompanhando a queda do percentual de famílias endividadas, o percentual daquelas com dívidas ou contas em atraso diminuiu, na comparação com janeiro deste mesmo ano, de 23,7% para 22,9% do total. Contudo, houve alta do percentual de famílias inadimplentes em relação à julho de 2015, quando esse indicador alcançou 21,5% do total.

#### 4.2.4. Percentual de famílias que não terão condições de pagar contas em atraso

No mês de julho de 2012, o percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso também recuou no comparativo anual. Em julho de 2012, 7,3% das famílias declararam não ter condições de pagar seus débitos, ante 6,9% em janeiro do mesmo ano e 8,1%, em julho de 2011.

**Gráfico 12** – Percentual de Famílias que não terão condições de pagar contas em atraso.



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Ainda assim, em julho de 2013, o percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso apresentou trajetória de

elevação, alcançando 7,4%, em julho de 2013, ante 6,6%, em janeiro deste mesmo ano e 7,3%, em julho de 2012.

Já no período de julho de 2014, o quantitativo percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permaneceriam inadimplentes apresentou aumento na comparação com o mês de janeiro deste mesmo ano, porém, reduziu-se na relação anual, alcançando 6,6%, em julho de 2014, ante 6,5% em janeiro deste mesmo ano e 7,4%, em julho de 2013.

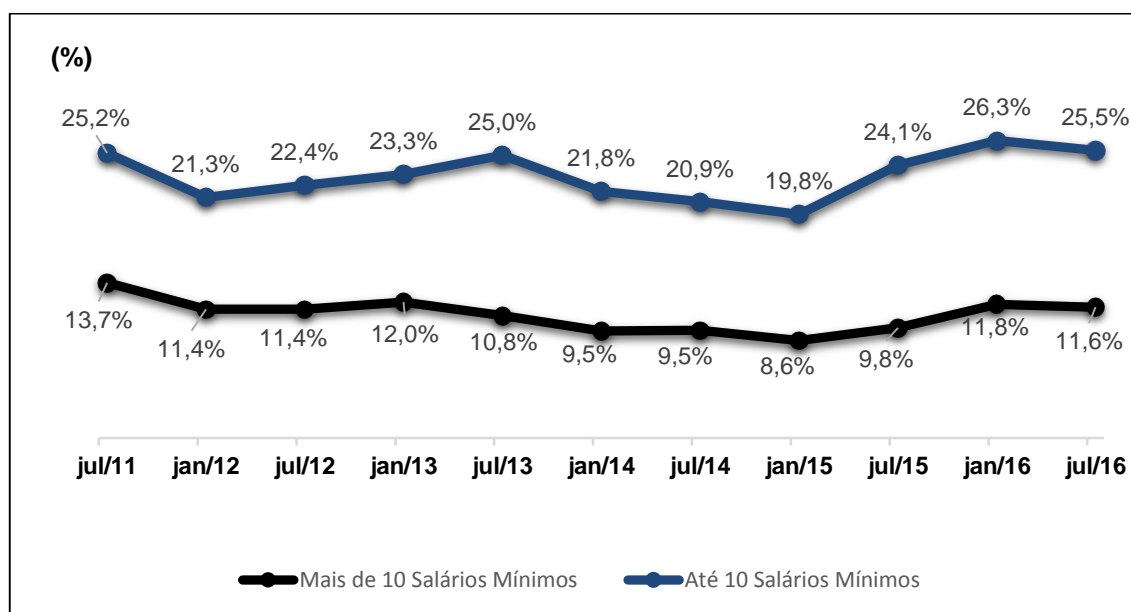
No ano subsequente, em julho de 2015, o quantitativo de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permaneceriam inadimplentes também aumentou em ambas as bases de comparação, alcançando 8,1%, em julho de 2015, ante 6,4%, em janeiro deste mesmo ano e 6,6%, em julho de 2014.

Terminando a série, em julho de 2016, apurou-se que o percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permaneceriam inadimplentes registrou queda, apenas, na comparação com janeiro do mesmo ano, atingindo 8,7% em julho de 2016, ante 9,0%, em janeiro de 2016 e 8,1%, em julho de 2015.

#### **4.2.5. Contas em atraso por faixa de renda**

Na comparação entre meses de julho e janeiro de 2012, manteve-se inalterado o número de famílias com contas ou dívidas em atraso na faixa de renda de mais de dez salários mínimos, majorando-se na faixa de renda até dez salários mínimos. Observou-se, também, que houve redução na comparação anual (2011-2012), em ambas as linhas de renda. Na faixa de renda inferior a dez salários mínimos, o percentual de famílias com contas ou dívidas alcançou 22,4%, em julho de 2012, ante 21,3%, em janeiro do mesmo ano e 25,2%, em julho de 2011. Já no grupo com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de inadimplentes alcançou 11,4% em julho de 2012, mantendo-se neste mesmo percentual em janeiro deste ano e indo 13,7% em julho de 2011.

**Gráfico 13 – Contas em Atraso por Faixa de Renda.**



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

No ano de 2013, registrou-se aumento do número de famílias com contas ou dívidas em atraso entre os meses de janeiro e julho, na faixa de renda até dez salários mínimos, e, redução nos percentuais na faixa de renda com mais de dez salários mínimos. Na comparação anual, o avanço deu-se, apenas, na faixa até dez salários mínimos. Na faixa de menor renda, o percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso passou de 23,3%, em janeiro, para 25,0%, em julho de 2013. Em julho de 2012, 22,4% das famílias nessa faixa de renda haviam declarado ter contas em atraso. Já no grupo com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de inadimplentes alcançou 10,8%, em julho de 2013, ante 12,0%, em janeiro deste mesmo ano e 11,4%, em julho de 2012.

Em julho de 2014, constatou-se queda no número de famílias com contas ou dívidas em atraso entre os meses de junho de 2014 e julho de 2014, na faixa de renda até dez salários mínimos, mantendo-se inalterado na faixa de mais de dez salários mínimos. Na comparação anual, também se observou queda em ambas as faixas de renda. Na faixa de menor renda o percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso passou de 21,8%, em janeiro de 2014 para 20,9%, em julho de 2014. Em julho de 2013, 25,0% das famílias nessa faixa de renda haviam declarado ter contas em atraso. Já no grupo com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de

inadimplentes alcançou 9,5%, em julho de 2014, o mesmo percentual em janeiro deste mesmo ano e 10,8%, em julho de 2013.

Já no ano de 2015, no mês de julho, o percentual de famílias com contas em atraso apresentou majoração em relação aos apurados no período de janeiro a julho de 2015, em ambas as faixas de renda.

Na faixa de menor renda, o percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso ficou em 24,1%, em julho de 2015, ante 19,8%, no mês de janeiro do mesmo ano. Em julho de 2014, 20,9% das famílias nessa faixa de renda declararam ter contas em atraso. Já no grupo com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de inadimplentes alcançou 9,8%, em julho de 2015, ante 8,6%, em janeiro do mesmo ano e 9,5%, em julho de 2014.

Encerrando a série do indicador, em julho de 2016, o percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso mostrou tendência semelhantes entre os grupos de renda pesquisados, na comparação mensal e na anual.

No grupo de menor renda, o percentual com contas ou dívidas em atraso diminuiu de 26,3% para 25,5%, entre os meses de janeiro e julho de 2016. Em julho de 2015, 24,1% das famílias nessa faixa de renda haviam declarado ter contas em atraso. Já no grupo com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de inadimplentes alcançou 11,6%, em julho de 2016, ante 11,8%, em janeiro de 2016 e 9,8%, em julho de 2015.

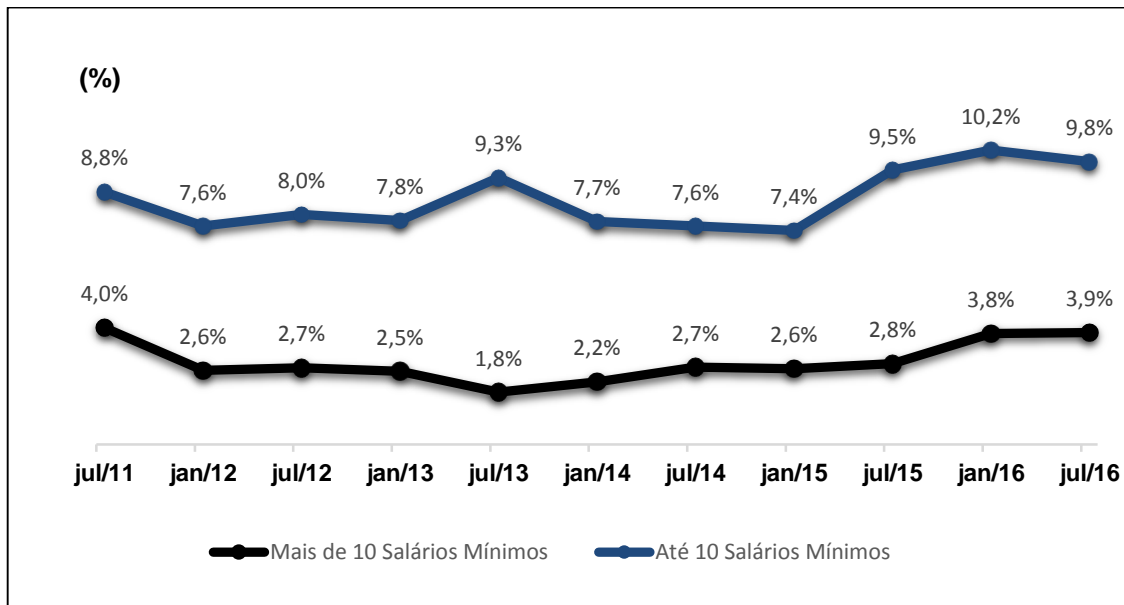
#### **4.2.6. Famílias que não terão condições de pagar por faixa de renda**

Em julho de 2012, a análise anual por faixa de renda do percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas em atraso também recuou em ambos os grupos de renda. Para o grupo de famílias com renda inferior a dez salários mínimos, o indicador majorou entre janeiro e julho deste ano, alcançando 8,0%, em julho de 2012, ante 7,6%, em janeiro deste mesmo ano.

Na comparação com julho de 2011, houve queda de 0,8 ponto percentual. Para o grupo com renda acima de dez salários mínimos, o percentual de famílias sem condições de quitar seus débitos aumentou de 2,6%, em janeiro de 2012 para 2,7%,

em julho deste mesmo ano. Na comparação com julho de 2011, a queda foi de 1,3 ponto percentual.

**Gráfico 14 – Famílias que não terão condições de pagar por faixa de renda.**



**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

No ano de 2013, o percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas em atraso por faixa de renda, também mostrou comportamento distinto entre os grupos pesquisados.

Na faixa de maior renda, o indicador reduziu na comparação mensal, alcançando 1,8 %, em julho de 2013, ante 2,5%, em janeiro deste mesmo ano e 2,7%, em julho de 2012. Para o grupo com renda até dez salários mínimos, o percentual de famílias sem condições de quitar seus débitos aumentou de 7,8%, em janeiro de 2013, para 9,3% em julho do mesmo ano. Em relação à julho de 2012, houve alta de 1,3 ponto percentual.

Em 2014, no mês de julho, a análise por faixa de renda do percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas em atraso mostrou comportamento distinto entre os grupos pesquisados.

Na faixa de maior renda, o indicador alcançou 2,7%, em julho de 2014, ante 2,2%, em janeiro deste mesmo ano e 1,8%, em julho de 2013.

No grupo com renda até dez salários mínimos, o percentual de famílias sem condições de quitar seus débitos recuou de 7,7%, em janeiro de 2014 para 7,6%, em julho do mesmo ano. Em relação à julho de 2013 houve redução de 1,7 ponto percentual.

Já no ano de 2015, a análise por faixa de renda do percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas em atraso também mostrou comportamento parecido entre os grupos pesquisados.

Na faixa de maior renda, o indicador alcançou 2,8%, em julho de 2015, ante 2,6%, em janeiro do mesmo ano e, 2,7%, em julho de 2014.

No grupo com renda até dez salários mínimos o percentual de famílias sem condições de quitar seus débitos aumentou de 7,4%, em janeiro de 2015, para 9,5% em julho de 2015. Em relação à julho de 2014, houve aumento de 1,9 ponto percentual.

No mês de julho de 2016, a análise por faixa de renda do percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas em atraso também apresentou comportamentos distintos entre os grupos pesquisados.

Na faixa de renda acima de dez salários, o indicador atingiu 3,9%, em julho de 2016, ante 3,8%, em janeiro do mesmo ano e 2,8%, em julho de 2015.

No grupo com renda de até dez salários mínimos, o percentual de famílias sem condições de quitar seus débitos passou de 10,2%, em janeiro de 2016 para 9,8%, em julho deste mesmo ano. Em relação à julho de 2015, houve aumento de 0,3 ponto percentual.

#### **4.2.7. Nível de endividamento por comparação anual**

Na análise do biênio 2011-2012, houve redução do percentual de famílias que relataram estar muito endividadas, passando de 17,8% do total, em julho de 2011, para 14,1%, em julho de 2012. Em julho de 2011, esse percentual havia alcançado o maior patamar desde o início da série, com 17,8% das famílias declarando estarem nessa condição. Na comparação entre julho de 2011 e julho de 2012, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada passou de 22,9% para 20,6%, e a parcela pouco endividada passou de 22,7% para 23% do total dos endividados.

**Tabela 4 – Nível de Endividamento por Comparação Anual**

<b>NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO</b>	<b>Período</b>					
	<b>Jul/11</b>	<b>Jul/12</b>	<b>Jul/13</b>	<b>Jul/14</b>	<b>Jul/15</b>	<b>Jul/16</b>
Muito endividado	17,8%	14,1%	13,3%	11,9%	12,9%	14,7%
Mais ou Menos endividado	22,9%	20,6%	24,5%	24,5%	23,3%	20,2%
Pouco Endividado	22,7%	23,0%	27,3%	26,6%	25,7%	22,8%
Não tem dívidas desse tipo	33,4%	41,7%	34,4%	36,5%	37,9%	42,2%
Não sabe	2,7%	0,6%	0,3%	0,4%	0,2%	0,1%
Não respondeu	0,4%	0,1%	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%

**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Em julho de 2013, a proporção das famílias que se declararam muito endividadas reduziu se comparado ao período do ano anterior, alcançando 13,3%. No entanto, o percentual dos muito endividado não superou o patamar observado em julho de 2012, correspondente a 14,1%. Na comparação entre julho de 2012 e julho de 2013, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada passou de 20,6% para 24,5%, e a parcela pouco endividada, de 23,0% para 27,3% do total dos endividados.

No ano de 2014, em julho, a proporção das famílias que se declararam muito endividadas reduziu em relação ao ano anterior passando de 13,3% para 11,9%. Ainda na comparação entre julho de 2013 e julho de 2014, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada permaneceu em 24,5%, e a parcela pouco endividada passou de 27,3% para 26,6% do total dos endividados.

No período apurado em julho de 2015, o percentual de famílias muito endividadas também registrou aumento em relação ao patamar observado em julho de 2014 (11,9%). Na comparação entre julho de 2014 e julho de 2015, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada passou de 24,5% para 23,3%, e a parcela pouco endividada, passou de 26,6% para 25,7% do total de famílias.

Finalizando, em 2016, no mês de julho, na comparação anual, houve alta de 1,8 ponto percentual das famílias que declararam estar muito endividadas. Na comparação entre julho de 2015 e julho de 2016, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada passou de 23,3% para 20,2%, e a parcela pouco endividada passou de 25,7% para 22,8% do total de famílias.

#### 4.2.8. Principais tipos de dívidas

Dentre os principais tipos de dívidas, na média quinquenal, o cartão de crédito apresentou, em todos os cinco anos observados, o maior índice entre as famílias, seguido pelos carnês, cheque pós-datado, financiamento de carro, crédito pessoal, financiamento de casa e cheque especial, entre outros.

**Tabela 5 – Principais Tipos de Dívidas**

TIPO DE DÍVIDA	Jun/11	Jun/12	Jun/13	Jun/14	Jun/15	Jun/16	Média
	total %	total %	total %	total %	total %	total %	Quinquenal
<b>Cartão de Crédito</b>	75,9%	71,8%	75,2%	76,6%	77,4%	76,7%	75,6%
<b>Cheque Especial</b>	5,7%	5,7%	5,8%	5,3%	6,9%	6,9%	6,0%
<b>Cheque Pós-Datado</b>	3,0%	2,6%	1,9%	1,7%	1,7%	1,5%	12,4%
<b>Crédito Consignado</b>	4,1%	3,2%	5,3%	4,6%	4,6%	5,2%	4,5%
<b>Crédito Pessoal</b>	10,3%	10,7%	10,5%	9,8%	8,6%	11,3%	10,2%
<b>Carnês</b>	21,8%	19,4%	17,9%	16,3%	16,3%	15,7%	17,9%
<b>Financiamento De Carro</b>	10,7%	9,4%	12,1%	13,2%	13,5%	10,7%	11,6%
<b>Financiamento De Casa</b>	3,5%	3,6%	5,9%	7,6%	7,9%	7,8%	6,0%
<b>Outras Dívidas</b>	2,4%	1,9%	2,3%	2,4%	2,4%	2,4%	2,3%
<b>Não Sabe</b>	0,2%	0,8%	0,1%	0,2%	0,2%	0,1%	0,2%
<b>Não Respondeu</b>	0,7%	0,3%	0,2%	0,3%	0,1%	0,1%	0,2%

**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

Observa-se que o consumidor brasileiro continua a eleger tomadas de crédito com custo de remuneração do capital extremamente elevado, como é o caso dos cartões de crédito, que, como já referido, possui uma das maiores taxas de juros no mercado e cuja utilização deve ser realizada com extrema cautela por parte dos consumidores brasileiros.

Registra-se, ainda, uma queda contínua e anual na utilização de carnês de loja, talvez explicável pelo uso, cada vez maior, dos cartões de crédito, de débito e os chamados cartões de loja, que acabaram por substituir a existência dos carnês de pagamento na modalidade impressa. Ressalta-se, também, o aumento para quase o dobro, nos últimos cinco anos, do percentual de consumidores com dívidas envolvendo crédito habitacional.

#### 4.2.9. Tempo de atraso entre as famílias no pagamento das dívidas

Observou-se, no biênio 2011-2012, que, entre as famílias com contas ou dívidas em atraso, o tempo médio de atraso foi de 59,3 dias, em junho de 2012, inferior aos 60,4 dias de julho de 2011. Já entre as famílias com contas ou dívidas em atraso, o tempo médio de atraso foi de 60,2 dias, em julho de 2013 – acima dos 59,3 dias de julho de 2012.

**Tabela 6** – Tempo de atraso entre as famílias no pagamento de dívidas

<b>TEMPO DE ATRASO</b>	<b>PERÍODO</b>					
	<b>Jul/11</b>	<b>Jul/12</b>	<b>Jul/13</b>	<b>Jul/14</b>	<b>Jul/15</b>	<b>Jul/16</b>
<b>até 30 dias</b>	27,4%	29,2%	28,7%	26,3%	28,6%	24,4%
<b>de 30 a 90 dias</b>	27,6%	26,5%	25,5%	27,9%	27,8%	30,0%
<b>acima de 90 dias</b>	42,3%	41,7%	43,8%	43,6%	42,3%	44,6%
<b>Não sabe / Não respondeu</b>	2,7%	2,6%	2,0%	2,3%	1,3%	1,0%
<b>Tempo Médio em Dias</b>	<b>60,4</b>	<b>59,3</b>	<b>60,2</b>	<b>61,3</b>	<b>59,8</b>	<b>62,4</b>

**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

No que respeita ao mês de julho de 2014, as famílias com contas ou dívidas em atraso registraram um tempo médio de atraso de 61,3 dias, resultado acima dos 60,2 dias apurados em julho de 2013.

Em 2015, ocorreu uma inversão nessa projeção, registrando-se um tempo médio de atraso de 59,8 dias no mês de julho, resultado este abaixo dos 61,3 dias, apurados em julho de 2014.

No último indicativo de julho de 2016, novamente os percentuais voltam a subir, sendo registrado que, entre as famílias com contas ou dívidas em atraso, o tempo médio deste foi de 62,4, dias em julho do mesmo ano, percentual acima dos 59,8 dias de julho de 2015.

#### 4.2.10. Tempo de comprometimento com dívida entre os endividados

O tempo médio de comprometimento com dívidas entre as famílias endividadas foi de 6,8 meses, em 2011 e 6,3 meses, em 2012, sendo que, neste último, 29,1% estão comprometidas com dívidas até três meses, e 24,8%, por mais de um ano.

**Tabela 7 – Tempo de comprometimento com dívida entre os endividados**

<b><u>TEMPO DE COMPROMETIMENTO COM DÍVIDAS</u></b>	<b>PERÍODO</b>					
	<b>Jul/11</b>	<b>Jul/12</b>	<b>Jul/13</b>	<b>Jul/14</b>	<b>Jul/15</b>	<b>Jul/16</b>
<b>até 3 meses</b>	25,2%	29,1%	29,3%	24,7%	25,2%	25,0%
<b>entre 3 e 6 meses</b>	23,6%	24,3%	22,2%	20,9%	20,9%	20,4%
<b>entre 6 meses e 1 ano</b>	16,4%	16,9%	15,0%	17,2%	17,1%	16,5%
<b>por mais de um ano</b>	29,4%	24,8%	27,8%	30,9%	33,7%	34,4%
<b>Não sabe / Não respondeu</b>	5,3%	4,9%	5,6%	6,4%	3,1%	3,7%
<b>Tempo Médio em Meses</b>	<b>6,8</b>	<b>6,3</b>	<b>6,5</b>	<b>7,0</b>	<b>7,1</b>	<b>7,2</b>

**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

No período de julho de 2013, o tempo médio apurado de comprometimento com dívidas entre as famílias foi de 6,5 meses, sendo que 29,3% estavam comprometidas com dívidas de até três meses, e 27,8%, por mais de um ano, percentuais que aumentaram no mesmo mês no ano subsequente, sendo apurado, em julho de 2014 que o tempo médio de comprometimento com dívidas entre as famílias endividadas foi de 7,0 meses, sendo que 24,7% estavam comprometidas com dívidas até três meses, e 30,9%, por mais de um ano.

Já nos anos de 2015 e 2016, no mês de julho, apurou-se que o tempo médio em meses do tempo de comprometimento de famílias com dívidas aumentou, saltando de 7,1 meses em 2015, que consiste em 25,2% de famílias que estão comprometidas com dívidas até três meses, e 33,7%, por mais de um ano, para 7,2 meses em 2016, sendo que 25,0% estão comprometidas com dívidas até três meses, e 34,4%, por mais de um ano.

#### **4.2.11. Parcela da renda comprometida entre os endividados**

Entre as famílias endividadas, a parcela média da renda comprometida com dívidas recuou na comparação anual (2011-2012), passando de 29,6% para 29,4%, e 16,6% delas afirmaram ter mais da metade de sua renda comprometida com pagamento de dívidas.

**Tabela 8 – Parcela da Renda Comprometida entre os Endividados**

<b><u>PARCELA DA RENDA</u></b> <b><u>COMPROMETIDA</u></b>	<b>PERÍODO</b>					
	<b>Jul/11</b>	<b>Jul/12</b>	<b>Jul/13</b>	<b>Jul/14</b>	<b>Jul/15</b>	<b>Jul/16</b>
<b>Menos de 10%</b>	20,1%	20,7%	24,9%	22,1%	21,0%	21,7%
<b>De 11% a 50%</b>	57,1%	54,3%	48,5%	49,0%	48,1%	50,9%
<b>Superior a 50%</b>	16,8%	16,6%	19,8%	22,0%	25,4%	22,1%
<b>Não sabe / Não respondeu</b>	6,0%	8,3%	6,8%	6,9%	5,5%	5,4%
<b>Média</b>	<b>29,6%</b>	<b>29,4%</b>	<b>29,2%</b>	<b>30,2%</b>	<b>31,2%</b>	<b>30,3%</b>

**Fonte:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC-PEIC)

No mesmo sentido, a comparação anual (2012-2013), em que a parcela média da renda comprometida com dívidas reduziu, passando de 29,4% para 29,2%, no qual 19,8% das famílias afirmaram ter mais da metade de sua renda mensal comprometida com pagamento de dívidas, 48,5% afirmaram estar entre com a renda comprometida entre 11% e 50%, e ainda 24,9% com até 10% de comprometimento da renda com dívidas.

Já em julho de 2014, a parcela média da renda comprometida com dívidas aumentou, invertendo a projeção anterior na comparação anual, passando de 29,2% para 30,2%, no qual, 22,0% das famílias afirmaram ter mais da metade de sua renda mensal comprometida com o pagamento de dívidas, 49,0%, com o comprometimento da renda no percentual de 11% a 50% com débitos e, finalmente, 22,1%, que afirmaram ter comprometido até 10% da renda com dívidas.

Em 2015, no mês de julho, seguiu-se o aumento dos percentuais médios na comparação anual, passando de 30,2% em julho de 2014 para 31,2%, em julho de 2015, em que 25,4% das famílias entrevistadas afirmaram ter mais da metade de sua renda mensal comprometida com o pagamento de dívidas.

Por fim, em julho de 2016, verificou-se que a parcela média da renda comprometida com dívidas diminuiu na comparação anual, passando de 31,2% para 30,3%, no qual 22,1% das famílias afirmaram ter mais da metade de sua renda mensal comprometida com o pagamento de dívidas, 50,9% das famílias, com renda comprometida entre 11% e 50% e, ainda, 21,7% dos entrevistados, com até 10% da renda comprometida somente com dívidas.

Nos próximos capítulos tentar-se-á encontrar uma alternativa aos altos índices de endividamento das famílias brasileiras, com fulcro na prevenção ao superendividamento por meio do controle pré-contratual de operações de crédito e ainda, tentar diagnosticar a possibilidade de construção de um modelo de tutela jurídica de consumidores em situação de extremo endividamento.

## 5. O CONTROLE PRÉ-CONTRATUAL DO ACESSO AO CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

A expansão do crédito e a formação do mercado em nível global impuseram uma nova roupagem à oferta e à publicidade aos consumidores, notadamente, para os fins a que se destina o presente trabalho, no que respeita a compras por impulso, a hábitos de consumo inconscientes e à banalização do acesso ao crédito sem qualquer forma de controle.

Autores como Adalberto Pasqualotto<sup>166</sup> fazem observações pontuais sobre o tema da oferta e da publicidade<sup>167</sup>, que vale a pena ser destacadas. Aduz, que, como verdadeiro *enfant terrible*, a publicidade rebela-se contra qualquer forma de controle. A criatividade, que é a sua matéria-prima, é avessa a regras. A cada novo empecilho, um modo inédito de expressão é concebido. A publicidade vive de desafios e contornar regras e limites é apenas mais um deles.

Assim, se o desafio da publicidade é acompanhar a mutação da comunicação, o desafio do direito é compatibilizar os comandos normativos com a realidade fática, o que de certa forma, implica, de um lado, manter e exercer o papel de coerção e, de outro, não impedir a fluência natural da vida em sociedade. Essa é uma fronteira delicada, de limites imprecisos, e a tolerância deixa a impressão de que regras sequer existem, o que precisa ser revisto.

### 5.1 O CONTROLE PRÉ-CONTRATUAL DA OFERTA E DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR: O DEVER DE INFORMAÇÃO

No Brasil, a limitação a publicidade ou o seu controle passaram a ser reguladas com maior ênfase normativa, primeiramente, a partir da edição do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, no ano de 1978 ainda como autoregulação, e após, quando presente uma relação jurídica de consumo, através das regras consumeristas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, editada em 1990, na vertente da heteroregulação.

---

<sup>166</sup>PASQUALOTTO, Adalberto. **Direito e Publicidade em Ritmo de Descompasso**. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 100. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 501-502.

<sup>167</sup> Muito embora, parte da doutrina consumerista diferencie a publicidade e a propaganda como Rizzatto Nunes, para os fins que se destinam o presente capítulo, tais conceitos serão trabalhados como expressões sinônimas. Vide: NUNES, Rizzatto Nunes. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 509.

Surgiu, o controle da oferta e a vedação à publicidade enganosa ou abusiva como um contrapeso e fundamento para a tutela do superendividamento dos consumidores brasileiros.

Com o desenvolvimento do modelo adaptador e participativo de proteção ao consumidor, o direito à informação foi eleito um dos principais temas da política de defesa do consumidor, uma vez, uma das causas do desequilíbrio das relações entre fornecedores e consumidores costuma ser a desigualdade de informações das partes. Assim, desenvolveu-se a ideia de que somente o reconhecimento de um direito à informação poderia equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, e que se espraiava por todo o Código de Defesa do Consumidor.<sup>168</sup>

Início a presente discussão com a indagação realizada por Márcio Mello Casado<sup>169</sup>: “Os meios de comunicação passaram a criar necessidades, a forçar a contratação para aquisição de coisas de utilidades duvidosas, assim sendo, há efetivo consentimento em contratar?”

Urge mencionar que o legislador ordinário estabeleceu, como direito básico do consumidor, no artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os diferentes tipos de produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No inciso IV do mesmo artigo, garantiu a proteção contra a publicidade abusiva e enganosa, métodos coercitivos ou desleais, assim como práticas e cláusulas abusivas ou no fornecimento de produtos e serviços.

Ainda assim, verifica-se que foram criadas, no Capítulo V, do CDC, que trata das Práticas Comerciais, duas seções exclusivas para tratar da oferta e da publicidade no mercado de consumo.

Estabeleceu-se, por exemplo, no artigo 30 da Lei nº. 8.078/90, que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços, obriga o fornecedor que a

---

<sup>168</sup> ROCHA, Sílvio Luís da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 66.

<sup>169</sup> CASADO, Márcio de Mello. Análise do Sobreendividamento no Brasil. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 778-779.

fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, consagrando, assim, o chamado princípio da vinculação à oferta.

Outrossim, no artigo 31 do CDC é previsto, que a oferta e a apresentação dos produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.

Como tópicos conclusivos, salienta Fernanda Nunes Barbosa que:

1. A informação em sentido amplo, isto é, como mensagem, constitui elemento do ato de comunicação e abarca tanto conteúdos conceituais já incorporados pelo receptor, como conteúdos conceituais novos.
2. Em sentido estrito, a informação é o conteúdo conceitual novo e, mais do que isso, o resultado de sua decodificação.
3. Os demais elementos do processo de comunicação são de extrema importância para se lograr uma comunicação efetiva: a atuação dos sujeitos como intervenientes, como destinatores e destinatários da informação, em uma troca constante de papéis; o código, que é uma linguagem; o canal, que é o meio; e o contexto.
4. O reconhecimento da informação como fato jurídico e como objeto de direito e a importância por ela assumida na sociedade de consumo pós-moderna levam-nos ao exame da normativa que visa à sua proteção.
5. A consideração da informação como direito fundamental do consumidor deve-se, basicamente, às transformações vivenciadas pela sociedade – com a informação assumindo valor social, tendo consequências na dogmática jurídica.
6. O fundamento da responsabilidade pelo dever de informar encontra-se no princípio básico da boa-fé, bem como no princípio da transparência e nos deveres de proteção.<sup>170</sup>

De outra banda, disciplinou o legislador, nos artigos 36 e 37 da lei consumerista, que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, identifique-a como tal, sendo proibida toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva.

Considera-se como publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito

---

<sup>170</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: Direito e Dever nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 113.

da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços e, como abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e de experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou à sua segurança.

A necessidade de serem observados todos estes comandos normativos do CDC é muito clara no que tange à disciplina do superendividamento no Brasil, em que muitos contratos de adesão são firmados e o consumidor não é informado adequadamente, por exemplo, sobre os riscos ao contrair determinado empréstimo, não lhe sendo ofertada a possibilidade de plena aferição do sentido e do alcance das cláusulas contratuais que lhes são apresentadas, tendo em vista a sua redação muitas vezes confusa e em linguagem inacessível, dotada de termos técnicos e completamente desconhecidos do consumidor, o incentivo ao consumo inconsciente por parte do fornecedor do crédito que, mesmo diante de um consumidor com elevado percentual de inadimplência e sem condições de pagamento, vem a conceder-lhe novo crédito, muitas vezes com taxas de juros maiores ao que regularmente se pratica no mercado, além de outras situações, o que permite que se constate que, todo o arcabouço jurídico do CDC, é completamente esquecido pelos fornecedores de crédito no mercado de consumo.

Cláudia Lima Marques<sup>171</sup> assevera, inclusive, que a informação detalhada ao consumidor, oriunda do dever de boa-fé de informar e esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, é um instrumento de prevenção do superendividamento. O artigo 52 do CDC prevê que o fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial, o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento.

---

<sup>171</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 286.

Ainda assim, Marques destaca que, este dispositivo legal atinente à obrigação de informar do fornecedor em caso de contratos envolvendo outorga de crédito, também já se encontra na legislação comparada, tendo-se revelado eficiente na proteção dos consumidores:

Na França, desde 10.01.1978, a *Loi Scrivener 78-22* já disciplinava a informação e proteção dos consumidores no domínio de certas operações de crédito, referindo que o contrato deveria mencionar a identidade do mutuante, a natureza, o objeto e a duração da operação proposta, assim como o custo total e a taxa efetiva global do crédito (art. 4º). As disposições dessa lei foram reunidas no *Code de la Consommation* de 26.07.1993, cujo art. L 311-4 obriga o anunciante de todo negócio que envolva uma operação de crédito a inserir em sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor já pode, desde a fase da publicidade, refletir sobre as condições do negócio. Outra forma de informar é o próprio contrato, daí a importância da norma comunitária europeia (Diretiva 87/102/CE), que exige que o crédito ao consumo seja sempre contratado por escrito (art. 4º). Novas regras comunitárias (Diretiva 2002/65/CE) impõem ainda maior informação quando o serviço financeiro, bancário ou de crédito é contratado à distância (por telefone, internet, home-banking, etc.)<sup>172</sup>.

Uma proposta de tutela jurídico-econômica do superendividamento deve, necessariamente, ratificar todas essas bases referentes ao dever de informação, previsto no CDC, dever este que se constitui como mais um fundamento para a existência desta tutela específica ao consumidor endividado.

Decorrem desse dever, em caráter preventivo, as disposições acerca da informação e do controle da publicidade e do direito de arrependimento, para solucionar as situações de endividamento, são frutos dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, cooperação e lealdade, oriundos da boa-fé, para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria sua “morte civil”, sua exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil<sup>173</sup>.

---

<sup>172</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In: Direitos do Consumidor Endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 286.

<sup>173</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 575.

Segundo Cláudia Lima Marques, as quatro palavras-chave sobre este assunto são, portanto, *consumo, crédito, boa-fé e endividamento*<sup>174</sup>.

*Consumo*, pois, diferentemente do produtor, do profissional liberal, do agricultor, do fabricante e das pessoas jurídicas em geral, que podem falir, o devedor pessoa física que contrata um ou mais créditos visando ao consumo de produtos e serviços e que se enquadra no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, torna-se inadimplente de forma global e não tem como pedir a “renegociação” do conjunto de suas dívidas – só pode entrar com ações individuais contra cada um dos credores pedindo a “revisão” de cada uma delas por revisionais, como são popularmente chamadas essas ações, que proliferam no judiciário brasileiro.

*Crédito*, porque, o que é comprado à vista sai imediatamente do patrimônio (ou da poupança) do consumidor, de modo que o seu “endividamento” global, entendido como a impossibilidade de honrar o conjunto de suas dívidas, só pode ser resultado de contratos de crédito.

*Boa-fé*, vez que, quando contratou o crédito ou adquiriu o produto ou serviço em prestações, o consumidor tinha condições de honrar sua dívida, revelando sua boa-fé contratual no momento da contratação do crédito. A boa-fé é presumida e, em todos os países que regulam a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, só é protegido o consumidor pessoa física de boa-fé. Como já afirmamos muitas vezes, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (art. 4º, inciso III do CDC) implica no dever de cooperação dos fornecedores para evitar a ruína desses consumidores. Haveria, pois, nas relações de crédito ao consumo e nas que envolvam financiamento para consumo (art. 52 do CDC) novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas nº. 297 e nº. 283 do STJ), que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar esses contratos e preservá-los (*neue Verhandlungspflichten*), a fim de evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé.

Por fim, destaca-se a palavra *endividamento*, pois, na sociedade atual, endividar-se faz parte do “jogo”, não é culpa de ninguém; ao contrário, é um fator

---

<sup>174</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 576-577.

macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor. Crédito ao consumo e a facilidade de acesso ao crédito podem ser coisas boas, desde que as leis regulem a concessão responsável do crédito e proíbem os abusos por parte dos fornecedores de crédito, de produtos e serviços conexos ao crédito. Endividar-se em um país com pouca poupança como o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é isento de perigos.

Consoante assinala Orlando Neto<sup>175</sup>, o Código de Defesa do Consumidor não tutela a incosequência do consumidor e nem protege a sua má-fé, mas tutela seu acesso a todas as informações necessárias para a tomada de uma decisão consciente.

O artigo 52 do CDC prevê, por exemplo, que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, dentre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente, sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os eventuais acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações, bem como sobre a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Complementando esta linha de pensamento, Cláudia Lima Marques, ao discorrer sobre o artigo 46 do CDC, aduz que tal diploma surpreende pelo alcance de sua disposição, vez que, se o fornecedor descumprir este seu novo dever de dar oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento do conteúdo do contrato, sua sanção será ver desconsiderada a manifestação de vontade do consumidor, a aceitação, mesmo que o contrato já esteja assinado e o consenso formalizado. Em outras palavras, o contrato não tem seu efeito mínimo, seu efeito principal e nuclear que é obrigar, vincular as partes. Se não vincula, não há contrato, o contrato de consumo como que não existe, é mais do que ineficaz, por força do artigo 46 do CDC, enquanto a oferta, de acordo com o artigo 30 do mesmo regramento, continua a obrigar o fornecedor<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.17.

<sup>176</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 566.

Como forma de alargamento da proteção ao consumidor e dos riscos do superendividamento, também se faz necessária a informação sobre o custo completo do crédito e as demais condições associadas à sua aquisição. A inexistência, incompletude ou falta de clareza destas informações poderá dar ensejo à revisão contratual e à adequação do financiamento, ainda que tais cláusulas não sejam, intrinsecamente abusivas<sup>177</sup>.

Ademais, há de se ressaltar que os produtos ou serviços financeiros são, em certa medida, produtos ou serviços potencialmente perigosos, no sentido destacado pelos artigos 8º, 9º e 10º do CDC<sup>178</sup>, pois, de um lado, existe um mercado de crédito que cresce a cada dia, muitas vezes, utilizando-se de publicidade agressiva, incitando e concedendo crédito em patamares até superiores às possibilidades dos consumidores, sem avaliação da capacidade de reembolso deles, pelo que não é responsabilizado, dada a carência de mecanismos efetivos de prevenção e de tratamento do superendividamento desta categoria de consumidores<sup>179</sup>.

Justamente por isso, reforça Orlando Neto a afirmação de que o fornecedor de crédito pode, também, sofrer consequências pela concessão irresponsável de crédito e, acima de tudo, pelas consequências negativas, como o inadimplemento do contrato face à concessão irresponsável do crédito. Para que se possa compreender o que é

---

<sup>177</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.21.

<sup>178</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

<sup>179</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.22.

concessão irresponsável de crédito, é importante definir o que seja concessão responsável, a qual pode ser apurada a partir da análise sobre a situação do próprio consumidor e se este obtém benefícios com a transação, ou seja, se a transação maximiza sua a utilidade (maiores benefícios do que prejuízos)<sup>180</sup>.

O que se almeja com isso é que seja imposta ao fornecedor a obrigatoriedade de informar o consumidor, antes da contratação, de que existem potenciais consequências negativas, quais são elas, e que o consumidor deve considerá-las antes de optar por concluir a transação creditícia, podendo tal informação dar-se, a título exemplificativo, mediante alertas do tipo “analise sua capacidade de pagamento antes de contrair o empréstimo”, “recomendamos que o empréstimo não seja contraído, se a parcela, juntamente com outras despesas correntes que o consumidor já possui comprometa mais de 70% da renda ou por meio de diversas outras fórmulas<sup>181</sup>.

No Direito francês, existe uma alternativa factível para instrumentalizar tais fórmulas, como a narrada por Gilles Paisant<sup>182</sup>, na qual é exigido que o consumidor receba do fornecedor de crédito uma ficha informativa, clara e objetiva que seja capaz de, maneira indelével, disponibilizar, todas as informações sobre aquele determinado contrato de crédito que está prestes a ser assinado, tudo isto nos termos do artigo L-311-6 do *Code de la Consommation*.

Ademais, no Direito francês, há a exigência de estipulação escrita da taxa de juros, imposta desde 1804 pelo artigo 1907, alínea 2, do *Code de la Consommation*, que dispõe que a taxa de juros convencional deve ser fixada por escrito. Este formalismo repete-se no artigo L-313, alínea 1, do mesmo diploma, segundo o qual a

---

<sup>180</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.22-24.

<sup>181</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.29-30.

<sup>182</sup> Neste sentido as observações de PAISANT, Gilles. **Buena Fe, Crédito y Sobreendeudamiento**: El Caso Francés. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 100. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 197.

taxa efetiva global deve ser mencionada em qualquer escrito quando se tratar de contrato de empréstimo<sup>183</sup>.

Ademais, as externalidades negativas do superendividamento não alcançam somente a categoria de endividados, mas o mercado de forma sistêmica e o próprio sistema financeiro, em uma visão mais ampla; por isso, a proteção do consumidor é condição necessária para uma forte economia de mercado, já que ele é o detentor da maior parcela de dinheiro em circulação no mercado, o que, por si só, já justificaria a sua proteção. Entretanto, a proteção do consumidor não se fundamenta, unicamente, no seu poderio econômico, mas em muitas outras razões, a exemplo da afirmação dos direitos fundamentais e do exercício pleno da cidadania nos regimes democráticos.<sup>184</sup>

Assim, conclui-se que o dever de informação na oferta e na publicidade do crédito é fundamental para que os consumidores possam ter conhecimento dos riscos associados ao uso regular do crédito. Além do acesso às informações sobre as condições objetivas da transação (informação prévia e adequada sobre o preço, montante de juros e custo efetivo do crédito, bem como sobre os acréscimos legalmente previstos), o consumidor também deverá ser alertado sobre os potenciais impactos que esta transação terá sobre sua esfera financeira, até porque as consequências de uma má contratação poderão invadir suas esferas psíquica e emocional.<sup>185</sup>

O descumprimento do dever de informação, na fase pré-contratual, por parte do fornecedor do produto ou serviço bancário deve ser objeto de reprimenda jurídica, a fim de que a oferta e a publicidade, que envolvam o consumo de crédito, obedeça e possibilite a criação de padrões mínimos de informação e cautela na contratação de determinada operação creditícia por parte dos consumidores, de modo a reduzir as

---

<sup>183</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Dever de Informação nos Contratos de Crédito ao Consumo. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 375.

<sup>184</sup> SANTANA, Héctor Ververde. **Globalização Econômica e Proteção do Consumidor**: O Mundo entre Crises e Transformações. *In: Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.148.

<sup>185</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In: Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.34.

consequências perversas do superendividamento e da sua exclusão do mercado de consumo.

Destaca-se, portanto, a imperiosa observância ao chamado formalismo informativo (dever de informação) como alerta Clarissa Costa de Lima<sup>186</sup>, técnica utilizada em diversas legislações que regulam os contratos de crédito ao consumo na tentativa de restabelecer a igualdade entre o consumidor e o fornecedor, tendo em vista que este último é um profissional, está em situação favorável econômica e juridicamente e redige o contrato em função de seus interesses, ao passo que o consumidor toma a decisão de contratar sem o conhecimento técnico e sob pressão de inúmeras ordens.

Lima aduz que, uma resposta justa aos desafios atuais da sociedade de crédito depende da redução das desigualdades entre contratantes, da valorização da informação ao contratante leigo pelo profissional *expert*, objetivo que só poderá ser alcançado com a adoção de novos paradigmas, com uma visão mais social do contrato em substituição à concepção individualista, que repousa no princípio da autonomia da vontade.

A seguir, será abordada outra faceta do controle pré-contratual apto a favorecer melhores condições de avaliação do consumidor, no momento da concessão de crédito por parte dos fornecedores, bancos e instituições financeiras de modo geral, os chamados órgãos de proteção ao crédito.

## 5.2. OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Os órgãos de proteção ao crédito, no Brasil, estruturam-se como verdadeiros bancos de dados e cadastros de consumidores.

Esses bancos de dados são considerados segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 12.414/11 como um conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

---

<sup>186</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Dever de Informação nos Contratos de Crédito ao Consumo. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 388.

A despeito de se constituírem como pessoas jurídicas de direito privado, os bancos de dados e de cadastro de consumidores, por força do artigo 43, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, são considerados entidades de caráter público.

A doutrina consumerista, a exemplo de Bruno Miragem<sup>187</sup>, identifica que os bancos de dados e cadastros de consumidores, em conjunto, constituem-se como arquivos de consumo, tendo, como características comuns, o fato de armazenarem informações sobre terceiros para o uso em operações de consumo, como é o caso, no Brasil, dos denominados órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA), os quais voltam-se à obtenção, à organização, ao armazenamento e à divulgação, relativamente restrita, das informações financeiras e patrimoniais em geral dos consumidores para os fornecedores, com o objetivo de subsidiar o exame, por parte destes, da conveniência da celebração do contrato.

Assevera, este mesmo autor<sup>188</sup>, que as amplas possibilidades de utilização dos arquivos de consumo como instrumentos de fomento à atividade dos fornecedores, no sentido de restringir o acesso dos que, eventualmente, sejam considerados “maus consumidores” no mercado, ao mesmo tempo em que procura ampliar a conquista de novos consumidores, mediante a segmentação do mercado, por exemplo, coloca em primeiro plano a questão da proteção dos direitos da personalidade pelas normas do CDC, em especial, os direitos que digam respeito à intimidade e à privacidade do consumidor titular das informações.

A coleta de informações é o mais importante dever do banco de dados, sendo esta a medida da sua eficiência. Quanto maior o número de informações arquivadas, maior o respeito para com aquela entidade. Essa coleta é feita das mais variadas formas, sendo composta, basicamente, por três meios: a colaboração dos associados (fornecedores de bens e serviços), a pesquisa junto aos cartórios de títulos e protestos e por intercâmbio entre os vários bancos de dados existentes<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012. p. 256.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> PINCINATO, Marcelo Frossard. Banco de Dados e Cadastro de Consumidores. *In*: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1088.

Acentua Marcelo Pincinato<sup>190</sup> que as atividades exercidas pelos bancos de dados e cadastro de consumidores são de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade atual, vez que têm ligação direta com a concessão de crédito e com o processo de massificação das relações consumeristas, que são elementos essenciais da sociedade de consumo.

Dessa forma, os serviços prestados pelas entidades arquivistas tentam suprir, exatamente a falta de informações acerca dos candidatos à concessão de crédito. Essas entidades, portanto, funcionam como um terceiro que influencia na realização dos negócios jurídicos, sendo certo que, sem essas informações, a atividade de concessão de crédito se tornaria demasiadamente arriscada, como nos contratos antigos feitos, simplesmente, por meio do princípio da confiança.

Bertram Stürmer<sup>191</sup> ressalta exatamente este ponto, ao mencionar as características das concessões de crédito antes da organização desses órgãos de proteção ao crédito, em que a análise da concessão era demorada, trabalhosa e complexa. O candidato ao crédito preenchia um longo cadastro de informações, entre elas indicando o armazém onde realizava as compras, o seu alfaiate, e eventualmente, outras lojas onde comprava a crédito, para que, assim, fosse autorizada ou não determinada solicitação de crédito.

Em uma sociedade financeiramente complexa e globalizada como a nossa, é imperioso o uso de novos instrumentos aptos a favorecer a ampliação do mercado de crédito, a avaliação de riscos e a assunção de novas competências, contudo, sem olvidar, das normas protetivas e cogentes sobre as relações consumeristas, insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, em que os bancos de dados foram explicitamente, normatizados.

Dentro do capítulo IV do CDC, que disciplina o regime da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos, foi criada pelo legislador ordinário, a seção VI, que normatiza os bancos de dados e cadastro de consumidores no Brasil.

---

<sup>190</sup> PINCINATO, Marcelo Frossard. Banco de Dados e Cadastro de Consumidores. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1089-1090.

<sup>191</sup> STÜRMER, Bertram Antônio. Banco de Dados e *Habeas Data* no Código de Defesa do Consumidor. *In: Revista Lex: Jurisprudência do STJ e TRF's*. vol. 49. São Paulo: Revista Lex, 1993, p 11.

Percebe-se que, já no primeiro artigo desta seção, o artigo 43, o legislador retoma a sua preocupação com o princípio da informação ao consumidor, aduzindo que terá direito de acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

Ademais, os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, sendo estabelecido o prazo quinquenal, a partir do vencimento da dívida, como período máximo de manutenção do nome do consumidor em tais banco de dados como inadimplente, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, do CDC.

Ainda assim, conforme os parágrafo 2º e 3º do mesmo artigo 43 da lei consumerista, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, tendo o consumidor o direito de exigir a correção do registro, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, devendo o arquivista, no prazo máximo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

O direito de ser cientificado da inclusão da informação inserida em um banco de dados de consumo é o alicerce sobre o qual se assentam todos os demais direitos. Essa conclusão decorre da impossibilidade lógica de aferição da legitimidade da negativação, da eventual inexistência da dívida ou erro no seu valor e outros equívocos, sem que haja a cientificação ao consumidor do ocorrido. Caso contrário, o consumidor será surpreendido, em situações vexatórias de recusa de venda ou negativa de crédito e só, então, descobrirá que seu nome foi incluído em uma lista de maus pagadores<sup>192</sup>.

Observação com a qual concordamos é a realizada por Ana Paula Gambogi Carvalho<sup>193</sup>, que destaca que os bancos de dados serem considerados legítimos à

---

<sup>192</sup> RAMOS, André de Carvalho. Consumidores e Bancos de Dados de Consumo. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 972.

<sup>193</sup> CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O Consumidor e o Direito à Autodeterminação Informacional. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 933

luz do CDC e não ensejaram a responsabilidade civil, penal e administrativa de seus organizadores, eles devem atender a alguns requisitos inafastáveis, no tocante à guarda, à manipulação e à divulgação de dados pessoais, o chamado direito à autodeterminação informacional, que consiste no direito do cidadão de tomar conhecimento sobre o arquivamento e o uso de informações suas por terceiros, bem como de controlá-los e, mesmo, impedi-los.

Contudo, embora o CDC consagre parâmetros específicos sobre o regramento dos bancos de dados, a jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido interpretar alguns conceitos do código e, em certas ocasiões, passando a restringir a amplitude protecionista do texto legal consumerista, conforme se pode perceber na análise das súmulas nº 323, 385, 404 e 508, todas estas, do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula 323/STJ acentua que a inscrição do nome do devedor poderá ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição.

Após ampla discussão na prática forense e nas doutrinas especializadas, o termo “*independentemente da prescrição*” foi incorporado ao texto da súmula em novembro de 2009 por meio da 2ª seção do STJ, ratificando um entendimento que não se coaduna aos princípios consumeristas e a todo o arcabouço protetivo do código, uma vez que, se o título do credor perdeu força executiva, qual o fundamento para que seja mantida uma espécie de execução indireta do mesmo, acarretando a negativação do nome do consumidor, com fundamento em um título sem força executória? A narração desse comando não parece ser lógica ou harmônica com o sistema jurídico vigente. O STJ perdeu uma chance de solucionar as questões atinentes ao problema, pois poderia ter atrelado o prazo máximo de inscrição do nome do devedor ao prazo de exigibilidade do título, limitado em cinco anos.

Outra reflexão justificável é a respeito da súmula 485 do STJ que preceitua que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento.

O STJ criou com tal entendimento uma restrição aos direitos de personalidade dos consumidores (violação a honra objetiva), e do dever de proteção a honra, a dignidade, sem contar com a mitigação do princípio da ampla e efetiva reparação dos

danos, consagrado como direito básico do consumidor previsto no artigo 6º, inciso VI do CDC.

Logo, não é porque o consumidor possui outros registros devidamente anotados nos órgãos de proteção ao crédito, que poderá se presumir a inoccorrência de dano em caso de uma inscrição indevida em tais cadastros, até porque, a indenização por dano moral tem caráter personalíssimo e, conseqüentemente, tal conduta poderá ou não abalar determinados consumidores. A presunção de dano, neste caso, parece restringir os princípios e direitos básicos dos consumidores brasileiros.

Outra crítica que merece destaque é sobre a súmula 404 do STJ que tornou dispensável a exigência do aviso de recebimento (AR) dos Correios na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de nome em bancos de dados e cadastros, isto porque tal supressão, mais uma vez trabalhará com a ideia de presunção, uma vez que, na grande maioria dos casos não haverá como apurar se realmente o consumidor, destinatário da correspondência, recebeu tal comunicado, ou mesmo, se efetivamente esse comunicado chegou a ser emitido pelo credor.

Ademais, o aviso de recebimento poderia funcionar como instrumento objetivo para apurar se, efetivamente, o consumidor foi informado previamente acerca da inscrição no cadastro, conforme exigência do artigo 43, parágrafo 2º do CDC.

Uma última observação a ser feita, diz respeito à sumula 548 do STJ. No entendimento firmado, consignou-se que incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Duas são as restrições promovidas com esse entendimento: a primeira diz respeito ao prazo de 5 dias úteis. Se o prazo máximo de compensação bancária de títulos no sistema financeiro brasileiro é de 3 dias úteis, qual o motivo para que o credor tenha mais 2 dias úteis para promover tal exclusão? A medida não se parece fundamentada a este respeito. A segunda restrição repousa na necessidade de satisfação integral do débito e seu efetivo pagamento, uma vez que, se o consumidor realiza o parcelamento do valor total da dívida, e, tal condição é aceita pelo credor, a dívida não pode ser considerada como inadimplida, haja vista que o contrato foi aditado.

Assim sendo, a despeito dos entendimentos restritivos das súmulas analisadas, constata-se que os bancos de dados e cadastros de consumidores, observadas as normas e os princípios consumeristas, podem funcionar como um instrumento poderoso de combate ao superendividamento, de maneira muito mais efetiva, pois atuam na fase pré-contratual em concessões de crédito, facilitando e harmonizando a relação entre consumidores e as entidades bancárias.

Portanto, os bancos de dados podem e devem integrar o controle pré-contratual em contratos de crédito e financiamento, dentre outros, contudo, sempre em consonância às normas do CDC sobre a matéria.

Por fim, registra-se a necessidade de observância e de corporificação, na matéria, das linhas mestras principiológicas consagradas nas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais<sup>194</sup>, a saber:

1. **Princípio de limitação da coleta:** a coleta de dados pessoais deve ser limitada e qualquer desses dados deve ser obtido através de meios legais e justos e, caso houver, informando e pedindo o consentimento do sujeito dos dados.
2. **Princípio de qualidade dos dados:** os dados pessoais devem ser relacionados com as finalidades de sua utilização e, na medida necessária, devem ser exatos, completos e permanecer atualizados.
3. **Princípio de definição da finalidade:** os propósitos da coleta de dados pessoais devem ser indicados no momento da coleta de dados ao mais tardar e o uso subsequente, limitado à realização destes objetivos ou de outros que não sejam incompatíveis e que sejam especificados, cada vez que mudar o propósito.
4. **Princípio do back-up de segurança:** back-up de segurança regulares devem proteger os dados pessoais contra riscos, tais como perda, ou acesso, destruição, uso, modificação ou divulgação desautorizada de dados.
5. **Princípio de participação do indivíduo (consumidor):** o indivíduo deverá ter direito de obter do controlador de dados, ou por outro meio, a confirmação de que possui ou não dados referentes a ele; direito de que lhe sejam comunicados dados relacionados a ele dentro de um prazo razoável, contestar dados relacionados a ele e, se a contestação for procedente, de pedir que

---

<sup>194</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. Disponível em: <http://www.oecd.org/>. Acesso em 30.08.2016.

os dados sejam apagados, retificados, completados ou modificados.

- 6. Princípio de responsabilização:** o controlador de dados terá que observar os deveres de cuidado e zelo das informações armazenadas, sob pena de responsabilização.

Somente corporificando todas essas exigências e obedecendo aos deveres de informação e de aconselhamento ao consumidor, os bancos de dados, se assim estruturados, poderão funcionar como instrumentos hábeis e eficazes no controle pré-contratual de contratos de crédito e reduzir, significativamente, os riscos de endividamento e de inadimplência, decorrentes do negócio jurídico.

A seguir, serão brevemente revisitados alguns dos maiores e mais importantes bancos de dados e cadastro de consumidores existentes no mercado brasileiro.

#### **5.2.1. Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e a Serasa Experian**

Em julho de 1955, vinte e sete comerciantes reuniram-se em Porto Alegre/RS, na sede da associação de classe para fundar o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Em outubro do mesmo ano, instituiu-se sistema semelhante em São Paulo e, anos mais tarde, em Belo Horizonte.<sup>195</sup>

O SPC é o sistema de informações das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL), constituindo-se como um dos mais completos banco de dados da América Latina em informações creditícias sobre pessoas físicas e pessoas jurídicas, auxiliando na tomada de decisões para a concessão de crédito pelas empresas em todo país, com acesso a banco de dados de mais de duas mil entidades presentes em todas as capitais e nas principais cidades brasileiras, tendo 1,2 milhão de empresas associadas.

Entre os serviços oferecidos estão análise de crédito, gestão de carteira, cobrança e recuperação e, ainda, certificação digital. Ademais, o SPC é responsável por pesquisas sobre comportamento de compra, educação financeira, superendividamento e perfis de consumidores, dentre outros.

A Serasa Experian apresenta formatação institucional parecida com o SPC, constituindo-se como pessoa jurídica de direito privado, porém de caráter público, com

---

<sup>195</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 28.

sede em São Paulo, que oferta diversos serviços a fornecedores e a consumidores de modo geral sobre histórico de crédito, negativas de CPF's, avaliação de riscos e cálculo do sistema *score*, dentre outros. É uma instituição de destaque no mercado brasileira e de reputação internacional.

### **5.2.2. Cadastro Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)**

Concebido, também, como banco de dados voltado para cheques, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é operacionalizado, no Brasil, por intermédio do Banco Central.

As ocorrências do CCF devem ser, obrigatoriamente, comunicadas pelas instituições financeiras, por escrito, ao correntista que lhe tenha dado causa. Assim, com a consulta, o cidadão, caso esteja incluído, saberá o número-código da instituição e da agência que comandou a inclusão, o número e o valor do cheque, o motivo da devolução, a data de inclusão e a quantidade de ocorrências, por instituição e agência.<sup>196</sup>

As causas regulares de inclusão do nome de consumidores e de correntistas no CCF, são variadas, englobando a emissão de cheque sem provisão de fundos, conta encerrada ou por prática espúria<sup>197</sup>.

A exclusão de ocorrências do CCF deve ser solicitada, diretamente, ao banco que efetuou a inclusão. Em se tratando de banco em regime de liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou falência ou submetido a processo de transformação em que não haja indicação de sucessor, a exclusão deve ser solicitada ao Banco do Brasil. O cliente deve comprovar, junto ao banco que originou a inclusão, o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência. Ao pedir a exclusão, o cliente deve lembrar-se de solicitar ao banco que lhe dê recibo da carta de solicitação, guardando-o até a conclusão do processo<sup>198</sup>.

---

<sup>196</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 03.09.2016.

<sup>197</sup> Prática Espúria é a apresentação, em um mesmo dia, de mais de três cheques provenientes de conta encerrada de uma pessoa física ou jurídica.

<sup>198</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 03.09.2016.

A seguir, serão apresentados os fundamentos e normas aplicáveis a outro banco de dados legalmente instituído no Brasil, o Cadastro Positivo.

### 5.3. CADASTRO POSITIVO

O cadastro positivo, também conhecido como “*cadastro dos bons pagadores*”, foi legalmente instituído no Brasil, em 2010, pela Medida Provisória nº 518, convertida, no ano subsequente, na Lei nº 12.414/11, que disciplina a formação e a consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para a formação de histórico de crédito, sem prejuízo das disposições e proteções conferidas pela Lei nº. 8.078/90.

Acentua o Banco Central do Brasil<sup>199</sup> que o cadastro positivo tem por objetivo precípua subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente (potencial credor), permitindo uma melhor avaliação do risco envolvido na operação. Essa melhora na avaliação do risco, por sua vez, poderá resultar na oferta de condições mais vantajosas para o interessado.

Como já destacado, poderão ser cadastradas pessoas físicas ou jurídicas, tendo como fonte de informações e alimentação do sistema outras pessoas naturais ou jurídicas que concedam crédito ou realizem venda a prazo ou transações comerciais e empresariais que comportem análise de risco em concessão de crédito.

O propósito do referido cadastro, conforme aponta o artigo 3º da Lei em análise é, justamente, o de conter um banco de dados com informações de adimplemento do consumidor cadastrado para a formação de histórico de crédito.

Contudo, percebe-se, mais uma vez que, o legislador pátrio não olvidou de reforçar todo o arcabouço protecionista do CDC, quanto à informação, estabelecendo que, para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações *objetivas* (descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor), *claras* (que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado, independentemente de remissão a anexos, formulários, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura

---

<sup>199</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Positivo**. Disponível em: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em: 31.08.2016.

específica), *verdadeiras* (exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos da lei) e *de fácil compreensão* (que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados), e que sejam estritamente necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

Ainda assim, consoante o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei do Cadastro Positivo, são vedadas informações excessivas consideradas como aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito do consumidor, bem como as informações sensíveis, pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

São direitos básicos dos consumidores, neste cadastro, consoante o artigo 5º da Lei, a obtenção do seu cancelamento quando solicitado, o acesso gratuito às informações existentes no banco de dados, inclusive de seu histórico de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para veicular as informações de adimplemento.

Ainda assim, é direito básico do cadastrado solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e a comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação, conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, ser informado, previamente, sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento, solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada, exclusivamente, por meios automatizados e, ainda, ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Já os gestores de banco de dados ficam obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação, a indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato, a indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, a indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele, nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação e, ainda, cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com

bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos, tudo isto nos termos do artigo 6 e incisos da Lei nº. 12.414/11.

O gestor do cadastro positivo não é o BACEN, mas qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos estabelecidos no artigo 1º do Decreto nº 7.829, de 2012, que regulamenta a Lei nº. 12.414/11, que poderá constituir e gerir um banco de dados com informações de adimplemento, para formação do histórico de crédito das pessoas naturais ou jurídicas. Entre outras condições, são exigidos patrimônio líquido mínimo de vinte milhões de reais e certificação técnica da plataforma tecnológica e das políticas de segurança e responsabilização quanto à manutenção do sigilo das informações. No entanto, para receber informações das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o gestor do banco de dados deverá atender, além das condições referidas no Decreto nº 7.829, de 2012, a exigência de patrimônio líquido mínimo de setenta milhões de reais.<sup>200</sup>

Um dos principais gestores do cadastro positivo no Brasil é a *Serasa Experian*, pessoa jurídica de direito privado que possui uma dos maiores bancos de dados do mundo.

Importante frisar que as informações disponibilizadas nesses bancos de dados somente poderão ser utilizadas para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado ou para subsidiar a concessão ou a extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

As fontes são obrigadas a manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados, a comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado, a verificar e a confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado, a atualizar e a corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias, a manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos

---

<sup>200</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Positivo**. Disponível em: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em: 31.08.2016.

gestores de bancos de dados e, ainda, a fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Cabe ressaltar que os consumidores e todas as demais pessoas físicas e jurídicas não estão obrigadas a se inserirem no Cadastro Positivo, sendo a inscrição de seus nomes realizada autonomamente e sem ingerência, por ato volitivo do próprio cadastrado, sendo apenas permitido o compartilhamento de informação de adimplemento, se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada, nos termos do artigo 9º da Lei.

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil representam uma parcela importante das fontes do cadastro positivo e mantêm informações protegidas por sigilo bancário. Assim, a Lei nº 12.414, de 2011 determinou que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regularia a prestação de informações por parte dessas instituições, o que ocorreu por meio da edição da Resolução nº 4.172, de 2012.<sup>201</sup>

Ainda assim, consoante o artigo 16 da Lei nº 12.414/11, o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

O cadastro positivo representa, portanto, uma ferramenta de extrema funcionalidade e transparência para o fornecedor de crédito, fornecendo aos bancos e às instituições financeiras do País um instrumento a mais na análise do comportamento financeiro do consumidor, subsidiando uma análise mais minuciosa e criteriosa a respeito das condições de pagamento dos tomadores de crédito, podendo, ainda, limitar, sempre de maneira fundamentada, algumas linhas de crédito específicas ou pedidos e requerimento de consumidores que, claramente, não dispõem de condições financeiras para adimplir com contratos que pretendem celebrar.

Ademais, não há que se cogitar, que o referido cadastro seria uma afronta direta ao princípio da isonomia, uma vez que automaticamente estaria se criando, também,

---

<sup>201</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Positivo**. Disponível em: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em: 31.08.2016.

um cadastro negativo de consumidores, ou seja, todos aqueles não inscritos no cadastros positivo seriam maus pagadores, porque o referido cadastro objetiva, precipuamente, garantir melhores condições de negociação com os clientes pontuais e adimplentes no mercado de consumo, de forma alguma, prejudicando os consumidores não participantes.

Talvez os elevados índices de inadimplência no País, sejam a causa e o atual obstáculo ao de uso do cadastro positivo, contudo, tal perspectiva deve ser paulatinamente alterada, fomentando os instrumentos de controle pré-contratual e, objetivando com isso, concessões de crédito ao consumidor mais qualitativas e adequadas à realidade econômica de cada contratante.

Notadamente, tal banco de dados pode e deve ser utilizado com maior frequência por parte dos fornecedores de crédito no Brasil, instrumento que certamente reduzirá as chances de concessão de crédito irresponsável para os que, claramente, não disponham de recursos para arcar, futuramente, com os débitos contraídos, funcionando como uma ferramenta importantíssima no controle pré-contratual e prevenindo as situações de superendividamento dos consumidores.

A seguir, será detalhado outro instrumento apto a favorecer, com maior cautela, o controle pré-contratual em contratos de crédito ao consumidor pessoa física, o chamado sistema “*scoring ou credit score*”

#### 5.4. O CREDIT SCORE

O *credit score* é definido pelos maiores bancos de dados brasileiros, a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e o Serasa Experian, como uma ferramenta que se utiliza de cálculos estatísticos para indicar a probabilidade de ocorrência de eventos de inadimplência de grupo de pessoas em um determinado período de tempo, auxiliando consumidores e empresas a realizarem negócios a crédito, com mais segurança e agilidade, além disso de reduzir os custos envolvidos nas operações.

A ferramenta score, segundo a Boa Vista SCPC<sup>202</sup>, utiliza-se de dados públicos como informações do Censo (IBGE), índice de inadimplência por região, pesquisas sobre o mercado de trabalho, informações legalmente fornecidas pelo consumidor,

---

<sup>202</sup> BOA VISTA SERVIÇOS. **Score de Crédito**. Disponível em: <http://www.boavistaservicos.com.br/>. Acesso em 01.09.2016.

seja no ato de suas solicitações de crédito ou as fornecidas diretamente aos bancos de dados, como dados de identificação (nome, RG e CPF), endereço, comprovante de renda, profissão, idade e escolaridade, dentre outros.

Ademais, são utilizados dados relativos ao comportamento de crédito, como registros de débitos não quitados apontados por empresas credoras, quantidade de consultas realizadas, valores dos débitos, diversidade de segmentos em que os débitos foram registrados, existência ou não de ação judicial como busca e apreensão e execuções e, ainda, títulos protestados.

A consulta aos dados é sempre disponibilizada às empresas (bancos e instituições financeiras) que sejam clientes do banco de dados consultado, uma vez que os serviços de *score* é pago por eles, embora seja gratuito ao consumidor, caso seja de seu interesse buscar maiores informações sobre a sua pontuação e a metodologia utilizada na elaboração dela, junto ao sistema.

O sistema *score* faz a classificação dos resultados englobando-os em notas que variam entre 0 (zero) e 1.000 (mil) pontos, de modo que, quanto maior for a nota do consumidor, maiores serão as opções de crédito disponíveis e ainda as taxas de juros aplicáveis aos contratos de crédito. Assim, de acordo com o resultado obtido, é possível conhecer o comportamento do grupo que tem perfil equivalente ao do consumidor consultado e prever a probabilidade de inadimplência futura; contudo, a palavra final para concessão do crédito será sempre da empresa concedente.

Vejamos um exemplo com uma tabela de pontuação do *score* e a definição do perfil do grupo:

**Tabela 9 - Pontuação de Score e Probabilidade de Inadimplência**

<b><u>PERFIL</u></b>	<b><u>PROBABILIDADE DE INADIMPLÊNCIA</u></b>
<b>Maior que 718</b>	De cada 100 pessoas nesta classe de score é provável que de 2 a 5 pessoas apresentem débitos no mercado nos próximos 6 meses
<b>De 619 a 717</b>	De cada 100 pessoas nesta classe de score é provável que de 6 a 12 pessoas apresentem débitos no mercado nos próximos 6 meses
<b>De 526 a 618</b>	De cada 100 pessoas nesta classe de score é provável que de 15 a 23 pessoas apresentem débitos no mercado nos próximos 6 meses
<b>De 375 a 525</b>	De cada 100 pessoas nesta classe de score é provável que de 28 a 43 pessoas apresentem débitos no mercado nos próximos 6 meses

**Fonte:** Boa Vista Serviços SCPC<sup>203</sup>

Como já destacado, a pontuação gerada pelo sistema estatístico apenas é um instrumento pré-contratual disponibilizado ao fornecedor para a avaliação de crédito do consumidor, sendo, a definição final sobre tal concessão do próprio concedente, de modo que pode um determinado consumidor ter um cadastro de crédito aprovado em um banco X e negado por outra instituição financeira.

Assim sendo, a utilização do *score* de crédito do consumidor pode funcionar como mais um instrumento de controle pré-contratual e de prevenção ao superendividamento. Esse sistema, entretanto, apresenta algumas inconsistências dignas de crítica por parte da doutrina consumerista e de reclamações acentuadas por parte de consumidores, o que ensejou a judicialização de tal instrumento em 2012.

Com efeito, pode-se afirmar que o Recurso Especial 1.419.697/RS<sup>204</sup> é o grande marco a respeito da judicialização do tema sobre a utilização do sistema de *score/crediscare*, como método avaliativo de riscos na concessão de crédito aos consumidores pessoas físicas no Brasil.

Trata-se de Recurso Especial afetado ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, atual artigo 1.036 do CPC de 2015, com fulcro na consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza dos sistemas de *scoring* e a possibilidade de violações a princípios e a regras do Código de Defesa do Consumidor, capazes de gerar indenização por dano moral.

Os problemas envolvendo o sistema de *score* tornaram-se evidentes, no Brasil, a partir de 2012, quando o sistema passou a ser utilizado pelos bancos de dados brasileiros, o que ocasionou, aproximadamente oito mil ações judiciais de consumidores que se sentiram lesados moralmente pelo seu uso.

Os juízes e tribunais da federação acabaram por consolidar entendimento de que seria abusiva a prática comercial de utilizar dados negativos dos consumidores, para lhes atribuir uma pontuação, de forma a verificar a probabilidade do

<sup>203</sup> BOA VISTA SERVIÇOS. **Score de Crédito**. Disponível em: <http://www.boavistaservicos.com.br/>. Acesso em 01.09.2016.

<sup>204</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1419697 RS 2013/0386285-0**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

inadimplemento, como ocorreu no caso do Recurso Especial em destaque, no qual, o banco de dados Boa Vista SCPC insurgiu-se contra a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul<sup>205</sup>, que reconheceu, como abusivo, o referido método de avaliação de crédito.

Na ocasião, sustentou o TJRS que o *score* não seria um mero serviço ou ferramenta de apoio e proteção aos fornecedores, como aduzia o banco de dados na época, mas sim uma forma de violar os direitos fundamentais, afrontando toda a sistemática protetiva do consumidor, que, inegavelmente, sobrepõe-se à proteção do crédito. Ademais, reconhecer a ilicitude deste serviço não significa uma forma de proteção aos mal pagadores, pois estes já contam com seu nome inscrito nos respectivos órgãos de proteção ao crédito, cujo dados podem ser utilizados livremente pelas empresas.

Destacou-se, ainda, no julgado da apelação cível, que não é possível a utilização de registros pessoais de consumidores, para formar um novo sistema de probabilidade de inadimplemento, sem informar, claramente, aos interessados e a toda sociedade quais são exatamente as variáveis utilizadas e as razões pelas quais uma pessoa é classificada como de “alta” ou “baixa” probabilidade de inadimplemento, sendo a falta de transparência e de clareza desta ferramenta incompatível com os mais básicos direitos dos consumidores brasileiros.

Ainda assim, segundo a relatora do feito, a forma com que é utilizado o sistema, certamente, gera danos morais, uma vez que o consumidor que necessita de crédito, negado em face de sua pontuação, fica sem saber as razões pelas quais é considerado propenso ao inadimplemento, restando frustrada a sua legítima expectativa de ter acesso aos seus dados e às explicações sobre a negativa do crédito.

Inconformada com a decisão, a Boa Vista Serviços S/A interpôs o Recurso Especial referido acima, alegando, no mérito, dentro argumentos, que não possui qualquer relação com o cadastro positivo, visto que não utiliza informações positivas dos consumidores e que adota parâmetros similares aos de seguradoras de veículos,

---

<sup>205</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 0102939-97.2013.8.21.7000**. Relator: Desa. Marilene Bonzanini. Data de Publicação, DJ 13/04/2013.

fornecendo dados estatísticos, baseados em critérios objetivos e de ciência de todos os envolvidos, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade nos termos da legislação consumerista.

Em decisão de vanguarda, foi determinada, pelo relator do Recurso Especial, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a realização da primeira audiência pública em 25/08/2015, com vistas ao esclarecimento da Corte sobre eventuais dúvidas relativas ao sistema *score*.

Contudo, o exame da controvérsia, conforme o voto do Ministro relator, situou-se na avaliação da licitude do chamado “*credit score*” como sistema de avaliação do risco de concessão de crédito, sendo tal análise focada no conceito do *credit score*, na avaliação do risco de crédito nos contratos em geral, na regulamentação dos arquivos de consumo pelo CDC, na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11), na licitude do sistema, nos limites sobre privacidade e transparência e, ainda, na possibilidade de ocorrência de dano moral ao consumidor.

Em seu voto, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sustentou as seguintes teses pelo reconhecimento da legalidade do referido sistema, sendo acompanhado pelos demais Ministros do STJ, a sua unanimidade:

1. O sistema “*credit scoring*” é um método desenvolvido para a avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
2. Essa prática é lícita, estando autorizada pelo artigo 5º, inciso IV e pelo artigo 7, inciso I da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo).<sup>206</sup>
3. Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção ao consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais conforme previsão do CDC e da Lei nº 12.414/11.
4. Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
5. O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “*credit scoring*”, configurando abuso no exercício desse direito (artigo 187

---

<sup>206</sup> Art. 5º São direitos do cadastrado:

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado

do Código Civil), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (artigo 16 da Lei nº 12.414/11) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (Artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I e II da Lei nº 12.414/11, bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.<sup>207</sup>

Contudo, a decisão do STJ mereceu algumas críticas, dirigidas pelos Institutos de Defesa do Consumidor ouvidos<sup>208</sup> na audiência pública sobre o *score* no Resp nº 1.419.697.

O *score* necessita claramente ser compatibilizado com o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC, algo que veio a ser trabalhado por parte dos bancos de dados brasileiros após o julgamento do STJ a respeito da disciplina, conforme ficou acentuado acima.

A falta de notificação prévia ao consumidor é, claramente, um ilícito de consumo, desobedecendo o artigo 46, parágrafo 2º do CDC, sendo a alegação da Câmara de Dirigentes e Lojistas a esse respeito complementemente forçada, ao tentar enquadrar o *score* como simples método matemático de avaliação de risco, uma vez que, para a realização do cálculo e da pontuação do consumidor, o sistema utiliza-se de inúmeras informações da base de dados convencional, a se constituir, portanto, como uma base de dados acessória, enquadrada nos termos do CDC, também como verdadeiro banco de dados subjacente ao padrão (de inscrição ou negativação do nome do consumidor).

Ademais, a inclusão do nome do consumidor em tais banco de dados deveria ser uma opção dele, a ser declarado por ato volitivo, assim como previsto na Lei do Cadastro Positivo, em seu artigo 9º, que estabeleceu que o compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado, expressamente, pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

---

<sup>207</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Voto - Recurso Especial nº 1419697 RS 2013/ 0386285-0**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

<sup>208</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Audiência Pública – Notas Taquigráficas. Recurso Especial nº 1419697 RS 2013/ 0386285-0**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

Não se descarta a opção de uso do sistema *score* como método de controle pré-contratual para a avaliação de crédito, podendo ser, inclusive, outro instrumento imprescindível para o combate prévio ao problema do superendividamento; contudo, sua estrutura precisa ser melhor alinhada aos preceitos e às normas consumeristas vigentes, dentre os quais, ressaltamos novamente, a necessidade de cumprimento, por parte dos bancos de dados, do dever de informação ao consumidor.

Vejamos a seguir, outras formas alternativas de controle pré-contratual em concessões de crédito, pautadas na política nacional das relações de consumo e na promoção da educação financeira e doméstica do consumidor.

#### 5.5. A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR

Como já mencionado no capítulo anterior, uma das causas mais expressivas para a configuração do superendividamento é, justamente, a falta de educação financeira do consumidor, caracterizada pela inexistência de cultura da prática de poupança por partes dos brasileiros, sem contar com as compras realizadas irracionalmente, por impulso e sem qualquer tipo de adequação às reais expectativas da economia doméstica do consumidor.

O reforço à construção de um caminho que conduza os consumidores brasileiros a um comportamento mais racional no mercado de consumo e, sobretudo, um patamar de melhor educação financeira, é um passo primordial para a construção de mecanismos para a prevenção ao superendividamento, principalmente, na fase pré-contratual.

Ainda que de maneira tímida, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, como objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, mecanismos para que se almeje garantir um panorama, no Brasil, em que a educação financeira dos consumidores também seja uma realidade factível, o que, em tempos de excessivo endividamento, como o atual, uma realidade mais que do necessária para ser vivenciada por todos.

Assim, foi definido, nos artigos 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, no que consiste, basicamente, essa Política Nacional das Relações de Consumo, sendo delineado seus objetivos, princípios e metas.

De acordo com o artigo 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Elencaram-se, como princípios dessa Política, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a ação governamental para a proteção efetiva do consumidor, seja por iniciativa direta, seja por meio associações representativas, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica<sup>209</sup>, dentre os quais a defesa do consumidor, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Restou destacado, ainda, como princípio, no artigo 4º, inciso IV, do CDC, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo e o estudo constante das modificações do mercado (Art. 4º, inciso VIII do CDC).

Com vistas à execução dessa Política Nacional das Relações de Consumo, foi definido, no artigo 5º do CDC, que o poder público contará com determinados instrumentos<sup>210</sup>, dentre os quais citamos a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente, a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo, a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas

---

<sup>209</sup> Constituição Federal – Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>210</sup> Comandos dirigidos unicamente aos governos segundo. In: SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.

Especializadas para a solução de litígios de consumo e a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Pode-se afirmar ainda que os artigos 4º e 5º do CDC conformam Política Nacional das Relações de Consumo, que contém regras que mantêm o equilíbrio de forças entre a produção e a distribuição de bens e serviços, ao mesmo tempo em que busca de a justiça social, consubstanciada pelo respeito aos direitos humanos, como a vida, a saúde, a segurança e a dignidade.<sup>211</sup>

Essa Política, ao lado dos aspectos jurídicos que estabelece, obedece a uma pedagogia salutar, pela conscientização da coletividade quanto à organização comunitária, como o acesso dos indivíduos a uma informação adequada que lhes permita melhores escolhas e para que obtenham o máximo benefício de seus recursos econômicos, de modo que o consumidor possa exercer o seu real e importante papel de “*market maker*”, ou seja, de regulador do livre mercado.<sup>212</sup>

Percebe-se que todos estes instrumentos podem e devem contribuir para uma mudança substancial no modo como a educação financeira dos consumidores brasileiros tem sido tutelada pelo Estado, que, até então, era bastante precária e, em algumas localidades, quase inexistente, panorama que, de maneira muito incipiente, começou a ser alterado com a constituição, no Brasil, das Associações de Defesa do Consumidor. O reforço à educação financeira por parte do Estado é uma necessidade urgente no sistema consumerista brasileiro, principalmente para a prevenção e o combate ao fenômeno do superendividamento.

Outrossim, deve ser destacado que o dever do Estado de garantir o reforço à educação financeira dos consumidores se exterioriza nas competências do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, incumbindo-lhe, conforme previsão expressa no artigo 106, inciso I, do CDC, no sentido de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional das Relações de Consumo, inciso III, prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus

---

<sup>211</sup> VAL, Olga Maria do. Política Nacional das Relações de Consumo. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1377.

<sup>212</sup> Idem.

direitos e garantias e, ainda, o inciso IV, com a atribuição de informar, conscientizar e motivar o consumidor por meio dos diferentes meios de comunicação.

Thierry Bourgoignie<sup>213</sup> ressalta alguns tópicos essenciais dessa política de proteção e aconselhamento ao consumidor, elencando a educação como questão relevante para tornar os consumidores conscientes de suas responsabilidades, direitos e obrigações, para ajudá-los a exercerem um papel atuante no mercado, para protegê-los do engano e da fraude, para dar-lhes acesso efetivo à lei e aos mecanismos de reparação e, também, para auxiliá-los a decidir sobre compras e alocações no orçamento.

A educação financeira deve compreender práticas de consumo planejado e consciente, conforme alerta o Banco Central do Brasil, no Caderno de Educação Financeira e Gestão de Finanças Pessoais<sup>214</sup>.

Segundo o BACEN, sempre existirá, para os consumidores, um constante conflito entre o que desejam adquirir e o que os recursos financeiros permitem, o que exige planejamento, uma vez que os desejos são ilimitados, ao passo que os recursos são limitados, o que torna o indivíduo endividado de maneira irresponsável. Contudo, o consumo não é errado, pelo contrário, atende às necessidades humanas e possibilita a realização de sonhos e desejos, porém, deve ser feito de maneira planejada.

Consumir de maneira planejada e consciente não significa restringir gastos e deixar de comprar, tampouco fazer de tudo menos, mas sim, consumir com responsabilidade, sempre atento às possibilidades reais de adimplemento das dívidas contraídas. Assim, o consumidor consciente de seus gastos e de suas receitas, pode se controlar melhor e, mesmo em uma situação em que o indivíduo atravesse dificuldades, poderá sair delas com mais facilidade do que o outro que não planeja o seu consumo<sup>215</sup>.

---

<sup>213</sup> BOURGOIGNIE, Thierry. A Política de Proteção do Consumidor. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1403.

<sup>214</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Caderno de Educação Financeira e Gestão de Finanças Pessoais**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 01.09.2016.

<sup>215</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Novo Desenvolvimentismo e o Superendividamento do Consumidor no Brasil**. *In: Anais do 40º Encontro Nacional da ANPOCS – ST31 – Sociedade e Vida Econômica*, 2016. p. 22.

Ademais, o consumidor que planeja as suas compras tem mais condições de destinar parte da sua renda para a poupança, uma vez que o planejamento auxilia a manutenção da disciplina, recebendo rendimentos e se beneficiando dos juros, otimizando o uso do crédito, reduzindo o pagamento de juros e evitando o pagamento de multas por atraso em decorrência de falta de organização<sup>216</sup>.

Outro destaque é maximizar os recursos disponíveis por meio de atitudes programadas de pesquisa de preços, negociação de descontos ou aproveitar as situações de sazonalidade de produtos e de serviços específicos. Contudo, estas recomendações encontram dificuldades, pois existem alguns empecilhos ao planejamento, como a busca do prazer imediato, em que o consumidor acaba pagando um preço maior por determinado produto ou serviço, por pouca formação financeira e devido ao desconhecimento sobre conceitos e produtos financeiros, que não utiliza adequadamente, face às possibilidades que o mercado financeiro oferece.

O consumo consciente propicia, além das vantagens ambientais, benefícios sociais e econômicos para a sociedade como um todo, e individuais para aquele que consome conscientemente. Desse modo, o consumo consciente amplia o conceito de educação financeira, ao incorporar as escolhas de consumo e considerações sociais e ambientais, tais como modo de produção, quantidade e qualidade das matérias-primas, tipo e qualidade de mão de obra, produção de resíduos e outros aspectos relevantes para o meio ambiente e para a sociedade.

Enfim, consumir conscientemente pode contribuir para o consumo sustentável nas dimensões ambiental, social e econômica, ou seja, adquirir produtos e serviços ambientalmente corretos, com o mínimo de impacto sobre o meio ambiente, que possam ajudar a construir uma sociedade mais justa e, claro, que sejam economicamente compatíveis com a situação financeira do consumidor. As instituições brasileiras, nas últimas décadas, têm cada vez mais, fortalecido a necessidade de construção de mecanismos aptos a favorecer o amadurecimento do consumidor com relação ao planejamento e de educá-lo financeiramente.

O Ministério da Educação em parceria com a Associação de Educação Financeira do Brasil (AEF-Brasil), mantém o Programa de Educação Financeira nas

---

<sup>216</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Novo Desenvolvimentismo e o Superendividamento do Consumidor no Brasil**. In: Anais do 40º Encontro Nacional da ANPOCS – ST31 – Sociedade e Vida Econômica, 2016. p. 22.

Escolas com fulcro no ensino médio e fundamental, além de programas voltados ao público adulto.

Programas dessa natureza, vão ao encontro do artigo 4º e 5º do CDC, que dispõem sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e integram a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto nº. 7.397/2010, que tem por finalidade promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e a solidez do Sistema Financeiro Nacional e a tomada de decisões por parte dos consumidores.

Instituída como Política de Estado de caráter permanente, a ENEF necessita da atuação conjunta das entidades públicas e privadas, por meio de gestão centralizada e de execução descentralizada, tendo, como diretrizes, gratuidade das ações de educação financeira, a prevalência do interesse público, a atuação por meio de informação, a formação e orientação, formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, com avaliação e revisão periódicas permanentes.

Outro Programa de Educação Financeira de destaque é o patrocinado pelo Banco Central do Brasil, que visa criar condições para que os indivíduos e a sociedade brasileira possam administrar seus recursos financeiros de maneira consciente e, dessa forma, contribuir para assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. O melhor desempenho de cada cidadão em sua vida financeira contribui para o melhor desempenho da economia brasileira, razão pela qual, o Banco Central do Brasil busca atuar junto à sociedade, trabalhando para incluí-la e educá-la financeiramente<sup>217</sup>.

Ao promover ações de educação financeira no âmbito de um programa integrado, o Banco Central busca atingir as dimensões cognitiva, atitudinal e comportamental. No âmbito cognitivo, o Programa de Educação Financeira do Banco Central tem por objetivos proporcionar conhecimentos sobre o uso da moeda, divulgar os canais de acesso da população ao SFN e divulgar o papel do próprio Banco Central. Nas esferas atitudinal e comportamental, os objetivos são incentivar o hábito de poupança, estimular a responsabilidade no uso do crédito e promover mudanças de comportamento com base nas boas práticas de finanças pessoais. O programa é

---

<sup>217</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Programa de Educação Financeira do Banco Central**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 02.09.2016.

voltado para a sociedade brasileira em geral, com foco nos clientes e nos usuários dos produtos e serviços financeiros. Entre os diversos segmentos da sociedade brasileira, classificados de acordo com seu ciclo de vida, estão eleitos, como prioritários, além de outros segmentos, o dos estudantes de ensino superior<sup>218</sup>.

No Brasil, além dos órgãos e entidades Estatais, existem associações representativas que também favorecem esse diálogo e amadurecimento do tema da educação financeira dos consumidores e da prevenção ao superendividamento, a exemplo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC), que promove, anualmente, oficinas e encontros sobre a temática.

No mesmo sentido, outras instituições também realizam tais atividades, como a PROTESTE, a Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDECON) e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor do Sistema Financeiro (INDEFISF).

Percebe-se que a questão da educação financeira é pauta de diversas entidades brasileiras, contudo, ainda incipientes para o efetivo combate ao superendividamento dos consumidores brasileiros e das famílias de um modo geral, que continuam sem um planejamento financeiro doméstico adequado às suas realidades, como pôde ser visto no capítulo terceiro.

A cultura da educação financeira no Brasil precisa ganhar corpo e estrutura de maneira mais intensa, de modo que faça com que os consumidores brasileiros, a cada novo ano, exercitem hábitos de consumo de crédito mais planejados, racionais e, sobretudo, compatíveis com a sua economia doméstica.

Contudo, o comportamento cívico do consumidor brasileiro no mercado de consumo também precisa ser alterado. É o que ressalta Dennis Verbicaro<sup>219</sup> ao tratar da atuação política do consumidor como expressão da democracia participativa, já que a sociedade atual de consumo, atuando por influência dos padrões de comportamento impostos pela indústria cultural, não consegue visualizar as virtudes dos novos espaços políticos de deliberação, criados no Brasil a partir do CDC, com especial destaque à atuação organizada da sociedade civil nas Políticas Nacionais e

---

<sup>218</sup> Idem.

<sup>219</sup> VERBICARO, Dennis. **Espaços políticos de deliberação no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo**. In: V Encontro Internacional do Conpedi/Montevidéu. No prelo. p. 6.

Estaduais das relações de consumo, assim como pelo poder normativo decorrente das Convenções Coletivas de Consumo.

Contudo, não basta apenas proclamar as virtudes dos novos espaços, como por exemplo, as associações representativas de defesa do consumidor e as Convenções de Consumo, é preciso que a coletividade de consumidores acredite, verdadeiramente, nessas virtudes e possa visualizar, com clareza a conexão entre esse modelo de democracia participativa com os resultados idealizados, ou seja, o consumidor que participa, assim como aquele que apenas observa precisam reconhecer a efetividade dessa atuação cívica, o que seria materializado na sua capacidade, enquanto categoria, de influir, controlar e decidir sobre a execução da política pública.<sup>220</sup>

Dessa forma, segundo Verbicaro, a ocupação desses espaços políticos pelo consumidor tem o condão de aprimorar o regime democrático de várias maneiras, destacando as seguintes: a) formação de cidadãos mais capacitados para a ação política coletiva e para o exercício da liberdade positiva; b) favorecendo o aprimoramento técnico do empresário quanto à qualidade e segurança de produtos e serviços, bem como no que dista ao melhor atendimento das demandas de consumidores; c) implementando uma maior transparência, racionalidade e eficiência do serviço público e, por conseguinte, do papel regulador do Estado nesse segmento; d) adequando a função governamental para a concretização de ações inclusivas do consumidor, não apenas em razão de sua vulnerabilidade, mas sobretudo por sua hipossuficiência; e) reconhecimento de um canal aberto para a canalização das demandas do consumidor.<sup>221</sup>

Esse comportamento, logicamente, perpassa por uma emancipação cívica dos consumidores, que, neste momento, precisam de uma utopia para avançarem e se posicionarem no mercado de maneira racional, sustentada e com planejamento de consumo, utopia esta que, consoante Boaventura Santos<sup>222</sup>, é difícil de ser alcançada, porém possível e desejada, em um mundo de excessos e de superendividamento.

---

<sup>220</sup> VERBICARO, Dennis. Op. cit. p. 18.

<sup>221</sup> Idem.

<sup>222</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: Contra o Desperdício da Experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 329-381.

## **6. O TRATAMENTO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO SÉCULO XXI: PERSPECTIVAS FACTÍVEIS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA?**

Superados todos os meios pré-contratuais com fulcro na prevenção e no combate ao superendividamento do consumidor pessoa física, pergunta-se: seria possível estabelecer uma tutela jurídica de tratamento de consumidores endividados no Brasil? O ordenamento jurídico possibilita tal instrumentalização? Qual o sentido e o alcance de uma estrutura jurídica para tratar consumidores superendividados? Como o direito comparado se comporta sobre o tema e no que ele pode favorecer o cenário brasileiro em termos de exemplos de sucesso na solução desse problema? Já existem experiências brasileiras nesse sentido?

São indagações desta natureza que o presente capítulo, sobre a possibilidade de criação de uma tutela jurídica de tratamento ao superendividamento, tentará responder.

Iniciamos a presente tentativa, primeiramente, indo ao encontro da legislação processual civil para abordar, brevemente, o instituto da insolvência civil e tecer algumas críticas ao sistema processual vigente sobre a matéria, a ratificar, mais uma vez, a necessidade de uma tutela específica para o tratamento do superendividamento, como a que se pretende propor ao final deste capítulo.

### **6.1. A INEFICÁCIA DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Embora a legislação processual civil brasileira tenha sofrido uma profunda alteração no ano de 2015, com a modificação de inúmeros institutos do processo civil, a Lei 13.105/2015, continuou a tratar o devedor insolvente da mesma forma que o Código de Processo Civil editado em 1973, restringindo-se a novel norma a dispor, no artigo 1.052, que até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).

O CPC de 1973 disciplina a insolvência civil no artigo 748, preceituando que, esta se dá, toda vez que as dívidas do devedor excederem o total de seus bens. Ademais, presume a insolvência quando o devedor não possuir outros bens livres e

desembaraçados para nomear à penhora ou quando forem arrastados os bens, com fundamento no artigo 813, incisos I, II e III<sup>223</sup> do CPC/1973.

O processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente ou, simplesmente, de insolvência civil é um processo de liquidação do patrimônio do devedor civil (não comerciante), para a solução de suas obrigações, ao qual concorrem todos os credores. A insolvência civil, por se tratar de execução coletiva e universal, assemelha-se à falência. Entretanto, são institutos diversos, cuja incidência gera efeitos diversos<sup>224</sup>.

O que se percebe é que tal mecanismo de direito comum não se destina, exclusivamente aos consumidores, senão a todo indivíduo insolvente, cujas dívidas superem em valor o seu patrimônio. Nesse sentido, a lógica e a ideologia que o permeiam se inscrevem na ideologia individualista do direito civil tradicional<sup>225</sup>.

A declaração de insolvência do devedor produz, ainda, o vencimento antecipado das suas dívidas, a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo e a execução, por concurso universal, dos seus credores, perdendo o devedor, se declarada a sua insolvência, o direito de administrar os seus bens e dispor deles até a liquidação total da massa, na forma dos artigos 751 e 752 do CPC/1973.

Se requerida pelo próprio consumidor (devedor), a petição com o pedido de insolvência deverá conter a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos, a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um e o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

---

<sup>223</sup> CPC-1973. Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

<sup>224</sup> DONIZETTE, Elpídio. **Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 418.

<sup>225</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e Crédito ao Consumidor: Reflexões sob uma Perspectiva de Direito Comparado. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 174.

Se declarada em sentença, o juiz nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa e mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título, de modo que, todas as execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e a responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz, cumprindo-lhe arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo, para esse fim, as medidas judiciais necessárias, representando a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial, praticando todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas, alienando em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa, tendo direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

Ademais, consoante o artigo 785 do CPC/1973, o devedor reduzido à insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Contudo, apesar de a maioria das medidas anunciadas na insolvência civil prevista no CPC/1973, umas visando à prevenção, outras à reparação da situação de agravamento financeiro em que se encontra o consumidor superendividado, são normas de direito positivo resultantes de intervenções pontuais do legislador em momentos de apelo social por socorro à coletividade de consumidores. Nota-se em quase todos os modelos no processo de execução contra devedor insolvente, seja uma anacronia normativa, seja a ausência pura e simples de disposições específicas que produzam efeitos satisfatórios de tratamento do fenômeno do superendividamento. Atentos a tais deficiências, a doutrina, os legisladores e, inclusive, a jurisprudência inclinam-se em busca de novas soluções para as mudanças verificadas na realidade socioeconômica dos diferentes ordenamentos<sup>226</sup>.

---

<sup>226</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e Crédito ao Consumidor: Reflexões sob uma Perspectiva de Direito Comparado. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 175.

Com a perspicácia necessária, José Reinaldo de Lima Lopes critica o sistema de insolvência brasileiro, aduzindo que, no Brasil, todos sabem que a insolvência civil inexistente na prática. Certamente, os custos e os tempos da justiça comum tornam-na totalmente ineficaz. Alguém que se aventure a requerer uma insolvência, estará enredado nas malhas da justiça por dez ou quinze anos de sua vida ativa, sem poder realizar atos mezinhos da vida civil, nem administrar plenamente seu patrimônio. E, se é assim, é preciso honestidade intelectual para reconhecer a inutilidade do instituto e ousar, com fundamento em pesquisas interdisciplinares, propor coisas novas. A pesquisa comparada deve ser feita, mas nenhuma solução estrangeira poderá funcionar adequadamente, se não for levada em conta a estrutura da sociedade brasileiro, de seu mercado e também de suas instituições<sup>227</sup>.

Assim sendo, iniciamos a tentativa de encontrar uma resposta ao problema do superendividamento no Brasil, primeiramente, discorrendo sobre a legislação comparada e investigando como esta pode trazer ao direito brasileiro hipóteses e mecanismos de solução para o fenômeno de endividamento excessivo das famílias brasileiras.

## 6.2. O DIREITO COMPARADO: DO *OVERINDEBTEDNESS* AO *SURENDETTEMENT*

### 6.2.1. Estados Unidos: *Overindebtedness*

Nos Estados Unidos, o ritmo da expansão do crédito ao consumidor acelerou explosivamente no final dos anos 70 e no início dos anos 80, com a democratização do crédito. A Suprema Corte Norte-americana, em 1978, na decisão do caso "*Marquette Nat'l Bank of Minneapolis vs. First Omaha Serv. Corp*<sup>228</sup>", aboliu, com eficácia, a regulação de empréstimos ao consumidor. A abertura do mercado de crédito ao consumidor introduziu um frenesi de competição entre os fornecedores de crédito e a intensa pressão competitiva forçou as empresas a fazer propaganda da estrutura de seus produtos para tirar vantagem (consciente ou inconscientemente) das

---

<sup>227</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 9.

<sup>228</sup> US SUPREME COURT. *Marquette Nat. Bank v. First of Omaha Svc. Corp.* 439 U.S. 299 (1978). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/299/>. Acesso em 03.09.2016.

poderosas forças competitivas, da parcialidade psicológica e da fraqueza dos seus consumidores<sup>229</sup>.

Nesse sentido, surgiu também em 1978 o “*U.S. Bankruptcy Code*”<sup>230</sup>, doravante chamado de Código de Falências Americano, que substituiu o *Bankruptcy Act* do ano de 1898, albergando normas de falência de empresários e pessoas jurídicas e o tratamento do superendividamento de consumidores, também denominados de *individual overindebtedness*, que passou por diversas modificações legislativas.

A legislação norteamericana tem trabalhado o tratamento do superendividamento a partir do Código de Falências nos capítulos 7 e 13, prevendo dois procedimentos, respectivamente, em cada um deles, a liquidação (*straight bankruptcy*) e o ajustamento de dívidas (*reorganization*), à escolha do consumidor.

O mecanismo mais utilizado pelos consumidores norteamericanos é, sem dúvida, o presente no capítulo 7, que trata da liquidação e do perdão de dívidas, que é a principal medida que concretiza o princípio do *fresh start*<sup>231</sup>.

Assim, consoante Clarissa Costa de Lima<sup>232</sup> e Doug Rendleman<sup>233</sup>, no país da segunda chance, o perdão de dívidas, é, ao mesmo tempo, o fim e também o começo.

O fim, porque encerra o procedimento legal da falência com efeito de coisa julgada, que vincula as partes e impede os credores de reaver os créditos perdoados. O reembolso de uma dívida perdoada na falência pode ocorrer apenas mediante acordo voluntário entre o devedor e o credor que é denominado de *reaffirmation agreement*.

O começo, porque está relacionado ao objetivo de conceder uma nova oportunidade aos devedores (consumidores de modo geral) de recomeçar sua vida, sem as pressões das dívidas anteriores. Com o perdão das dívidas contraídas, os devedores ficam liberados das suas obrigações e responsabilidades perante os seus

---

<sup>229</sup> KILBORN, Jason J. Comportamentos Econômicos, Superendividamento; Estudo Comparativo da Insolvência do Consumidor: Buscando as Causas e Avaliando Soluções. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 70-71.

<sup>230</sup> CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL. **US BANKRUPTCY CODE**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11>. Acesso em: 03.09.2016

<sup>231</sup> Empregado no sentido de novo começo ou recomeço no mercado consumidor e de crédito.

<sup>232</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 104-105.

<sup>233</sup> RENDLEMAN, Doug R. **The Bankruptcy Discharge: Toward a Fresher Start**. North Carolina: Law Review. vol 58. 1980. p 723-726.

credores. Nesse sentido, o julgamento da Suprema Corte do caso “*Local Loan Co. vs. Hunt*”, ao estabelecer que o primeiro propósito da lei de falência é de “aliviar o devedor honesto do peso do opressivo endividamento e permitir a ele um recomeço, livre das obrigações e responsabilidades consequentes do azar nos negócios”.

A liquidação (*straight bankruptcy*), disciplinada no capítulo 7 do Código de Falências, implica a liquidação de todos os bens penhoráveis do devedor para o pagamento das dívidas. As dívidas remanescentes, guardadas as exceções, como pensão alimentícia, são perdoadas. A escolha deste procedimento representa, igualmente, a manutenção de todos os rendimentos futuros que o devedor venha a auferir, uma vez que a responsabilização dele cessa com a venda de seus bens. O *fresh start* apresenta um caminho mais célere, ao conceder ao consumidor um novo começo, em apenas quatro meses, mas que o impede de recorrer ao mesmo sistema, por um período de seis anos<sup>234</sup>.

Não havendo bens livres e disponíveis para liquidação, todas as dívidas são perdoadas logo após a abertura do procedimento de falência, a configurar o chamado perdão imediato e incondicional das dívidas, alcançado pelo devedor mediante o simples preenchimento da petição que dá início ao processo de falência, sendo essa medida extrema de perdão rara em outros sistemas que costumam exigir, como contrapartida do devedor, a liquidação de bens ou o cumprimento de plano de pagamento aos credores por determinado período<sup>235</sup>.

Vale ressaltar que, sob o pretexto do caráter alegadamente relapso do procedimento e de abusos reiteradamente cometidos na eliminação das dívidas dos consumidores supostamente superendividado, durando o Governo George W. Bush, foram aprovadas modificações que resultaram em outro diploma legal, o *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*<sup>236</sup>, restringindo, consideravelmente, o acesso de consumidores ao processo de liquidação do capítulo 7 do Código de Falências e, ainda, inaugurando, dentre outros mecanismos, a necessidade de uma investigação aprofundada (*means test*) dos bens componentes do patrimônio ativo do

---

<sup>234</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 150.

<sup>235</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 106-107.

<sup>236</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005*. Disponível em: <https://www.ftc.gov>. Acesso em 03.09.2016.

devedor, preliminarmente à demanda de liquidação, visando reconduzir eventuais demandas ao procedimento do capítulo 13, concernente ao ajustamento de dívidas (*reorganization*)<sup>237</sup>.

Contudo, o perdão, que pode ser concedido independentemente do consentimento dos credores, encontra somente dois tipos de limitação. A primeira ocorre nas situações em que o devedor não coopera com o processo de falência, ocultando seus bens para evitar a liquidação. Já a segunda limitação está relacionada à natureza de determinadas dívidas que não podem ser perdoadas, caso em que, o devedor continua responsável pelo seu pagamento mesmo após a conclusão do processo de falência, como nas dívidas de longa duração, dívidas de alimentos ou de sustento de menores, certas taxas, empréstimos educativos com fundo do governo, dívidas decorrentes de morte ou ofensa pessoal causada por motorista sob influência de álcool ou drogas e multas oriundas de condenação criminal<sup>238</sup>.

Pelo mecanismo do capítulo 13 (*wage earner's*) do Código de Falências Norte-americano, o chamado ajustamento de dívidas (*reorganization* ou *individual debt adjustment*), o devedor tem a possibilidade de tentar reestruturar o seu passivo sem ter que liquidar seus bens, sendo o pagamento das dívidas realizado por meio de rendimentos futuros, em um montante que equivale, no mínimo, ao que credores receberiam, caso o capítulo 7 fosse aplicado.

Nesta opção de falência civil, permite-se que os devedores desenvolvam um plano para reembolsar toda ou parte de suas dívidas no período de três a cinco anos, sendo, normalmente, o plano de três anos estabelecido para os devedores com renda mensal inferior à renda média (variável conforme o estado e o número de integrantes da família) e o de cinco anos, para os devedores com renda mensal superior. Dessa forma, o perdão pode ser concedido aos devedores somente após o cumprimento do plano de pagamento, o que não significa que, necessariamente, a maioria das dívidas será reembolsada. O montante do reembolso aos credores dependerá da renda

---

<sup>237</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e Crédito ao Consumidor: Reflexões sob uma Perspectiva de Direito Comparado. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 173.

<sup>238</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 106-107.

disponível do devedor, que é apurada com base na diferença entre a renda e as despesas correntes<sup>239</sup>.

Assim, consoante Clarissa Lima <sup>240</sup>, parte dos devedores escolhe o procedimento do capítulo 13, mesmo tendo que se sujeitar a um plano de pagamento das dívidas, porque ele permite a manutenção de alguns bens, que, no outro mecanismo, seriam liquidados. Essa opção tem sido utilizada para salvar a residência de milhares de americanos, vez que o processo de execução hipotecária é suspenso com o pagamento parcelado da dívida. Ademais, o *individual debt adjustment*, apresenta a vantagem de proporcionar um perdão mais amplo aos devedores, como forma de recompensar aqueles que se propuseram a pagar parte das dívidas à custa de seu rendimento. Algumas dívidas contraídas fraudulentamente pelo devedor e os empréstimos educativos, que não seriam perdoadas no procedimento do capítulo 7, podem sê-lo neste, sendo excepcionadas, apenas, as dívidas relacionadas ao sustento das crianças, as dívidas hipotecárias e outras garantias.

Como aponta Jean Braucher<sup>241</sup>, a previsão de dois procedimentos distintos acaba tornando o sistema de falência muito complexo, dificultando a compreensão do devedor no momento da escolha entre eles, tornando-o mais vulnerável à manipulação de advogados, administradores e, mesmo, dos juízes, que ora têm preferência pela liquidação (*straight bankruptcy*), ora pelo ajustamento de dívidas (*reorganization* ou *individual debt adjustment*).

Definidas as principais características do sistema de falência norteamericano (*bankruptcy code*) e do modelo de tratamento do superendividamento (*overindebtedness*) concebido nos Estados Unidos, a seguir, trabalhar-se-á a sistemática adotada no sistema francês.

### **6.2.2. França: *Surendettement***

O tratamento dos consumidores endividados, no Direito Consumerista Francês, inicia-se por exclusiva vontade do devedor diante das comissões de superendividamento (*commissions de surendettement*), instituídas em todos os

---

<sup>239</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 109.

<sup>240</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Op. cit. 2014. p. 110.

<sup>241</sup> BRAUCHER, Jean. **Options in Consumer Bankruptcy: An American Perspective**. Toronto: Osgoode Hall Law Journal. vol. 37. 1999, p. 163.

Departamentos da França consoante o artigo R. 331-1<sup>242</sup> do *Code de la Consommation*.

A disciplina do tratamento do superendividamento na França está descrita no Código de Consumo (*Code de la Consommation*)<sup>243</sup>, no artigo L. 330-1, que caracteriza o endividamento excessivo dos consumidores pela incapacidade real do devedor de boa-fé, pessoa física, em satisfazer todas as suas dívidas não profissionais, elencando, como medidas de tratamento, condutas a serem direcionadas às comissões específicas, em conformidade com os artigos L. 331-6, L. 331-7 e L. 331-7-1.

A boa-fé do consumidor é sempre presumida. O ônus da prova em contrário pertence aos credores e às comissões, de modo que, para que a demanda não seja admitida, precisam provar a má-fé do devedor. A acumulação de numerosos créditos não abala a presunção de boa-fé, tendo-se em vista que uma situação de superendividamento a pressupõe.<sup>244</sup> Essa é a mesma lógica da inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Outrossim, o procedimento envolve o conjunto das dívidas não profissionais, ou seja, derivados ou não de créditos obtidos pelo consumidor, não importando a sua natureza, se de origem contratual ou legal, que devem ser levadas em consideração para a verificação da situação de superendividamento (dívidas fiscais, de locação, alimentícias, derivadas de fiança, etc.). Entram, igualmente, na categoria de dívidas não vinculadas a uma operação de crédito, os chamados de encargos da vida corrente, como contas de água e de eletricidade, prêmios de seguro, despesas escolares, dentre outras<sup>245</sup>.

Ainda assim, deverá ser configurada a impossibilidade manifesta do devedor em adimplir suas dívidas, devendo ser considerado, nessa análise, o conjunto dos recursos de devedor, não importando sua origem, nem seu patrimônio imobiliário.

---

<sup>242</sup> Code de la Consommation. Artigo R. 331-1. Autorização para criação, por decreto do Prefeito, de comissões suplementares ou mesmo departamento quando a situação social, econômica, geográfica ou demográfica do departamento assim exigir.

<sup>243</sup> LEGISFRANCE. **Le Service Public de la Diffusion du Droit. Code de la Consommation.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 03.09.2016.

<sup>244</sup> CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frederic. **Surendetement des Particuliers.** Pariz: Dalloz, 2000. p. 19.

<sup>245</sup> CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frederic. Op. cit. p. 32.

Geraldo de Faria Martins da Costa<sup>246</sup> cita, ainda, outros dois requisitos do procedimento, sobre dívidas exigíveis e dívidas a vencer e a chamada perda do benefício.

A situação de superendividamento não se confunde com a noção de insolvência, que se constata de maneira instantânea. Para verificar a situação de superendividamento é preciso levar em conta as dívidas vencidas e as dívidas a vencer. Assim, mesmo antes de atrasar o pagamento de qualquer prestação, o superendividado pode demandar os benefícios do procedimento.

Sobre a perda do benefício, o Direito Francês denomina “*déchéance*” a perda de um direito, de uma função, de uma qualidade ou de um benefício, a título de sanção, por causa de indignidade, de incapacidade, de fraude ou de incúria. A perda do benefício está relacionada com a falta de probidade do consumidor endividado e não se confunde com a não-admissibilidade da demanda por má-fé.

Assim, a lei estabelece os casos de privação do uso do procedimento (*déchéance*), consoante o artigo L. 333-2 do Código de Consumo Francês. Em primeiro lugar, sobre os indivíduos que tenham prestado falsas declarações para se aproveitar dos benefícios do procedimento; em segundo, para os indivíduos que ocultem ou tentem ocultar seus ativos e, por fim, para o consumidor que agrava sua situação de endividamento durante o procedimento em curso, sem consentimento da comissão, do juiz e dos credores.<sup>247</sup>

O procedimento francês é formado por duas fases, a primeira delas, de natureza administrativa e consensual, perante a Comissão de Superendividamento e a segunda, coercitiva no Poder Judiciário. O procedimento iniciado junto à Comissão, avaliará se está caracterizada a situação de superendividamento e, em caso positivo, tentará conciliar as partes. Trata-se de uma fase peculiar ao procedimento francês na qual a Comissão propõe um plano de renegociação das dívidas de consumo (podendo contemplar medidas de parcelamento, prorrogação do tempo para pagamento das dívidas além de redução de taxa de juros), com prazo máximo de dez anos, ficando

---

<sup>246</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120-121.

<sup>247</sup> PAISANT, Gilles. **Sobreendeudamento de Los Consumidores em Derecho Francés**. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 628.

excluídas as dívidas profissionais, procurando atender às limitações orçamentárias do devedor e à demanda legítima dos credores em receber seus créditos.<sup>248</sup>

Desde a edição da Lei de 29.07.1998, que incluiu o conceito de *reste a vivre*, a Comissão, ao elaborar um plano de pagamento consensual ou recomendar medidas ao juiz, terá que reservar ao devedor uma quantia para o pagamento das despesas do lar, como eletricidade, gás, água, alimentação e escolaridade. A manutenção desse mínimo de recursos é imperativa e deve ser observada, tanto pela Comissão, quanto pelo juiz<sup>249</sup>.

Restando infrutífera a fase conciliatória, abre-se a fase judicial também com ênfase aos planos de pagamento, uma vez que o sistema francês de falência se caracteriza pela filosofia da redução, ou seja, os devedores devem ser responsabilizados pelo pagamento dos credores, ainda que isso implique no comprometimento do seu rendimento futuro. Logo, tanto a fase judicial, quanto a consensual, enfatizam a elaboração de planos de pagamento com medidas que aliviam o endividamento, a exemplo da prorrogação e do reescalonamento dos vencimentos dos débitos. Porém, para remediar situações agravadas e denominadas de “superendividamento-insolvabilidade”, nas quais o devedor não dispõe de bens e nem de recursos para o pagamento de suas dívidas, o legislador francês avançou, criando as medidas extraordinárias que incluem a moratória e o perdão parcial das dívidas<sup>250</sup>.

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei *Borloo*, em outubro de 2003, criou-se uma lei de segunda chance, na qual se previu um novo procedimento denominado de restabelecimento pessoal, reservado aos devedores que se encontrem em situação irremediavelmente comprometida, ou seja, quando somente o perdão de total de dívidas pode proporcionar um recomeço, encontrando-se nessa situação, os devedores cujos bens e rendimentos não permitiriam a quitação das dívidas no prazo de dez anos, mediante medidas ordinárias de tratamento e que não se reabilitariam nem mesmo com o perdão parcial. Em outras palavras, é uma alternativa exclusiva

---

<sup>248</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 92.

<sup>249</sup> Id. Ibid. p. 96.

<sup>250</sup> Id. Ibid. p. 99.

aos devedores que não têm patrimônio e nem algum rendimento que lhes permita efetuar o pagamento, ao menos, de parte das dívidas<sup>251</sup>.

Gilles Paisant<sup>252</sup> descreve que esse procedimento de restabelecimento pessoal é semelhante à falência civil, aplicado, exclusivamente, nos Departamentos de Alsace e na Mosalle, pois o governo resistira em estender sua aplicação a todo o território nacional sob o argumento de que o perdão poderia conduzir à negação dos compromissos convencionais. Contudo, passados alguns anos, sob a pressão dos fatos que cobravam uma resposta para os casos mais graves, o procedimento inspirado na falência civil foi adotado para coexistir com os demais procedimentos da lei de tratamento do superendividamento.

O que se percebe da análise dos modelos norteamericano e francês é a nítida preferência por mecanismos diferentes de tratamento do superendividamento. Enquanto nos Estados Unidos há uma forte utilização do sistema de *fresh start* consistente no perdão de dívidas, na França, induz-se o uso do plano de pagamentos como mecanismo para a superação das situações de endividamento excessivo, sendo aceito o perdão parcial e o perdão total de dívidas somente em casos extremos.

A seguir, tentar-se-á, a partir da influência desses dois ordenamentos jurídicos, investigar uma forma de tutela jurídica de superendividamento para o caso das famílias brasileiras.

### 6.3 UMA PROPOSTA DE TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL

O endividamento é um fato individual, mas que tem consequências sociais e sistêmicas, cada vez mais claras. A economia de mercado, liberal, adotada pelo Brasil, é, por natureza, uma economia de endividamento mais do que uma economia de poupança<sup>253</sup>. O novo desenvolvimentismo<sup>254</sup>, alargou, sobremaneira, o mercado de

---

<sup>251</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 100.

<sup>252</sup> PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 01.08.2003 sobre a Cidade e Renovação Urbana. *In: In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134.

<sup>253</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas**. *In: Revista de Direito do Consumidor*. n. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho/Setembro 2010. p. 13.

<sup>254</sup> Caracterizado por uma política econômica de estímulo aos índices de crescimento e com viés distributivo, engendrou a criação de políticas voltadas ao expansionismo do mercado interno e à intensa intervenção do Estado, como instrumento hábil a reduzir a desigualdade no que tange à distribuição de

crédito no país e a combinação de aumento do poder de compra da população com medidas de política econômica de um modelo de crescimento que teve, no consumo, uma variável chave, favoreceu o superendividamento de um grande contingente de brasileiros.

A oferta do crédito ao consumidor deveria ser alicerçada em bases claras, precisas e objetivas que consagrassem uma espécie de consumo consciente, pautado em uma política de juros menos agressiva, com critérios de concessão melhor definidos e previamente elaborados, bem como a contínua conscientização dos consumidores sobre a necessidade de um consumo equilibrado, uma vez que o atual nível de superendividamento da sociedade brasileira acarreta efeitos desastrosos não somente no âmbito das relações de consumo, como, também, sobre todo o Sistema Financeiro Nacional em efeito cascata.

Se o endividamento é inerente à vida em sociedade hoje, o endividamento excessivo apresenta uma nocividade que não pode ser desconsiderada pelo legislador porque exclui o endividado da sociedade de consumo. O superendividamento afeta não somente a pessoa, mas a toda sua família, como verdadeira “bola de neve” desequilibrando as finanças de todo um grupo familiar, daí seus efeitos nefastos e de grandes proporções abalando países e bancos. Essa nova realidade de democratização do crédito revela a necessidade, inclusive do Brasil, de se aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, com o intuito de reduzir conflitos no terreno do superendividamento<sup>255</sup>.

Ainda assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma nova concepção contratual que está, essencialmente, estruturada sobre os princípios da equidade e da boa-fé. A afronta a estes princípios rompe o desejado e justo equilíbrio econômico da relação jurídica de consumo, fazendo ruir o Direito, representando uma vantagem excessiva para o fornecedor e um ônus não razoável para o consumidor, pelo que se torna imprescindível a atuação do Estado, na defesa do sujeito vulnerável, com o objetivo de harmonizá-la e equilibrá-la<sup>256</sup>.

---

renda, precipuamente nos governos Lula e Dilma, constituindo assim uma nova roupagem à estrutura econômica brasileira.

<sup>255</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores, de Clarisse Costa de Lima.** In: Revista de Direito do Consumidor. n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março/Abril 2014. p. 545-546.

<sup>256</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2008. p. 89.

Iniciaremos o debate com uma análise crítica do Projeto de Lei nº 283/2012 de autoria do Senador Jose Sarney, que pretende reformar o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Enviado à Câmara dos Deputados, o Projeto segue tombado com a numeração 3515/2015 e revela uma nítida preocupação do legislativo em conceder tratamento jurídico específico às situações de superendividamento, fomentando a proteção consumerista já existente no CDC e, ainda, oportunizando uma perspectiva viável no tratamento do consumidor superendividado.

De um modo geral, o panorama traçado pelo PL 3515/2015 perpassa pelos momentos pré-contratual, contratual e pós-contratual, preceituando, desde logo, no artigo 5º, inciso VI, que dispõe sobre os instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo, mecanismos de prevenção e de tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir a dignidade humana.

No artigo 6º, inciso XI, estabelece, como direito básico do consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e de tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial<sup>257</sup>, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outros.

Os incisos citados acima são importantes para constatar duas observações importantes sobre a matéria: primeiramente, a reforma objetiva atingir uma categoria própria de consumidores superendividados, pessoas físicas, que é maneira acertada, visto que, apesar de a pessoa jurídica poder figurar como consumidora em uma relação jurídica de consumo, já que se adotou no Brasil, consoante a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teoria finalista mitigada/aprofundada/atenuada<sup>258</sup>, as pessoas jurídicas contam com institutos

---

<sup>257</sup> As referências doravante traçadas acerca do mínimo existencial, refletem apenas o texto do projeto de Lei 283/2012 e 3515/2015 e não a opinião do autor, o que será adiante pormenorizado em análise crítica da referida expressão a respeito de sua adequação ao projeto em razão de sua subjetividade, devendo a expressão mínimo existencial estar atrelada a um percentual variável de comprometimento da renda do consumidor.

<sup>258</sup> A Teoria Finalista Mitigada, consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprofunda o conceito de consumidor investigando se pessoas jurídicas podem ser consumidoras para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência já assentou entendimento de que estas pessoas poderão figurar como consumidoras numa relação jurídica de consumo, independentemente se a aquisição do produto ou do serviço vir a integrar a cadeia produtiva da pessoa

próprios do direito empresarial, nos casos de dificuldade financeira, dentre os quais citamos a recuperação judicial e extrajudicial e a falência, como já pode ser analisado anteriormente no presente estudo.

Ademais, reconhecer a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física como direito básico, consoante o já citado artigo 6, inciso XI, é alicerçar o terreno e a base fundamental para qualquer discussão acerca de como o crédito é oferecido ou restringido e, até mesmo, de como o Estado poderá intervir nessas relações contratuais para a garantia desses direitos.

Portanto, a consagração, por si só, de mais este direito básico do consumidor já pode ser considerada um avanço qualitativo rumo à tutela da matéria do superendividamento, lançando as bases e as diretrizes sobre as quais será dado o tratamento jurídico da questão.

Objetivamente, a modificação de maior destaque é prevista na Seção IV do CDC, que pelo PL 3515/2015, criaria sete artigos, compreendidos entre o artigo 54-A até o 54-G, que disporiam sobre a prevenção do superendividamento e, ainda, do artigo 104-A que regulamentaria o processo de conciliação.

De modo geral, os artigos 54-A ao 54-D exteriorizam uma preocupação muito clara com um dos princípios corolários do CDC, que é o princípio da informação. Por isso mesmo, a prevenção ao superendividamento está sedimentada, no PL 283/2012, sobre o aspecto da informação prévia ao consumidor (dever de informação), do crédito responsável, da sua educação financeira e do consumo consciente, de modo que não seja excluído do mercado de consumo, apesar de suas dificuldades financeiras.

Corroborando com isso é que se inserem as prescrições dos artigos 54-A e 54-B do Projeto de Lei, estabelecendo que a Seção IV do CDC tem por finalidade prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de modo a evitar sua exclusão social e o comprometimento das mínimas condições de sobrevivência, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade.

---

jurídica. Para tanto, deverá ser provada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, seja ela no aspecto técnico, jurídico, econômico ou informacional.

Ademais, além das informações obrigatórias, previstas no artigo 52 do CDC, já referidas anteriormente e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito ou na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário<sup>259</sup> deverão informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõe, a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo de dois dias, além do nome e do endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor e do direito à liquidação antecipada<sup>260</sup> do débito.

O parágrafo 1º do artigo 54-B, consagra um dos instrumentos externalizadores do dever de informação, semelhante ao do Direito Francês<sup>261</sup>, que exige que o consumidor receba do fornecedor de crédito uma ficha informativa, clara e objetiva que seja capaz de apresentar ao consumidor, de maneira indelével, todas as informações sobre aquele determinado contrato de crédito que o mesmo está prestes a assinar, no sentido de que todas as informações referidas acima, sejam inscritas em um quadro, de forma resumida e no instrumento contratual.

Estabelece que, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, conforme o parágrafo 2º do artigo 54-B em referência, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro (BACEN e CMN), consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

Previu-se, também, uma grande restrição à publicidade relativa à concessão de crédito, consoante no artigo 54-C, sendo vedado, expressa ou implicitamente, na

---

<sup>259</sup> Seria mais relevante a proposta do projeto de lei, se além de utilizar o termo intermediário, houvesse sua equiparação a preposto ou representante autônomo, de modo a albergar a responsabilidade civil na forma solidária, conforme prescrição do artigo 34 do CDC que dispõe: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

<sup>260</sup> Conforme se viu no capítulo dois da presente dissertação é direito do consumidor a liquidação antecipada de empréstimos contraídos com bancos e instituições financeiras. Consoante o Banco Central: A liquidação antecipada é a quitação parcial ou total de um dívida antes do vencimento e pode ser feita com a utilização de recursos próprios ou por transferência de recursos a partir de outro banco e clientes que tenham tomado empréstimos de bancos podem solicitar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros. O banco deve conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com o prazo de antecipação das parcelas. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Liquidação Antecipada**. Disponível: <http://www.bcb.gov>. Acesso: 04.08.2016.

<sup>261</sup> Neste sentido as observações de PAISANT, Gilles. **Buena Fe, Crédito y Sobreendeudamiento**: El Caso Francés. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 100. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 197.

oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido semelhante (exceto para pagamento com cartão de crédito), indicação de que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta<sup>262</sup> a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação de crédito ou da venda a prazo, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone ou ainda condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou depósitos judiciais, condutas que vão ao encontro das disposições do Normativo 10/2013 do Sistema de Autorregulamentação Bancária (SARB), visto com maior minúcia no capítulo quatro do presente trabalho.

O artigo 54-D, inciso I, adotado, claramente, esta perspectiva, já que impõe ao fornecedor de crédito, previamente à contratação, a conduta de informar e esclarecer, adequadamente, o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações em bancos de dados, informar a identidade do agente financiador e ao entregar a consumidor e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Destaca-se, como penalidade pelo descumprimento dos deveres de informação por parte do fornecedor, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 54-D do PL 3515/2015, a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo das outras sanções<sup>263</sup> e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

---

<sup>262</sup> Prática muito comum por bancos e instituições financeiras em contratos de crédito consignado e, principalmente, com consumidores hipervulneráveis como ocorre no mercado consumidor idoso.

<sup>263</sup> A exemplo do Processo Disciplinar junto à FEBRABAN, previsto no capítulo IX do Código de Autorregulação Bancária no artigo 42 que preceitua: A Signatária que descumprir as normas da autorregulação estará sujeita a: **(i)** Recomendação do Comitê Disciplinar para o ajuste de sua conduta,

Com igual relevância e notável grau de importância, o artigo 54-E, pretende dinamizar uma perspectiva mais objetiva com vistas a apurar a superendividamento, aduzindo que, nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para o pagamento de dívidas “*não poderá ser superior à trinta por cento de sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial*”<sup>264</sup>.

Contudo, o percentual uniforme de setenta por cento para todos os consumidores pode não ser suficiente para a garantia de uma vida em condições dignas, especialmente no caso de pessoas de baixa renda que consomem quase todo o salário com as despesas de subsistência, ganhando relevo a indicação realizada por Clarissa Costa de Lima a este respeito<sup>265</sup>.

Como mencionado, a inclusão isolada do termo *mínimo existencial* no projeto de lei, poderá conduzir a uma análise muito subjetiva em relação ao superendividamento, obstaculizando a própria aplicação da norma jurídica.

Desse modo, a alternativa mais factível e objetiva seria a fixação do mínimo existencial atrelado a percentuais variáveis de comprometimento da renda do consumidor e conforme a sua faixa de renda, sendo o percentual maior de subsistência para as rendas mais baixas e menor, para as mais altas, o que se justifica especialmente no caso das pessoas de baixa renda que consomem quase todo o salário com as despesas de subsistência. Desse modo, por exemplo, o mínimo existencial poderia corresponder a: 90% da renda líquida mensal de até dois salários mínimos; 80% da renda líquida mensal entre dois e quatro salários mínimos; 70% da

---

encaminhada através de carta reservada. **(ii)** Recomendação do Comitê Disciplinar para o ajuste de sua conduta, encaminhada através de carta com o conhecimento de todas as Signatárias, cumulada com a obrigação de pagar uma contribuição entre 1 (uma) e 10 (dez) vezes o valor da menor anuidade paga por uma Associada da Febraban. **(iii)** Suspensão de sua participação no Sistema de Auto-Regulação Bancária, com a interrupção do direito de uso do Selo da Auto-Regulação e a perda do mandato de seu Conselheiro no Conselho de Auto-regulação, cumulada com a obrigação de pagar uma contribuição entre 5 (cinco) e 15 (quinze) vezes o valor da menor anuidade paga por uma Associada da Febraban. Disponível em: <http://www.autorregulacaobancaria.org.br/>. Acesso em 04.09.2016.

<sup>264</sup> Há, de certo modo, nesse artigo, uma definição de que o mínimo existencial do consumidor estará garantido caso sua renda fique resguardada no percentual mínimo de 70% sem comprometimento com dívidas.

<sup>265</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 164. A ciência econômica denomina esta reflexão como propensão marginal a consumir (PMgC).

renda líquida mensal entre cinco e sete salários mínimos; 60% da renda líquida mensal entre oito e dez salários mínimos; 50% da renda líquida mensal entre onze e doze salários mínimos; 40% da renda líquida entre doze e quatorze salários mínimos; 30% da renda líquida mensal, se superior a quatorze salários mínimos.<sup>266</sup>

No parágrafo 1º do artigo 54-E, o legislador define outra penalidade ao fornecedor do crédito que descumpra a previsão do percentual de comprometimento da renda, estabelecendo o seu descumprimento como causa imediata do dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar medidas de dilação do prazo de pagamento previsto originalmente, de modo a adequá-lo ao disposto no referido diploma, sem acréscimo nas obrigações do consumidor, redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor, além da possibilidade de constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Outro ponto de destaque positivo no artigo 54-E, parágrafos 2º e 3º, é o reforço ao direito de arrependimento (prazo de reflexão), já previsto no CDC em seu artigo 49<sup>267</sup>, prescrevendo que o consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* do artigo 54-E, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, devendo o consumidor remeter, no prazo mencionado, o formulário ao fornecedor do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, com registro de envio e recebimento e, ato contínuo, devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

Especificamente sobre esta previsão do artigo 54-E, parágrafo 3º, são necessárias algumas observações. A primeira, no sentido de melhorar a técnica

---

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> CDC - Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

legislativa de modo a descrever o método de correção dos valores a serem devolvidos ao banco ou instituição financeira, além dos índices que, eventualmente, podem ser utilizados, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Também seria viável que houvesse determinação para que fosse incluída cláusula contratual especificando o valor correto da devolução, entre o 1º e o 7º dia do direito de arrependimento, de modo a garantir, mais uma vez, o dever de informação e, mais importante, que o consumidor saiba o valor efetivamente correto a ser devolvido ao seu credor, medidas que poderiam ser corporificadas no parágrafo 5º do artigo 54-D, que preceitua que o fornecedor deverá facilitar o exercício do direito de arrependimento, mediante a disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, assim como a forma para devolução das quantias em caso de arrependimento.

Para a constatação e a verificação do nível de endividamento do consumidor, poderá ser utilizada, dentre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observando sempre, as normas cogentes já estabelecidas no artigo 43 do CDC, que trata dos bancos de dados e das legislações extravagantes, aplicáveis conforme o caso.

No artigo 54-F, o projeto de lei descreve que são conexos, coligados ou interdependentes<sup>268</sup>, dentre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito ou quando oferece o crédito no local da atividade do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado, devendo ser destacado, ainda, que, o exercício do direito de arrependimento acima narrado, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

Nessas duas hipóteses acima narradas, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor de crédito, cabendo

---

<sup>268</sup> Exemplo de um Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel entabulado entre uma Construtora Alpha e um Consumidor Beta que tenha como agente financeiro de financiamento do saldo devedor o banco Gama.

este mesmo direito ao portador de cheque pós-datado, emitido para a aquisição de produto ou serviço a prazo e contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar e quando o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Com igual relevância e, voltado, ainda, à disciplina do crédito, tem-se o artigo 54-H, que amplia, as práticas abusivas (artigo 39 do CDC) já consagradas no digesto consumerista.

Assim, o PL 3515/2015 intensifica o controle contratual, estabelecendo, como vedação ao fornecedor de produtos e serviços de crédito, no artigo 54-H, entre as condutas já consagradas no CDC, realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir, do total da fatura, o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.

Prossegue o legislador, ao descrever, também, como prática abusiva a recusa ou a não entrega ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, de cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, de cópia do contrato em sua versão final e definitiva, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou, ainda, a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Registra-se a lamentável retirada do que se previu originariamente no texto do projeto artigo 54-G, no sentido de que, sem prejuízo das previsões já existentes no artigo 51 do CDC, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, dentre outras, que, de qualquer forma, condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família

do consumidor ou do fiador e estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual.

Prosseguia, a prescrição do legislador, entendendo, ainda, como abusivas, as cláusulas que estabelecessem, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves, proibissem ou dificultassem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta ou previssem a aplicação de lei estrangeira que limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo CDC ao consumidor domiciliado no Brasil.

No mesmo sentido, lamenta-se a retirada do projeto do artigo 54-G, inciso V, que considerava como abusiva, a cláusula que estabelecesse, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves, cabendo uma observação e uma crítica.

De modo a atender os anseios de inúmeros consumidores adquirentes de imóveis no Brasil e, também, a fim de corporificar a jurisprudência dominante e quase pacificada sobre o tema no texto legal, seria oportuno ampliar o texto do projeto de lei e consagrar, como abusiva não só a incidência de juros, mas, também, a assunção pelas construtoras e instituições financeiras intervenientes, de todos e quais débitos compreendidos durante o período de atraso na entrega do imóvel ou anteriores à entrega das chaves, como muito comumente ocorre na *práxis* imobiliária, em que o consumidor, mesmo sem receber as chaves de sua unidade habitacional é compelido a arcar com despesas condominiais do imóvel, o que tem sido sistematicamente combatido pelos tribunais da federação e pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>269</sup>.

---

<sup>269</sup> Vide: EREsp 489647, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 25/11/2009, DJ 15/12/2009; AgRg no Ag 645645/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253; STJ – 4ª T., REsp nº 660.229/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.03.2005, p. 378; TJ/SP – 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, DJ. 17.06.2009; TJ/DF – 1ª T. Cív., Ap. Cív. nº 2006 01 1 028747-0, Des. Flavio Rostirola, DJ 30.05.2007; 2º TAC/SP, Ap. s/ rev. nº 724.523-0/5, Rel. Juiz Pereira Aguilar, julg. 12.12.2003.

A grande inovação do projeto de lei em tela, é a possibilidade da conciliação no superendividamento, prevista no artigo 104-A, consoante a qual, a requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá determinar a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O parágrafo 1º do artigo 104-A exclui do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente, sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.

Contudo, não nos parece razoável e teleológica a exclusão das dívidas concernentes a financiamentos imobiliários para aquisição da casa própria pelo consumidor, visto que o comprometimento da renda dos consumidores é real com relação a esta parcela e, muitas vezes, corresponde a uma grande porcentagem de sua renda líquida, motivo pelo qual também deveria estar inserida no âmbito de proteção que o PL 3515/2015 prescreve.

Sobre o artigo 104-A e seus incisos, afirma Clarissa Costa Lima que é, sem dúvida, uma conquista, vez que, por razões econômicas e culturais, o superendividamento do consumidor sempre foi tratado sob uma perspectiva individual. De acordo com a previsão mencionada, o consumidor passa a ter o direito de ver sua situação de superendividamento analisada globalmente pelo Poder Judiciário que até então, limitava-se a revisar, individualmente os contratos de crédito. Vale destacar que o tratamento global da situação econômica do devedor é uma abordagem comum a todos os procedimentos de superendividamento do consumidor existentes no direito comparado que recebem diferentes denominações; em alguns países são chamados de “falência”, “insolvência”, “procedimento de ajustamento das dívidas de consumo” ou “regramento coletivo de dívidas”<sup>270</sup>.

---

<sup>270</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 138.

Ainda sobre o procedimento descrito no artigo 104-A do PL 3515, o parágrafo 2º estabelece que o não-comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* do artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

No caso de conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada, devendo constar do plano a referência às medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas, a referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes e o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Ademais, o pedido do consumidor para a instauração do procedimento de superendividamento não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contado da liquidação das obrigações, previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Utilizando-se da doutrina francesa, já analisada no item 5.2.2, seria interessante incluir, no artigo 104-A, a existência do “*déchéance*”<sup>271</sup> ou da perda de um direito a título de sanção, por causa de indignidade, de incapacidade, de fraude, e de incúria, porque a perda do benefício está relacionada com a falta de probidade do consumidor endividado e não se confunde com a não admissibilidade da demanda por má-fé.

---

<sup>271</sup> Assim, a lei estabelece os casos de privação ao uso do procedimento (*déchéance*) consoante o artigo L. 333-2 do Código de Consumo Francês. Em primeiro lugar, sobre os indivíduos que tenham prestado falsas declarações para se aproveitar dos benefícios do procedimento, em segundo, para os indivíduos que ocultam ou tentam ocultar seus ativos e por fim, o consumidor que agrava sua situação de endividamento durante o procedimento em curso sem consentimento da comissão, do juiz e dos credores. In: PAISANT, Gilles. **Sobrendeudamento de Los Consumidores em Derecho Francés**. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 628.

Segundo Antônio Herman Benjamin<sup>272</sup> novos instrumentos e técnicas de proteção foram incluídos no projeto de lei nº 283/2012 (Senado); nº 3515/2015 (Câmara dos Deputados), visando, primeiramente, prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé com ampla inspiração na legislação de direito comparado, especialmente a europeia.

O que se percebe é que o tema do superendividamento no Brasil nunca recebeu o devido tratamento jurídico-normativo, nem econômico, tanto que a maioria dos conflitos advindos de relações contratuais envolvendo concessão de crédito ao consumidor são resolvidas é resolvida Poder Judiciário em ações revisionais, por exemplo, não havendo mecanismos efetivos à disposição do consumidor para a resolução extrajudicial ou conciliatória do impasse, motivo pelo qual o PL 283/2012 é extremamente necessário em *terrae brasiliis* para tutelar essas relações jurídicas de consumo.

De tudo o que foi exposto, extrai-se que o Projeto de Lei 3515/2015 desafia, a criação de um modelo de falência adequado à realidade brasileira, considerando a heterogeneidade de seus consumidores, ou seja, que possa ser útil a consumidores de distintas classes sociais, sem olvidar aqueles desfavorecidos, sem bens e sem renda, conhecidos no direito comparado como NINA (*no income, no assets*)<sup>273</sup>.

Entretanto, como comentado alhures, esse problema tem se mostrado, durante a última década, um verdadeiro desafio para as instituições democráticas e para o próprio ambiente mercantil, o que tem sido, desde então, objeto de estudo de alguns juristas brasileiros que ousaram dar destaque e a devida atenção às vicissitudes apresentadas.

Outra experiência exitosa rumo à prevenção e ao tratamento do superendividamento no Brasil é do **Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor**<sup>274</sup> da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), coordenado por Cláudia Lima Marques, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, cujo objetivo é investigar os principais problemas na concessão do

---

<sup>272</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores, de Clarisse Costa de Lima.** In: Revista de Direito do Consumidor. n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março/Abril 2014. p. 547.

<sup>273</sup> Id. Ibid. p. 547-548.

<sup>274</sup> Observatório de Crédito e Superendividamento do Consumidor (OCSC).

crédito, estimular trocas de experiências e a integração de políticas públicas e ações de prevenção e tratamento do consumidor superendividado, promovendo, ainda, estudos de Direito Comparado a propósito do tema com o apoio do Ministério da Justiça/DPDC.

Importa registrar a criação do projeto piloto de tratamento do consumidor superendividado, inédito no país, que em parceria firmada com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e o Observatório de Crédito, cuja sistemática de funcionamento é seguinte: o acordo entre o credor e o consumidor, em audiência, é considerado um título judicial. Essa sentença/título apresenta várias vantagens: para o fornecedor, poupa o processo de conhecimento e permite recuperar dívidas muitas vezes consideradas já perdidas pelos fornecedores (geralmente o acordo prevê o pagamento, em primeiro lugar, das dívidas pequenas, deixando as maiores e o próprio consignado para depois); para o consumidor de boa-fé, permite, já no primeiro pagamento a qualquer dos credores, a retirada do seu nome do SPC (e outros bancos de dados negativos) e mantém plena sua dignidade (e de sua família)<sup>275</sup>.

No mesmo caminho do TJ/RS, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT), implementou o programa “*Superendividados*”, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC/Super), criado com a finalidade de promover o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento, constituindo unidade judiciária, com autonomia e estruturas próprias, criadas a partir do Programa de Prevenção e Tratamento dos Consumidores Superendividados que residem no Distrito Federal.

Esse programa se inicia pela provocação direta por parte do consumidor interessado, que deverá enviar pedido de inscrição por *e-mail* ao órgão responsável, comparecendo posteriormente ao Tribunal para a participação em entrevista e a apresentação de documentação necessária, participação em oficina sobre educação financeira do consumidor, sessões de orientação individual, no âmbito financeiro ou psicossocial e, ainda, sessão de conciliação para a renegociação de dívidas.

O que se percebe é que o Brasil tem caminhado rumo a uma tutela específica do consumidor pessoa física em casos de superendividamento, inclusive com a

---

<sup>275</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas.** *In*: Revista de Direito do Consumidor. n. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho/Setembro 2010. p. 34.

atuação dos Tribunais da Federação com projetos direcionados a esse objetivo, como é o caso dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e Distrito Federal e Territórios, ainda que ausente, no ordenamento jurídico brasileiro, norma voltada para este tema, o que denota a preocupação do Poder Judiciário com o vertiginoso aumento de consumidores brasileiros superendividados.

O Projeto de Lei nº 283/2012 / nº 3515/2015 revela, a preocupação do legislativo em estabelecer uma tutela jurídica totalmente voltada para a prevenção e tratamento do superendividamento e o faz com grande influência do direito comparado, como, por exemplo, o direito francês que prevê, como instrumento de tratamento a preferência pelos planos de pagamento.

O plano de pagamentos, associado aos países de tradição *civil law*, pode ser acordado consensualmente pelas partes ou imposto pelo juiz. Trata-se de uma alternativa possível para solucionar o endividamento por meio de uma programação na qual o devedor efetuará pagamento aos credores durante determinado período. Como resultado, o devedor tem que trabalhar para reembolsar as dívidas pretéritas ficando submetido a uma disciplina rigorosa no que tange aos seus gastos pessoais e de subsistência<sup>276</sup>.

Porém, a despeito das inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 3515, na Câmara dos Deputados, acentua-se a necessidade, também, do perdão de dívidas nos casos de consumidores sem bens e sem renda tal qual prescreve o direito norteamericano. O perdão de dívidas presente nos países de tradição *common law* que seguem a filosofia do *fresh start*, restaura a situação financeira do devedor, em um curto período de tempo, mediante a liquidação dos bens livres e penhoráveis. No caso de inexistência de bens, o devedor fica liberado do pagamento de dívidas pretéritas. Parte-se da premissa de que se o devedor trabalha somente para pagar seus credores, ele não terá nenhum incentivo para trabalhar mais e ainda terá seu futuro sem esperança e comprometido com o pagamento de dívidas<sup>277</sup>.

---

<sup>276</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 154.

<sup>277</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 154-155.

Neste sentido, de maneira acertada é a sugestão<sup>278</sup> do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) que foi incluída, parcialmente, no PL nº 283/2012 – nº 3515/2015 do artigo 104-B.

Seguindo tal recomendação, quando inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para a revisão e a integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores, cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de renegociar.

O juiz, nessa oportunidade, poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, e, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

Ainda assim, consoante o parágrafo 4º do artigo 104-A, o plano judicial compulsório deverá assegurar aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e prever a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela paga no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido, em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Clarissa Costa de Lima defende a necessidade de inclusão de outros três parágrafos no artigo 104-B, com o que também concordamos, nos casos em que se constate que o devedor não tem bens disponíveis nem renda que exceda o mínimo existencial para o pagamento dos credores, em que o juiz poderá declarar a remissão das dívidas remanescentes, mediante condições que poderão ser exigidas do devedor, isolada ou cumulativamente, a saber:

- a) não ocultar ou dissimular os rendimentos que receba a qualquer título, devendo apresentar relatórios sobre seus esforços de recuperação financeira sempre que for requisitado;

---

<sup>278</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). **Manifestação BRASILCON ao Projeto de Lei nº 283/2012.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/get PDF.asp?t=121284&tp=1>. Acesso em: 06.03.2016.

- b) exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando justificadamente algum emprego para o qual seja apto;
- c) informar ao juiz e o administrador de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência;
- d) entregar ao administrador, a parte dos rendimentos disponíveis, quando houver, para rateio entre os credores;
- e) não fazer quaisquer pagamentos diretamente aos credores a não ser por meio do administrador e não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores e
- f) frequentar curso de educação financeira ou similar.

Cumpridos esses requisitos, o juiz fixará o prazo de cumprimento das condições, que não poderá exceder dois anos, tendo em consideração, especialmente, as características pessoais do devedor, o grau de superendividamento e os motivos que o levaram a ele.

Ademais, o juiz poderá declarar a remissão imediata das dívidas quando verificar que o crédito foi concedido de forma irresponsável ou sem a observância dos deveres de informação e de conselho pelo fornecedor, remissão de dívidas que não abrange as dívidas alimentícias, as indenizações devidas por atos ilícitos praticados pelo devedor, as multas administrativas, as sanções criminais e os créditos tributários<sup>279</sup>.

Uma última recomendação também feita pelo Brasilcon, não aceita no Senado Federal, e que deve ser, necessariamente, revista pela Câmara dos Deputados, é a inclusão de mais um artigo no rol do 104, no qual seriam reforçadas as bases do que já se previu no artigo 413 do Código Civil Brasileiro<sup>280</sup>, sobre a imutabilidade relativa da cláusula em penal em determinados tipos de contratos de crédito e por dívidas contraídas pelos consumidores.

Dessa forma, apesar de prevalecer no direito brasileiro, o princípio da imutabilidade da cláusula penal, por importar em pré-avaliação das perdas e danos, esta poderá ser alterada, equitativamente, pelo magistrado, no firme propósito de

---

<sup>279</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 174-175.

<sup>280</sup> CÓDIGO CIVIL. Artigo 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

evitar o enriquecimento sem causa quando o valor de sua cominação exceder o do contrato principal ou for manifestamente excessivo<sup>281</sup>, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio e houver cumprimento parcial da obrigação, hipótese em que se terá a redução equitativa da pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento<sup>282</sup>.

Assim, restando infrutífera a conciliação entre fornecedor e consumidor, ao convocar todos os credores e definir o plano judicial de pagamento, nos termos da recomendação do Brasilcon, o juiz analisaria cada uma das dívidas, visando a verificar a possibilidade de purgação da mora, da sua redução ou, até mesmo, reconhecendo a quitação da dívida contraída pelo consumidor.

Nestes termos, temos que a ratificação dos modelos francês (plano de pagamentos) e o norteamericano (perdão de dívidas), sob uma perspectiva de convergência, mostra-se salutar para a prevenção e o tratamento do superendividamento, no Brasil, visto que nem sempre a opção do plano de pagamentos poderá ser exequível, restando clara a necessidade de utilização do modelo francês em determinados concretos.

Essa perspectiva, certamente, é factível e deverá ser integrada ao PL nº 283/2012 / 3515/2015, para que o arcabouço jurídico existente seja aperfeiçoado, tornando-se, desse modo, mais claro, preciso, objetivo e completo na tutela dos direitos dos consumidores pessoas físicas em situação de superendividamento.

A seguir, será abordado um projeto regionalizado com fulcro na implementação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) no Centro Universitário do Pará (CESUPA) em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de se criar o Programa Superendividados, cujo eixo central englobará práticas com finalidades preventivas e de tratamento do superendividamento na cidade de Belém, com envolvimento de toda a comunidade acadêmica do CESUPA, dentre os quais, discentes e docentes do curso de graduação em direito, a partir de uma visão regionalizada, cumprindo com sua finalidade prevista em Estatuto no sentido de colaborar no esforço do desenvolvimento do País, articulando-se com os poderes

---

<sup>281</sup> Importante destacar que no artigo 39 do CDC existe previsão expressa neste sentido, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (artigo 39, inciso V).

<sup>282</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 359.

públicos e com a iniciativa privada para o estudo de problemas em âmbito regional e nacional.

## **7. O SUPERENDIVIDAMENTO EM PERSPECTIVA REGIONAL: UMA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SUPERENDIVIDADOS NO ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA PARCERIA ENTRE O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ (CESUPA) E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

As diretrizes da proposta de criação do programa “*Superendividados*”,<sup>283</sup> no Estado do Pará, doravante traçadas, levam em consideração os recentes trabalhos conduzidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT), por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), adequado à realidade paraense.

O artigo 8º da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, estabelece que os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania, como unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e pela orientação do cidadão.

O que se propõe é a formalização de parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e o Centro Universitário do Pará (CESUPA) para promover sessões de conciliação e mediação pré-processuais, a serem realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados e indicados pelo tribunal e pelo CESUPA e supervisionados pelo magistrado Coordenador do Centro.

Conforme o artigo 9º da Resolução nº 125/2010, os CEJUSC’s contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizarem treinamento, segundo o modelo estabelecido pelo CNJ.

---

<sup>283</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT.** Disponível em: Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá, obrigatoriamente, abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processuais e de cidadania.

De modo geral, o que se quer estabelecer é um programa que aborde o fenômeno do superendividamento a partir dos eixos jurídico, financeiro, social e psicológico.

O eixo jurídico contempla as relações de crédito, em especial, para proteger os direitos e as liberdades do consumidor, de modo a adotar uma proposta adequada para a resolução do conflito entre as partes.

Já o eixo financeiro aborda os aspectos econômicos e financeiros do fenômeno do superendividamento, agregando conceitos clássicos de gestão financeira, bem como a elaboração de alternativas de enfrentamento, contemplando conteúdos relacionados à gestão de finanças pessoais, ao processo decisório para o consumo consciente, a investimentos e à proteção ao crédito e administração de dívidas.

O eixo social e psicológico, intitulado de psicossocial, para fins de abordagem, enquanto eixo do superendividamento, contempla as variáveis sociais e psicológicas preditoras do comportamento do consumidor e do endividamento. Trata da inclusão de classe e da necessidade humana de pertencimento, dos adoecimentos psíquicos que apresentam comorbidade com o processo de endividamento e daqueles que decorrem dele.

Assim, o programa projeta-se em duas perspectivas sobre o fenômeno do superendividamento: a prevenção e o tratamento.

## 7.1. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO NO PROGRAMA SUPERENDIVIDADOS

### 7.1.1 Mecanismo de prevenção

O propósito primordial do programa *Superendividados* não é tratar as consequências negativas do superendividamento, e sim operar como frente de trabalho ações de prevenção a esse fenômeno, com a certeza de que é esse o instrumento mais eficaz.

Assim, como restou consignado no capítulo anterior deste trabalho, a prática implementada pelo TJ/DFT a ser seguida neste modelo proposto em perspectiva

regional é a de priorizar o foco educativo, como método para as ações de prevenção ao endividamento. Acredita-se que, por meio da informação, podem ser evitados comportamentos e fatores causais do superendividamento, diminuindo sua incidência.

As modalidades escolhidas, palestras e mesas redondas, tratam os conteúdos conforme os eixos que embasam o programa, configurando-se como meios de difusão do conhecimento com amplo alcance, uma vez que atendem grande número de participantes.

As informações ofertadas proporcionam aos ouvintes uma série de estratégias, cujo objetivo é evitar ou atenuar o descontrole financeiro, funcionando como fator protetor para uma vida mais equilibrada e economicamente saudável, com comportamentos de uso do crédito mais racionais por parte das famílias e dos consumidores brasileiros.

Dentro deste propósito, as ações educacionais poderiam ocorrer por iniciativa do Tribunal ou mediante demanda formal de entidades públicas ou entidades privadas da sociedade, tal como se alertou no capítulo anterior, ampliando-se, por exemplo, o Programa de Educação Financeira do Banco Central, que tem por objetivos proporcionar conhecimentos sobre o uso da moeda, divulgar os canais de acesso da população ao SFN e divulgar o papel do próprio Banco Central ou, ainda, o Programa de Educação Financeira nas Escolas, com fulcro no ensino médio e fundamental, além de Programas voltados ao público adulto, promovidos pelo Ministério da Educação em parceria com a Associação de Educação Financeira do Brasil (AEF-Brasil).

De modo geral, nas palestras, dever-se-iam transmitir informações aos consumidores com o objetivo de fazê-los compreender a relação entre consumo, poupança e crédito, avaliando opções para a administração de seus recursos financeiros de maneira consciente. A ação traz o conceito de gestão sustentável, instruindo o participante sobre a importância do planejamento financeiro, os conceitos de desejo e de necessidade e, ainda, sobre as variáveis sociais e psicológicas do comportamento do consumidor.

As mesas redondas proporcionariam o encontro de especialistas nos quatro eixos abordados pelo programa (jurídico, financeiro, social e psicológico), com as finalidades de debaterem a temática do superendividamento.

Nesse sentido, as mesas redondas pretendem ampliar conhecimentos e discutir conceitos, além de esclarecer eventuais dúvidas dos participantes, constituindo-se como uma rica oportunidade de troca de experiências, até mesmo entre os próprios beneficiários do programa.

Desse modo, tanto as palestras, quanto as mesas redondas, tentarão proporcionar aos ouvintes o enfrentamento de questões pessoais acerca da vida financeira, a partir do debate e das reflexões sobre a temática. Abaixo estão exemplificados os conteúdos que devem ser abordados em cada aspecto:

**Tabela 10:** Programa Superendividados: Conteúdo - Palestras e Mesas Redondas

<b>ASPECTO</b>	<b>CONTEÚDOS</b>
<b>JURÍDICO</b>	Conceito e principais causas de superendividamento sob o olhar jurídico e sociológico;
	Cenário mundial, brasileiro e de Belém/PA quanto ao fenômeno do superendividamento;
	Especificidades do conflito entre credores e devedores.
<b>PSICOSSOCIAL</b>	Variáveis sociais e psicológicas preditoras do comportamento do consumidor e do endividamento;
	Superendividamento e adoecimentos (abuso de álcool e drogas, doenças mentais, depressão, obesidade, suicídio);
	Relação entre desejo, necessidade e qualidade de vida.
<b>FINANCEIRO</b>	Conceitos relacionados à educação financeira e ao equilíbrio para uma relação saudável com o dinheiro;
	Importância do planejamento financeiro nas diferentes fases da vida;
	Relação cotidiana das pessoas com os seus recursos financeiros;
	Vantagens e dificuldades para realizar o planejamento financeiro;
	Poupança como forma de melhorar a qualidade de vida;
	Riscos financeiros e medidas de prevenção e proteção nas adversidades;
	Organização da vida financeira como caminho para segurança material.

**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF: Uma Prática Consolidada<sup>284</sup>

<sup>284</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

Consolidada a prática preventiva, resguarda-se a possibilidade de uso do mecanismo de tratamento do superendividamento pelos usuários do programa.

### 7.1.2 Mecanismo de tratamento

As linhas mestras do Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT corporifica mecanismos de tratamento do superendividamento de consumidores, que podem ser incorporados em um modelo de programa regionalizado, no âmbito do TJ/PA, do CEJUSC e do CESUPA.

Nesta senda, o tratamento do superendividamento no programa visa, primordialmente a, empoderar os beneficiários do programa, para que, a partir de escolhas conscientes, com base no princípio da decisão informada, possam reequilibrar os seus orçamentos familiares de acordo com as possibilidades reais de sua renda, estimulando o sonho de uma vida social e financeira saudável. Nesse contexto, não pode ser interpretado como um estímulo ao inadimplemento, tampouco significa a simples renegociação de dívidas.

O tratamento que se objetiva com o referido programa contempla diversas ações organizadas em etapas, com focos pedagógico, de intervenção comportamental e de negociação, reconhecendo o consumidor como sujeito ativo em sua tomada de decisões.

O modelo proposto compreende diversas etapas a serem incorporadas por meio do Programa *Superendividados* e pode ser exprimido por meio do seguinte organograma:

**Figura 01:** Etapas da Fase de Tratamento – Programa Superendividados



**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT: Uma Prática Consolidada<sup>285</sup>

<sup>285</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

As etapas de solicitação de inscrição, de entrevista cadastral e de oficina de educação financeira teriam caráter obrigatório. Ao final das oficinas coletivas, o consumidor informaria seu interesse em participar das etapas facultativas de orientação individual financeira e / ou psicossocial, não obstante haver a possibilidade de, a qualquer tempo, o participante ser atendido pelo consultor financeiro ou psicólogo do Programa. Por fim, a etapa de conciliação, cuja participação é voluntária, tanto para os credores, quanto para os devedores.

Vejamos a seguir quais os critérios tido como necessários para habilitar os consumidores como beneficiários do Programa *Superendividados*.

## 7.2 FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

### 7.2.1 Critérios de participação do consumidor

O primeiro passo para constituir um critério regionalizado no âmbito do TJ/PA/CEJUSC/CESUPA é a definição de consumidor superendividado, que poderia ocorrer por meio de Portaria do Tribunal Estadual, assim como foi no Programa desenvolvido pelo TJ/DFT, no qual é caracterizado como consumidor superendividado a pessoa física, maior, capaz, de boa-fé, impossibilitada, economicamente, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, contraídas por má administração do orçamento familiar (superendividamento ativo) ou por acidentes da vida (superendividamento passivo), como, por exemplo, morte, doença, desemprego e divórcio, dentre outros, sem o prejuízo do seu sustento e do de sua família.

Essa definição contempla conceitos objetivos, tais como: pessoa física, excluindo, *a priori*, pessoas jurídicas; maior, referindo-se à maioridade civil, assim como contempla conceitos subjetivos como boa-fé e impossibilidade econômica.

Esses dois últimos conceitos subjetivos encontram amparo nas ciências sociais e econômicas, referindo-se o primeiro à intenção do devedor de cumprir os compromissos firmados e buscando, tão somente, formas diferenciadas de pagamento. O último, à situação que põe em risco a dignidade humana e o mínimo existencial.

A fim de se atestar a situação de superendividamento, busca-se estabelecer parâmetros objetivos e com foco econômico, dentre eles: a capacidade de pagamento, que leva em consideração o comprometimento da renda e a sustentabilidade da dívida. Este último refere-se à possibilidade de integração de uma dívida no conjunto de despesas de uma pessoa física, viabilizando o seu pagamento sem o comprometimento da sua subsistência. Assim, o Programa deverá considerar algumas variáveis como a receita individual e familiar, as despesas mensais, a disponibilidade de recursos para o pagamento da dívida e a perspectiva de pagamento dos débitos em face dos recursos disponíveis.

Contudo, o critério de seleção deve, no início de implantação do Programa, oferecer mecanismos mais objetivos, tal qual, utilizar-se do critério de comprometimento de renda previsto originalmente no texto artigo 104-A, parágrafo 1º, do Projeto de Lei 283/2012, consoante o qual o superendividamento do consumidor pessoa física, era entendido como aquele em que há o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida do consumidor com o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição da casa própria e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação total do passivo.

Caracterizado, portanto, o consumidor como superendividado, dado o comprometimento de mais de trinta por cento de sua renda líquida, nos moldes acima narrados, poderá ser atendido pelo CEJUSC, podendo iniciar seu ingresso no Programa por meio da solicitação de inscrição, etapa que será descrita a seguir.

### **7.2.2 Solicitação de inscrição no programa**

O primeiro passo para ser atendido no Programa Superendividados é contatar preferencialmente, o CEJUSC por meio de telefone ou *e-mail*, ou presencialmente na unidade de ensino vinculada ao Centro, que se propõe seja o Centro Universitário do Pará (CESUPA), permitindo ao consumidor que ele possa obter todas as informações necessárias sobre o programa, suas etapas e os critérios de participação, dentre outros.

No primeiro contato, o interessado solicita, formalmente, o seu ingresso no Programa, informando nome completo, número do CPF, endereço e telefones de

contato. Na sequência, deverá receber resposta da equipe de atendimento, por contato (telefônico ou por *e-mail*) contendo as primeiras orientações para realizar a etapa de entrevista cadastral.

### 7.2.3 Entrevista cadastral

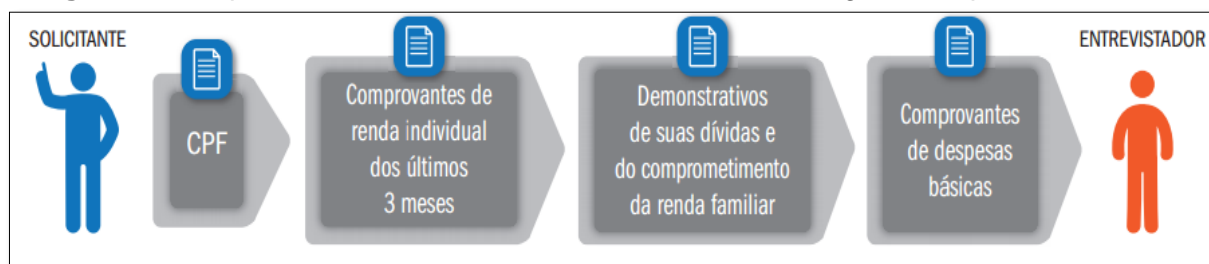
A etapa de entrevista cadastral tem caráter obrigatório e objetiva compor um cadastro contendo informações do cidadão interessado.

A entrevista será sempre presencial, individual e com duração média de até quarenta minutos. Será o momento no qual todos os elementos a respeito do perfil socioeconômico, gastos fixos, montante das dívidas e lista de credores serão registrados, a fim de se enquadrar o participante na categoria de superendividado, obedecendo ao critério acima pormenorizado.

Na mesma ocasião, deverá ser formalizada a adesão do consumidor ao programa mediante assinatura de termo de adesão.

Após a solicitação de inscrição do consumidor, a equipe do programa agendará a entrevista cadastral chamando-o para retornar ao CEJUSC em data e hora marcada para esse desiderato, que, basicamente, será estruturada da seguinte forma:

**Figura 02:** Etapas do Cadastramento de Consumidores – Programa Superendividados



**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF: Uma Prática Consolidada<sup>286</sup>

No momento da entrevista, o consumidor interessado deverá entregar cópia dos seguintes documentos:

- Documento de Identificação
- CPF
- Comprovante de Residência
- Comprovantes de Renda Individual dos últimos três meses

<sup>286</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

- Comprovantes de despesas básicas: Contas de água, luz, telefone, gás, média de gastos com alimentação, transporte, saúde e educação;
- Demonstrativo de dívidas
- Documentos que atestem o comprometimento da renda familiar como extrato de conta-corrente, carnês, últimas faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Como consequência desta etapa, deverá ser formado um banco de dados com uma pasta arquivo de cada consumidor, de forma eletrônica e com a digitalização de todos os documentos acima listados. Com a efetivação da entrevista, o inscrito passa à condição de participante, na qual permanecerá até o fim de suas demandas no programa.

O que se tem verificado, no programa desenvolvido pelo TJDFT/CEJUSC, é que muitas vezes somente no decorrer da entrevista, é que o participante é levado a confrontar a real dimensão de seu endividamento. Neste momento, muitos se emocionam e relatam, espontaneamente, sentimentos de ansiedade, de surpresa, de desesperança e de tristeza vivenciados. Além disso, é recorrente o desconhecimento do montante de dívidas, bem como de suas condições contratuais, o que reforça a necessidade de educação financeira qualificada de consumidores nessas condições por meio das oficinas conduzidas pelo CEJUSC.

#### **7.2.4 Oficina de educação financeira**

A oficina de educação financeira é uma atividade coletiva e obrigatória. De cunho pedagógico, tem por finalidade capacitar o participante para reconhecer a necessidade de buscar soluções para gerir o seu orçamento, de forma sustentável, como forma de evitar ou de superar o superendividamento.

Estruturadas para abordarem o conteúdo do superendividamento de maneira interdisciplinar, as oficinas deverão ter duração máxima de três horas, perpassando por aspectos jurídicos, financeiros e psicossociais, podendo ocorrer no auditório do prédio do CESUPA/CEJUSC, ao menos uma vez ao mês ou sob demanda, com a participação dos consumidores cadastrados no programa e, ainda, a participação dos próprios alunos da graduação do curso de direito, contabilidade e afins, a fim de proferirem palestras acompanhados de professores e coordenadores do próprio Centro, de modo que o programa, funcionaria, também como instrumento de ensino aos próprios alunos do CESUPA.

A convocação dos participantes do programa para a oficina deverá ser realizada por e-mail ou contato telefônico, entre sete e dez dias antes de sua realização. Deverá a coordenação do curso destacar alunos que estejam cursando Estágio Supervisionado, para acompanhar os professores e os demais envolvidos na oficina, em uma espécie de monitoria.

**Figura 03:** Etapas do Processo de Atendimento nas Oficinas – Programa Superendividados



**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF: Uma Prática Consolidada<sup>287</sup>

A metodologia das oficinas deverá incluir debates, discussões, trabalhos e dinâmica em grupo, envolvendo os eixos anteriormente citados: financeiro, psicossocial e jurídico.

Caso exsurjam demandas relativas às orientações individuais, tanto financeiras quanto psicossociais e jurídicas, estas deverão ser agendadas em data posterior e atendidas pelo CEJUSC. Essas sessões individuais deverão ser direcionadas aos participantes que apresentem dificuldades na elaboração do planejamento financeiro e/ou quadros de saúde física e mental, delicados demandando apoio especializado.

Deverá, ainda, ser aplicada, tanto nas sessões coletivas, quanto nas sessões individuais, uma avaliação de reação que realizará a colheita de dados relevantes quanto à satisfação dos participantes sobre aspectos gerais do programa. Assim, objetiva-se criar uma pesquisa própria do CEJUSC de satisfação do usuário, permitindo aprimorar, ainda mais, os mecanismos existentes e as práticas consolidadas.

A orientação financeira oferece subsídios ao participante para a elaboração de um plano estratégico individual em busca de uma gestão financeira sustentável. As

<sup>287</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

sessões deverão ser conduzidas por consultores voluntários (professores, monitores, alunos em estágio supervisionado, assim como mediadores e conciliadores enviados pelo Tribunal de Justiça, e, em casos mais específicos e complicados, professores de economia da própria instituição), obedecendo um modelo de registro específico, o que permite a uniformidade nos atendimentos prestados.

Em face da necessidade do participante, poderão ser realizadas até três sessões financeiras e, se no decorrer de uma delas, o consultor identificar demandas psicossociais poderá sugerir ao participante que procure também essa especialidade dentro do próprio CEJUSC.

Configuram objetivos específicos das orientações financeiras:

- Identificar a motivação do participante que está procurando o programa;
- Demonstrar que o indivíduo é o principal responsável pela execução do orçamento doméstico, envolvendo a família;
- Identificar e atualizar a situação financeira do participante, inclusive, registrando todas as receitas e despesas (fixas e eventuais) e a situação patrimonial;
- Auxiliar o usuário do programa a utilizar e a manusear planilhas de planejamento orçamentário, com enfoque no tratamento e na prevenção do superendividamento, fornecendo conhecimentos básicos para iniciar o controle financeiro com vistas a melhorar a gestão da renda familiar;
- Realizar testes de realidades, instigando o participante a refletir sobre como reduzir gastos pessoais e familiares e aumentar suas receitas;
- Incentivar as mudanças comportamentais com vista à superação da situação de superendividamento.
- Listar todos os seus credores e verificar se já houve acordo (judicial ou extrajudicial);
- Preparar o consumidor para uma negociação com os credores.

Já na orientação psicossocial, o participante relata o seu histórico de endividamento, correlacionando-o com episódios da vida e com os aspectos emocionais relevantes. Além disso, retrata o impacto do endividamento na sua qualidade de vida e as consequências para a sua saúde física e psicológica.

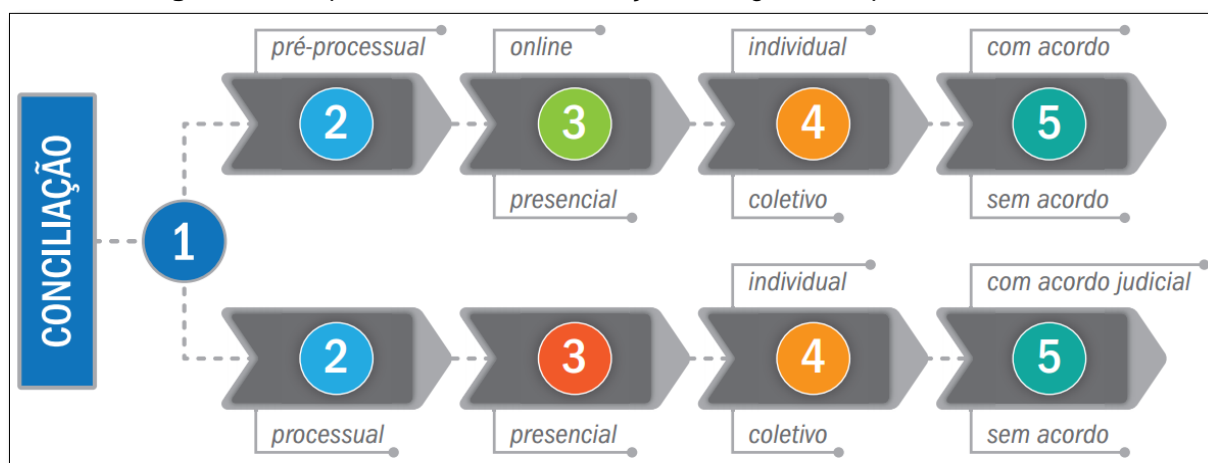
Nesse sentido e, caso seja necessário, as sessões de acompanhamento psicossocial deverão ser pré-agendadas após a participação nas Oficinas. Deverão ser realizadas individualmente e terão duração máxima de sessenta minutos, sob condução de um profissional da Psicologia ou Serviço Social, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe.

A seguir, passadas todas estas fases obrigatórias, o participante será conduzido à fase de conciliação.

## 7.2.5 Fase de conciliação

Na fase conciliatória, os nomes dos participantes são enviados aos seus respectivos credores, por e-mail ou por correspondência, informando o desejo do consumidor de renegociar suas dívidas e convidando-os a participarem da conciliação. Havendo interesse do credor, serão realizadas as reuniões de alinhamento e iniciadas as negociações, cuja estrutura será a seguinte:

**Figura 04:** Etapas da Fase de Conciliação – Programa Superendividados



**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF: Uma Prática Consolidada<sup>288</sup>

A conciliação no programa superendividados não visa a trabalhar a culpa, e sim a realidade financeira do devedor diante dos créditos concedidos. Nesse contexto, o fenômeno social do superendividamento deve ser enfrentado por todos os envolvidos, devolvendo a dignidade da pessoa humana e fomentando o consumo saudável frente ao mercado financeiro.

A natureza da demanda pode ser processual ou pré-processual. Quando processual, a conciliação ocorre nos moldes da sessão presencial consolidada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, havendo acordo, este será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC.

As demandas pré-processuais deverão, também, ser realizadas de forma presencial. Destaca-se que a presença do Poder Judiciário, neutro e imparcial, nas negociações pré-processuais traz maior segurança jurídica ao acordo. O foco deste

<sup>288</sup> SUPERENDIVIDADOS. Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

tipo de negociação é a aproximação das partes buscando uma composição amigável e evitando o aumento de demandas judiciais.

As sessões poderão ser coletivas com todos os credores ou apenas com um credor e dependerão da vontade das partes e/ou da capacidade de pagamento do devedor. Alguns credores não aceitam a participação em sessões coletivas para que não existam comparações entre os descontos e as taxas de juros. Nesses casos, deverão ser realizadas sessões individualizadas, sendo respeitada a voluntariedade da participação.

Destaca-se que, mesmo em caso de absoluta falta de recursos do devedor para renegociação de suas dívidas, deverá ser feito o contato com os seus credores e marcada, preferencialmente, uma sessão de conciliação presencial, a fim de conscientizá-los e sensibilizá-los acerca da condição de superendividados e da necessidade de busca de uma solução concreta.

Ainda assim, para que a sessão de conciliação seja bem sucedida o preparo realizado nas etapas anteriores é primordial, pois nela o consumidor adquire a consciência de sua real condição financeira, das dívidas e da sua margem de negociação.

Somente assim, a partir do empoderamento do consumidor, da aquisição de conhecimentos a respeito da educação financeira e da conciliação e do seu enfrentamento psicossocial, é possível chegar a uma mesa de negociação saudável, na qual a sustentabilidade é garantida por meio do acordo.

### **7.2.6 Processos de suporte**

Os processos de suporte são as frentes de trabalho não finalísticas do programa, mas que garantem a viabilidade dos processos de prevenção e tratamento. Contemplam as ações de divulgação, o estabelecimento de parcerias, as visitas técnicas, a definição de rede de credores, a captação e formação de voluntários, dentre outros aspectos.

#### **7.2.6.1 Rede de credores**

A rede de credores compreende as empresas convidadas por carta ou *e-mail*, para comparecerem a uma reunião de alinhamento, na qual será informada acerca do

conceito de superendividamento e dos objetivos do programa. Na sequência, é convidada a aderir, colaborando, dentro das suas possibilidades, com o procedimento de renegociação.

Ao participarem, as instituições financeiras, os bancos e os credores de modo geral, têm como benefícios a atualização cadastral do devedor, a possibilidade de recuperação de crédito, a aproximação das partes e, especialmente, o fato de que o consumidor agiu de boa-fé. Após o aceite, formaliza-se a parceria mediante Termo de Cooperação.

A título ilustrativo e informacional, salienta-se que, de janeiro a julho de 2015, a totalidade dos credores convidados aceitaram participar voluntariamente do Programa desenvolvido pelo TJDF, o que ratifica que muitos deles não desejam ajuizar demanda, mas sim, resolver, amigavelmente, a questão afeta ao superendividamento.

#### 7.2.6.2 Rede de voluntários, professores e alunos

O voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda atividade desempenhada reverte ao serviço e ao trabalho. É feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

No âmbito do Programa Superendividados, a rede de voluntários configura-se como um diferencial positivo, uma vez que viabiliza a realização de diversas ações em bases compartilhadas entre o cidadão participante, cidadão e/ou servidor voluntário e o Tribunal de Justiça Estadual.

Representa, também, um importante recurso que fortalece e amplia o alcance do Programa, viabilizando o atendimento de um número maior de participantes em um menor período de tempo, além de agregar a expertise de vários profissionais com formação e experiências diversificadas.

A captação de voluntários decorre das ações de divulgação do programa, tanto no âmbito interno do Tribunal e do Centro Universitário do Pará, quanto externo, além das principais mídias: televisão, rádio e internet.

A participação do voluntário no programa pode ocorrer em duas frentes: nas Orientações Individuais (Financeira ou Psicossocial) e na Instrutoria das Oficinas de

Educação Financeira, considerando-se a disponibilidade, habilidade e o interesse de cada voluntário.

Para atuação nas orientações individuais financeiras é requerido conhecimento em área correlata a finanças: Economia, Estatística, Matemática, Engenharia, administração ou experiência como educador ou *coaching* financeiro.

Para a orientação psicossocial é requerida graduação em Psicologia ou Serviço Social, devidamente credenciada nos respectivos conselhos profissionais.

Para a participação, como instrutor, de Oficina de Educação Financeira do consumidor é requerida do voluntário experiência anterior como docente ou com a condução de grupos e, ainda, formação ou conhecimento na área na qual atuará.

Neste sentido, poderão atuar, além de eventuais voluntários, professores e alunos da própria instituição de ensino, podendo os alunos presidirem sessões individuais e, até mesmo, sessões de conciliação pré-processuais, com a supervisão de professores vinculados ao CEJUSC. Ainda assim, nada obsta o diálogo com os outros cursos de graduação do CESUPA nesta rede de voluntários.

Com vistas a promover a qualificação do corpo de voluntários, são promovidas diversas ações:

- Reunião de ambientação, com duração de 1h30, cujo objetivo é apresentar o Programa Superendividados, as etapas, os principais procedimentos e as atitudes requeridas do voluntariado;
- Participação como ouvinte em Oficina de Educação Financeira;
- Reunião de repasse das Orientações Individuais, com 1h30 de duração, oportunidade em que são compartilhados os objetivos, as diretrizes e os roteiros adotados nas orientações;
- Participação como ouvinte nas Orientações Individuais;
- Reunião de repasse do Plano de Ensino da Oficina, reunião de 1h30 de duração, quando são apresentados o objetivo, a estrutura, as estratégias de ensino da Oficina, as características do público e as peculiaridades da ação;
- Atuação sob supervisão.

Além das ações de qualificação, periodicamente deverão ser realizadas reuniões de alinhamento com os voluntários, nas quais serão abordadas questões

como a uniformização das orientações oferecidas individualmente, o compartilhamento de experiências e a interface com os aspectos psicossociais.

A seguir, serão analisados os resultados obtidos no Programa do TJDFT, de modo a identificar as condições factibilidade do projeto que ora se apresenta.

### **7.2.7 Resultados obtidos no Programa Superendividados do TJDFT**

Os resultados obtidos no ano de 2015, pelo Programa Superendividados do TJ/DFT além de promissores, servem de paradigma a ser seguido, dado o sucesso no tratamento do superendividamento.

Como mencionado, o programa tem como principal vertente o tratamento de consumidores em situação de superendividamento.

Nesse sentido, os serviços foram idealizados inicialmente em três etapas: entrevista e apresentação de documentos, oficina sobre Educação Financeira do Consumidor e a sessões de conciliação para a renegociação de dívidas. Posteriormente, identificou-se a necessidade de duas etapas opcionais: orientação financeira e orientação psicossocial.

No mês de lançamento do Programa de Superendividamento em Brasília, janeiro de 2015, foram registradas 554 solicitações de inscrição.

No período compreendido entre fevereiro e maio, houve um decréscimo nas solicitações, percebendo-se novo aumento nos meses de junho e julho, devido às novas campanhas de divulgação, principalmente na mídia televisiva de repercussão local e nacional.

#### **7.2.7.1 Entrevistas cadastrais**

No período de janeiro a julho, a equipe do Programa realizou 360 entrevistas, 25% delas em fevereiro, mês subsequente ao seu lançamento. Nos meses seguintes, após um decréscimo no número de atendimentos, observou-se uma curva crescente.

Infere-se que a mudança de estratégia de realizar as entrevistas diariamente, sem necessidade de agendamento prévio e a disponibilização de mais um local para atendimento – CEJUSC/TAG –, facilitou o acesso dos participantes e otimizou a

dinâmica de trabalho da equipe. Dessa forma, o consumidor pode realizar a entrevista espontaneamente, a qualquer tempo, passando a ser considerado participante do Programa.

Dentre as 963 pessoas solicitantes, 360 foram efetivadas no Programa. Entre os motivos da não-efetivação das demais estão: não se encaixar no perfil de superendividado, não residir no Distrito Federal ou não se apresentar para a entrevista.

#### 7.2.7.2 Oficinas de educação financeira

A participação na Oficina de Educação Financeira é etapa obrigatória para a conciliação com os credores, ocorrendo após a entrevista cadastral. De janeiro a julho do corrente ano, o Programa realizou 15 oficinas de Educação Financeira.

Para tanto, convocou 375 pessoas, tendo comparecido 325. Ressalte-se que, além dos 294 participantes do Programa, estiveram presentes acompanhantes de idosos e/ou companheiros e voluntários em treinamento.

**Tabela 11:** Resultados Obtidos no Programa do TJDFT – Oficinas Financeiras

Mês	Turmas	Consumidores	Acompanhantes	Voluntários em Treinamento	Total de Presentes
<b>Fevereiro</b>	2	46	0	1	47
<b>Março</b>	3	57	0	0	57
<b>Abril</b>	2	30	0	0	30
<b>Mai</b>	2	38	2	1	41
<b>Junho</b>	2	34	0	6	41
<b>Julho</b>	4	89	4	22	109
<b>Total</b>	15	294	6	30	325

**Fonte:** Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT: Uma Prática Consolidada<sup>289</sup>

Vejamos, a seguir, os dados referentes às orientações individuais neste mesmo período no âmbito do Programa do TJDFT.

<sup>289</sup> SUPERENDIVIDADOS. **Programa de Prevenção e de Tratamento aos Consumidores Superendividados no TJDFT.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18.09.2016.

### 7.2.7.3 Orientações individuais

Após a Etapa da Oficina de Educação Financeira, o participante pode solicitar atendimento individual de orientação financeira e/ou orientação psicossocial. As orientações financeiras foram iniciadas no mês de março e as orientações psicossociais, no mês de abril.

Do total de participantes das Oficinas, 50% (147) solicitaram orientação financeira e 40% (118) requereram orientação psicossocial. O fato de o número de pessoas interessadas nas orientações individuais ser igual ou inferior a 50% se deve, especialmente, ao interesse imediato dos participantes em resolver as lides financeiras, deixando, para outro momento, as questões facultativas do procedimento.

A diferença entre a demanda financeira e a demanda psicossocial se deve, possivelmente, ao nível de especificidade que envolve estas questões. Em geral, poucas pessoas atribuem a si o comportamento que levou ao superendividamento; boa parte delas considera, apenas, os fatores exógenos. Também deve ser considerada a resistência ao tema e a reserva em solicitar esse tipo de ajuda profissional.

### 7.2.7.4 Orientação financeira

Apesar das orientações financeiras terem iniciado junto com o Programa, esse tipo de atendimento passou a ter seu número de participantes controlado somente a partir de abril, quando foi oficializado.

Assim, desde abril, 106 pessoas receberam orientação financeira individual, representando 72,1% das demandas atendidas até 31/07. Importante ressaltar que as 147 pessoas que solicitaram este atendimento foram procuradas, no entanto, algumas não foram encontradas ou não compareceram.

### 7.2.7.5 Orientação psicossocial

No período de março a julho, 118 pessoas solicitaram orientação psicossocial por meio do programa, entretanto somente 38 receberam o referido atendimento. Os atendimentos psicossociais foram iniciados no mês de abril, em caráter experimental,

tendo em vista o ineditismo do trabalho no âmbito da Psicologia, e ocorreram somente após o ingresso de uma psicóloga para compor a equipe.

Ressalta-se que há um número muito reduzido de voluntários para esta frente, apenas dois, e como pouca disponibilidade de horários, o que explica o número de consumidores à espera deste tipo de atendimento.

#### 7.2.7.6 Conciliação

A sessão de conciliação é a última etapa do programa e, em geral, a mais esperada pelos participantes. Nela é oportunizada a renegociação amigável das dívidas dos consumidores superendividados com os seus credores, de acordo com as possibilidades de cada parte.

Iniciadas em abril de 2015, as sessões de conciliação obtiveram bons resultados, sendo que, atualmente, registrou-se o total de 784 negociações entre devedores e credores participantes do programa.

Foram realizadas 87 sessões presenciais, sendo que, dessas, 39 casos resultaram em acordo judicial. Os acordos extrajudiciais ocorrem *online* ou entre as partes, por meio da intermediação da equipe do Programa.

Até julho de 2015, mais da metade dos participantes das oficinas já haviam dado início às negociações. Do total de negociações iniciadas pelo Programa, duas foram suspensas para análise psicossocial e quatro foram consideradas “fora do âmbito do programa”, ocasião em que o credor pediu para que o consumidor procurasse, diretamente, a agência bancária, o que foi respeitado pela coordenação do programa, dada à voluntariedade da conciliação. As demais são classificadas “em andamento”, “pendentes” ou “infrutíferas”.

As negociações em andamento são aquelas nas quais já houve a aproximação das partes, a partir do envio dos dados do devedor aos seus respectivos credores. Em seguida, são agendadas as sessões de conciliação presenciais ou são intermediadas as negociações *online* entre os interessados.

As negociações apontadas como “pendentes” se caracterizam pelo aguardo da adesão do credor ao programa para posterior envio dos dados do devedor. As negociações infrutíferas, por sua vez, são aquelas em que não houve acordo, vez

que, em razão do superendividamento, há absoluta impossibilidade de pagamento por falta de recursos financeiros naquele momento.

Nesses casos, o amadurecimento dos conhecimentos adquiridos, por meio do tratamento, é o caminho sugerido para o participante até que encontre condições para negociação. Por fim, registre-se que constam agendadas até setembro de 2015 mais 156 sessões presenciais, totalizando um planejamento de 243 audiências presenciais nos moldes do programa.

Dessume-se com isso que o programa superendividados poderá contribuir significativamente para o amadurecimento da pesquisa à nível regional, integrando o Centro Universitário do Pará e o Tribunal de Justiça do Estado, em um projeto interdisciplinar, que aposta na mediação e na conciliação como meio de solução alternativa e eficaz dos conflitos de consumo em matéria de endividamento, cumprindo estas instituições com seus papéis social, educador e de permanente auxílio a sociedade paraense.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento do consumidor pessoa física no Brasil é um problema grave e que necessita, urgentemente, de tratamento vez que atinge parcela substancial da população brasileira.

Verificou-se que a ideologia constitucionalmente adotada no ordem econômica da Constituição Federal de 1988 possibilita a construção de uma tutela dessa natureza, vez que alçou a defesa do consumidor em nível constitucional, assegurando-lhe direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, inciso XXXII, da CFRB/1988 e, ainda, no seu artigo 170, inciso V, traduzindo o chamado modelo de Estado neoliberal de iniciativa dual, pautado no princípio da subsidiariedade, garantindo, ao mesmo tempo, a livre iniciativa e também a defesa do consumidor.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor também fornece fundamentos valiosos em busca dessa tutela, sendo reconhecido o princípio da vulnerabilidade (técnica, jurídica, econômica e informacional) e da hipossuficiência do consumidor no artigo 4º, inciso I, do CDC, que deverá ser atendido pela Política Nacional das Relações de Consumo, com ênfase à proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações de consumo, com destaque e atenção redobrada para os consumidores considerados hipervulneráveis (idosos, crianças, enfermos, etc).

Outrossim, o fenômeno do consumismo e do endividamento excessivo é um dos maiores males da “modernidade líquida”, na qual o desejo acaba por se revelar como a força motriz do consumismo na atualidade, desejo que tende a transformar o sujeito (consumidor), em mercadoria, facilmente influenciada pela mídia e pela indústria cultura do consumo, em um ambiente em que o obsolescência dos produtos e serviços é completamente programado, com vistas a despertar sempre novos interesses na cadeia de consumo.

É justamente essa lógica consumista, alimentada pela constante busca de satisfação dos desejos, construída na modernidade líquida, que produz efeitos colaterais externalizados em eventos sintomáticos, como o ocorrido nos últimos anos entre a sociedade de produtores (no qual figuram as empresas e os fornecedores) e a sociedade de devedores (consumidores), os quais exsurge o superendividamento e todos os seus malefícios.

A cultura do consumo passa a ser configurada para que ocorra uma pressão sobre os indivíduos e para que estes sempre desejem ter algo a mais, contribuindo fortemente os agentes econômicos com este objetivo ao engendrar a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto das necessidades pelo qual se define essa identidade, pois, mudando de identidade, descartando o passado e procurando novos começos, dentro da lógica consumista, o indivíduo é visto como pertencente ao grupo social.

É justamente nesta perspectiva que o acesso ao crédito por consumidores ganha destaque, vez que, em uma economia globalizada e com alto apelo competitivo, o dinheiro, o cartão de crédito, o cheque e todas os demais instrumentos de acesso ao crédito, apresentam-se como os principais elementos na formação do tripé fornecedor-produto/serviço-consumidor.

Reflexo da cultura do consumo e da tomada de crédito, conforme visto no segundo capítulo da presente pesquisa, é o elevado nível alcançado em operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional, apurado pelo BACEN em julho de 2016, totalizando entre recursos livres e direcionados a somatória do montante de R\$ 3.130 bilhões de reais no Brasil.

Outro aspecto que favorece a cultura do endividamento e que, também, precisa ser modificado é a tomada de crédito mais cara pelo consumidor, que notadamente, conforme a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), continua a usar o cartão de crédito como principal instrumento de acesso ao crédito, que, também, é o instrumento que mais impulsiona os consumidores brasileiros ao superendividamento.

De igual forma, o cheque especial, de fácil acesso pelos consumidores, apresenta uma taxa de juros anual estratosférica, atingindo, em junho de 2016, o percentual de 315,71% ao ano, modalidade de crédito que também deve ser evitada e ser utilizada somente em momentos de extrema necessidade e urgência pelo consumidor, devendo ser dada preferência, em caso de real precisão, ao crédito consignado, que apresenta umas das menores taxas de juros do mercado.

No mesmo sentido, e, com a mesma necessidade de precaução, o consumidor, nos casos de contratação de crédito destinado à aquisição de automóveis, deverá observar sempre a real intenção de compra e destinação daquele determinado

veículo, na medida em que o *leasing* e o CDC guardam especificidades e nos contratos de créditos podem ser mais rentáveis ou não.

Todos esses cuidados são necessários no mercado financeiro para que o consumidor não seja, como de hábito, induzido ao consumo irresponsável, irracional e desnecessário, ocasionando seu próprio superendividamento, que restou definido com a impossibilidade de pagamento de dívidas contraídas de boa-fé, no momento de seu vencimento ou a partir do momento em que o débito se torna exigível por parte do credor.

A constatação do superendividamento e a busca de alternativas viáveis para sua prevenção e tratamento deverão ser uma preocupação da economia e do direito no século XXI, no Brasil, no qual, grande parte da sociedade, segundo dados colacionados na presente pesquisa, encontra-se superendividada, urgindo haver uma tutela jurídica satisfatória e eficaz com fulcro na prevenção e no tratamento do consumidor de crédito em situação de endividamento severo.

Contudo, antes de se pensar em tratamento do superendividamento, deve ser reforçado, nas relações de consumo envolvendo operações de crédito, o princípio corolário do direito do consumidor que é o da informação, do qual se extrai a necessidade de observância por fornecedores e consumidores do dever de informação e cooperação.

Por meio disso, é possível construir um arcabouço para a realização do controle pré-contratual da oferta e da publicidade de crédito ao consumidor devendo ser asseguradas informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, e ainda, capazes de revelar o montante de juros de mora, a taxa efetiva anual de juros, os eventuais acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações, bem como a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Almeja-se, com isso, impor ao fornecedor a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antes da contratação, a respeito de que existem potenciais consequências negativas do inadimplemento, quais são elas e que o consumidor deve considerá-las antes de optar por concluir a transação financeira.

Os órgãos de proteção ao crédito, também conhecidos como banco de dados e cadastro de consumidores, podem assumir função importantíssima nesse momento

contratual, estabelecendo, com maior clareza e pontualidade as condições econômicas reais do consumidor frente ao seu desejo de consumo, materializado por determinada contratação.

Importante destacar ainda o reforço necessário à educação financeira dos consumidores brasileiros por parte do Estado e dos fornecedores de crédito, com vistas à construção de um caminho que conduza os indivíduos a um comportamento mais racional no mercado de consumo e, sobretudo, que propicie ao consumidor melhores condições de agir e pensar no momento pré-contratual. Essa obrigação incumbe ao Estado e aos fornecedores, vez que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações de consumo.

Práticas já estabelecidas por meio do Ministério da Educação em parceria com a Associação de Educação Financeira do Brasil na manutenção do Programa de Educação Financeira nas escolas precisam ser reforçadas, de modo a contribuir, cada vez mais, para o fortalecimento da cidadania, da eficiência e da solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões por parte dos consumidores, de modo a reduzir, sistematicamente, o percentual de famílias brasileiras superendividadas. Da mesma forma, o Programa de Educação Financeira do BACEN que, por meio de ações próprias, visa criar condições para que os indivíduos e a sociedade brasileira possam administrar seus recursos de forma consciente, de modo que, o melhor desempenho de cada cidadão em sua vida financeira doméstica contribua para o melhor desempenho da economia brasileira.

As ações de educação financeira, promovida pelas diversas associações representativas do País, também precisam incrementadas com no mínimo, mensalmente, a realização de eventos com a temática, a exemplo de instituições como a PROTESTE, a Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ADECON), o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor do Sistema Financeiro (ANDIF), o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor (Brasilcon).

A cultura da educação financeira no Brasil precisa ganhar relevo, de modo que os consumidores brasileiros, exerçam hábitos de consumo planejados, racionais e, sobretudo, compatíveis com a sua economia doméstica.

Por sua vez, o tratamento do consumidor superendividado, no Brasil, encontra ampla projeção com a proposta lançada no Projeto de Lei nº 283/2013 / 3515/2015, que vai, certamente, ao encontro desta preocupação e se concretiza como verdadeiro marco, já que diferentemente de outros países no mundo, como França e Estados Unidos, no Brasil não existe, até o presente momento, uma tutela jurídica específica para o superendividamento como a que se quer constituir através do Projeto de Lei mencionado.

Sem dúvida, a estruturação de um microssistema jurídico voltado, não somente a prevenir, como, também, a estabelecer as bases e as diretrizes para o tratamento dos consumidores em situação de superendividamento, exterioriza uma necessidade que há muito tempo, vem sendo preterida no Brasil e, até mesmo, ignorada.

A incorporação das medidas narradas no item anterior ao PL 283/2012 / 3515/2015 é uma condição inexorável para que a tutela do superendividamento seja integralmente satisfeita no Brasil, sendo relevante, portanto, a concepção de um modelo misto, no qual, mesmo que a regra seja a preferência pelos planos de pagamento, seja viável, também, a corporificação do perdão de dívidas (*fresh start*) para os consumidores de baixa renda e sem bens disponíveis, de modo a possibilitar a garantia do mínimo existencial.

Em um cenário regionalizado, essas perspectivas protetivas do PL 283/2012, podem ser corporificadas na proposta apresentada para a implementação, em nível regional, do Programa Superendividados por meio de parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Centro Universitário do Pará (CESUPA), o que também é salutar para a prevenção e o tratamento ao superendividamento, vez que já apresenta resultados de sucesso em outros tribunais da federação e pode ser mais um instrumento valioso para o tratamento deste fenômeno na sociedade brasileira, pelo que se reforça a necessidade imediata de sua utilização no Estado do Pará.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. São Paulo: Zahar, 1985.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Positivo**. Disponível em: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Acesso em: 31.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Caderno de Educação Financeira e Gestão de Finanças Pessoais**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 01.09.2016.

\_\_\_\_\_. **Cartilha do Cartão de Crédito**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/cartilha.pdf>. Acesso em: 01.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Custo Efetivo Total (CET)**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 03.09.2016.

\_\_\_\_\_. **Empréstimos Consignados**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bcatende/port/consignados.asp> Acesso em: 09.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Empréstimos e Financiamentos**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos9.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos9.asp). Acesso em 04.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Instrumentos de Pagamento – 2015**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?SPBADENDO2015DADOS>. Acesso em 03.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Liquidação Antecipada**. Disponível: <http://www.bcb.gov.br/pre/bcatende/port/liquidacao.asp?idpai=portalbcb>. Acesso: 04.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Política Monetária e Operações de Crédito do SFN**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>. Acesso em 27.07.16.

\_\_\_\_\_. **Programa de Educação Financeira do Banco Central**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 02.09.2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Administração – Ano 2015**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2015/index.html>. Acesso em: 03.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio\\_de\\_vigilancia\\_do\\_SPB\\_2015.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio_de_vigilancia_do_SPB_2015.pdf). Acesso em: 03.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Série 20741 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cheque especial. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 04.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Série 20671. Concessões de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/> Acesso em: 10.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Série 20747. Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 10.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Concessões de Crédito Imobiliário para pessoas Físicas – Crédito Imobiliário Total. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 12.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Concessões de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Arrendamento Mercantil (*Leasing*) - Pessoas Físicas – Automóveis. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS):** Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos e Arrendamento Mercantil. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 27.08.2016.

\_\_\_\_\_. **SCR – Sistema de Informações de Crédito.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/n/scr>. Acesso em 27.07.16.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: Direito e Dever nas Relações de Consumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Nelson. Dez anos de política econômica. In: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma.** São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013.

BATTELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: **Direitos do Consumidor Endividado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **A Riqueza de poucos beneficia todos nós?** Rio de Janeiro: 2015.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo Parasitário.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Vida a Crédito.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vida para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlos. **Estado de Crise.** Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BEAUBRUN, Marcel. **La Notion de Consommateur de Crédit.** Paris: Litec, 1982.

BELUZZO, Luiz Gonzaga. Os anos do povo. IN: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma.** São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 103-110. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores, de Clarisse Costa de Lima.** In: Revista de Direito do Consumidor. n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março/Abril 2014..

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BOA VISTA SERVIÇOS. **Score de Crédito.** Disponível em: <http://www.boavistaservicos.com.br/>. Acesso em 01.09.2016.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo.** Portugal: Edições 70, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Sistema dos Objetos.** 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico.** 14. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.

BOURGOIGNIE, Thierry. A Política de Proteção do Consumidor. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor.** Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOUTEILLER, Patrice. **Surendettement**. Paris: Jurisclasseur, 1995.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Audiência Pública – Notas Taquigráficas. Recurso Especial nº 1419697 RS 2013/ 0386285-0**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1419697 RS 2013/0386285-0**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 0102939-97.2013.8.21.7000**. Relator: Desa. Marilene Bonzanini. Data de Publicação, DJ 13/04/2013.

BRAUCHER, Jean. **Options in Consumer Bankruptcy: An American Perspective**. Toronto: Osgoode Hall Law Journal. vol. 37. 1999.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da Macroeconomia Clássica à Keynesiana**. Disponível em: [www.bresser-pereira.org.br](http://www.bresser-pereira.org.br). Acesso em 12.01.2016.

\_\_\_\_\_. **O novo desenvolvimentismo e a ortodoxia convencional**. São Paulo em Perspectiva, vol. 20, Nº 3, p. 5-24, julho-setembro 2006.

CÁCERES, Eliana. Os Direitos Básicos do Consumidor. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALAIS-AULOY, Marie-Thérèse; STEINMETZ, Frank. **Droit de La Consommation**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1996.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: Proposta para um Estudo Empírico e Perspectiva de Regulação. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Felicidad financiada: La sociedad de consumo frente el crédito. *In: Sociedade de Consumo – Vol. II*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.

CASADO, Márcio Mello. Análise do Sobreendividamento no Brasil. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Leasing e a Variação Cambial**. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Os Princípios Fundamentais como Ponto de Partida para uma Primeira Análise do Sobreendividamento no Brasil. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frederic. **Surendetement des Particuliers**. Pariz: Dalloz, 2000.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **O que é a CNC?** Dados disponíveis em: <http://www.cnc.org.br/>. Acesso em: 29.08.2016.

CORNEL UNIVERSITY LAW SCHOOL. **US BANKRUPTCY CODE**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11>. Acesso em: 03.09.2016

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O Direito do Consumidor Endividado e a Técnica do Prazo de Reflexão. *In: Revista de Direito do Consumidor*. n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAVIDSON, Paul. **John Maynard Keynes**. São Paulo: Actual, 2011.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e Hipervulneráveis: Limitar, Proibir ou Regular? *In: Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. Vol. 99. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO LAROUSSE. São Paulo: Larousse do Brasil, 2007. p. 313.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. O concorrente como consumidor equiparado. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **A FEBRABAN**. Disponível em: <http://www.autorregulacaobancaria.com.br>. Acesso em 01.09.2016.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005. Disponível em: <https://www.ftc.gov>. Acesso em 03.09.2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento: A outra Face do Crédito. *In: Direitos do Consumidor Endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Economia das Fraudes Inocentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 150.

GJIRADA, Sophie. **L'endettement et le Droit Privé**. Paris: LGDJ, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a reponsabilidade civil das celebridades que delas participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Vozes: Petrópolis, RJ, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). **Manifestação BRASILCON ao Projeto de Lei nº 283/2012**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121284&tp=1>. Acesso em: 06.03.2016.

KEYNES, John Maynard. **As Consequências Econômicas da Paz**. São Paulo: UNB, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teorial Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KHAYAT, Danielle. **Le Droit du Surendettement des Particuliers.** Paris: LG.D.J, 1997.

KILBORN, Jason J. Comportamentos Econômicos, Superendividamento; Estudo Comparativo da Insolvência do Consumidor: Buscando as Causas e Avaliando Soluções. *In: Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 70-71.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em Confronto.** Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

LEGISFRANCE. **Le Service Public de la Diffusion du Droit. Code de la Consommation.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 03.09.2016.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico.** 2. ed. Rio de Janeiro: 1998.

LIMA, Clarissa Costa de. Dever de Informação nos Contratos de Crédito ao Consumo. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor.* Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LINDSTROM, Martin. **A Lógica do Consumo: Verdades e Mentiras sobre por que Compramos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos.** São Paulo: Barcarolla, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Era do Vazio: Ensaio sobre o Individualismo Contemporâneo.** São Paulo: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Sociedade da Decepção.** São Paulo: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. **A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles; ROUX, Elyette. **O Luxo Eterno: Da Idade do Sagrado ao Tempo das Marcas.** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Penguin Companhia, 2012.

MATTOSO, Jorge. Dez anos depois. IN: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 111-122. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILLER, Geoffrey. **Darwin vai às Compras: Sexo, Evolução e Consumo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Bussiness, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A Proteção dos Consumidores Hipervulneráveis. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2003.

NUNES, Rizzatto Nunes. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *A Failing Company Defense e o Direito Antitruste: O Soerguimento de Empresas Insolventes por Meio de Ato de Concentração Econômica.* In: **Direito e Economia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

OLIVEIRA, Juliana Andréa. **O Superendividamento do Consumidor: Aspectos Conceituais e Mecanismos de Solução.** In: *Revista de Direito Lex Humana*. vol. 3. n. 1. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2011.

PAISANT, Gilles. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 01.08.2003 sobre a Cidade e Renovação Urbana. In: **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAISANT, Gilles. **Buena Fe, Crédito y Sobreendeudamiento: El Caso Francés.** In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 100. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 197.

\_\_\_\_\_. **Sobreendeudamento de Los Consumidores em Derecho Francés.** In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Direito e Publicidade em Ritmo de Descompasso.** In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 100. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Nilton Nunes. **O Código de Defesa do Consumidor e as Operações Financeiras.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e Crédito ao Consumidor: Reflexões sob uma Perspectiva de Direito Comparado. In: **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 173.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad. 1997.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens de Nossa Época.** Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.

RAMOS, Roberto. Mídia e sensacionalismo: uma relação semiológica. In: **Revista da Associação de Docentes e Pesquisadores da PUCRS**. nº 5, p. 57-62. Porto Alegre, 2004.

RENDLEMAN, Doug R. **The Bankruptcy Discharge: Toward a Fresher Start.** North Carolina: Law Review. vol 58. 1980. p 723-726.

RESENDE, André Lara. **Os Limites do Possível: A Economia além da Conjuntura.** São Paulo: Portfolio-Penguin, 2013.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O Superendividamento do Consumidor no Brasil: Um Debate Necessário entre o Direito e a Economia no Século XXI.** In: Anais do XXV Congresso Nacional do Conpedi. Brasília: UNB, 2016.

ROCHA, Silvio Luís da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SADER, Emir. A construção da hegemonia pós-neoliberal. In SADER, Emir (org). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma.** São Paulo, SP: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013, p. 135-143. Disponível em <http://www.flacso.org.br/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

SANTANA, Héctor Ververde. **Globalização Econômica e Proteção do Consumidor: O Mundo entre Crises e Transformações.** In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 329-381.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor.** Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar: A Ética do Desenvolvimento e os Problemas do Mundo Globalizado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). **Crediário, Carnê e Cartão de Loja: Processo Decisório e Hábitos de Compra - Junho 2016.** Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br>. Acesso em: 03.08.2016.

SICSÚ, João; CASTELAR, Armando (org.). **Sociedade e economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento.** Brasília: IPEA, 2009.

SILVA NETO, Orlando Celso da; **Aspectos Jurídicos Pré-Contratuais da Concessão de Crédito ao Consumidor**: Existência de Deveres Acessórios Complementares às Obrigações Genéricas previstas no CDC. *In*: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 98. Ano 24. p. 15-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Constituição Econômica**. São Paulo: Del Rey, 2002.

THIOLLENT, Michel. Maio de 1968: Testemunho de um estudante. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**. nº 10. p. 63-100. São Paulo, 1998.

THOMSON, Alex. **Compreender Adorno**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

US SUPREME COURT. **Marquette Nat. Bank v. First of Omaha Svc. Corp. 439 U.S. 299 (1978)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/299/>. Acesso em 03.09.2016.

VAL, Olga Maria do. Política Nacional das Relações de Consumo. *In*: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1377.

VARGAS LLOSA, Mario. **A Civilização do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VERBICARO, Dennis. **Espaços políticos de deliberação no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo**. *In*: V Encontro Internacional do Conpedi/Montevidéu. No prelo. p. 6.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global. *In*: **Revista jurídica CESUMAR - Mestrado**. Ano 2017. No prelo.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: Uma Breve História da Economia da Grécia antiga ao Século XXI**. São Paulo: LeYa, 2011.

WRIGHT, David McCord. **Capitalismo**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

## **ANEXOS**

**ANEXO I** - Plano Instrucional para Palestras de Prevenção ao Superendividamento

**ANEXO II** - Plano Instrucional para Mesa Redonda de Prevenção ao Superendividamento

**ANEXO III** - Termo de Adesão

**ANEXO IV** - Modelo de *e-mail* resposta ao participante após inscrição

**ANEXO V** - Cadastro do Participante

**ANEXO VI** - Cadastro do Credor

**ANEXO VII** - Roteiro para condução das entrevistas e formulário

**ANEXO VIII** - Formulário de Pesquisa de Satisfação

## ANEXO I - Plano Instrucional para Palestras de Prevenção ao Superendividamento

### AÇÃO DE PREVENÇÃO DO PROGRAMA SUPERENDIVIDADOS

#### Palestra | EDUCAÇÃO FINANCEIRA – PLANEJAMENTO PARA VIDA

##### Plano instrucional

### OBJETIVO GERAL

Ao final da ação educacional, o participante será capaz de compreender a relação entre consumo, poupança e crédito avaliando opções para administração de seus recursos financeiros de maneira consciente. (Gestão sustentável)

### OBJETIVO ESPECÍFICOS

- Identificar os conceitos relacionados à educação financeira, visando equilibrar sua relação com o dinheiro;
- Identificar a importância do planejamento financeiro nas diferentes fases da vida;
- Reconhecer a importância de organizar a vida financeira para garantir a segurança material e as condições para uma vida feliz;
- Diferenciar os conceitos de desejo e de necessidades no comportamento do consumidor;
- Identificar as variáveis sociais e psicológicas preditoras do comportamento do consumidor;
- Reconhecer o objetivo, público-alvo e as etapas do Programa Superendividados.

### METODOLOGIA

Exposição dialogada por meio da apresentação de slides e roda de conversa.

### CRONOGRAMA – CARGA HORÁRIA 1H45

CRONOGRAMA	
10'	Abertura
10'	Dinâmica de Aquecimento Convidar para uma Roda de apresentação e solicitar a definição, em uma palavra, das expectativas da palestra.
30'	Educação Financeira: O que é? Equilíbrio e Gestão Financeira Formas de ampliar as receitas (habilidades pessoais) Formas e vantagens do investimento Reflexões pessoais acerca da vida financeira Diagnóstico financeiro e passos importantes
30'	Abordar os diferentes padrões de consumo em relação aos diferentes momentos da vida; o que consumidor crítico; diferenciar desejo e necessidade em diferentes profissões; desejo e necessidade como critério para consumo; exemplificar aspectos psicológicos e sociais relacionados ao consumo.
10'	Apresentar o PPTS, conceito de Consumidor Superendividado e etapas do programa. Distribuir o panfleto do PPTS e entregar para as 10 Dicas Financeiras.
5'	Apresentar o vídeo: "Música em família"
5'	Avaliação: entregar uma ficha e solicitar que façam uma avaliação diferente, respondam "O que vocês estão levando para casa hoje? Recolher as respostas.
5'	Encerramento e agradecimentos

### RECOMENDAÇÕES DIVERSAS

- Assistir os vídeos na internet/ B&FBOVESPA/FGV/Sítio do Senado Federal e Banco Central
- Youtube Educação Financeira – Episódio 14 – Como tomamos decisões econômicas?

## ANEXO II - Plano Instrucional para Mesa Redonda de Prevenção ao Superendividamento

### PLANO INSTRUCIONAL PARA MESA REDONDA DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

A qualidade do processo de ensino-aprendizagem depende do arranjo adequado das etapas pedagógicas inerentes à ação formativa.

A esse respeito, a Resolução nº 3/2013, da Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – e a Resolução nº 192/2014, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – definem diretrizes educacionais, entre as quais a necessidade de planejamento que defina objetivos instrucionais, conteúdos programáticos, metodologia, avaliação da aprendizagem, avaliação de reação e bibliografia.

Neste instrumento, são apresentados os elementos para que se construa o itinerário formativo

da ação educacional a ser ministrada nesta Escola. Para tanto, a equipe pedagógica prestará todo o apoio de que necessitar.

No que tange à avaliação de reação, é importante consignar que, ao final da ação educacional, esta Escola aplica instrumento que tem por objetivo conhecer o nível de satisfação dos participantes

com a programação, o alcance dos objetivos instrucionais, o desempenho do docente, entre outros

aspectos. Em procedimento semelhante, uma avaliação de reação é aplicada ao docente, com o intuito de aferir a visão desse segmento a respeito do planejamento e execução da ação educacional.

Desse modo, solicitamos o preenchimento deste plano instrucional, instrumento que possibilitará esmerar a qualidade pedagógica da ação educacional, bem como a aplicação da avaliação de reação.

PLANO INSTRUCIONAL	
<b>I. Identificação do Docente</b>	
Nome:	Matrícula ou CPF:
Moderador:	
Minicurriculo:	
<b>II. Identificação da Ação Educacional</b>	
Título:	
Carga Horária:	
Data: ____/____/____	

Horário:		
Local:		
Público-Alvo:		
<b>III – Informações Instrucionais</b>		
Objetivo Geral: Apresente o propósito principal da ação formativa, quanto aos resultados esperados.		
<b>Conteúdos</b>		
1. Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Conceito e principais causas de superendividamento sob o olhar jurídico e sociológico;</li> <li>➢ Cenário mundial, brasileiro e de Belém/PA quanto ao fenômeno do superendividamento;</li> <li>➢ Especificidades do conflito entre credores e devedores.</li> </ul>	
2. Psicossocial	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Variáveis sociais e psicológicas predictoras do comportamento do consumidor e do endividamento;</li> <li>➢ Superendividamento e adoecimentos (abuso de álcool e drogas, doenças mentais, depressão, obesidade, suicídio);</li> <li>➢ Relação entre desejo, necessidade e qualidade de vida.</li> </ul>	
3. Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Conceitos relacionados à educação financeira e ao equilíbrio para uma relação saudável com o dinheiro;</li> <li>➢ Importância do planejamento financeiro nas diferentes fases da vida;</li> <li>➢ Relação cotidiana das pessoas com os seus recursos financeiros;</li> <li>➢ Vantagens e dificuldades para realizar o planejamento financeiro;</li> <li>➢ Poupança como forma de melhorar a qualidade de vida;</li> <li>➢ Riscos financeiros e medidas de prevenção e proteção nas adversidades;</li> <li>➢ Organização da vida financeira como caminho para segurança material.</li> </ul>	
4. Defesa do Consumidor Superendividado		
<b>Cronograma com Duração de 3h30</b>		
8h30	Abertura Coordenação do Programa/NPJ (30min)	
9h	Aspectos Jurídicos (30min)	
9h30	Aspectos Psicossociais (30min)	
10h	Intervalo (20min)	
10h20	Aspectos Financeiros (30min)	
10h50	Defesa do Consumidor Superendividado (30min)	
11h20	Debate (40min)	
12h	Encerramento	
<b>Metodologia</b>		
( ) Estudo de Caso	( ) Debate/Discussão	( ) Leitura de Textos
( ) Aula Expositiva	( ) Trabalho em Grupo	( ) Outra
<b>Avaliação da Aprendizagem:</b>		
<b>Material de Apoio (Equipamentos):</b>		
<b>Material Didático:</b>		
<b>Bibliografia:</b>		

**ANEXO III - Termo de Adesão**

**TERMO DE ADESÃO**

Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento

Eu, \_\_\_\_\_, portador do CPF/MF \_\_\_\_\_, DECLARO que me encontro na situação de superendividamento e que me enquadro no Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento instituído pelo Centro Universitário do Pará, sendo verdadeiras as informações socioeconômicas prestadas nos formulários dos referido Programa.

DECLARO, também, estar ciente de que:

1. A ausência injustificada em qualquer fase do programa implicará no meu desligamento automático;
2. A exclusão do programa por duas vezes consecutivas implicará na impossibilidade de nova participação pelo período de 1 (um) ano;

Por fim, AUTORIZO o Núcleo de Prática Jurídica a consultar, analisar e arquivar documentos bancários especificamente relacionados ao Programa e utilizar os meus dados socioeconômicos para fins de pesquisa e divulgação do programa resguardado o sigilo da minha identidade.

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Participante

## ANEXO IV - Modelo de e-mail resposta ao participante após inscrição

### CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA

Prezado (a) Senhor (a), Sua inscrição foi realizada!

Agora que sua inscrição foi realizada, o (a) senhor (a) deverá comparecer ao prédio do CESUPA-ESCOLA DE DIREITO, Localizado \_\_\_\_\_, Horário \_\_\_\_\_ para sua ENTREVISTA.

Entrevista: trazer CÓPIA dos seguintes documentos:

- Identidade e CPF;
- Comprovantes de renda individual dos últimos 3 meses;
- Comprovantes de despesas básicas (conta de luz, água, telefone, gás, prestações, média de gastos com alimentação, transporte, saúde e educação);
- Demonstrativos de suas dívidas e do comprometimento da renda familiar (contratos, extrato de conta-corrente, carnês, últimas faturas do cartão de crédito: todos que possuir).

OBS: O QUESTIONÁRIO EM ANEXO SERVIRÁ APENAS PARA UM PRÉVIO LEVANTAMENTO DOS DADOS QUE SE RÃO REQUERIDOS NA ENTREVISTA, NÃO É NECESSÁRIO PREENCHE-LO NEM ENVIÁ-LO PREVIAMENTE.

A sua presença e efetiva participação em todas as etapas são primordiais para o sucesso desta iniciativa, sendo requisito para a permanência no Programa.

Cordialmente,



Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Escola de Direito

Equipe do Programa de Prevenção e Tratamento ao Superendividamento

Contato:

E-mail:

*Agradecemos seu contato e interesse em participar do Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento promovido pelo CESUPA, que tem por objetivos a prevenção, o tratamento e a resolução amigável de conflitos envolvendo situações de superendividamento, por meio de ações educativas e de renegociação de dívidas.*

## ANEXO V - Cadastro do Participante

### CADASTRO DE CONSUMIDOR PARTICIPANTE DO PROGRAMA

**Atend.:**

Nome:

RG:  CPF:

Endereço:

Telefone:

Email:

Sexo:  Idade:  Estado Civil:

Casal?

Nome:

RG:  CPF:

Nível de Escolaridade:

Profissão:

Renda média individual mensal (líquido):

Renda média familiar mensal (líquido):

Quantidade de pessoas dependentes da renda:  Possui casa própria?

Despesas mensais correntes:

Aluguel:

Condomínio:

Luz:

Água:

Telefone:

TV por assinatura:

Internet:

Gás:

Alimentação:

Pensão Alimentícia:

Empregada/Diarista:

Transporte:

Combustível:

Manutenção casa/carro:

Seguros:

Educação:

Ajuda familiar/a outros:

Plano de Saúde:

Medicamentos:

Vestuário:

Clube/Academia:

Cuidados Pessoais:

Viagens e Lazer:

Impostos (IPTU, IPVA):

Outros:

Qual o comprometimento mensal com o pagamento de dívidas?

Montante da dívida:

Número de credores:

Causa da Dívida:

- Desemprego
- Divórcio/Separação/Dissolução de união estável
- Doença pessoal ou familiar
- Gastou mais do que ganha
- Morte
- Dependências
- Redução de renda
- Outro

Está registrado em cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, CCF etc.)?

Como tomou conhecimento das fontes de crédito:

Tem interesse de participar de Oficina de Educação Financeira do Consumidor?

Comentários:

## ANEXO VI - Cadastro do Credor

### CADASTRO DE FORNECEDORES NO PROGRAMA

Atend.:	<b>SUPER001150200021</b>	285
Participante: MOACIR LUIZ DA CONCEIÇÃO		
CPF: 28204832168		
Credor:	<input type="text"/>	
CNPJ:	<input type="text"/>	
Endereço:	<input type="text"/>	CEP: <input type="text"/>
Telefone:	<input type="text"/>	
Email:	<input type="text"/>	

#### Lista de credores

##### Nome

BV FINANCEIRA  
BANCO ITAU

Tipo de dívida:	Outro	Qual?	<input type="text"/>
Valor total da dívida:	<input type="text"/>		
Valor das parcelas:	<input type="text"/>		
Número de parcelas:	<input type="text"/>		
Nº. do contrato ou do cartão:	<input type="text"/>		
Garantia?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="text"/>	
Há algum processo ajuizado?	<input checked="" type="checkbox"/>	Número do Processo:	<input type="text"/>
Há ação revisional proposta?	<input checked="" type="checkbox"/>	Número do Processo:	<input type="text"/>
Nome do Advogado:	<input type="text"/>		
Contato do Advogado:	<input type="text"/>		
Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?	<input checked="" type="checkbox"/>	Nº. prestações:	<input type="text"/>
Divida está atrasada?	<input type="checkbox"/>		
Tentou renegociar?	<input checked="" type="checkbox"/>	Como:	<input type="text"/>
Recebeu cópia do contrato?	<input checked="" type="checkbox"/>	Período:	<input type="text"/>
Foi informado sobre:	<input type="checkbox"/> Juros mensais <input type="checkbox"/> Juros anuais <input type="checkbox"/> Valor total da dívida <input type="checkbox"/> Consequências da falta de pagamento		
Quando contratou tinha os dados registrados em cadastro de inadimplentes?	<input type="text"/>		

## ANEXO VII - Roteiro para condução das entrevistas

### ROTEIRO DE ENTREVISTA

#### APRESENTAÇÃO:

Boa tarde, Senhor (a)... Meu nome é \_\_\_\_\_  
Bem-vindo à fase de entrevista do Programa de Prevenção e Tratamento do Consumidor Superendividado!

O senhor (a) tem alguma dúvida sobre o funcionamento do programa e suas etapas? O senhor tem o folder explicativo do programa?

Explicarei as etapas do programa. Ao final, se houver alguma dúvida, fique a vontade para perguntar.

O programa é composto de 3 etapas:

1. Entrevista e apresentação de documentação necessária;
2. Oficina sobre Educação Financeira do consumidor;
3. Sessões de conciliação para renegociação de dívidas.

Será necessário o comparecimento ao CESUPA em todas etapas. A participação em cada uma delas habilitará o interessado nas etapas subsequentes. É importante lembrar que todas as comunicações do programa serão efetuadas por *e-mail*, por favor, fique atento. (Não esquecer de colocar uma observação caso a pessoa não tenha *e-mail*)

1. Neste momento, o (a) senhor (a) estará participando da fase de entrevista, a qual consiste no recolhimento de informações que serão analisadas no momento posterior à triagem. Em seguida, o senhor será comunicado sobre o prosseguimento do programa.

Ressalto que todas as informações recolhidas nesta fase estarão sob sigilo, ou seja, nada do que for informado aqui será repassado para terceiros.

A Triagem consiste na análise dos requisitos necessários para participar Programa. É neste momento que uma equipe técnica irá analisar as informações fornecidas pelo Senhor(a), para saber se estará habilitado(a) a continuar no programa.

2. Os candidatos habilitados serão encaminhados para a segunda fase do Programa, a qual consiste em uma Oficina de Educação Financeira do Consumidor que irá abordar os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, bem como contará com a participação de um educador financeiro para auxiliar os candidatos a reorganizar suas finanças,

Ressaltamos que a oficina é uma fase obrigatória do Programa.

3. Por fim, a terceira e última fase consiste na Renegociação amigável das dívidas, por meio de uma audiência de conciliação entre o participante e seus credores. O objetivo das sessões de conciliação é tentar negociar todas as dívidas de modo que elas caibam no orçamento familiar sem comprometer o mínimo necessário para a sobrevivência da família.

É muito importante que o senhor se comprometa com o programa de modo a tentar mudar seu padrão de consumo e se planejar com gastos para não prejudicar as soluções buscadas durante o programa.

Bom, em linhas gerais, é isso!

Nós vamos dar início à entrevista. Se houver alguma dúvida, fique à vontade.

## FORMULÁRIO DE ENTREVISTA

### Fixas | Aquelas que têm o mesmo montante mensalmente

<b>Habitação</b>	Aluguel	<b>Saúde</b>	Seguro saúde
	Condomínio		Plano de saúde
	Prestação da casa	<b>Educação</b>	Colégio
	Seguro da casa		Faculdade
	Diarista		Curso
	Mensalista	<b>Impostos</b>	IPTU
	IPVA		
<b>Transporte</b>	Prestação do carro	<b>Outros</b>	Seguro de vida
	Seguro do carro		
	Estacionamento		

### Variáveis | Aquelas que acontecem todos os meses, mas podemos tentar reduzir

<b>Habitação</b>	Luz	<b>Alimentação</b>	Supermercado
	Água		Feira
	Telefone		Padaria
	Telefone Celular	<b>Saúde</b>	Medicamentos
	Gás		
	Mensalidade TV		
Internet	<b>Cuidados pessoais</b>	Cabeleireiro	
		Manicure	
<b>Transporte</b>		Metrô	Esteticista
		Ônibus	Academia
		Combustível	Clube
	Estacionamento		

### Extras | São as despesas extraordinárias, para as quais precisamos estar preparados quando acontecerem

<b>Saúde</b>	Médico	<b>Manutenção/ prevenção</b>	Carro
	Dentista		Casa
	Hospital	<b>Educação</b>	Material escolar
	Uniforme		

### Adicionais | Aquelas que não precisam acontecer todos os meses

<b>Lazer</b>	Viagens	<b>Vestuário</b>	Roupas
	Cinema/teatro		Calçados
	Restaurantes/bares		Acessórios
	Locadora DVD	<b>Outros</b>	Presentes
	Shows		
Festas			

### Outros

Igreja;

Estética, massagens;

Presentes;

Mesadas;

Títulos de capitalização, caixinhas;

Estacionamento;

Vícios (cigarro, bebidas, jogos de azar, drogas...);

## ANEXO VIII - Formulário de Pesquisa de Satisfação

### PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Prezado Cidadão,

Este formulário tem por objetivo conhecer seu grau de satisfação com o **Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento** até o momento.

Todos os dados são confidenciais e servem EXCLUSIVAMENTE para orientar a melhoria dos nossos serviços. Desde já agradecemos sua disponibilidade e colaboração.

Data: \_\_\_\_\_ E-mail\*: \_\_\_\_\_

\*Essa informação é facultativa e permitirá que você conheça nossos resultados.

Como o (a) Senhor (a) ficou sabendo do Programa?

- TV/Rádio/Jornal/Revista     Site     Internet – outros sites  
 Indicação de parentes/amigos     Outros

Como o(a) Senhor(a) classifica o atendimento prestado (atenção/cortesia) durante a fase de ENTREVISTA?

- Excelente     Ruim  
 Bom     Péssimo  
 Regular

O (a) Senhor (a) já participou de uma Oficina como a oferecida pelo Programa?

- Sim     Não

O (a) Senhor (a) indicaria a Oficina para outras pessoas em situação de superendividamento?

- Sim     Não

Por favor, avalie a Oficina quanto aos seguintes itens de acordo com a escala abaixo:

⑤ Excelente    ④ Bom    ③ Regular    ② Ruim    ① Péssimo    ① Não se aplica

#### Aspectos gerais

Facilidade de receber informações sobre o Programa	⑤	④	③	②	①	①
Atendimento dado pelos servidores	⑤	④	③	②	①	①
Qualidade do espaço físico para a realização da entrevista	⑤	④	③	②	①	①
Tempo de duração da oficina	⑤	④	③	②	①	①
Aquisição de novos conhecimentos a partir do programa	⑤	④	③	②	①	①

Suas expectativas quanto ao Programa, até o presente momento, foram:

- Superadas     Atendidas     Parcialmente atendidas     Não atendidas

Assinale seu nível de satisfação geral com o Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento :

- Muito satisfeito     Satisfeito     Insatisfeito     Muito Insatisfeito

Por favor, registre aqui comentários, sugestões, críticas ou elogios para que possamos aprimorar nosso trabalho.

---

---

---